



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE IPATINGA, MG**

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 252  
Protocolo n.º \_\_\_\_\_  
Data 06/10/23  
Horário 16:40  
SECRETARIA GERAL

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga Sr. Gustavo Moraes Nunes, em razão da suposta prática de infrações político administrativas e crimes de responsabilidade previstas no Decreto-Lei n.º 201/1967.

**Fernando Soares Ratzke**, brasileiro, maior capaz, casado, estando vereador no município de Ipatinga, MG, inscrito no CPF sob. n.º 016.985.827-81, em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais, no exercício da nobre função de fiscalizar os Atos de Gestão do Poder Executivo Municipal, com domicílio na Câmara Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Bairro Centro, nesta cidade de Ipatinga/MG, CEP 35.260-015, REQUEIRO à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, com fundamento no Decreto-Lei n.º 201/1967 e Constituição Federal, vem perante vossa excelência apresentar vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para oferecer a presente;

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

### **DENÚNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 201/67, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE CASSAÇÃO.**

em face de **Gustavo Moraes Nunes**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

#### **I. DOS FATOS.**

1. O pedido de DENÚNCIA e cassação do Sr. Gustavo Moraes Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga, tem como fundamentação as seguintes provas:

A) A revisão do Plano Diretor para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Ipatinga/MG, que cominou na Ação Civil Pública n.º 5020065-22.2023.8.13.0313, por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais em desfavor de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO e MUNICIPIO DE IPATINGA, visando à declaração de nulidade de contratos, bem como o ressarcimento do valor dispendido. Sustentou o Ministério Público que restou apurado no Procedimento Administrativo 0313.22.000938-2, irregularidades nas dispensas de licitação 043/2021 e 022/2022, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga. Sustentou ainda, que as duas dispensas resultaram na contratação da requerida Fundação Instituto de Administração FIA CNPJ n.º 44.315.919/0001-40, contratos esses indicam, ainda, a frustração do caráter competitivo da licitação, possível enriquecimento ilícito de terceiros e prejuízos ao erário. O que levou a justiça já determinar a imediata suspensão dos efeitos dos contratos n.º 102/2021 (43/2021) e n.º 74/2022 (Dispensa n.º 22/2022) **no valor de R\$ 8.414.132,80**

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.





## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**B) Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que apurou a Dispensa de Licitação n.º 06/2022, realizada pela Prefeitura de Ipatinga/MG, e que resultou na locação de um imóvel para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga de forma provisória, junto com a “Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA” pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob. n.º 43.394.991.0001-47, no valor de R\$ 3.640.00.00 (três milhões seiscientos e quarenta mil reais), e, ainda, as investigações realizadas no bojo da Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais.**

2. Conforme aponta Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, foram encontrados diversas irregularidades, a saber: **a)** indevida opção de contratação por dispensa, com direcionamento, e visando atendimento ao interesse privado, **b)** ausência de pesquisa de mercado, **c)** ausência de estudos sobre a viabilidade locacional, **d)** locação de imóvel cujas características e por consequência o preço são desproporcionais às necessidades da Administração Pública, **e)** utilização, em desvio de finalidade, de verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino vinculadas para custeio da locação, e **f)** contratação por pessoa jurídica interposta.

**C)** aquisição promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Ipatinga, dos **KITS DE ROBÓTICA**, livros didáticos e outros produtos relacionadas à temática da mecânica e da robótica, suspeita de irregularidades, conforme denúncia feita junto ao MP que estar sobre investigação, que cabe apuração por parte deste mandato parlamentar.

**D) São mais de 10 (dez) requerimentos APROVADOS na câmara**, de autoria deste VEREADOR, que não foram respondidos no prazo regimental. O chefe do Executivo vem reiteradas vezes infringindo a Legislação ao não responder os Requerimentos de Informações encaminhados pelo Legislativo, o descumprimento de pedidos formulados pelo

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Legislativo fere o Art. 4º, III do Decreto-Lei Federal 201/1967, que define infrações político-administrativas.

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.**

Os requerimentos são as principais ferramentas do Poder Legislativo para fiscalizar os serviços públicos. Uma vez aprovado pelos vereadores, durante a sessão, e encaminhado ao prefeito, o documento precisa ser respondido.

O requerimento é um dos instrumentos mais importantes de um parlamentar e é por meio dele que buscamos dados que podem dar transparência à gestão dos recursos públicos

**3. A presente DENÚNCIA DE AFASTAMENTO está lastreada nas PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, portanto, antes de analisar o pedido faz-se necessário ter acesso aos autos acima. É importante salientar que as provas estão sendo juntadas de forma física e em pdf.**

**4. Conforme demonstra a dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, que diz:**

Art. 24. dispensável a licitação:

**Vereador Fernando Soares Ratzke  
A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202





## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

x. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

5. Todavia, para aplicação do artigo são necessários os seguintes requisitos: 1) a necessidade de instalação e localização do imóvel devem ter condicionado a escolha e 2) preço compatível com o valor de mercado.

6. Conforme foi enunciado acima, para que ocorra a dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, é preciso que o imóvel possua características que condicionem a sua escolha.

7. Contudo, é questionável se o imóvel objeto da contratação é o único que contém tais aspectos, afinal, para que seja observado o dispositivo, é preciso que as características do imóvel funcionem como uma condicionante, o que só pode ocorrer se não houver estruturas similares na cidade, o que não restou suficientemente justificado no contrato.

8. E em tal cenário, verifica-se que a dispensa em tela não cumpriu os requisitos legais. Não houve mínima pesquisa de mercado, prospecção ou chamamento público a fim de se aquilatar se haveria outro imóvel em condições mais favoráveis. O imóvel locado, como se exporá, já estava escolhido. Ademais, consoante já exposto na narrativa fática, a contratação nasceu já direcionada ao imóvel em questão (leia-se: não foi apenas a necessidade que levou os administradores ao imóvel).

9. Sabe-se que o ajuste entre a Administração Pública e terceiros deve ser precedida do competente procedimento licitatório no qual são escolhidas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, evitando-se, ao mesmo tempo, escolhas direcionadas.

10. No tocante a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento da finalidade precípua da administração pública, cuja instalação e localização condicionem, em

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

absoluto, a escolha e desde que o preço seja compatível com o de mercado, a Lei n.º 8.666/93 é expressa em autorizar a dispensa da licitação:

**11.** Vejamos, ainda, os termos da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha grifei.

**12.** O Sr. Gustavo Moraes Nunes, deixar de se verificar a compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. Em outras palavras, a Administração não poderá pagar aluguel superior ao praticado no mercado. Essa premissa compele o gestor a avaliar os preços de mercado naquela localidade, para assim, constatar se está presente a situação de vantajosidade do Poder Público, que não está habilitado para firmar ajustes em situação de prejuízo ou danos. Em tal contexto, a avaliação é requisito prévio para a dispensa de licitação na locação de imóvel pela Administração Pública.

**13.** E devido às condições econômicas do município, pós pandemia do Covid 19, celebrar um contrato desta natureza, foge à regra de mercado, tendo em vista o tamanho do município há dificuldade de obter locatários, mais a mais, o imóvel ficou fechado por longo tempo se deteriorando.

**14.** Conforme o Dec. Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores não deixa dúvida de que o Sr. Gustavo Moraes Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, ao dispensar licitação nº 06/2022 para locação de imóvel pela Administração Pública, incorreu nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos do art. 1º e XI do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.





## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

15. Ademais, conforme podem observar em seguida sobram indícios para cassação Prefeito Municipal de Ipatinga/MG.

16. As irregularidades praticas pelo Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, não param, tanto é, que **recente produziu uma cartilha publicitária com diversas folhas para informar a população de Ipatinga das obras realizadas por ele, informações inseridas no material publicitário não condizem com a verdade.**

17. Porém, o material impresso não constar o número do CNPJ, mês, ano da confecção e a respectiva tiragem dos exemplares impressos. Estando em desacordo com a Lei N° 2057 DE 14/04/2004, que dispõe sobre a publicação da tiragem nos jornais informativos Dos Poderes Executivo E Legislativo Do Município De Ipatinga.

Art. 1º Em todo material impresso de campanhas publicitárias e de informação produzido pelos Poderes Executivo e Legislativo, diretamente ou por meio de agência de publicidade, é obrigatório constar o mês e ano da confecção e a respectiva tiragem dos exemplares impressos.

Parágrafo único. Se o material foi produzido por terceiro, além das exigências indicadas no "caput" deste artigo, deverá também ser informado o número do CNPJ da empresa

18. Conforme demonstra acima o Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, desrespeitou a Lei.

19. Ademais, a negativa do prefeito em não responder aos Requerimentos formulado pelo Vereador, aprovados pela Casa, está interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**20.** Sendo assim, o SR. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, estar descumprindo o **artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”.

A Lei 12.527, de 2011, que regula esse acesso à informação, afirma que o agente público que se negar a fornecer as informações solicitadas (previstas na Constituição), pode responder por improbidade administrativa. Isto, por sua vez, pode ser punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa, de acordo com a Lei 8.429, de 1992.

**21.** Entendo que o Prefeito descumpra normas importantes do arcabouço jurídico, ao não responder nossos requerimentos.

**22.** Não é demais lembrar que o Prefeito Municipal tem empenhado grande esforço em gastar o máximo possível em publicidade, fato que tem chamado atenção dos cidadãos.

**23.** Podemos observar que material impresso teve a finalidade de promover a pessoa do Sr. Gustavo Morais Nunes, sendo assim, o mesmo incorreu nos infrações político-administrativas previstos nos incisos do art. 4º e X do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam:

**24.** Art. 4º São infrações político-administrativas

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**25.** É patente que a conduta do Denunciado, se comprovada é reprovável.

**Vereador Fernando Soares Ratzke  
A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202





## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

26. Neste sentido, poderia ser enquadrado em diversos dispositivos legais que tratam do assunto.

27. O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

28. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

29. Nesse sentido Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político -administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer;

a) Estando atendidos os requisitos legais, REQUER o denunciante o recebimento da presente denúncia, para que seja, em regime de URGÊNCIA, processada com base na Constituição Federal e nos termos do Decreto Lei nº 201/67, e provida por

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

seus termos, aprovando o IMPEACHMENT DO SR. Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes;

b) Que seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) Requer ainda, que seja analisadas as PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022 e do KITS DE ROBÓTICA, que podem ser acessadas através do PJE, e as provas que foram encaminhadas pelo endereço eletrônico dessa casa;

e) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

f) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

h) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Pede Deferimento.

Ipatinga, MG, 04 de outubro de 2023

Fernando Soares Ratzke  
Vereador

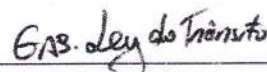
**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

## Página de assinaturas



**Fernando Ratzke**  
016.985.827-81  
Signatário



**GABINETE TRÂNSITO**  
007.634.156-93  
Recipiente

### HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 05 out 2023<br>13:58:46 |    | Fernando Soares Ratzke criou este documento. (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81)   |
| 05 out 2023<br>13:58:46 |  | Fernando Soares Ratzke (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil                             |
| 05 out 2023<br>13:58:49 |  | Fernando Soares Ratzke (E-mail: ver.fernando@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 016.985.827-81) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil                                |
| 05 out 2023<br>14:14:21 |  | GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 181.77.19.33 localizado em Brazil                                |
| 05 out 2023<br>17:42:26 |  | GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) acusou recebimento este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil |
| 06 out 2023<br>14:54:59 |  | Werley Glicerio Furbino de Araujo (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 152.255.114.211 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil     |







**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VEREADORES DE IPATINGA, MG**

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga Sr. Gustavo Moraes Nunes, em razão da suposta prática de infrações político administrativas e crimes de responsabilidade previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

**Fernando Soares Ratzke**, brasileiro, maior capaz, casado, estando vereador no município de Ipatinga, MG, inscrito no CPF sob. nº 016.985.827-81, em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais, no exercício da nobre função de fiscalizar os Atos de Gestão do Poder Executivo Municipal, com domicílio na Câmara Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, s/n.º, Bairro Centro, nesta cidade de Ipatinga/MG, CEP 35.260-015, REQUEIRO à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 e Constituição Federal, vem perante vossa excelência apresentar vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para oferecer a presente;

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

### **DENÚNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 201/67, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE CASSAÇÃO.**

em face de **Gustavo Morais Nunes**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

#### **I. DOS FATOS.**

1. O pedido de DENÚNCIA e cassação do Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga, tem como fundamentação as seguintes provas:

A) A revisão do Plano Diretor para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Ipatinga/MG, que cominou na Ação Civil Pública n.º 5020065-22.2023.8.13.0313, por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais em desfavor de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO e MUNICIPIO DE IPATINGA, visando à declaração de nulidade de contratos, bem como o ressarcimento do valor dispendido. Sustentou o Ministério Público que restou apurado no Procedimento Administrativo 0313.22.000938-2, irregularidades nas dispensas de licitação 043/2021 e 022/2022, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga. Sustentou ainda, que as duas dispensas resultaram na contratação da requerida Fundação Instituto de Administração FIA CNPJ n.º 44.315.919/0001-40, contratos esses indicam, ainda, a frustração do caráter competitivo da licitação, possível enriquecimento ilícito de terceiros e prejuízos ao erário. O que levou a justiça já determinar a imediata suspensão dos efeitos dos contratos n.º 102/2021 (43/2021) e n.º 74/2022 (Dispensa n.º 22/2022) **no valor de R\$ 8.414.132,80**

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**B)** Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que apurou a Dispensa de Licitação n.º 06/2022, realizada pela Prefeitura de Ipatinga/MG, e **que resultou na locação de um imóvel para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga de forma provisória, junto com a “Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA”** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob. n.º 43.394.991.0001-47, no valor de R\$ 3.640.00.00 (três milhões seiscientos e quarenta mil reais), e, ainda, as investigações realizadas no bojo da Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais.

2. Conforme aponta Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, foram encontrados diversas irregularidades, a saber: **a)** indevida opção de contratação por dispensa, com direcionamento, e visando atendimento ao interesse privado, **b)** ausência de pesquisa de mercado, **c)** ausência de estudos sobre a viabilidade locacional, **d)** locação de imóvel cujas características e por consequência o preço são desproporcionais às necessidades da Administração Pública, **e)** utilização, em desvio de finalidade, de verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino vinculadas para custeio da locação, e **f)** contratação por pessoa jurídica interposta.

**C)** aquisição promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Ipatinga, dos **KITS DE ROBÓTICA**, livros didáticos e outros produtos relacionadas à temática da mecatrônica e da robótica, suspeita de irregularidades, conforme denúncia feita junto ao MP que estar sobre investigação, que cabe apuração por parte deste mandato parlamentar.

**D)** São mais de 10 (dez) requerimentos **APROVADOS na câmara**, de autoria deste VEREADOR, que não foram respondidos no prazo regimental. O chefe do Executivo vem reiteradas vezes infringindo a Legislação ao não responder os Requerimentos de Informações encaminhados pelo Legislativo, o descumprimento de pedidos formulados pelo

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Legislativo fere o Art. 4º, III do Decreto-Lei Federal 201/1967, que define infrações político-administrativas.

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.**

Os requerimentos são as principais ferramentas do Poder Legislativo para fiscalizar os serviços públicos. Uma vez aprovado pelos vereadores, durante a sessão, e encaminhado ao prefeito, o documento precisa ser respondido.

O requerimento é um dos instrumentos mais importantes de um parlamentar e é por meio dele que buscamos dados que podem dar transparência à gestão dos recursos públicos

3. A presente DENÚNCIA DE AFASTAMENTO está lastreada nas PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, **portanto, antes de analisar o pedido faz-se necessário ter acesso aos autos acima. É importante salientar que as provas estão sendo juntadas de forma física e em pdf.**

4. Conforme demonstra a dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, que diz:

Art. 24. dispensável a licitação:

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202





## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

x. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

5. Todavia, para aplicação do artigo são necessários os seguintes requisitos: 1) a necessidade de instalação e localização do imóvel devem ter condicionado a escolha e 2) preço compatível com o valor de mercado.

6. Conforme foi enunciado acima, para que ocorra a dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, é preciso que o imóvel possua características que condicionem a sua escolha.

7. Contudo, é questionável se o imóvel objeto da contratação é o único que contém tais aspectos, afinal, para que seja observado o dispositivo, é preciso que as características do imóvel funcionem como uma condicionante, o que só pode ocorrer se não houver estruturas similares na cidade, o que não restou suficientemente justificado no contrato.

8. E em tal cenário, verifica-se que a dispensa em tela não cumpriu os requisitos legais. Não houve mínima pesquisa de mercado, prospecção ou chamamento público a fim de se aquilatar se haveria outro imóvel em condições mais favoráveis. O imóvel locado, como se exporá, já estava escolhido. Ademais, consoante já exposto na narrativa fática, a contratação nasceu já direcionada ao imóvel em questão (leia-se: não foi apenas a necessidade que levou os administradores ao imóvel).

9. Sabe-se que o ajuste entre a Administração Pública e terceiros deve ser precedida do competente procedimento licitatório no qual são escolhidas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, evitando-se, ao mesmo tempo, escolhas direcionadas.

10. No tocante a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento da finalidade precípua da administração pública, cuja instalação e localização condicionem, em

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

absoluto, a escolha e desde que o preço seja compatível com o de mercado, a Lei n.º 8.666/93 é expressa em autorizar a dispensa da licitação:

## 11. Vejamos, ainda, os termos da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha grifei.

12. O Sr. Gustavo Morais Nunes, deixar de se verificar a compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. Em outras palavras, a Administração não poderá pagar aluguel superior ao praticado no mercado. Essa premissa compele o gestor a avaliar os preços de mercado naquela localidade, para assim, constatar se está presente a situação de vantajosidade do Poder Público, que não está habilitado para firmar ajustes em situação de prejuízo ou danos. Em tal contexto, a avaliação é requisito prévio para a dispensa de licitação na locação de imóvel pela Administração Pública.

13. E devido às condições econômicas do município, pós pandemia do Covid 19, celebrar um contrato desta natureza, foge à regra de mercado, tendo em vista o tamanho do município há dificuldade de obter locatários, mais a mais, o imóvel ficou fechado por longo tempo se deteriorando.

14. Conforme o Dec. Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores não deixa dúvida de que o Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, ao dispensar licitação nº 06/2022 para locação de imóvel pela Administração Pública, incorreu nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos do art. 1º e XI do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei:

15. Ademais, conforme podem observar em seguida sobram indícios para cassação Prefeito Municipal de Ipatinga/MG.

16. As irregularidades praticas pelo Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, não param, tanto é, que **recente produziu uma cartilha publicitária com diversas folhas para informar a população de Ipatinga das obras realizadas por ele, informações inseridas no material publicitário não condizem com a verdade.**

17. Porém, o material impresso não constar o número do CNPJ, mês, ano da confecção e a respectiva tiragem dos exemplares impressos. Estando em desacordo com a Lei Nº 2057 DE 14/04/2004, que dispõe sobre a publicação da tiragem nos jornais informativos Dos Poderes Executivo E Legislativo Do Município De Ipatinga.

Art. 1º Em todo material impresso de campanhas publicitárias e de informação produzido pelos Poderes Executivo e Legislativo, diretamente ou por meio de agência de publicidade, é obrigatório constar o mês e ano da confecção e a respectiva tiragem dos exemplares impressos.

Parágrafo único. Se o material foi produzido por terceiro, além das exigências indicadas no "caput" deste artigo, deverá também ser informado o número do CNPJ da empresa

18. Conforme demonstra acima o Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, desrespeitou a Lei.

19. Ademais, a negativa do prefeito em não responder aos Requerimentos formulado pelo Vereador, aprovados pela Casa, está interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202





## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

20. Sendo assim, o SR. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, estar descumprindo o **artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.**

A Lei 12.527, de 2011, que regula esse acesso à informação, afirma que o agente público que se negar a fornecer as informações solicitadas (previstas na Constituição), pode responder por improbidade administrativa. Isto, por sua vez, pode ser punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa, de acordo com a Lei 8.429, de 1992.

21. Entendo que o Prefeito descumpra normas importantes do arcabouço jurídico, ao não responder nossos requerimentos.

22. Não é demais lembrar que o Prefeito Municipal tem empenhado grande esforço em gastar o máximo possível em publicidade, fato que tem chamado atenção dos cidadãos.

23. Podemos observar que material impresso teve a finalidade de promover a pessoa do Sr. Gustavo Morais Nunes, sendo assim, o mesmo incorreu nos infrações político-administrativas previstos nos incisos do art. 4º e X do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam:

24. Art. 4º São infrações político-administrativas

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

25. É patente que a conduta do Denunciado, se comprovada é reprovável.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

26. Neste sentido, poderia ser enquadrado em diversos dispositivos legais que tratam do assunto.

27. O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

28. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

29. Nesse sentido Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político -administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) Estando atendidos os requisitos legais, REQUER o denunciante o recebimento da presente denúncia, para que seja, em regime de URGÊNCIA, processada com base na Constituição Federal e nos termos do Decreto Lei nº 201/67, e provida por

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

seus termos, aprovando o IMPEACHMENT DO SR. Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes;

b) Que seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) Requer ainda, que seja analisadas as PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022 e do KITS DE ROBÓTICA, que podem ser acessadas através do PJE, e as provas que foram encaminhadas pelo endereço eletrônico dessa casa;

e) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

f) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

h) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011. Fone/WhatsApp (31)98709-8202





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Pede Deferimento.

Ipatinga, MG, 04 de outubro de 2023

Fernando Soares Ratzke  
Vereador

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011. Fone/WhatsApp (31)98709-8202



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/nº. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPATINGA, MG

Requer a abertura de processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga Sr. Gustavo Morais Nunes, em razão da suposta prática de infrações político administrativas e crimes de responsabilidade previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

**Fernando Soares Ratzke**, brasileiro, maior capaz, casado, estando vereador no município de Ipatinga, MG, inscrito no CPF sob. nº 016.985.827-81, em pleno gozo de seus direitos políticos e eleitorais, no exercício da nobre função de fiscalizar os Atos de Gestão do Poder Executivo Municipal, com domicílio na Câmara Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Bairro Centro, nesta cidade de Ipatinga/MG, CEP 35.260-015, REQUEIRO à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 e Constituição Federal, vem perante vossa excelência apresentar vem à presença de Vossa Excelência e do Colendo Plenário para oferecer a presente;

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

## **DENÚNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO LEI 201/67, POR CRIME DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE CASSAÇÃO.**

em face de **Gustavo Morais Nunes**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.

### **I. DOS FATOS.**

1. O pedido de DENÚNCIA e cassação do Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga, tem como fundamentação as seguintes provas:

A) A revisão do Plano Diretor para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Ipatinga/MG, que cominou na Ação Civil Pública n.º 5020065-22.2023.8.13.0313, por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais em desfavor de FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO e MUNICIPIO DE IPATINGA, visando à declaração de nulidade de contratos, bem como o ressarcimento do valor dispendido. Sustentou o Ministério Público que restou apurado no Procedimento Administrativo 0313.22.000938-2, irregularidades nas dispensas de licitação 043/2021 e 022/2022, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga. Sustentou ainda, que as duas dispensas resultaram na contratação da requerida Fundação Instituto de Administração FIA CNPJ n.º 44.315.919/0001-40, contratos esses indicam, ainda, a frustração do caráter competitivo da licitação, possível enriquecimento ilícito de terceiros e prejuízos ao erário. O que levou a justiça já determinar a imediata suspensão dos efeitos dos contratos n.º 102/2021 (43/2021) e n.º 74/2022 (Dispensa n.º 22/2022) **no valor de R\$ 8.414.132,80**

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**B) Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que apurou a Dispensa de Licitação n.º 06/2022, realizada pela Prefeitura de Ipatinga/MG, e que resultou na locação de um imóvel para abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga de forma provisória, junto com a “Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA” pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob. n.º 43.394.991.0001-47, no valor de R\$ 3.640.00.00 (três milhões seiscientos e quarenta mil reais), e, ainda, as investigações realizadas no bojo da Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais.**

2. Conforme aponta Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, foram encontrados diversas irregularidades, a saber: **a)** indevida opção de contratação por dispensa, com direcionamento, e visando atendimento ao interesse privado, **b)** ausência de pesquisa de mercado, **c)** ausência de estudos sobre a viabilidade locacional, **d)** locação de imóvel cujas características e por consequência o preço são desproporcionais às necessidades da Administração Pública, **e)** utilização, em desvio de finalidade, de verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino vinculadas para custeio da locação, e **f)** contratação por pessoa jurídica interposta.

**C)** aquisição promovida pela Secretaria Municipal de Educação de Ipatinga, dos **KITS DE ROBÓTICA**, livros didáticos e outros produtos relacionadas à temática da mecatrônica e da robótica, suspeita de irregularidades, conforme denúncia feita junto ao MP que estar sobre investigação, que cabe apuração por parte deste mandato parlamentar.

**D) São mais de 10 (dez) requerimentos APROVADOS na câmara**, de autoria deste VEREADOR, que não foram respondidos no prazo regimental. O chefe do Executivo vem reiteradas vezes infringindo a Legislação ao não responder os Requerimentos de Informações encaminhados pelo Legislativo, o descumprimento de pedidos formulados pelo

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011. Fone/WhatsApp (31)98709-8202



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Legislativo fere o Art. 4º, III do Decreto-Lei Federal 201/1967, que define infrações político-administrativas.

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.**

Os requerimentos são as principais ferramentas do Poder Legislativo para fiscalizar os serviços públicos. Uma vez aprovado pelos vereadores, durante a sessão, e encaminhado ao prefeito, o documento precisa ser respondido.

O requerimento é um dos instrumentos mais importantes de um parlamentar e é por meio dele que buscamos dados que podem dar transparência à gestão dos recursos públicos

3. A presente DENÚNCIA DE AFASTAMENTO está lastreada nas PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, **portanto, antes de analisar o pedido faz-se necessário ter acesso aos autos acima. É importante salientar que as provas estão sendo juntadas de forma física e em pdf.**

4. Conforme demonstra a dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, que diz:

Art. 24. dispensável a licitação:

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202





## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

x. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

5. Todavia, para aplicação do artigo são necessários os seguintes requisitos: 1) a necessidade de instalação e localização do imóvel devem ter condicionado a escolha e 2) preço compatível com o valor de mercado.

6. Conforme foi enunciado acima, para que ocorra a dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, é preciso que o imóvel possua características que condicionem a sua escolha.

7. Contudo, é questionável se o imóvel objeto da contratação é o único que contém tais aspectos, afinal, para que seja observado o dispositivo, é preciso que as características do imóvel funcionem como uma condicionante, o que só pode ocorrer se não houver estruturas similares na cidade, o que não restou suficientemente justificado no contrato.

8. E em tal cenário, verifica-se que a dispensa em tela não cumpriu os requisitos legais. Não houve mínima pesquisa de mercado, prospecção ou chamamento público a fim de se aquilatar se haveria outro imóvel em condições mais favoráveis. O imóvel locado, como se exporá, já estava escolhido. Ademais, consoante já exposto na narrativa fática, a contratação nasceu já direcionada ao imóvel em questão (leia-se: não foi apenas a necessidade que levou os administradores ao imóvel).

9. Sabe-se que o ajuste entre a Administração Pública e terceiros deve ser precedida do competente procedimento licitatório no qual são escolhidas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, evitando-se, ao mesmo tempo, escolhas direcionadas.

10. No tocante a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento da finalidade precípua da administração pública, cuja instalação e localização condicionem, em

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

absoluto, a escolha e desde que o preço seja compatível com o de mercado, a Lei n.º 8.666/93 é expressa em autorizar a dispensa da licitação:

### **11. Vejamos, ainda, os termos da Lei n.º 14.133/21:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha grifei.

**12.** O Sr. Gustavo Morais Nunes, deixar de se verificar a compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. Em outras palavras, a Administração não poderá pagar aluguel superior ao praticado no mercado. Essa premissa compele o gestor a avaliar os preços de mercado naquela localidade, para assim, constatar se está presente a situação de vantajosidade do Poder Público, que não está habilitado para firmar ajustes em situação de prejuízo ou danos. Em tal contexto, a avaliação é requisito prévio para a dispensa de licitação na locação de imóvel pela Administração Pública.

**13.** E devido às condições econômicas do município, pós pandemia do Covid 19, celebrar um contrato desta natureza, foge à regra de mercado, tendo em vista o tamanho do município há dificuldade de obter locatários, mais a mais, o imóvel ficou fechado por longo tempo se deteriorando.

**14.** Conforme o Dec. Lei 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores não deixa dúvida de que o Sr. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, ao dispensar licitação nº 06/2022 para locação de imóvel pela Administração Pública, incorreu nos crimes de responsabilidade previstos nos incisos do art. 1º e XI do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

15. Ademais, conforme podem observar em seguida sobram indícios para cassação Prefeito Municipal de Ipatinga/MG.

16. As irregularidades praticas pelo Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, não param, tanto é, que **recente produziu uma cartilha publicitária com diversas folhas para informar a população de Ipatinga das obras realizadas por ele, informações inseridas no material publicitário não condizem com a verdade.**

17. Porém, o material impresso não constar o número do CNPJ, mês, ano da confecção e a respectiva tiragem dos exemplares impressos. Estando em desacordo com a Lei Nº 2057 DE 14/04/2004, que dispõe sobre a publicação da tiragem nos jornais informativos Dos Poderes Executivo E Legislativo Do Municipio De Ipatinga.

Art. 1º Em todo material impresso de campanhas publicitárias e de informação produzido pelos Poderes Executivo e Legislativo, diretamente ou por meio de agência de publicidade, é obrigatório constar o mês e ano da confecção e a respectiva tiragem dos exemplares impressos.

Parágrafo único. Se o material foi produzido por terceiro, além das exigências indicadas no "caput" deste artigo, deverá também ser informado o número do CNPJ da empresa

18. Conforme demonstra acima o Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, desrespeitou a Lei.

19. Ademais, a negativa do prefeito em não responder aos Requerimentos formulado pelo Vereador, aprovados pela Casa, está interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

20. Sendo assim, o SR. Gustavo Morais Nunes, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, estar descumprindo o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, “**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**”.

A Lei 12.527, de 2011, que regula esse acesso à informação, afirma que o agente público que se negar a fornecer as informações solicitadas (previstas na Constituição), pode responder por improbidade administrativa. Isto, por sua vez, pode ser punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa, de acordo com a Lei 8.429, de 1992.

21. Entendo que o Prefeito descumpra normas importantes do arcabouço jurídico, ao não responder nossos requerimentos.

22. Não é demais lembrar que o Prefeito Municipal tem empenhado grande esforço em gastar o máximo possível em publicidade, fato que tem chamado atenção dos cidadãos.

23. Podemos observar que material impresso teve a finalidade de promover a pessoa do Sr. Gustavo Morais Nunes, sendo assim, o mesmo incorreu nos infrações político-administrativas previstos nos incisos do art. 4º e X do Dec. Lei 201/67 em destaque, que assim tipificam:

24. Art. 4º São infrações político-administrativas

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

25. É patente que a conduta do Denunciado, se comprovada é reprovável.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.

Câmara Municipal de Ipatinga: Gabinete 413, Praça dos Três Poderes, s/n-Centro, Ipatinga, CEP: 35.160-011, Fone/WhatsApp (31)98709-8202





## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

26. Neste sentido, poderia ser enquadrado em diversos dispositivos legais que tratam do assunto.

27. O art. 10, XI e XII da Lei 8.429/92 ditam que:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”.

28. Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

29. Nesse sentido Sr. Presidente, sobram indícios para a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Moraes Nunes, e a Câmara de Vereadores é competente para instaurar o processo de natureza político -administrativa de impeachment, a propósito da responsabilidade política da autoridade demandada, passível da perda do cargo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer;

a) Estando atendidos os requisitos legais, REQUER o denunciante o recebimento da presente denúncia, para que seja, em regime de URGÊNCIA, processada com base na Constituição Federal e nos termos do Decreto Lei n.º 201/67, e provida por

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

seus termos, aprovando o IMPEACHMENT DO SR. Prefeito Municipal de Ipatinga, Sr. Gustavo Morais Nunes;

b) Que seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;

d) Requer ainda, que seja analisadas as PROVAS acostada ao Autos de nº 5019455-54.2023.8.13.0313 e 5020065-22.2023.8.13.0313, Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo Ministério Público Do Estado De Minas Gerais, que cuida de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, 043/2021 e 022/2022 e do KITS DE ROBÓTICA, que podem ser acessadas através do PJE, e as provas que foram encaminhadas pelo endereço eletrônico dessa casa;

e) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

f) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

g) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Denunciado;

h) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/n.º. Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

Pede Deferimento.

Ipatinga, MG, 04 de outubro de 2023

Fernando Soares Ratzke  
Vereador

**Vereador Fernando Soares Ratzke**  
**A Boca do Povo e a Voz dos Animais**

*O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra.*





Número: **5019455-54.2023.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **22/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.139.247,28**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RÉU/RÉ)	
ALEGO SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
ANTONIO GOMES BATISTA (RÉU/RÉ)	
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES (RÉU/RÉ)	
FAUSTO GUALBERTO LARA (RÉU/RÉ)	
MATHEUS LIMA BRAGA (RÉU/RÉ)	
VALTER MARTINS DOS REIS (RÉU/RÉ)	
PATRICIA AVELAR SOARES DONEIRO (RÉU/RÉ)	
GUSTAVO MORAIS NUNES (RÉU/RÉ)	
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9996308121	22/09/2023 17:27	MPMG-ACP - INICIAL - IC - 0313.22.001568-6 - IMPROBIDADE	Petição Inicial
9996308122	22/09/2023 17:25	MPMG-1_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9996308123	22/09/2023 17:25	MPMG-39_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9996308124	22/09/2023 17:25	MPMG-53_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9996308125	22/09/2023 17:25	MPMG-71_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9996308126	22/09/2023 17:25	MPMG-86_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9996308127	22/09/2023 17:25	MPMG-100_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9996308128	22/09/2023 17:25	MPMG-115_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios



9996308129	22/09/2023 17:25	MPMG- <u>129_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996308130	22/09/2023 17:25	MPMG- <u>142_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996308131	22/09/2023 17:25	MPMG- <u>154_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996308132	22/09/2023 17:25	MPMG- <u>167_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798200	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>182_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798201	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>194_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798202	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>207_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798203	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>225_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798204	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>237_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798205	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>246_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798206	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>275_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798207	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>337_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798208	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>394_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798209	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>443_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996798210	22/09/2023 17:50	MPMG- <u>491_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931050	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>529_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931051	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>572_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931052	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>627_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931053	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>672_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931054	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>708_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931055	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>750_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios
9996931056	22/09/2023 17:59	MPMG- <u>784_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18</u>	Documentos comprobatórios



9996931057	22/09/2023 17:59	MPMG-830_PDFsam_SEI_19.16.2452.0120738_2023_18	Documentos comprobatórios
9998048126	25/09/2023 07:12	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem
10006830951	25/09/2023 18:54	Decisão	Decisão
10011615850	26/09/2023 13:50	Decisão	Intimação
10012983551	26/09/2023 14:55	Intimação Medida Urgente DEFERIDA	Intimação Medida Urgente DEFERIDA
10018061001	27/09/2023 13:07	Carta Precatória	Carta Precatória
10018099250	27/09/2023 13:07	CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - VALTER - JI-PARANÁ RO	Carta Precatória
10018103504	27/09/2023 13:07	CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - MATHEUS - SÃO DOMINGOS DO PRATA	Carta Precatória
10018219100	27/09/2023 13:07	CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - ALEGO E IDEAL SM - BH	Carta Precatória
10028662150	27/09/2023 16:48	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10028648251	27/09/2023 16:48	MUNICÍPIO DE IPATINGA 5019455-54	Mandado Digitalizado
10028709050	27/09/2023 16:49	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10028716000	27/09/2023 16:49	PATRÍCIA AVELAR SOARES DONEIRO	Mandado Digitalizado
10028753100	27/09/2023 16:51	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10028759250	27/09/2023 16:51	ANTONIO GOMES BATISTA	Mandado Digitalizado
10032721250	28/09/2023 08:09	Certidão	Certidão
10033355600	28/09/2023 09:20	Juntada	Juntada
10033355601	28/09/2023 09:20	Comprovante de Distribuição CP- BH	Documento de Comprovação
10033355602	28/09/2023 09:20	Comprovante de Distribuição CP- São Domingos do Prata	Documento de Comprovação
10033841050	28/09/2023 10:05	Juntada	Juntada
10033819203	28/09/2023 10:05	Comprovante de Distribuição CP- Ji Paraná RO	Documento de Comprovação



JUÍZO DE DIREITO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA  
DE IPATINGA

Inquérito Civil n.º: MPMG-0313.22.001568-6

SEI n.º: 19.16.2452.0120738/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, na Curadoria do Patrimônio Público de Ipatinga/MG, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, na Lei n.º 8.429/92, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, e na Lei n.º 7.347/85, vem perante este Juízo propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE c/c NULIDADE/REVISÃO DE CONTRATO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face de

**MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 19.876.424/0001-42, com sede na avenida Maria Jorge São de Sales, n.º 100 – Centro, Ipatinga - MG, CEP n.º 35160-011 representado por seu Prefeito, Gustavo Morais Nunes.

**GUSTAVO MORAIS NUNES**, Prefeito Municipal de Ipatinga/MG, brasileiro, nascido aos 03/02/1994, inscrito no CPF n.º 076.093.246-80, RG n.º 13524465, residente na Av. Gerasa, n.º 96, Canaã, Ipatinga/MG, com endereço profissional na Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359;

**PATRÍCIA AVELAR SOARES DONEIRO**, Secretária Municipal de Educação, nascida em 11/01/1977, filha de Elena Aparecida Soares e Nemezio Chaves Soares, portadora do RG n.º 8498549, inscrito no CPF n.º 030.709.166-00, Av. Bom Jesus, n.º 474, Centro, Araçuaí/MG – CEP n.º 39.600-000, com endereço profissional à Av. Carlos Chagas, n.º 789, Cidade Nobre, Ipatinga/MG – CEP n.º 35.162-359.



**VALTER MARTINS DOS REIS**, ex-secretário Municipal de Administração, nascido aos 15/07/1958, filho de Valdir Martins dos Reis e Carmita Maria de Jesus, portador do RG n.º 4591068, inscrito no CPF n.º 290.175.306-00, residente na Rua José Eduardo Vieira, n.º 0, Nova Brasília, Ji Paraná/RO – CEP n.º 76908-404;

**MATHEUS LIMA BRAGA**, ex-secretário Municipal de Administração, nascido aos 13/11/1995, filho de Juliana Lima Costa Braga e Marcos José Braga da Silva, portador do RG n.º 13987834, inscrito no CPF n.º 099.911.026-80, residente na Rua Joaquim Gomes Lima, n.º 104, Centro, São Domingos do Prata/MG – CEP n.º 35.160-036.

**FAUSTO GUALBERTO LARA**, brasileiro, nascido 13/07/1946, filho de Geralda da Conceição Lara e Wilson Lara, RG n.º 124883, inscrito no CPF n.º 008.179.966-72, residente na Rua dos Senadores, n.º 300, Condomínio Ville Deslacs, Nova Lima/MG – CEP n.º 34.000-000.

**CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES**, brasileiro, nascido aos 22/12/1954, filho de Maria Auxiliadora de Almeida e José Rodrigues Gomes, RG M-857783, inscrito no CPF n.º 344.275.116-00, Rua Carangola, n.º 372, apt. 302, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG – CEP n.º 30.330-240, com endereço profissional na Av. Barão Homem de Melo, n.º 3.382, 6º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG

**ANTÔNIO GOMES BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n.º M-2.508.276, inscrito no CPF sob o n.º 049.508.106-00, residente na Rua Machado de Assis, n.º 27, Cidade Nobre, Ipatinga/MG.

**ALEGO EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 21.222.483/0001-49, representada por Fausto Gualberto Lara, com sede em Belo Horizonte, na Av. Barão Homem de Melo, n.º 3382, Sala 601, Bairro Estoril, CEP: 30.494-270,

**IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, CPNJ n.º 43.394.991/0001-47, representada por Fausto Gualberto Lara, com sede em Belo Horizonte, na Av. Barão Homem de Melo, n.º 3382, Sala 601, Bairro Estoril, CEP: 30.494-270,

## I. DO OBJETO





A demanda tem como mote as **investigações** realizadas no bojo do Inquérito Civil em epígrafe, acerca da **Dispensa de Licitação n.º 06/2022**, realizada pela Prefeitura de Ipatinga/MG, e que resultou na **locação de um imóvel** com a “Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA”, no valor de **R\$ 3.640.00.00** (três milhões seiscentos e quarenta mil reais). A locação foi promovida para abrigar a sede provisória da administração municipal.

Como se exporá, foram constatadas **diversas irregularidades**, a saber: **a)** indevida opção de contratação por dispensa, com direcionamento, e visando atendimento ao interesse privado, **b)** ausência de pesquisa de mercado, **c)** ausência de estudos sobre a viabilidade locacional, **d)** locação de imóvel cujas características – e por consequência o preço – são desproporcionais às necessidades da Administração Pública, **e)** utilização, em desvio de finalidade, de verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino (vinculadas) para custeio da locação, e **f)** contratação por pessoa jurídica interposta.

As condutas, para além das repercussões no próprio contrato (suspensão e imposição de nulidade/revisão), reclamam a aplicação da **Lei n.º 8.429/92** (sanções típicas e atípicas).

## II. FATOS

A presente **Ação Civil Pública** está lastreada na documentação acostada aos autos do incluso **Inquérito Civil n.º 0313.22.001568-6**, que cuida de **irregularidades** na Dispensa de Licitação n.º 06/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG.

Conforme se observa da documentação anexa, as investigações tiveram início a partir de **representação** (págs. 4/13<sup>1</sup>) formulada por vereadora desta urbe, a qual pontuou acerca da dispensa indevida de licitação (n.º 06/2022) realizada pela Prefeitura de Ipatinga/MG para **contratação** da empresa “**Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA**”, ao valor total de **R\$ 3.640.000,00** (três milhões seiscentos e quarenta mil reais) para **locação** do imóvel onde atualmente funciona a sede provisória da Administração Municipal de Ipatinga/MG.

<sup>1</sup> Toda numeração utilizada na presente peça, salvo expressa menção em contrário, diz respeito às páginas do arquivo após inserção no SEI.





Em diligência inaugural (despacho de pág. 32), o Ministério Público requisitou **cópia integral** do procedimento de dispensa de licitação. Cumprida a determinação, o feito foi acostado às págs. 35/251.

E em análise do procedimento – que nitidamente tramitou às pressas e sem observância dos preceitos legais - foi possível **constatar**:

i) Que a sua **abertura** do procedimento se deu em **11 de fevereiro de 2022** (pág. 36), por requerimento (**não assinado**) oriundo da Secretaria Municipal de Administração. Ademais, que a autorização da abertura da dispensa foi dada pela **Secretaria Municipal de Administração (que também requereu a própria abertura)**, então gerida pelo demandado **Matheus Lima Braga**. Ademais, a autorização também foi dada pela **Secretaria Municipal de Educação**, cuja Secretária é a demanda **Patrícia Avelar Soares Doneiro** (pág. 38). A participação da Secretaria de Educação, como se verá adiante, se deu a pretexto de justificar (sem sucesso) a **indevida** utilização de verbas da pasta.

ii) Que já havia **requisições** de compra **desde o dia 24 de maio de 2022** (subscritas pela demandada Patrícia Avelar Soares Doneiro, pelo demandado Valter Martins dos Reis e por Vanderlei de Souza Santos – págs. 39/41).

ii) Que o termo de autorização de abertura (pág. 38) indica que a locação do imóvel visou atender às **Secretarias Municipais, não somente à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação**, vejamos:

“Desta forma, indubitável que as atividades administrativas do poder público não podem ser prejudicadas. O interesse público é indisponível, portanto, a Administração buscou dentro dos limites geográficos da cidade, encontrar outro **imóvel capaz de satisfazer às necessidades de funcionamento administrativo do Poder Executivo Municipal** e, dentro do existe disponível em toda a cidade, **bem como considerando às particularidades das instalações das Secretarias Municipais do Município de Ipatinga**, verificou-se que o imóvel em voga é o único disponível capaz de atender às particularidades e necessidades administrativas da municipalidade (...)” – grifei.

iii) Que, na mesma toada, está a justificativa apresentada no **Termo de Referência** (datado de **19 de maio de 2022** – págs. 50/59) do procedimento de dispensa, a qual pontuou que:



“(…) dentro do que existe disponível em toda a cidade, bem como **considerando às particularidades das instalações das Secretarias Municipais de Ipatinga**, verificou-se que o imóvel em voga é o **único disponível capaz de atender às particularidades e necessidades administrativas da municipalidade**. Além do mais, no quesito preço, a **Comissão de Avaliação** da Secretaria Municipal de Planejamento **atestou** que os **valores pactuados** para a pretendida locação **são inferiores ao valor de mercado**, o que demonstra vantajoso para o Município a referida locação (…)” – grifei.

iv) Que o Termo de Referência indicava que a locação seria feita na modalidade prevista no **art. 47-A da Lei n.º 12.462/11** (“built to suit”), ou seja, que havia necessidade de “reforma substancial” no imóvel.

v) Ainda, que o demandado **Matheus Lima Braga** enviou **proposta de locação** do imóvel (pág. 61) para o demandado **Carlos Eduardo de Almeida Gomes** no dia **17 de março de 2022** (ou seja, **dias após o requerimento de abertura formulado pela sua Secretaria**). Como se exporá, a proposta foi enviada antes mesmo de **qualquer** estudo preliminar e de ser confeccionado Projeto Básico ou Termo de Referência. No e-mail, Matheus registra que está **“retomando as negociações”** da locação que **“pretende se estabelecer por 15 meses”** e por **“parcelas mensais de R\$ 260.000,00”**. Assim, verificou-se que as “negociações” tiveram início **antes** mesmo do dia 17 de março, aproximando-a ainda mais do dia da abertura. Tal fato corrobora, como se exporá, com o fato de que **não houve pesquisa de mercado** para atestar que o imóvel locado era ao **único** que atendia às necessidades da Prefeitura Municipal. **A propósito, o documento acostado aos autos como “laudo de avaliação” prévio (que como se exporá, nada possui de avaliativo) foi subscrito em 25 de março de 2022** (pág. 64), ou seja, **após a proposta de locação enviada pelo demandado Matheus Lima Braga com o valor de R\$ 260.000,00**. Tal proceder apenas confirma que **já havia um ajuste entre os demandados**, e que o pagamento já fora ajustado sem sequer ter sua compatibilidade de valor analisada.

vi) Foi constatado, também, que no dia **21 de março de 2022**, o demandado **Carlos Eduardo de Almeida Gomes** respondeu o demandado **Matheus Lima Braga** com a **aceitação da proposta** (pág. 62). Afirma, ainda, que está “providenciando a minuta de locação”.

vii) Foi acostado ao procedimento, **como se “laudo de avaliação” fosse**, o documento de pág. 64, assinado em 25 de





março 2022 (ou seja, em data posterior ao “acerto” dos demandados Matheus e Carlos Eduardo – uma esdrúxula espécie de “avaliação prévia” “posterior”) por Maysa Vaz de Sales Bicalho e Wilton Carlos Pinto, indicando que o locador anterior (Faculdade Pitágoras) pagava o valor de **R\$ 256.000,00**, “valor compatível” com a finalidade buscada pela municipalidade, “com ínfimas adaptações” ao prédio. Como se nota, o “laudo de avaliação” considerou como **suficiente a análise** (àquela altura sem qualquer comprovação documental) **do valor pago anteriormente na locação do prédio**<sup>2</sup>. A propósito, o parecer elaborado pelo setor jurídico da Prefeitura Municipal, acostado aos autos em 30 de maio de 2022 (págs. 161/167), apontou a **ausência de Termo de Vistoria do imóvel**, a confirmar que o “laudo de avaliação” foi feito **sequer sem uma visita ao local**.

viii) Que foi designado fiscal de contrato pelo demandado Valter Martins dos Reis em **11 de fevereiro de 2022** (pág. 66).

ix) Que foram juntados documentos de habilitação relacionados a “Ideal Empreendimentos” e “Alego Empreendimentos” que apontam como seu **representante legal** o demandado **Fausto Gualberto Lara** (págs. 105/121). Contudo, no instrumento particular de constituição da “Ideal em SCP” (formada pela “Ideal SM” e Antônio Gomes Batista – proprietário do imóvel -, como sócio oculto) **quem assina** pela “Ideal SM Empreendimentos” é o demandado **Carlos Eduardo (pessoa até então absolutamente estranha aos documentos constitutivos)** – págs. 181/190. Ademais, no referido instrumento, a assinatura da testemunha Luiz Felipe Felix Gomes, filho de Carlos Eduardo, **destoa visivelmente de sua assinatura em documentos oficiais**<sup>3</sup> (compare-se com a assinatura de pág. 298). Tais inconsistências foram **intencionalmente ignoradas** pelos demandados como agentes públicos.

x) Foi acostado aos autos da dispensa um despacho de “instrução do feito” (pág. 134), no qual os demandados Valter

<sup>2</sup> Ora, **sequer** se levou em consideração que a locação de um imóvel comercial de menores proporções possui maior liquidez que a locação de um prédio de 11 mil m<sup>2</sup> ou que o valor de locação de um imóvel pelo preço fixado quando da conclusão do contrato, reajustado pelos índices escolhidos pelos contratantes, será o distinto quando, protraindo-se no tempo, opte-se por realizar nova locação. À título de exemplo: o preço de locação de um imóvel em 2014, reajustado anualmente por índice oficial, no caso, IGP-M, poderá não ser, em 2023, o mesmo valor que se obteria caso fosse se tratasse de locação com novo inquilino/oferta em mercado. Ignorou-se, ainda, as condições de oferta do proprietário real (o imóvel estava vago desde abril de 2021), como se explicitará.

<sup>3</sup> Fatos que embora não se insiram **propriamente** na apuração do IC n.º MPMG-0313.22.001568-6 demonstram, inclusive, possíveis condutas criminosas dos envolvidos.





Martins dos Reis (então Secretário Municipal de Administração) e Patrícia Avelar Soares Doneiro (Secretária Municipal de Educação), **visando conferir aparente legalidade, atestam** os elementos do procedimento e registram que foram "atendidas todas as condições impostas para utilização de recurso público".

xi) Constatou-se, ainda, que após a juntada de minuta contratual, o **parecer jurídico** da SECOL (subscrito em 30 de maio de 2022 – págs. 161/167) indicou a necessidade de juntada aos autos de **Termo de Vistoria do imóvel a ser locado**, e de publicação na Imprensa Oficial do aviso de dispensa (até então, a dispensa corria sem a devida transparência). Ainda, **que não havia sido localizado documento apto a demonstrar que a empresa "Ideal Empreendimentos" possuía legitimidade para figurar na locação** (veja-se: a Prefeitura Municipal estava entabulando contrato com empresa que, formalmente, não havia ainda comprovado "poderes" de locação do imóvel).

xii) Que, em seguida, os demandados Patrícia Avelar e Valter Martins informam em despacho (pág. 171) que "o laudo de vistoria será anexado" (e compulsando o feito, **verifica-se que não houve juntada posterior**). Foi juntado ao feito o instrumento particular de constituição da Sociedade em Conta de Participação da Ideal Empreendimentos (págs. 181/189). Dele se extrai que a "Ideal SM SCP" foi constituída **já com o propósito de locação do imóvel** agora locado pela Prefeitura Municipal. A constituição foi datada de 10 de janeiro de 2022 (apenas **um mês antes da abertura do procedimento** e quase que **simultaneamente** ao "surgimento" da **oportunidade de locação**).

xiii) Que a **homologação** foi subscrita pelos demandados Patrícia Avelar e Valter Martins (pág. 217).

xiv) Finalmente, que o **contrato** foi **subscrito** pelos demandados Patrícia Avelar, Valter Martins e Fausto Gualberto Lara aos 7 de junho de 2022 (págs. 234/249).

Posteriormente, foi acostado aos autos despacho ministerial de saneamento do feito (págs. 266/273), seguido de outro (pág. 275/276) que determinou a **notificação** de diversas pessoas<sup>4</sup> (dentre elas alguns dos

<sup>4</sup> Foram **notificados** a comparecer à esta Curadoria no dia 16/02/2023, às 13h00, para prestar depoimento – até então na condição de testemunhas, as pessoas de: i) Valter Martins dos Reis, ii) Vanderlei de Souza Santos, iii) Patrícia Avelar Soares Doneiro, iv) Matheus Lima Braga, v) Maysa Vaz de Sales Bicalho, vi) Thatiane Vieira Martins, vii) Wilton Carlos Pinto, viii) Antônio Gomes Batista e ix)



**demandados**) para oitiva na Promotoria de Justiça. Determinou-se, ainda, a requisição junto à faculdade Pitágoras do contrato celebrado com o demandado Antônio Gomes (juntado nas págs. 502/529), a requisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis de eventuais averbações na matrícula do imóvel e, ainda, que fossem realizadas diligências de pesquisa de preço - locação - em imóveis de porte compatível com o imóvel locado pela PMI, nesta urbe (resultado da última diligência em págs. 337/339). Por fim, a remessa do feito à Central de Apoio Técnico do Ministério Público – CEAT.

No dia 15 de fevereiro de 2023, compareceu **espontaneamente** a esta Curadoria o demandado **Antônio Gomes Batista, proprietário do imóvel locado**, solicitando sua oitiva antecipada (pág. 291/292), haja vista alguns compromissos pessoais no dia seguinte.

O pleito foi **deferido** e a até então testemunha<sup>5</sup> foi ouvida (**termo acostado aos autos e mídia de gravação**).

Antônio narrou:

“Que não tem conhecimento do Inquérito Civil relativo aos presentes fatos. Que não trabalha na Prefeitura de Ipatinga e não possui vínculo com a prefeitura; que o declarante é empresário; **que conhece a empresa Ideal Empreendimentos; que essa empresa é do parceiro Carlos Eduardo**, cujo apelido é **Cadu**<sup>6</sup>; que fez uma **parceria com a empresa Ideal para**

---

Fausto Gualberto Lara. No dia designado, aproximadamente 1h antes do horário agendado para as oitivas, a Procuradora Adjunta do Município fez contato telefônico com esta Promotoria, ocasião em que comunicou que, dentre os notificados, Matheus Lima Braga, Patricia Avelar Soares Doneiro, Maysa Vaz Sales Bicalho e Valter Martins, **não poderiam comparecer**. Em **ofício encaminhado minutos após o contato telefônico** (n.º 03/2023), foi detalhado que Mateus Lima Braga e Patricia Avelar Soares Doneiro estavam em **agenda fora do Município**, ao passo em que a servidora Maysa Vaz Sales Bicalho gozava de férias. Valter Martins dos Reis, de outro lado, havia sido **exonerado** do cargo de Secretário Municipal de Administração. Ocorre que, ato contínuo (**minutos depois**), consoante faz prova pedido de vista aos autos, **compareceu** na sede das Promotorias de Justiça Matheus Lima Braga, acompanhado de advogado constituído. Matheus, inclusive, subscreveu pedido de vista dos autos. Ainda no dia 16/02/2023, Fausto Gualberto Lara peticionou por meio de advogado constituído, alegando **impossibilidade** de comparecimento, por supostas questões médicas. Ante o não comparecimento massivo, as poucas oitivas restantes foram canceladas (págs. 314/321).

<sup>5</sup> De se registrar que, embora na condição de testemunha até então, o demandado Antônio foi **advertido** (como se verifica do vídeo de sua oitiva) **que eventual resposta capaz de o incriminar poderia não ser respondida, em razão do direito constitucional ao silêncio**.

<sup>6</sup> O demandado Antônio, como se observa, já sabia que o demandado Carlos Eduardo era a “pessoa por trás” da Ideal.





erguer um Shopping; que agora, após esclarecido, tem conhecimento do que se trata o inquérito civil, versando sobre a locação do imóvel do declarante, situado no bairro Cidade Nobre, em Ipatinga/MG; para a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG; que a parceria entre o declarante e a Ideal Empreendimentos seria para ser Shopping; que o declarante deu liberdade para que a Ideal Empreendimentos fizesse negócios em relação ao imóvel; que o declarante não tem conhecimento de outros negócios da empresa em Ipatinga/MG, mas que sabe que a empresa mexe também com shopping; que o prédio em questão foi alugado anteriormente para a faculdade Pitágoras, ficando lá por sete anos; que o aluguel junto à Pitágoras era administrado diretamente pelo declarante; que após o término do contrato com a Pitágoras, aproximadamente em abril de 2021; que o aluguel à época era R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais); que após isso, surgiu a pessoa de Carlos Eduardo, dono da Ideal Empreendimentos; que mais ou menos em fevereiro ou março do ano passado (2022), surgiu o interesse do município no prédio em questão; que após visualizar o documento constitutivo da parceria com a Ideal Empreendimentos, constante do anexo – Procedimento Administrativo de Dispensa n.º 006/2022 (fl. 147), verificou que ocorreu em janeiro de 2022; que declarante apenas concedeu poderes para que a Ideal Empreendimentos fizesse negócios com o prédio; que agora o prédio é locado para a Prefeitura de Ipatinga/MG; que a empresa Ideal Empreendimentos fez as adaptações para entrada da Prefeitura no prédio em questão; que o Carlos Eduardo procurou o declarante porque somente o prédio do declarante atendia a prefeitura<sup>7</sup>; que sabe que a sede da Ideal Empreendimentos fica em Belo Horizonte, mas não sabe o local exato; que o declarante não ouviu falar que Carlos Eduardo mexe com muitos empreendimentos; que o declarante não conhece a pessoa de Fausto Gualberto; que declarante é bem conhecido, mas não se lembra de nome das pessoas; que o declarante não participou das negociações com a Prefeitura; que o último valor do aluguel da Prefeitura foi de R\$ 258.000,00, que quando iniciou com a Pitágoras foi de R\$ 160.000,00, em 2014; que a Alego Empreendimentos também é do Carlos Eduardo – Cadu; que Carlos Eduardo conta que participou de vários shoppings em Minas Gerais; que quem cooptou o pessoal da prefeitura para realização do negócio de aluguel com a Prefeitura foi Carlos Eduardo; que o

<sup>7</sup> Como se nota, o demandado Carlos Eduardo atuou ativamente, como se agente da Prefeitura fosse. E segundo o demandado Antônio, “Cadu” saiu da Prefeitura Municipal com essa “grande proposta” quando foi protocolar o projeto do Shopping.





interesse da Prefeitura no imóvel surgiu quando Carlos Eduardo foi protocolar o projeto para construção do Shopping; que perguntado por que realizou o negócio junto com Carlos Eduardo, esclarece que foi porque ele tem experiência no ramo de shopping; **que quanto ao presente contrato, junto à Prefeitura, o declarante recebe R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil); que declarante fornecerá cópia do contrato e comprovante de pagamento quanto ao aluguel junto à Pitágoras na próxima semana, depois do carnaval" - grifei.

Vê-se, do relato, que o proprietário do imóvel, o demandado Antônio, havia sido procurado pelo demandado Carlos Eduardo para uma "parceria" com a empresa "Ideal", e cuja finalidade era **construção** de um **Shopping Center**. Ainda, que após reformas no prédio de Antônio, o demandado Carlos Eduardo levou o "projeto" à Prefeitura para protocolo.

Nesse momento, teria "surgido", de forma estranhamente conveniente, um "interesse de locação" do Executivo Municipal **já pelo vultoso** valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) – valor apontado nas negociações pelo demandado Matheus antes mesmo de qualquer laudo de avaliação do imóvel -, dos quais apenas R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) são destinados ao real proprietário, **em um negócio flagrantemente antieconômico**.

Pois bem.

Após frustradas as demais oitivas<sup>8</sup>, ainda no dia 16/02/2023, o Promotor de Justiça subscritor dirigiu-se pessoalmente à sede provisória da Prefeitura de Ipatinga/MG, consoante certidão do Oficial de Promotoria, também presente no ato. No local, foi possível observar as características da **estrutura física da sede**.

Consoante **certificado** pelo Oficial de Promotoria (págs. 340/342):

"De ordem do Promotor de Justiça, Humberto Henrique Rufino de Miranda, certifico que na presente data, em conjunto com o Promotor de Justiça, comparecemos ao prédio alugado da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, situado no bairro Cidade Nobre, nesta urbe, por volta das 14:00 horas, sendo que se **constatou** no local que:

<sup>8</sup> Quase que a totalidade dos notificados, apresentou **furtivas** para evitar a oitiva.



a) Quanto à estrutura do local: 1. Cuida-se de amplo espaço, com 5 andares, mais subsolo. 2. Há amplos vãos disponíveis, corredores e espaços livres nos andares; 3. Em visita guiada pelo Secretário de Administração, Sr. Bruno Santos Almeida, foram conhecidas as instalações de diversas repartições da Administração Municipal; 4. Verificou-se que há muitas vagas de garagem, inclusive, com vagas disponíveis para visitantes, sem controle efetivo de acesso/tempo de permanência, conforme informação do Secretário de Administração, Sr. Bruno Santos Almeida; 5. O Secretário de Administração informou que o Município fez e faz pequenos reparos e adaptações no prédio, como colocação de divisórias, instalação de pias, reparos hidráulicos; 6. Informou também que caso seja necessário, o Município de Ipatinga/MG instalará guias de direcionamento e acessibilidade para pessoas com deficiência (piso tátil), porém, ainda não o fez porque o custo é muito alto, aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e tal adaptação ficará no prédio, que é locado; Consignou ainda, em conversa com o Promotor de Justiça, que o prédio é muito grande e se fosse da Prefeitura, quebraria as diversas paredes para melhor utilização como sede; 8. Que algumas adaptações no prédio também foram realizadas pelo locador, como colocação de Drywall, bem como é deste a manutenção do elevador; 9. Que o Município de Ipatinga/MG arca com os valores de consumo de luz (Cemig), bem como, não há cobrança de IPTU, já que o município é o locatário e credor da aludida exação; 10. Que a secretaria de Educação se situa no segundo andar do edifício, ocupando metade do andar em questão.

b) Quanto aos encontros institucionais: 1. A visita se iniciou no quarto andar, no gabinete do Prefeito, quando o Promotor de Justiça foi atendido pela Secretária do Gabinete; que explicou onde ficava, no mesmo andar, a Procuradoria-Geral do Município; 2. No andar em questão fomos atendidos pelo Procurador-Geral, Dr. Breno Inácio Silva, oportunidade na qual foram visitadas as instalações da Procuradoria-Geral; 3. Após, o Promotor de Justiça se reuniu com a Procuradoria Adjunta, Dra. Márcia Oliveira, oportunidade na qual requisitou a apresentação dos documentos comprobatórios quanto à agenda fora do município, relativos aos servidores Matheus Lima Braga e Patrícia Avelar Soares Doneiro; bem como, documentos comprobatórios em relação às férias da servidora Maysa Vaz Sales Bicalho e quanto à exoneração de Valter Martins dos Reis, conforme informado no ofício do município n.º 03/2023/GAB PGM como justificativa do não comparecimento dos aludidos servidores em decorrência da requisição ministerial contida no ofício notificador n.º 01/2023 – encaminhada ao município, constante dos presentes autos; 4. Em continuidade na visita das instalações da Procuradoria, o Procurador Geral do Município informou que a Procuradoria está trabalhando em regime híbrido, com parte dos servidores em home office, em sistema de rodízio;





5. Registrou-se que todas as secretárias foram migradas para o prédio locado em questão; 6. O Promotor de Justiça também foi ao gabinete do Prefeito, em companhia com o Procurador Geral, Dr. Breno Inácio da Silva, oportunidade na qual foi recebido pelo Secretário de Governo, Sr. Éverton Campos; 7. Também foram visitas as instalações da aludida secretaria, bem como, encontrou-se o Secretário de Assuntos Institucionais, Sr. Matheus Lima Braga<sup>9</sup>, além de servidores no local; 8. Após a visita no prédio, o Promotor de Justiça retornou ao gabinete da Procuradoria-Geral, oportunidade na qual ficou ajustado com a Procuradora Adjunta, Dra. Márcia Oliveira, o envio até as 18 horas de hoje, ao e-mail da 10ª PJ, certidões funcionais e documentos comprobatórios citados no item n.º "2", "3".

Como se nota, em uma simples visita ao imóvel, foi possível constatar que a **estrutura** – por ser pensada (**inclusive com reformas**) para abrigar um Shopping Center – é absolutamente **incompatível** com as necessidades da Prefeitura, com diversos **espaços obsoletos, necessidade de reparos e adaptações** no prédio (além de se tratar de prédio reformado para abrigar um Shopping, foram realizadas reformas para locação com o Poder Público, fato confirmado pelo demandado Antônio em sua oitiva).

Como ressaltado pelo próprio Secretário de Administração, Bruno, a **simples instalação de guias de direcionamento e acessibilidade para pessoas com deficiência** (piso tátil) traria à Prefeitura um custo aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **haja vista a dimensão do imóvel locado**. O Secretário pontuou, ainda, que o prédio **não é compatível com a estrutura a ser instalada**, pois "é muito grande, e se fosse da Prefeitura, quebrariam as diversas paredes para melhor utilização como sede".

Após, em continuidade do procedimento, já no dia 2 de março de 2023, compareceu **novamente** à Promotoria de Justiça o demandado **Antônio Gomes Batista** (consoante gravação – ata em pág. 500).

Em sua nova oitiva, Antônio reiterou **desconhecer** o demandado Fausto Gualberto, e disse que assinou o contrato de parceria com o demandado Carlos Eduardo, **não sabendo se este tinha ou não poderes para tanto**. Confirmou, ainda, que do valor de aluguel pago pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, **recebe cerca de R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), **sendo o restante destinado ao demandado Carlos Eduardo**. Questionado o motivo de Carlos Eduardo receber

<sup>9</sup> Como se observa, o demandado Matheus Lima Braga **falseou** informação ao Ministério Público a fim de não comparecer na oitiva agendada.



parcela até maior que a sua, Antônio disse que isso se deu em razão de compensação por reformas que Carlos custeou para adaptação do prédio (projeto inicial de construção de um Shopping Center).

Novamente evidencia-se, assim, que a Prefeitura de Ipatinga/MG, pelos agentes demandados, locou imóvel cujo aluguel de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) tem sido utilizado para amortizar valores relativos a reformas do prédio, de responsabilidade do proprietário para com os "intermediadores" - "criadores de oportunidades".

Assim, como se nota, a Dispensa n.º 06/2022 está eivada de ilicitudes, que serão a seguir minudenciadas.

### III. DO DIREITO - ILICITUDES CONSTATADAS – NULIDADE – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### III.1. ILEGALIDADE - DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FRAUDE – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – CRIAÇÃO DE SOBREPREÇO - AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Sabe-se que o ajuste entre a Administração Pública e terceiros deve ser precedida do competente procedimento licitatório no qual são escolhidas as propostas mais vantajosas para a Administração Pública, evitando-se, ao mesmo tempo, escolhas direcionadas. É certo que a locação de imóveis pela Administração Pública pode ser realizada de forma direta, tanto na ótica da Lei n.º 8.666/93, vigente até abril do corrente ano, como pela nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/21.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe ser hipótese de licitação dispensável, que, segundo tradicional regime jurídico, é modalidade na qual há possibilidade de concorrência, conquanto não seja esta recomendável. Já a Lei n.º 14.133/21, acompanhando o entendimento da moderna doutrina administrativa, que já há muito identificava a situação de locação imobiliária direta pela Administração Municipal como verdadeira hipótese de impossibilidade ou ausência de concorrência, dispõe ser a questão fática inexigibilidade de licitação.

A diferença não é só retórica, já que, se de um lado, a Lei n.º 14.133/21 identifica a situação como verdadeira impossibilidade de licitação, o que traz maiores garantias ao probo gestor público quando da adoção de tal espécie de contratação, por outro, impõe que seja o procedimento de inexigibilidade





**adequadamente fundamentado** em informações **fático-jurídicas** que demonstrem cabalmente a situação de inexigibilidade (ou seja, a **inviabilidade de competição**).

No tocante a compra ou **locação** de imóvel destinado ao atendimento da finalidade precípua da administração pública, cuja instalação e localização **condicionem**, em absoluto, a escolha e desde que o preço seja compatível com o de mercado, a Lei n.º 8.666/93 é **expressa** em autorizar a dispensa da licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização **condicionem** a sua escolha, desde que o **preço seja compatível** com o valor de mercado, **segundo avaliação prévia – grifei.**

Vejam, ainda, os termos da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou **locação** de imóvel **cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha – grifei.**

Observa-se, pela leitura do dispositivo, que a contratação direta **exige** a concorrência dos seguintes **requisitos cumulativos**: **i) adequação de determinado imóvel para atendimento das finalidades precípuas da administração** (não acessórias); **ii) escolha de certo e determinado imóvel** (motivo) **deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização**; **iii) compatibilidade do preço ou (aluguel) com os parâmetros de mercado**; e **iv) avaliação prévia**. Nada disso foi amparado em estudo preliminar.

A propósito, ao se tratar do requisito referente ao atendimento das **finalidades precípuas da administração**, o TCU o identifica como sendo a **atividade-fim** do órgão público, isto é, **aquela para cujo mister ele existe**. Essa característica deverá ser apurada conforme o caso concreto e as atividades desempenhadas por cada órgão da Administração Pública.



Não se pode, ainda, deixar de se verificar a **compatibilidade do preço** exigido com aquele de mercado. Em outras palavras, a Administração não poderá pagar aluguel **superior** ao praticado no mercado. Essa premissa compele o gestor a **avaliar** os preços de mercado naquela localidade, para assim, constatar se está presente a situação de **vantajosidade** do Poder Público, **que não está habilitado para firmar ajustes em situação de prejuízo ou danos**. Em tal contexto, a avaliação é requisito **prévio** para a dispensa de licitação na locação de imóvel pela Administração Pública. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

**Acórdão 5948/2014-Segunda Câmara, TC 000.218/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21/10/2014. Contratação Direta. Dispensa. Imóvel.** Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração.

**Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios.** A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Marçal Justen Filho<sup>10</sup> defende que o artigo 24, X, da Lei n.º 8.666/93 se refere à inexigibilidade da licitação, em razão da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito por meio de **outro imóvel** que não aquele selecionado. Segundo o citado doutrinador a **localização, a dimensão, edificação, a destinação** e outras características são **relevantes** de modo a caracterizar a inviabilidade de competição entre particulares.

<sup>10</sup> Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Editora Dialética. São Paulo. 2010. p. 323.





De se destacar que o aluguel pago deve ser razoável à luz **não apenas do valor de mercado do imóvel em si**, mas também em relação às necessidades e possibilidades da Administração Pública e as próprias circunstâncias de mercado. Ou seja, **há sobrepreço** se foi locado um imóvel que, **pela estrutura desproporcional**, traz muito mais do que aquilo que é efetivamente necessário para o atendimento das finalidades precípua da administração (no caso dos autos, um prédio estruturado para abrigar um Shopping) – locado com o intuito de atender às secretarias municipais, as quais, como constatado em visita realizado pelo Promotor subscritor, encontravam-se **substancialmente em trabalho remoto**<sup>11</sup>, contando o prédio com **vários ambientes vagos**, o que, por si, já demonstra que a Administração Municipal poderia, facilmente, ter locado imóvel de menor dimensão para atender às reais necessidades da instalação.

Em suma: as necessidades de **localização, dimensão e edificação** foram **fabricadas**.

Oportuno transcrever parte dos comentários do citado doutrinador referente ao artigo 24, X, da Lei n.º 8.666/93:

“Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no artigo 25”.

O que se verifica, **portanto**, é que ao proceder à compra ou à **locação** de imóvel, o administrador público **somente** pode utilizar o art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 quando identificar que a dispensa da licitação atende ao **interesse da administração**, fato que deverá estar **devidamente demonstrado** no respectivo processo administrativo. Por isso mesmo, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 é expresso em determinar os elementos que devem constar do processo de dispensa, dentre eles, a **razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço**.

Nesse contexto, havendo **dois ou mais imóveis** que possam atender a finalidade da administração, se faz necessário o competente **procedimento licitatório** para evitar direcionamentos na escolha do particular.

<sup>11</sup> Registre-se que a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, por meio de diversos decretos, autorizou o trabalho **remoto** dos servidores. Ora, tal sistemática, ao que parece, foi **ignorada** quando da locação



E em tal cenário, verifica-se que a dispensa em tela **não cumpriu os requisitos legais**. Não houve **mínima** pesquisa de mercado, **prospecção** ou **chamamento público** a fim de se aquilatar se haveria outro imóvel em condições mais favoráveis. O imóvel locado, como se exporá, já estava escolhido. Ademais, consoante já exposto na narrativa fática, a contratação nasceu **já direcionada** ao imóvel em questão (leia-se: não foi apenas a necessidade que levou os administradores ao imóvel).

Ora, certo é que a realização de chamamento público ou prospecção de mercado não é impositiva. Porém, conforme inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União – por todos, o TC n.º 025.800/2017-5 -, nas situações como as em voga, **locação em razão de reforma de sua sede**, a Administração Pública **possui tempo hábil para estudar a melhor providência para alocação de sua sede provisória, o que não se coaduna com contratação afoita, por dispensa, de imóvel**.

Além disso, sequer há nos autos do procedimento a **comprovação** – ainda que por estudos mínimos – de que o bairro ora escolhido comporta o estabelecimento de Sede Municipal, compreendendo a maioria dos serviços públicos ofertados diretamente pela Administração Municipal (Secretarias, Protocolo, Rendas e arrecadação tributária, notadamente, IPTU e outros). Não há, igualmente, **estudo de impacto de vizinhança**, a demonstrar se seria **viável o remanejamento do fluxo de trânsito** para o bairro onde ora se instala a administração municipal. Inclusive, a própria localização do bairro em tela, distante do centro, impõe que os cidadãos se utilizem de mais de um ônibus ou meio de transporte para lá chegar, a depender do bairro onde residam neste município. Em outros termos, até mesmo do ponto de vista urbanístico, o local da sede provisória não apresenta similaridades ao da sede anterior – o que torna ainda mais peculiar a locação feita em uma das áreas de **maior valor o metro quadrado**.

Tudo isso confirma que o imóvel em questão foi selecionado visando atender ao **interesse particular**, e não o público.

Em verdade, as diversas omissões revelam que o procedimento foi **forjado** e a locação **previamente firmada**. Acerca do tema, será explanado de forma mais detalhada a realização de contratação por interposta pessoa, forma também violadora dos preceitos legais.

---

do prédio.





Ora, como ressaltado pelo proprietário do imóvel, o demandado Antônio Gomes, a sua parceria com a empresa Ideal se deu para fins de construção de um Shopping no imóvel, e que a figura de Carlos Eduardo, vulgo "Cadu" **surgiu**, sendo este uma pessoa do ramo de Shoppings. Segundo ele, a Ideal foi constituída em janeiro de 2022, já com esse objetivo, sendo realizadas **reformas** no imóvel. O interesse de locação do imóvel, segundo Antônio, surgiu quando Carlos Eduardo "foi protocolar" proposta de edificação do Shopping no local.

É evidente, portanto, que os demandados, em **conluio**, dispensaram indevidamente uma licitação para locação de imóvel **previamente escolhido**, e que não trazia vantagens à Administração Pública, já que, além de ter estrutura incompatível com as necessidades (sobretudo por sua estrutura física), **acabara de passar por custosas adaptações para abrigar um shopping** (custos que estão sendo indevidamente amortizados pelos cofres públicos).

Ademais, como já dito alhures, para que o município realize dispensa de licitação para locação, a unanimidade da doutrina e jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, condiciona que o preço ajustado seja **compatível** com o preço de mercado.

Ocorre que a dispensa de licitação em tela **restringiu-se** a consignar que o locador "informou" que a anterior locadora, faculdade Pitágoras, pagava o valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) e que, por isso, o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) estaria dentro do valor de mercado. Tal informação, àquela altura, **sequer** estava comprovada nos autos do procedimento<sup>12</sup>.

Comprovando que não houve avaliação prévia está a proposta enviada pelo demandado Matheus ao demandado Carlos Eduardo (em 17 de março de 2022), na qual postula a locação por R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) **antes mesmo** da "pseudo" avaliação prévia (subscrita em 25 de março de 2022).

O cenário exposto (de fraude na dispensa), a propósito, já era extraído do próprio **Termo de Referência**. Dentro de um macroprocesso de contratação pública temos um "processo" que nasce de uma necessidade e que exige do

---

<sup>12</sup> A bem da verdade, em simples pesquisa na internet, apurou-se que a Faculdade Pitágoras de Governador Valadares/MG aluga para a União prédio para utilização da Universidade Federal de Juiz de Fora, imóvel com mais de 14.000 m<sup>2</sup> (dimensão quatro vezes maior que o imóvel locado pelo Município de Ipatinga/MG) pelo valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), isto é, menos de 40% do preço pago.



administrador uma solução, cuja demanda deve ser oficializada, formando o **planejamento** da contratação.

Acerca dessa sequência de atos:

“Cada etapa se desdobra em atividades: elaborar estudo preliminar; avaliar soluções; selecionar solução; definir especificações; gerar demanda; pesquisar preços; avaliar orçamento; definir modalidade e tipo; autorizar abertura; elaborar projeto; minutar edital; emitir parecer jurídico; publicar aviso; receber propostas; julgar impugnações; responder pedidos de esclarecimento; realizar sessão de abertura; julgar documentos e propostas; receber e julgar recursos; adjudicar; homologar; publicar resultado. Tudo isso antes de assinar o contrato. Não é difícil perceber que é um processo complexo e difícil que exige gente preparada e valorizada para executá-lo. Como descrevem Cristiano Heckert e Antonio Soares Netto (2017), toda contratação é um jogo. Explicam, a partir de suas experiências na área, que o planejamento de uma contratação exige escolher, tomar decisões, articular pessoas e processos e entregar resultados, no prazo” (SANTOS, Franklin Brasil e SOUZA, Kleberon Roberto de. Como combater a corrupção em licitações. Editora Fórum).

A correta sequência de atos dificulta o **planejamento reverso**: “aquela situação em que se parte da solução, de um objeto já predefinido, ou até mesmo de um fornecedor pré-escolhido, **caminhando para trás e forjando os requisitos e os artefatos para tentar justificar as opções já definidas**” – grifei (idem).

O caso dos autos, contudo, revela justamente tal figura (com o chamado “projeto mágico”). É a “solução” (locação do imóvel do demandado Antônio) que surge **antes** mesmo de qualquer estudo acerca do “problema” (necessidade de locação de espaço para sede temporária da administração municipal).

Basta observar que as simuladas tratativas para locação que, como já exposto, tiveram início **sem qualquer estudo preliminar**:

“Uma licitação só pode ser realizada com especificação clara do que se pretende contratar. É o que se chama, geralmente, de **Projeto Básico (PB)**, definido como o **conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução** (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993). No Pregão, adota-se a expressão **Termo de**





**Referência (TR)**, mas o conceito é o mesmo, por isso, neste livro, adotaremos Projeto Básico como expressão única para todas as modalidades. **Antes, porém, do projeto em si, que descreve a solução que se pretende contratar, existe uma etapa fundamental, em geral chamada de Estudos Preliminares, que define a necessidade.** São conceitos que merecem ser bem entendidos, porque não se confundem. Como bem descrevem Cristiano Heckert e Antonio Soares Netto (2017), **a justificativa da contratação envolve a necessidade a ser satisfeita, a tradução disso em uma demanda e, só então, decidir por uma solução que melhor atenda à demanda.** Na visão dos autores, com quem concordamos, **o erro mais comum é o demandante apontar a solução e não o problema que ele precisa resolver.** Tudo começa, portanto, com os Estudos Preliminares (EP ou ETP), que avaliam a necessidade, o problema, as opções, alternativas, possibilidades, custos, benefícios. E só depois, escolhida a solução, o objeto da contratação, nasce o Projeto Básico. (SANTOS, Franklin Brasil e SOUZA, Kleberon Roberto de. Como combater a corrupção em licitações. Editora Fórum) – **grifei.**

Todos esse cenário é de sobremaneira **agravado** quando se observa que a locação foi pensada na modalidade **“built to suit”** (art. 47-A da Lei n.º 12.462/11, inserido pela Lei n.º 13.190/15). O Termo de Referência, quando da delimitação do objeto, dispõe (pág. 50) que a locação tem **“fundamento no inciso X do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 e no art. 47-A da Lei n.º 12.462/11”**. Vejamos o último dispositivo:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o **locador realiza prévia** aquisição, construção ou **reforma substancial**, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração. (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015) (Vide Lei n.º 14.133, de 2021) Vigência – **grifei.**

§ 1º A contratação referida no caput sujeita-se à **mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.** (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015) – **grifei.**

§ 2º A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato. (Incluído pela Lei n.º 13.190, de 2015)



§ 3º O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015)

Cuida-se de contrato formado pela composição de relações jurídicas interdependentes, encadeadas de forma sistêmica:

“Cada etapa da ‘operação’, embora possa ser estudada de forma segmentada, depende dessa correlação perfeita com as subsequentes, visto que nenhuma delas tem razão de ser senão para alcançar o mesmo fim — a disponibilização de um imóvel sob medida para o contratante, com fluxo de investimentos otimizado por meio de uma relação jurídica de locação qualificada<sup>13</sup>” – **grifei**.

Vê-se que o contrato tem as seguintes **características essenciais**<sup>14</sup>:

- a) é um contrato intuitu personae, na medida em que o imóvel objeto da relação jurídica é desenvolvido especificamente para atender ao contratante;
- b) o objeto do contrato abrange a construção ou a adaptação de um imóvel especificamente para atender às necessidades do contratante;
- c) o objeto do contrato envolve a locação como obrigação principal da relação jurídica;
- d) o valor da avença deve englobar a locação e os investimentos realizados para a construção/adequação do imóvel.

A inclusão da disposição revela que a **administração municipal**, por seus agentes demandados (Patrícia, Matheus e Valter), tinha **plena ciência** de que o imóvel a ser locado acabara de ser reformado para abrigar um Shopping Center e, por isso, careceria de **importantes adaptações**. A inclusão, por certo, buscou “escamotear” situação ou mesmo inserir as reformas prévias às custas do erário municipal.

<sup>13</sup> JÚNIOR, Álvaro Luiz Miranda Costa. Built To Suit – Negócio imobiliário estruturado na Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública, ano 13.

<sup>14</sup> Idem.





De se destacar que o contrato previsto no art. 47-A da Lei n.º 12.462/11, embora seja compatível com a "dispensa" então prevista no art. 24, X, da antiga Lei de Licitações, traz algumas peculiaridades. É que as ideias de i) escolha de um imóvel como sendo de "instalação e localização" imprescindíveis, mas que, ao mesmo tempo, requer ii) "substancial reforma", podem soar contraditórias. Por isso, para compatibilizar os institutos, exige-se um **rigor ainda mais elevado** nos requisitos da dispensa. Vejamos os parâmetros apontados pelo TCU no Acórdão n.º 1.301/2013-Plenário (consultados no Parecer AGE/MG n.º 16.305/2021):

"Em suma, seguindo os parâmetros definidos no Acórdão n.º 1.301/2013- Plenário, considera-se que a contratação direta de built to suit é admitida excepcionalmente, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, desde que observados os seguintes requisitos: a) o terreno onde será construído o imóvel para futuro uso da administração pública seja de propriedade do particular que será, então, o futuro locador; b) a Administração Pública demonstre claramente que as necessidades de instalação e de localização condicionam a escolha de determinado imóvel; c) o preço da locação se mostre compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; d) a cumulação do serviço de locação com o de execução de obra apresente economia de escala, em observância ao princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 23, §1º, e no art. 15, IV, da Lei 8.666/1993; e) a decisão pela locação sob medida seja fundamentada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, em respeito ao art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, cabendo à administração pública fazer prova da legalidade dos atos e da regularidade da despesa pública perante os órgãos de controle financeiro, em obediência ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e nos termos do art. 113 da Lei 8.666/1993; f) seja considerado o disposto na Lei do Inquilinato no que concerne à duração desses contratos, não podendo, porém, os contratos terem prazo indeterminado; g) seja caracterizada a efetiva necessidade do novo imóvel, com demonstração de que o imóvel até então porventura em uso não atende mais ao interesse público e de que não comporta readequação; h) seja comprovada a inexistência de imóveis públicos disponíveis no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; i) o valor da remuneração do particular seja compatível com preço exigido com aqueles praticados no mercado, podendo-se utilizar, como parâmetro, valor obtido em laudo de avaliação a ser emitido pela Caixa Econômica Federal, à época da efetiva locação do imóvel, estabelecendo-se, antecipadamente, valores máximo e



mínimo admitidos, em razão da necessária previsão de dotação orçamentária, considerando, todavia, as especificidades do contrato built to suit; j) **haja fundamentação da decisão pela locação sob medida baseada em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, incluindo a necessidade de se demonstrar que, comprovada a impossibilidade de suprir a demanda por outras formas, a utilização da locação sob encomenda mostra-se inequivocamente mais favorável economicamente do que a realização de reforma ou adequação em imóvel alugado sob a forma convencional;** k) seja considerada como alternativa à locação built to suit a celebração de parceria-público privada” - grifei.

Destaca-se que o acórdão do TCU acima citado é considerado a **principal referência quando se trata da celebração de contratos built to suit no âmbito da Administração Pública**, de modo que o entendimento ali firmado veio a ser adotado pelo TCU em **diversas** outras oportunidades.

Ademais, e como já pontuado alhures, o TCU, além de considerar necessária a justificativa da escolha do modelo de locação, também incentiva – com mais razão – a adoção de **chamamento público** como forma de auxiliar na **identificação de imóveis que atendam às necessidades da Administração Pública**.

Portanto, para além dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 1.301/2013-Plenário, acima colacionados, e que se baseiam nos princípios da eficiência e da economicidade que devem pautar a gestão pública, devem também ser observados os requisitos dispostos no art. 47-A da Lei 12.462/2011, sobretudo aquele disposto em seu §3º, que prevê que o valor da locação não poderá exceder, ao mês, 1% do valor do bem locado.

Nada disso, contudo, foi minimamente observado.

De se destacar que, ao final do procedimento, a cláusula foi **retirada** do contrato final (págs. 242/249). Contudo, todo o feito **tramitou com essa perspectiva** (basta observar o último Termo de Referência de págs. 172/180, datado de 6 de junho de 2022, também subscrito pelos demandados Valter e Patrícia).

O fato só **corrobor**a com toda o cenário de ilicitudes já apresentado.





Em resumo, a dispensa em tela nasceu e foi "fabricada" para atender, em primeiro plano, interesse pessoal dos demandados<sup>15</sup>.

### III.2. DESVIO DE FINALIDADE – UTILIZAÇÃO DE VERBAS VINCULADAS PARA CUSTEIO DA LOCAÇÃO

Outra **patente** irregularidade que merece destaque é a da utilização de receitas de impostos (e suas transferências) vinculados à educação para custeio da locação em tela. Verifica-se, inclusive, que em aparente (e falha) tentativa de escamotear a irregularidade, **a solicitante da locação – ainda que se trate de imóvel destinado a abrigar indistintamente a maioria das instalações de toda a Prefeitura de Ipatinga/MG – foi também a Secretaria Municipal de Educação**. Em outros termos: a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG está utilizando recursos próprios de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** – na locação de imóvel **para todas as instalações de gestão municipal** (sede da Prefeitura Municipal).

Vale, no ponto, transcrever o art. 70 da Lei n.º 9.394/96 (LDB):

Art. 70. Considerar-se-ão como de **manutenção e desenvolvimento do ensino** as **despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários **ao ensino**;

III – uso e manutenção de bens e serviços **vinculados ao ensino**;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

<sup>15</sup> Não por outra razão, a dispensa **não seguiu uma ordem concatenada de atos**. A documentação encaminhada não revela uma organizada e adequada **formalização do procedimento de justificação** para a contratação direta por dispensa de licitação.



VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Ora, no contexto normativo da Política Nacional de Educação, a Lei n.º 9.394/1996 regulamentou especificamente a questão das **despesas de manutenção e desenvolvimento** do ensino nos arts. 70 e 71. A disciplina normativa explicitou um rol das despesas **incluídas e excluídas** nessa categoria, de modo a estabelecer um **autêntico critério de pertinência temática entre as despesas e as suas finalidades direcionadas às atividades educacionais primárias**. E nesse desenho temático, por certo, **não se inserem locações para toda a estrutura do Executivo Municipal**.

Vale frisar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 8º, parágrafo único, que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” - **grifei**.

Nesta toada, a doutrina de Emerson Garcia<sup>16</sup> preceitua que:

“A importância do orçamento, como se percebe, é imensa. Sem ele não há despesa pública, sem despesa pública não há serviço público, ratio essendi, das próprias estruturas estatais de poder. Além de sua essencialidade, o orçamento consubstancia o ato normativo que gere o bem mais cobiçado pelos corruptos: o dinheiro. É fácil deduzir, portanto, que são necessários sólidos valores éticos e democráticos, bem como aprimorados sistemas de controle, para que a autorização e a efetiva realização de despesas públicas sejam direcionadas não pela satisfação do interesse individual, normalmente refletido no desejo de se apropriar do alheio, mas, sim, pela satisfação do interesse público.”

Tem-se, portanto, que os recursos da Secretaria Municipal de Educação foram utilizados de forma irregular, **desviados de sua finalidade**, de forma a favorecer os demandados, os quais se beneficiaram/propiciaram o beneficiamento de terceiros com a locação do imóvel. Nesse ponto, aliás, é flagrante o dolo da

<sup>16</sup> Garcia, Emerson – Improbidade Administrativa – 9ª Edição – São Paulo – Saraiva, 2017.





demandada Patrícia, que na condição de Secretária de Educação, deu guarida ao apontado proceder.

De se registrar que, em interpretação das súmulas n.º 208 e 209 do STJ, “Nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, **não justifica a competência da Justiça Federal**” (REsp n.º 1.325.491/BA). Assim, **não há repercussão na competência para julgamento da presente demanda.**

### III.3. CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA

Para além de tudo que já foi exposto acima, o contrato em tela foi **entabulado** com a sociedade empresarial “Ideal SM Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA” – CNPJ n.º 43.394.991/0001/47, **constituída há pouco** (02/09/2021), aparentemente, **com o único objetivo de gerir a locação do imóvel em tela**, porquanto seu contrato de constituição disciplina ser ela sociedade de **propósito específico**.

Tal sociedade é **constituída, integralmente**, pela pessoa jurídica **Alego Empreendimentos LTDA**, que, por sua vez, possui como um dos sócios, o administrador da Ideal SM Empreendimentos, o demandado **Fausto Gualberto Lara**, bem como, **estranhamente**, possui como endereço-sede o **mesmo** relativo à Ideal SM Empreendimentos Imobiliários. Não bastasse isso, após pesquisa nos sistemas de inteligência do Ministério Público, identificou-se que a **Alego Empreendimentos LTDA** possui como **sócio oculto** a pessoa do demandado **Antônio Gomes Batista**, verdadeiro **proprietário registral do imóvel em tela**.

Diante disso, nota-se verdadeira **estruturação empresarial** que **oculta** o proprietário registral do imóvel locado pela municipalidade e esconde, ainda, pessoas que, embora estranhas aos documentos do procedimento, tiveram **atuação incisiva**, como é o caso do demandado Carlos Eduardo, que recebeu proposta do demandado Matheus sem, contudo, possuir qualquer relação “pública” com o imóvel.

A situação, por demais suspeita, é ainda mais estranha quando se nota que, na ótica da locação anterior, realizada para a Faculdade Pitágoras, **não se operou por meio da interposta Pessoa Jurídica ora criada**. O proprietário do imóvel,



o demandado Antônio, em sua oitiva, disse que a locação para Faculdade Pitágoras não possuía intermediadores, sendo gerida por ele diretamente.

Não se desconhece que a locação, sendo contrato pessoal, pode ser realizada por quem não seja proprietário, mas que ostente a **regular** e **lícita** permissão para o fazer. Ocorre que em relação ao Poder Público, locação realizada nos moldes como narrado em tela traz **sérios riscos à probidade administrativa, porquanto facilita a prática de ilícitos e dificulta, quando não obstaculiza, a própria responsabilização dos envolvidos.**

Mas há também um complicador: sabe-se que quem contrata com o Poder Público necessita demonstrar cabal **regularidade** em suas operações, devendo apresentar uma série de certidões negativas, bem como não pode ostentar inscrição em órgãos de restrição, como o CADIN, nem condenações em penas no âmbito do direito administrativo sancionador, como a proibição de contratar com o Poder Público. Nada disso foi observado pelos agentes públicos demandados.

Além disso, a locação realizada por quem não seja proprietário e possua capital **flagrantemente "aguado"**, como no caso em tela (menos de 0,1% do contrato de locação em voga), **traz sério risco à futura indenização caso o erário sofra prejuízo decorrente do contrato em tela**, a exemplo, na eventual hipótese de sofrer esbulho possessório praticado pelo verdadeiro (e oculto) proprietário.

Ademais, de se reiterar, no ponto, a oitiva do proprietário do imóvel, Antônio Gomes Batista:

"Que não tem conhecimento do inquérito civil relativo aos presentes fatos. Que não trabalha na Prefeitura de Ipatinga e não possui vínculo com a prefeitura; que o declarante é empresário; que **conhece a empresa Ideal Empreendimento**; que essa **empresa é do parceiro Carlos Eduardo**, cujo apelido é **Cadu**; que fez uma parceria com a empresa Ideal para erguer um shopping; que agora, após esclarecido, tem conhecimento do que se trata o inquérito civil, versando sobre a locação do imóvel do declarante, situado no bairro Cidade Nobre, em Ipatinga/MG, para a Prefeitura de Ipatinga/MG; que a parceria entre o declarante e a Ideal Empreendimentos seria para ser Shopping; que **o declarante deu liberdade para que a Idea! Empreendimentos fizesse negócios em relação ao imóvel**; que o declarante não tem conhecimento de outros negócios da empresa em Ipatinga/MG, mas que sabe que a empresa mexe também com Shopping; que **o prédio em questão foi alugado anteriormente para a Faculdade**





Pitágoras, ficando lá por sete anos; que o aluguel junto à Pitágoras era administrado diretamente pelo declarante; que após o término do contrato com o Pitágoras, aproximadamente em abril de 2021; que o aluguel à época com o Pitágoras era de R\$ 258.000,00, que após isso, **surgiu a pessoa de Carlos Eduardo, dono da Ideal Empreendimentos**; que mais ou menos em fevereiro ou março do ano passado (2022), surgiu o interesse do município no prédio em questão; que após visualizar o documento constitutivo da parceria com a Ideal Empreendimentos, constante do anexo – Procedimento Administrativo de Dispensa n.º 006/2022 (fl. 47), verificou que ocorreu em janeiro de 2022; **que declarante apenas concedeu poderes para que a Ideal Empreendimentos fizesse negócios com prédio; que agora o prédio é locado para a Prefeitura de Ipatinga/MG**; que a empresa Ideal Empreendimentos fez as adaptações para entrada da Prefeitura no prédio em questão; **que o Carlos Eduardo procurou o declarante porque somente o prédio do declarante atendia a prefeitura**; que sabe que a sede da Ideal Empreendimentos fica em Belo Horizonte, mas não sabe o local exato; que o declarante ouviu falar que Carlos Eduardo mexe com muitos empreendimentos; **que o declarante não conhece a pessoa de Fausto Gualberto**; que o declarante é bem conhecido, mas não se lembra de nome das pessoas; **que o declarante não participou das negociações com a Prefeitura**; que o último valor do aluguel da Pitágoras foi de R\$258.000,00; que quando iniciou com a Pitágoras foi de R\$160.000,00, em 2014; **que a Alego Empreendimentos também é de Carlos Eduardo** – Cadu; que Carlos Eduardo conta que participou de vários shoppings em Minas Gerais; **que quem captou o pessoal da prefeitura para realização do negócio de aluguel com a prefeitura foi Carlos Eduardo**; que o interesse da Prefeitura no imóvel surgiu quando Carlos Eduardo foi protocolar o projeto para construção do Shopping; que perguntado por que realizou o negócio junto com Carlos Eduardo, esclarece que foi porque ele tem experiência no ramo de shopping; **que quanto ao presente contrato, junto à Prefeitura, o declarante recebe R\$120.000,00** (cento e vinte mil); que o declarante fornecerá cópia do contrato e comprovante de pagamento quanto ao aluguel junto a Pitágoras na próxima semana, após o carnaval.”

Ora, em seu depoimento, o demandado Antônio Gomes Batista, proprietário do imóvel, **atesta que todas as tratativas para locação do imóvel para a Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG ocorreram por meio do demandado Carlos Eduardo de Almeida Gomes**, conhecido como "Cadu". Mas, ao mesmo tempo, o





nome de Carlos Eduardo é ocultado durante todo o procedimento de dispensa de licitação.

No entanto, a **proposta de locação** do imóvel assinada pelo demandado Matheus Lima Braga, então Secretário Municipal de Administração, foi direcionada a Carlos Eduardo, aparentemente, por "**descuido**", já que o demandado Carlos Eduardo era, para fins legais, pessoa completamente estranha à relação locatícia em voga. A propósito, o contrato em si foi assinado pelo demandado Fausto Gualberto Lara, representando a Ideal SM Empreendimentos, pelo demandado Valter Martins dos Reis, já na condição (efêmera) de Secretário Municipal de Administração, e pela demandada Patrícia Avelar Soares Doneiro, Secretária de Educação.

Ocorre que Fausto Gualberto Lara somente aparece como representante legal para fins de **direito**, isto é, atua como "laranja", porquanto as relações negociais e de fato foram realizadas pela pessoa de **Carlos Eduardo**, até então completamente estranho aos documentos constitutivos de ambas as pessoas jurídicas (Ideal Empreendimentos e Alego). O Ministério Público identificou, ainda, que a testemunha do contrato de constituição da sociedade locadora, Ideal Empreendimentos SPE LTDA, é Luiz Felipe Felix Gomes, filho de Carlos Eduardo. As assinaturas apostas no contrato, como se nota da documentação que acompanha a presente peça, diferem bastante daquelas existentes nos bancos de dados do Denatran/Infoseg, a levantar mais suspeitas sobre o acordo. Repiso: tudo isso foi intencionalmente ignorado pelos agentes públicos demandados.

Denota-se, assim, que a **Sociedade Empresária Ideal Empreendimentos** serviu apenas de pessoa jurídica interposta, aparentemente, como objetivo de esconder os reais beneficiários e dificultar a responsabilização dos envolvidos pelas ilicitudes aqui explicitadas.

A **empresa Ideal Empreendimentos recebe quase 60%** (sessenta) do valor do aluguel, - já que o proprietário do imóvel, Antônio, recebe **R\$ 120.000,00 mensais pela locação** - sendo que a única "contribuição" efetiva da referida empresa foi a de ser "milagrosamente", por intermédio do demandado Carlos Eduardo, **a detentora da oportunidade da locação junto ao município**.

Tais fatos demonstram que a locação realizada pelo município, por meio de dispensa de licitação, nada teve de singularidade da localização e condições do imóvel, mas foi efetivada em razão das **circunstâncias das pessoas envolvidas**, bem





assim na possibilidade de mancomunarem-se para a apropriação espúria de dinheiro público.

Não se pode deixar de pontuar que o proprietário do imóvel, Antônio Gomes Batista, consta **normalmente** dos registros de IPTU do município, além de ser residente neste município, o que demonstra que, **caso fosse de interesse municipal a locação do imóvel em questão, pelas razões do imóvel, bastaria a Administração Pública o acesso simples ao proprietário para formulação da proposta – não precisaria de intermediadores com vários endereços registrais e pessoa jurídica interposta com "sede" em Belo Horizonte/MG.**

O contato direto, a propósito, certamente permitiria a **locação do imóvel pelo real valor recebido pelo proprietário (R\$ 120.000,00) ou dele próximo, sem o "repasso" de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) aos intermediários do negócio.**

Chama a atenção, ainda, o fato de que nas duas oportunidades que o proprietário do imóvel, Antônio Gomes Filho, prestou declarações no Ministério Público, tenha ele **expressamente consignado que desconhece a pessoa do demandado Fausto Gualberto Lara** (que assinou o contrato de locação), mesmo após visualizar a foto da aludida pessoa, conforme consta do depoimento em vídeo, que segue juntamente aos documentos instrutórios do Inquérito Civil em anexo.

Por fim, importa registrar que a Prefeitura Municipal possui diversos<sup>17</sup> contratos de locação de imóveis que, embora firmados a partir de "dispensa" de licitação, foram realizados com imobiliárias, e com preços razoáveis, sempre consignando em contrato o real proprietário do imóvel – **proceder totalmente distinto do adotado na Dispensa n.º 06/2022**, o que revela que a sistemática ora adotada, de fato, visou o enriquecimento ilícito de terceiros e a fraude ao procedimento.

Desta feita, **também por esse motivo**, o contrato celebrado pela Prefeitura Municipal a partir da Dispensa n.º 06/2022 é **violador do ordenamento jurídico**.

**III.IV. CONDUTAS ÍMPROBAS – INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATOS – DOLO DOS AGENTES – DEMANDADOS PATRÍCIA AVELAR SOARES DONEIRO, VALTER MARTINS DOS REIS, MATHEUS LIMA BRAGA, FAUSTO GUALBERTO LARA, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES, ANTÔNIO GOMES BATISTA,**

<sup>17</sup> A exemplo dos contratos n.º 37/2022, n.º 150/2022, n.º 102/2023, e n.º 71/2021.



**ALEGO EMPREENDIMENTOS LTDA e IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

O cenário acima exposto traz elementos suficientes que evidenciam que os  **fatos**, para além de irregularidade no procedimento de licitação, configuram ações  **estruturadas e complexas** que constituem  **patentes atos de improbidade**, com  **envolvimento coordenado de agentes públicos e privados, laranjas e pessoas jurídicas interpostas**, de forma a atrair a incidência:  **i)**  do art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92 aos demandados Carlos Eduardo de Almeida Gomes, Fausto Gualberto, Ideal SM Empreendimentos,  **e**  Alego Empreendimentos LTDA;  **e ii)**  do ato de improbidade tipificado no art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 aos demandados Patrícia Avelar Soares Doneiro, Valter Martins dos Reis, Matheus Lima Braga  **e**  Antônio Gomes Batista.

Importa registrar que, consoante dispõe o §1º do art. 2º da Lei de Improbidade, já com as alterações da Lei n.º 14.230/21, "Considera-se  **dolo a vontade livre e consciente** de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" –  **grifei**. O dispositivo carece de uma interpretação  **para além da mera compreensão literal**. Afinal, a noção literal revelaria a  **absoluta incongruência** de tornar a imputação do ilícito administrativo  **mais restrita** que a de natureza criminal. No ponto, aliás, precisa a reflexão de Fábio André Guaragni:

"A nova LIA veicula, assim, uma distorção: interpretando-a literalmente, a lei permite deixar impunes os ímprobos contumazes,  **premia a cegueira deliberada quanto à ilicitude do comportamento e vira de pernas para o ar a hierarquia dos sistemas de controle social postos à disposição do Estado**" (GUARAGNI, Fábio André. Improbidade Administrativa. Principais alterações da Lei n.º 14.230/2021. Organização de Eduardo Augusto Cambi, Emerson Garcia e Hermes Zaneti Júnior. Editora D'Plácido, pág. 243) –  **grifei**.

O dolo que caracteriza o ato ímprobo vai além do ato descuidado, praticado por agente inábil. Exige-se a " **má-fé**", a " **desonestidade**". Afinal, a improbidade não se confunde com a ilegalidade e nem se presta para punir condutas que refletem tão somente a figura do agente inábil. A propósito, o STJ já decidiu na sistemática dos  **repetitivos** (Tema n.º 1.108) "é necessário aferir a especial  **intenção desonesta** do agente de  **violar o bem jurídico tutelado**" (REsp n.º 1.913.638/MA).





E no caso dos autos, a **flagrante inobservância** dos requisitos para a realização do procedimento de Dispensa n.º 06/2022, somados à **incisiva** prática de atos de **favorecimento** de interpostas pessoas, Carlos Eduardo e Fausto Gualberto, por meio das empresas Alego Empreendimentos e Ideal SM Empreendimentos na locação realizada, destacam o **dolo** dos demandados em propiciar o **enriquecimento ilícito de terceiros**, bem como a intenção de **fraudar** a licitude de procedimento licitatório.

Os demandados **Carlos Eduardo** e **Fausto Gualberto**, respectivamente representante fático e legal (“laranja”) das empresas demandadas – **Ideal SM Empreendimentos Imobiliários, Alego Empreendimentos - e Antônio Gomes Batista**, arquitetaram a modulação contratual de forma a **ocultar** o nome do proprietário do imóvel, o demandado Antônio Gomes Batista, e a participação de Carlos Eduardo, pessoa que “intermediou” todos os acordos com Antônio e com o demandado Matheus Lima Braga, de forma **prévia** ao procedimento licitatório e de modo a propiciar a locação do imóvel por meio de dispensa e, conseqüentemente, ocasionar o **enriquecimento ilícito** destes por “intermediarem” a locação (“criadores da oportunidade”).

O demandado **Matheus Lima Braga**, então Secretário Municipal de Administração, **intermediou** ativamente os atos que levaram ao enriquecimento ilícito de Carlos Eduardo e Fausto Gualberto, encaminhando, inclusive, e-mail com proposta de locação (para pessoa até então estranha ao procedimento) **antes** mesmo de ser realizada avaliação pela Comissão de Avaliação, direcionando todo o procedimento à locação do imóvel **incompatível** com as necessidades da Prefeitura Municipal e em valor superior ao que seria pago se a locação fosse realizada diretamente com o proprietário.

De igual maneira, **Patrícia Avelar**, Secretária de Educação, e **Valter Martins**, então Secretário de Administração, em **conluio** com os demais demandados, **inauguraram** o procedimento licitatório com a solicitação de dispensa, já com o intuito de burlar a lei de regência, já que, não observaram os requisitos necessários à dispensa, mesmo diante de irregularidades apontadas no próprio parecer preliminar. Patrícia, ademais, visando concretizar o intento, destinou verbas da Secretaria de Educação para a locação do imóvel em flagrante violação ao que dispõe o art. 70 da LDB.

Como já pontuado, **Patrícia, Matheus** e **Valter** prepararam o próprio Termo de Referência, sem qualquer estudo preliminar, para **direcionar** a dispensa ao





imóvel ora locado, que já havia sido “encomendado” por Matheus e Carlos Eduardo.

Registre-se que os demandados Valter e Matheus – em prática comum que visa dificultar a investigação - eram submetidos a uma constante **mudanças de cargos**, sendo realizadas **sucessivas exonerações** dos demandados para favorecer os interesses escusos.

Nota-se que no curto período de um ano e oito meses, o demandado **Valter** atuou em **três secretarias diversas**. Este ingressou na administração municipal como Secretário Municipal Executivo em 01/01/2021<sup>18</sup> e foi exonerado em 05/10/2021. Em 06/10/2021 foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e, apenas 9 meses depois, foi exonerado do cargo e, em ato contínuo (um dia após a exoneração, em 08/04/2022) foi nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Administração, sendo novamente exonerado do cargo em 01/09/2022, ou seja, somente 5 meses após ingressar no cargo.

De igual maneira, o demandado **Matheus** atuou como Secretário de Governo no ano de 2022, tendo migrado para o cargo de Secretário de Assuntos Institucionais em fevereiro de 2023, tendo permanecido do cargo até o mês de maio do corrente ano, quando foi exonerado.

De se registrar que, para além dos atos voluntariamente praticados, os agentes públicos demandados e aqueles que ocupava tais cargos à época possuíam a **obrigação de fiscalizar o contrato, de modular os atos ali praticados** de forma a beneficiar tão somente o Município de Ipatinga e não ocasionar, de forma proposital, o enriquecimento ilícito de Carlos Eduardo e Fausto Gualberto.

Ora, o agente que, desconfiado da ilicitude de seu comportamento, delibera não “ir atrás das informações alusivas ao cerco normativo do evento”, incide na chamada “ignorantia affectata”, justamente para, após, alegar que não possuía conhecimento ou intenção de causar prejuízos ao erário, beneficiando-se da própria torpeza. Tal postura, por certo, não pode ser equiparada à do agente inábil ou do agente que atua culposamente, “**sob pena de se premiar a cegueira deliberada**” (GUARAGNI, Fábio André. Improbidade Administrativa. Principais alterações da Lei n.º 14.230/2021. Organização de Eduardo Augusto Cambi, Emerson Garcia e Hermes Zaneti Júnior. Editora D’Plácido, pág. 243) – **grifei**.

<sup>18</sup>Dados colhidos na Certidão n.º 0384/2023 da Prefeitura Municipal de Ipatinga, fls. 315.





Ademais, a Dispensa n.º 06/2022 **não está relacionada a procedimento corriqueiro**, do dia a dia do Executivo Municipal, ou seja, que pudesse passar “desapercebido” aos Secretários das pastas envolvidas.

Cuida-se da locação de um imóvel com características **desproporcionais** às necessidades públicas, com valor **exorbitante**, e, inclusive, com valores pagos oriundos de fundo vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino, e cujas ilicitudes foram amplamente divulgadas por vereadores desta urbe. Em outros termos, os demandados, dia após dia, estavam diante das ilicitudes aqui narradas.

A probidade administrativa, registra-se, consiste no dever de o agente servir à Administração com **honestidade**, procedendo no exercício das suas funções, **sem aproveitar dos poderes ou das facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer**.

Tem-se, portanto, que **Matheus Lima Braga, Valter Martins e Patrícia Avelar**, em ações concatenadas, **dolosas, frustraram procedimento licitatório** a fim de **favorecer** os demandados Carlos Eduardo e Fausto Gualberto<sup>19</sup>. Resta evidente que a empresa “Ideal SM Empreendimento” foi utilizada somente para **desviar** as verbas públicas em favorecimento de Fausto Gualberto, Carlos Eduardo e as empresas Ideal SM Empreendimentos e Alego Empreendimentos, servindo somente como **intermediadora** entre o locatário – Administração Público – e o real locador, o demandado Antônio Gomes Batista.

Vejamos, agora, **cada um** dos atos improbados praticados.

**A) ART. 11, INCISO V, DA LEI N.º 8.429/92 – PATRÍCIA AVELAR SOARES DONEIRO, VALTER MARTINS DOS REIS, MATHEUS LIMA BRAGA e ANTÔNIO GOMES BATISTA**

O art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92 dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de

<sup>19</sup> O que justificaria, afinal, a realização de contrato de locação por meio de interposta pessoa, senão o intuito de acobertar desvio de recursos e propiciar o recebimento de verbas por Carlos Eduardo e Fausto Gualberto? Como já dito, no contrato de locação anteriormente realizado pelo proprietário do imóvel em voga, este, por si, assinou o contrato e recebeu **diretamente** o valor do contrato, não havendo impedimento, portanto, de a administração pactuar contrato com este.



imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V- **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o caráter **concorrencial** de concurso público, de chamamento ou de **procedimento licitatório**, com vistas a obtenção de **benefício próprio**, direto ou indireto, ou de **terceiros** – grifei.

Tem-se que a finalidade precípua do legislador no supracitado artigo é proteger a **lisura** na realização do concurso público, chamamento ou de **procedimento licitatório**, como no presente caso. Neste sentido, leciona a doutrina que:

“O ato de frustrar concurso público, chamamento ou procedimento licitatório comporta várias acepções, seja quando não realiza tal modalidade de contratação na forma correta, seja quando adotadas regras que violem os **Princípios da igualdade jurídica** ou da **imparcialidade da Administração Pública**”<sup>20</sup>.

O princípio da imparcialidade visa a atuação do agente público pautada pela busca dos interesses da coletividade, não com o intuito de favorecimento de terceiros. Nesse sentido está a doutrina de Matheus Carvalho<sup>21</sup>, o qual preceitua que:

“Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando a beneficiar ou prejudicar ninguém em especial – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que **não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo ato**. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que **não discrimina as pessoas, seja para benefício o para prejuízo**” - grifei.

E consoante entendimento apresentado por Celso Bandeira de Melo<sup>22</sup>, “a administração deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatias ou animosidades ou ideologias”.

<sup>20</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, 5ª Edição, p. 161.

<sup>21</sup> CARVALHO, Matheus – Manual de Direito Administrativo – 9ª Edição, 2021.

<sup>22</sup> Melo, Celso Antônio Bandeira – Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 26ª Edição. 2009.





Na mesma toada está a doutrina de Emerson Garcia<sup>23</sup>:

"Sob outra ótica, o princípio torna cogente que a Administração Pública dispensa igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, exigindo que os atos praticados produzam os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que se encontrem em idêntica situação fática ou jurídica. Esse *modus operandi* caracteriza a imparcialidade do agente público (acepção passiva). Presente a concorrência ou o conflito de interesse entre particulares, as especificações e qualidades pessoais de cada um dos envolvidos somente deem influir no concreto delineamento dos aspectos objetivos subjacentes ao caso, não na formação de pré-conceitos que culminem na desconsideração da ordem jurídica e do bem comum. Para que a imparcialidade seja assegurada, de modo que tanto a deontologia administrativa quanto as garantias individuais sejam asseguradas, deve o agente público deixar de atuar sempre que configurada uma hipótese de impedimento ou suspeição. As relações pessoais, na medida em que possam afetar a objetividade da atuação do agente, exigem a sua abstenção, assegurando a imparcialidade da Administração.

(...)

Com isto, preserva-se o princípio da isonomia entre os administrados e a própria teologia da atividade administrativa, que **aponta para a necessidade de a atividade estatal ter sempre por objetivo a satisfação do interesse público, sendo vedada a prática de atos discriminatórios que busquem unicamente a implementação de um interesse particular**" – grifei.

Ora, não há nada de imparcial em encaminhar proposta de locação, nos moldes citados, **antes mesmo** de ser realizada avaliação pela comissão de avaliação acerca do valor locacional e, inclusive, encaminhar a proposta a pessoa **estranha** ao imóvel, Carlos Eduardo, restando patente a **intenção** dos demandados em ocasionar o **favorecimento** de Carlos Eduardo, Fausto Gualberto, e das empresas Ideal SM Empreendimentos e Alego Empreendimentos.

Ademais, como já pontuado, toda a condução do procedimento de Dispensa n.º 06/2022 **demonstra que houve fraude**, já que não foram observados

---

<sup>23</sup>Garcia, Emerson – Improbidade Administrativa – 9ª Edição – São Paulo – Saraiva, 2017



requisitos imprescindíveis, como forma de tutelar as finalidades precípua da administração, como instalação, localização, preço de mercado com avaliação prévia.

E, ainda, nada teria de impeditivo que o Município de Ipatinga buscasse pactuar o contrato de locação diretamente com o proprietário, sendo que, ao certo, o único condão de se pactuar o contrato de locação com a empresa Ideal Empreendimento foi **beneficiar** os demandados Fausto Gualberto e Carlos Eduardo, os quais recebem ao menos R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais através das empresas Alego Empreendimentos e Ideal SM Empreendimentos somente para **intermediar** o negócio (e amortizar gastos da reforma realizada no imóvel).

Tem-se, portanto, que os demandados Matheus Lima Braga, Patrícia Avelar e Valter Martins agiram com total dissonância aos princípios listados, fraudando o procedimento de Dispensa de Licitação n.º 06/2022, **não observando os requisitos do art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93** e pautando suas condutas de forma a favorecer aos demandados Carlos Eduardo de Almeida Gomes, Fausto Gualberto, Antônio Gomes e as empresas Ideal SM Empreendimentos Imobiliários e Alego Empreendimentos e propiciar o enriquecimento ilícito destes.

**B) ART. 9º, CAPUT, DA LEI N.º 8.429/92 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES, FAUSTO GUALBERTO, IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e ALEGO EMPREENDIMENTOS**

Quanto aos demandados Carlos Eduardo de Almeida e Fausto Gualberto, nota-se que estes infringiram **patentemente** o art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92, senão, vejamos:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito **auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)<sup>24</sup>”

<sup>24</sup> Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induzu ou concorreu dolosamente para a prática do ato de improbidade**. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) – grifei.





Os demandados Carlos Eduardo e Fausto Gualberto, **por meio das empresas demandas** Ideal SM Empreendimentos Imobiliários e Alego Empreendimentos, **enriquecerem ilicitamente** na medida em que **receberam verbas** da Administração Pública a **pretexto** de locação de imóvel para situar a sede da administração municipal, tendo agido como **intermediadores** ("criadores da oportunidade") e interpostas pessoas, e mediado contrato de locação **fraudulento** e realizado com a inequívoca intenção de os favorecer.

Insta pontuar que o presente caso **não se trata de enriquecimento sem causa**, onde se tem uma **atribuição patrimonial válida** com empobrecimento de uma das partes e enriquecimento de outra. Cuida-se, de fato, de **enriquecimento ilícito**, onde houve a **incidência de ato ilícito**, sendo o procedimento de Dispensa n.º 06/2022 fraudado para propiciar o recebimento de patrimônio público pelos demandados Carlos Eduardo e Fausto Gualberto.

De se destacar que é **"dispensável que haja prejuízo ao Poder Público"**, pois "na tipificação legal exige-se apenas o recebimento de vantagem indevida (enriquecimento), não que o ato ou omissão cause ou possa causar danos ao erário" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa, 5ª Edição - p. 89) - **grifei**.

#### IV. DA **OBRIGAÇÃO DE FAZER** – NULIDADE - REVISÃO CONTRATUAL – DEMANDADOS MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG e GUSTAVO MORAIS NUNES

A contratação celebrada entre o município de Ipatinga/MG e empresa "Ideal SM Empreendimentos" é **nula**, já que, nos termos da fundamentação acima exposta, **vai de encontro às normas infraconstitucionais e constitucionais**.

E sabe-se que quando o ato administrativo é anulado por força do critério legalidade, seus efeitos são **ex-tunc**, suprimindo todos aqueles já produzidos pela atuação ilegal de seus praticantes.

Nos termos do art. 59 da Lei n.º 8.666/93, "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera **retroativamente** impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de **desconstituir os já produzidos**" - **grifei**. O escopo se repete no art. 148 da Lei n.º 14.133/2021 (que aduz que a declaração de nulidade operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos).



O art. 149 da mesma lei, por sua vez, dispõe que:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, **desde que não lhe seja imputável**, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

No mesmo sentido está o art. 2º, alínea "c", da Lei n.º 4.717/65, o qual conceitua ser **nulo e lesivo** ao patrimônio público o ato administrativo cujo objeto seja maculado pelo vício da forma e realizado com desvio de finalidade, como no caso dos autos.

"Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) **vício de forma**;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência de motivos;
- e) **desvio de finalidade**. [...]"

É de pouco relevo o fato de o serviço ter sido **prestado ou não**, já que o contrato de locação originário da Dispensa n.º 06/2022, causa jurídica para o pagamento feito, é **nulo** e **não pode surtir efeitos**. Trata-se, na verdade, de interpretação de fatos relativos ao regime jurídico de direito público, com fins em princípios administrativos. As ações coletivas não devem ser julgadas com supedâneo em princípios de direito privado. Afinal, a licitação é regra constitucional e qualquer violação a tal princípio deve ser interpretada como fato nulo e, portanto, inapto a causar efeitos e a gerar despesas para o erário.

Consta na doutrina de Emerson Garcia e de Rogério Pacheco Alves:

"Deve-se acrescer, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. **Tratando-se de ato ilegal e tendo contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não pagamento da**





**prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebera”** (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 663) – **grifei**.

Acerca da **nulidade** de contrato por violação do procedimento, vejamos precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. 1. A impetrante foi contratada em 20.08.07, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de livros didáticos ao Estado do Maranhão. Todavia, identificando vícios no procedimento de contratação, o ente estatal editou a Portaria nº 840, de 14.09.07, anulando o certame. A recorrente afirma que a administração pública cometeu ilegalidade, pois o desfazimento do vínculo, após a assinatura do contrato, apenas pode ser realizado em duas situações: interesse público ou ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços. **3. Na hipótese dos autos, foram detectados vícios procedimentais que impossibilitaram a continuidade do vínculo contratual. A dúvida existente sobre a autenticidade dos documentos que justificaram a contratação direta (como por exemplo, pareceres da assessoria jurídica sem a assinatura do advogado parecerista, bem como, sem assinatura do Chefe da Assessoria Jurídica à época, o certificado de exclusividade com selo indicando data posterior à ratificação do instrumento) é situação apta a ensejar a nulidade do contrato.** Aplicação da Súmula 473/STF. 4. A anulação do certame público autoriza o interessado a buscar eventuais perdas e danos, pelos meios cabíveis em direito. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. STJ no RO em MS 2008/0286292-5, Dje 25/03/2011.

De se destacar os demandados nos atos de improbidade possuíam **plena ciência da ilicitude do contrato**. Desta feita, mostra-se necessária, pelo Município e seu Prefeito, ora demandado, a **revisão contratual** de modo a **formalizar o contrato diretamente com o proprietário do imóvel**, Antônio Gomes Batista, e, inclusive, **pelo valor repassado diretamente a este**, qual seja, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil



reais) mensais, **desvencilhando assim a participação dos demandados Carlos Eduardo e Fausto Gualberto e suas empresas, e cessando o enriquecimento ilícito** propiciado a estes mensalmente, com a **consignação do valor sobressalente** (R\$ 140.000,00 – cento e quarenta mil reais) **em juízo**, até o deslinde da presente demanda<sup>25</sup>.

Finalmente, de se registrar que, **no atual estágio de consolidação da locação**, mostra-se **mais prejudicial** aos cofres públicos a **simples rescisão contratual**. No próprio TCU há diversos precedentes no sentido de que, mesmo quando há vícios na formalização de contratos ou nos certames precedentes, a manutenção do vínculo **pode ser necessária para favorecer ao interesse público**:

“A Administração pode, por razões de interesse público, não declarar a nulidade de ato ilegal verificado na formalização do contrato ou no certame licitatório que o precedeu, quando tal medida **puder causar prejuízo maior do que a manutenção do ato viciado**”. Acórdão 2075/2021-TCU-Plenário, Raimundo Carneiro – grifei<sup>26</sup>.

Por isso, a revisão e consequente aditamento são medidas cabíveis ao caso.

#### V. DANOS MORAIS COLETIVOS

Os demandados nos atos de improbidade atuaram à margem da lei, uma vez que negaram obediência à Constituição da República, Lei de Improbidade Administrativo, e Lei de Licitações e Contratos. Tal postura de desrespeito ao ordenamento jurídico, violando os mais mezinhos preceitos balizadores da Administração Pública, gera **dano extrapatrimonial**, passível de ser compensado no bojo desta relação jurídica processual.

A presente postulação tem amparo constitucional, uma vez que a indenização pelo dano moral coletivo extrai o seu fundamento de validade do art. 5º, inciso X, da Constituição da República, que não está adstrito ao “pretium doloris”. O

<sup>25</sup> Art. 335, V, do CC/02 c/c arts. 539 e seguintes do CPC/15.

<sup>26</sup> No mesmo sentido: Acórdãos 1524/2013-TCU-Plenário, Raimundo Carneiro, 361/2011-TCU-1ª Câmara, relator o ministro Walton Alencar Rodrigues, 7.326/2010-TCU-1ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes, 1.229/2008-TCU-Plenário, 1.474/2008-TCU-Plenário e 1.280/2008-TCU-Plenário, todos da relatoria do ministro Guilherme Palmeira e 2.469/2007-TCU-Plenário, relator ministro Marcos Bemquerer.





referido dispositivo constitucional possui amplo espectro de incidência, pois consagra uma garantia fundamental que tutela, concomitantemente, pessoas naturais, pessoas jurídicas (súmula n.º 227, STJ; art. 52, CC/02) e a própria coletividade.

O dano moral coletivo configura-se com a ofensa a bem jurídico **não patrimonial da sociedade**. Verifica-se, pois, quando a lesão a direitos extrapatrimoniais exorbita o limite subjetivo e passa a atingir a própria esfera transindividual (**moralidade difusa**). Nessa perspectiva, é **desnecessária** a vinculação do dano às noções de dor e de sofrimento psíquico individual, até porque essas noções são incompatíveis com a própria metaindividualidade dos interesses em questão.

Nesse exato sentido, são as lições de Hugo Nigro Mazzilli:

Não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite a função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.<sup>27</sup>

A função **pedagógica** e **preventiva** da responsabilidade civil deve incidir em situações como a em apreço, consideradas de extrema importância dentro da sociedade, uma vez que diversos interesses transindividuais restaram lesados.

Vale destacar, ainda, o ensinamento de André de Carvalho Ramos sobre dano moral coletivo:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

[...]

Tal intranquilidade e sentimento de desapareço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de

<sup>27</sup>. MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151.



pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.<sup>28</sup>

Os fatos aqui noticiados ganharam grande repercussão, sendo noticiados em inúmeros veículos de informação, causando uma indignação geral com a conduta dos agentes públicos que pressionaram os demais servidores a seguirem determinada posição política.

Nessa linha, o art. 6º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 – aplicável ao presente caso em virtude do princípio da integratividade (art. 21 da Lei n.º 7.347/85; art. 90 da Lei n.º 8.078/90) –, dispõe expressamente que o ordenamento jurídico deverá promover a **"efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"**.

A fim de conferir coerência ao microsistema processual coletivo, a Lei n.º 8.884/94 alterou a redação do art. 1º, caput, da Lei n.º 7.347/85, de modo que este último passou a prever **expressamente** que a ação civil pública instrumentaliza tanto a responsabilidade por danos patrimoniais quanto a responsabilidade por danos morais, senão vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de **responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

(...)

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;**

(...)

**VIII - ao patrimônio público e social – grifei.**

Nessa linha de intelecção, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça encamparam o entendimento doutrinário sobre o assunto e passaram a admitir a compensação dos danos extrapatrimoniais difusos e coletivos. Nesse sentido, confira-se a posição recente do Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO

<sup>28</sup> "A ação civil pública e o dano moral coletivo". Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, n. 25, p. 83.





FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. 3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ (ERESP 1.342.846/RS; Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021). Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade". 5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023) – **grifei**.

Sobre atos ímprobos que geraram, também, dano moral coletivo já decidiu o TJMG:

APELAÇÃO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA - ANTECEDENTE MANEJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMINAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE SANEAMENTO DO PRECÁRIO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE DAS CRIANÇAS ATENDIDAS - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO - FLAGRANTE INOBSERVÂNCIA À ORDEM JUDICIAL EXARADA - IMPROBIDADE CARACTERIZADA - ARTIGO 11, II, DA LEI N. 8.429/92 - ELEMENTO SUBJETIVO - PRESENÇA - PREVISÃO E ASSUNÇÃO DOS RISCOS DECORRENTES DA GRAVE OMISSÃO PERPETRADA - DOLO EVENTUAL - **DANOS MORAIS COLETIVOS - CARACTERIZAÇÃO - MENOSCABO A TODA A COMUNIDADE LOCAL** - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 11, II, da Lei n. 8.429/92, configura improbidade administrativa a conduta consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. - Constatado no processado que, mesmo com o passar de





mais de dois anos do proferimento de unívoca ordem judicial de imediato saneamento do serviço de transporte escolar, o então prefeito do Município de Nova Porteirinha se manteve renitente no grave descumprimento da determinação exarada, remanesce caracterizado no caso em exame o dolo exigido pela norma para a configuração do ato de improbidade administrativa, mesmo que em sua modalidade eventual, porquanto deliberadamente mantidas as crianças e adolescentes sob as precárias condições de transporte, em irresponsável e irresponsável risco à incolumidade dos infantes. - **O patente e prolongado menoscabo do gestor requerido** frente ao colapso no sistema de transporte dispensado às crianças e adolescentes de Nova Porteirinha atinge a comunidade local como um todo, convalidando, desta feita, **a cominação da indenização por danos morais coletivos imposta na sentença ora fustigada.** - Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº. 1.0351.12.006755-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, julgamento em 03/04/2018, publicação da súmula em 13/04/2018) – grifei.

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FIM PROIBIDO EM LEI. OFENSA A PRINCÍPIOS. SANÇÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. NÃO PREVISTA EM LEI. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO.** Inexistindo cominação na Lei de Improbidade Administrativa da sanção de cassação de aposentadoria, é inviável a sua aplicação, sob pena de transgressão, por parte do órgão julgador, ao princípio da reserva constitucional de lei formal em tema de punições por ato de improbidade. **Para configuração da responsabilidade civil de indenização por danos morais coletivos, é imprescindível a ocorrência de grave violação dos valores fundamentais da coletividade e transborde dos limites da tolerabilidade, requisitos presentes nos autos.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.536647-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023) – grifei.

Portanto, não restam dúvidas de que as condutas dos requeridos violaram, de forma grave e intolerável, **direitos extrapatrimoniais da coletividade**, ensejando significativa **intranquilidade social e relevante abalo na moralidade difusa**, razão pela qual é **imperioso** condenar os requeridos à compensação dos danos morais metaindividuais verificados na espécie (art. 5º, inciso X, CR/88; art. 1º, caput, Lei n.º 7.347/85; art. 6º, inciso VI, Lei n.º 8.073/90; art. 927, caput, da Lei n.º 10.406/02).

De se destacar que para a **quantificação** do dano moral coletivo, para os agentes públicos, utilizam-se os parâmetros fixados para a pena de multa prevista no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92 (que com os danos morais extrapatrimoniais não se confunde), que prevê que a multa civil aplicável na hipótese pode ser fixada na quantia de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da **última**





**remuneração** percebida pelo agente envolvido, que ainda pode ser elevada ao dobro, nos termos do § 2º do artigo citado.

Dessa forma, considerando que o **subsídio mensal** dos agentes políticos Secretários Municipais é de R\$ 11.933,99<sup>29</sup>, o valor do dano moral para cada um deles totaliza o valor **R\$ 286.415,76** (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos de quinze e setenta e seis centavos).

Em relação aos demandados Fausto Gualberto Lara, Carlos Eduardo de Almeida Gomes, Antônio Gomes Batista, Alego Empreendimentos Ltda e Ideal SM Empreendimentos Ltda, adota-se o mesmo parâmetro supracitado, a ser aplicado sobre quantum mensal percebido **pela pessoa jurídica intermediária da aludida locação**. Assim, corresponde a 24 vezes o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que totaliza R\$ 3.640.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais), **em caráter solidário entre os cinco agentes em tela** – três pessoas físicas e duas pessoas jurídicas.

#### VI. DA TUTELA PROVISÓRIA

Dispõe o CPC, em seu art. 300, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Acerca dos requisitos da concessão liminar na referida ação, Hugo Nigro Mazzilli:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (**fumus boni juris e periculum in mora**) - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182) – **grifei**.

Na hipótese dos autos, o “**fumus boni juris**” encontra-se evidenciado em toda argumentação retro expendida, já que nitidamente demonstrado que a dispensa de licitação n.º 06/2022 ocorreu mediante **fraude**, com **violação do ordenamento jurídico** e **propiciando o enriquecimento ilícito**, no mínimo, dos

<sup>29</sup> Conforme informações registras no portal da transparência do município de Ipatinga/MG: <[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc\\_serv\\_vis.aspx?cd=3768458&competencia=08%2F2023&dsCargo=Secretario%20Municipal](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc_serv_vis.aspx?cd=3768458&competencia=08%2F2023&dsCargo=Secretario%20Municipal)>, acesso em 22 de setembro de 2023.



demandados Carlos Eduardo e Fausto Gualberto, por meio das empresas demandadas Alego Empreendimentos e Ideal SM Empreendimentos Imobiliários.

Já o “**perigo da demora**” é patente, seja em razão da dificuldade de se reparar o patrimônio público, com os sucessivos pagamentos decorrentes do contrato de locação, seja pelo contínuo (mensal) enriquecimento ilícito propiciado.

Portanto, não há dúvidas sobre a **necessidade** e **possibilidade** de concessão da liminar no caso em tela, suspendendo, de imediato, os efeitos do contrato originário da Dispensa n.º 06/2022, determinando-se sua revisão e **aditamento** contratual, a fim de que este seja pactuado **diretamente** com o proprietário do imóvel, Antônio Gomes Batista, e **pelo valor já repassado a este**, qual seja, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mensais, sem prejuízo de eventual **consignação do valor sobressalente** (R\$ 140.000,00 – cento e quarenta mil reais) em juízo, até o deslinde da presente demanda.

#### VII. PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, por seu órgão de execução, **requer**:

- a) A **distribuição, registro e recebimento** da presente petição inicial e documentos que a instruem.
- b) A concessão, **LIMINAR**, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando-se a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos do contrato de locação originário da dispensa de licitação n.º 06/2022, determinando-se à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, pelo demandado **GUSTAVO MORAIS NUNES** (obrigação de fazer), que proceda a **REVISÃO CONTRATUAL**, de modo a firmar o contrato de locação **DIRETAMENTE** com o demandado **Antônio Gomes Batista**, pelo valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) mensais, com a **consignação do valor sobressalente** (R\$ 140.000,00 – cento e quarenta mil reais) **em juízo**, até o deslinde da presente demanda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pagamento irregular que vier a ser concretizado com a “Ideal SM Empreendimentos”, sem prejuízo das responsabilidades cíveis, criminais e/ou administrativas do agente que descumprir a ordem judicial.
- c) A **citação** dos requeridos para, querendo, **contestar** a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia (excluída a





presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Ministério Público – art. 17, § 19, I, da LIA).

d) A intimação do Município de Ipatinga/MG para o conhecimento da propositura desta demanda em termos de improbidade administrativa (art. 17, § 14, da Lei n.º 8.429/92).

e) A PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, de modo a:

i) RECONHECER a NULIDADE do Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 06/2022.

ii) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG, pelo demandado GUSTAVO MORAIS NUNES (obrigação de fazer) que proceda a REVISÃO CONTRATUAL de modo a firmar o contrato de locação DIRETAMENTE com Antônio Gomes Batista, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) mensais, sem prejuízo de eventual consignação do valor sobressalente (R\$ 140.000,00 – cento e quarenta mil reais) em juízo, até o deslinde da presente, demanda sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pagamento irregular que vier a ser concretizado com a "Ideal SM Empreendimentos", sem prejuízo das responsabilidades cíveis, criminais e/ou administrativas do agente que descumprir a ordem judicial.

iii) CONDENAR os requeridos CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GOMES, FAUSTO GUALBERTO LARA, IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ALEGO EMPREENDIMENTOS nas sanções previstas no artigo 12, inciso I<sup>30</sup>, da Lei n.º 8.429/92 (ante a prática de ato de improbidade previsto no art. 9º, inciso I, da mesma lei) e CONDENAR os requeridos PATRÍCIA AVELAR SOARES DONEIRO, VALTER MARTINS DOS REIS, MATHEUS LIMA BRAGA E ANTÔNIO GOMES BATISTA nas sanções previstas no artigo 12,

<sup>30</sup> Art. 12, I, da Lei n.º 8.426/92: "na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos" – grifei.



inciso III<sup>31</sup>, da Lei n.º 8.429/92 (ante a prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso V, da mesma Lei);

iv) **CONDENAR** os demandados ao pagamento de **danos morais coletivos**, nos seguintes termos:

iv.1. **Patrícia Avelar Soares Doneiro** no importe de **R\$ 286.415,76** (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos de quinze e setenta e seis centavos).

iv.2. **Valter Martins dos Reis** no importe de **R\$ 286.415,76** (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos de quinze e setenta e seis centavos).

iv.3. **Matheus Lima Braga**, no importe de **R\$ 286.415,76** (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos de quinze e setenta e seis centavos).

iv.4. **Fausto Gualberto Lara, Carlos Eduardo de Almeida Gomes, Antônio Gomes Batista, Alego Empreendimentos Ltda e Ideal SM Empreendimentos Ltda**, em caráter **solidário**, no importe de **R\$ 3.640.000,00** (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais).

f) A **dispensa** no pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 23-B da Lei n.º 8.429/92.

g) a **condenação** dos requeridos nos ônus de sucumbência.

h) a **produção** de todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial a juntada dos documentos que acompanham a presente inicial, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos, juntada de outros documentos novos e realização de perícias, caso se façam necessárias.

<sup>31</sup> Art. 12, III, da Lei n.º 8.426/92: "na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente** e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos" – grifei.





Deixa o Ministério Público, por ora, de oferecer Acordo de Não Persecução Cível aos demandados, considerando as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social dos atos de improbidade apontados (art. 17-B, §2º, da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo de reanálise posterior (§4º do sobredito dispositivo).

Por força do art. 17, § 6º, da Lei n.º 8.429/92, o Ministério Público aponta, sinteticamente, e sem prejuízo dos demais acostados aos autos, os elementos probatórios que demonstram a **ocorrência dos atos articulados** acima e a **autoria** atribuída aos requeridos (numeração do SEI n.º 19.16.2452.0120738/2023-18): cópia integral da dispensa (págs. 35/251), e: i) pág. 234, contrato n.º 062/2022, firmado entre o Município de Ipatinga/MG e a Ideal SM Empreendimentos; ii) pág. 38, termo de autorização de abertura/dispensa do Procedimento de Dispensa n.º 06/2022; iii) pág. 50, termo de referência do Procedimento de Dispensa n.º 06/2022; iv) págs. 61/62, proposta de locação datada de 17 de março de 2022 e e-mail direcionado a Carlos Eduardo de Almeida Gomes; v) pág. 64, laudo de avaliação do imóvel locado por meio da Dispensa n.º 06/2022, datado em 25/05/2023; vi) págs. 181/190, instrumento particular de constituição de sociedade em conta de participação – Ideal SM SCP, assinado por Antônio Gomes Batista; vii) págs. 291/292, termo de depoimento de Antônio Gomes Batista, viii) págs. fls. 341/343, certidão do oficial de Promotoria; ix) pág. 500, novo termo de declarações de Antônio Gomes Batista; xi) págs. 502/530, contrato de locação firmado pela Faculdade Pitágoras com Antônio Gomes Batista.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.139.247,28** (oito milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais, e vinte e oito centavos) correspondente ao valor econômico objeto do contrato de locação formalizado em detrimento do Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 06/2022 e do dano moral coletivo perquirido.

Nestes termos, **pede deferimento**.

Ipatinga, 22 de setembro de 2023.

Humberto Henrique Rufino de Miranda  
Promotor de Justiça



**Inquérito Civil n.º MPMG-0313.22.001568-6**

**DATA DA INSTAURAÇÃO:** 15/02/2023

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA

**MUNICÍPIO:** IPATINGA

**REPRESENTANTE(S):** MARIA APARECIDA DE LIMA

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

**DESCRIÇÃO DO FATO:** Trata-se de representação formulada por Maria Aparecida de Lima, noticiando um possível superfaturamento na locação de um imóvel realizada pela Prefeitura de Ipatinga.



0313220015686

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único ou SRU, assim como procedi à devida atuação. Eu, ANNA LUIZA VIRTUOSO, ESTAGIÁRIO, assino.

Ipatinga, 15 de fevereiro de 2023.

---

ANNA LUIZA VIRTUOSO  
MAMP: 1269400





## PORTARIA N.º MPMG-0313.22.001568-6

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**REPRESENTANTE(S):** MARIA APARECIDA DE LIMA

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** Trata-se de representação formulada por Maria Aparecida de Lima, noticiando um possível superfaturamento na locação de um imóvel realizada pela Prefeitura de Ipatinga.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPATINGA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura **Inquérito Civil**.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Ipatinga, 15 de fevereiro de 2023.

---

HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



**PORTARIA N.º MPMG-0313.22.001568-6**

**REPRESENTADO(S):** A APURAR

**REPRESENTANTE(S):** MARIA APARECIDA DE LIMA

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** Trata-se de representação formulada por Maria Aparecida de Lima, noticiando um possível superfaturamento na locação de um imóvel realizada pela Prefeitura de Ipatinga.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPATINGA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura Inquérito Civil.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Ipatinga, 15 de fevereiro de 2023.

\_\_\_\_\_  
HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA  
COMARCA DE IPATINGA/MG**

**Assunto:** Superfaturamento e violação aos princípios do direito administrativo no que tange a locação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG.

**MARIA APARECIDA DE LIMA**, inscrita no CPF nº 029.421.716-93, RG nº M7330149 – SSP/MG, Vereadora na cidade de Ipatinga/MG, vem, por intermédio deste ofício, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

para que sejam tomadas as devidas providências em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrada no CNPJ nº 19.876.424/0001-42, com sede na Avenida Maria Jorge São de Sales, nº 100, Centro de Ipatinga/MG, CEP 35160-011, representada por seu prefeito Senhor Gustavo Moraes Nunes.

**1. DOS FATOS**

O Município de Ipatinga/MG firmou contrato de locação por meio de dispensa de licitação de nº 006/2022. Vejamos:

Recolha em 10/11/22  
Juny 109094



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA Nº 006/2022 - SMA/SME - P.A. 008.076.2022/01875.**  
Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, os Secretários Municipais de Administração e Educação **RATIFICAM e HOMOLOGAM** os procedimentos do referido processo em favor da empresa IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, referente à locação dos terrenos n.ºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da quadra n.º 31, com aproximadamente 3.316m² (três mil, trezentos e dezesseis metros quadrados), situados em Ipatinga/MG, na Rua Cahudos, Bairro Cidade Nobre, bem como de suas benfeitorias e edificações, registrados respectivamente, sob as matrículas de n.ºs 19.107, 19.108, 19.109, 19.110, 19.167, 19.168, 19.169 e 19.170 celebrado mediante dispensa de licitação, destinado a abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória, no valor global de R\$ 3.640.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais), pelo prazo de 14 (quatorze) meses. Valter Martins dos Reis, Secretário Municipal de Administração; Patrícia Avellar Soares Doneiro, Secretária Municipal De Educação. Em 06/06/2022.

Percebe-se que o contrato é fruto da dispensa de licitação de nº 006/2022, com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, realizada entre a empresa IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e a Prefeitura Municipal de Ipatinga, no valor de R\$3.640.000,00 (três milhões seiscentos e quarenta mil reais).

Segundo arguido no contrato, o imóvel, situado na Rua Canudos, bairro Cidade Nobre, bem como suas benfeitorias e edificações, é destinado a abrigar as instalações da Prefeitura de Ipatinga, mais especificamente a Secretaria de Administração e a Secretaria de Educação, de forma transitória pelo valor mensal de R\$260.000,00.

## 2. DA DISPENSA

A dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

Logo, para aplicação do artigo são necessários os seguintes requisitos: 1- a necessidade de instalação e localização do imóvel devem ter condicionado a escolha e; 2- preço compatível com o valor de mercado.





## 2.1. Da Necessidade de Instalação e Localização no Imóvel

Conforme enunciado acima, para que ocorra a dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993, é preciso que o imóvel possua características que condicionem a sua escolha.

No caso em tela de fato o imóvel está situado em local de grande movimentação e conta com ampla estrutura.

Contudo, é questionável se o imóvel objeto da contratação é o único que contém tais aspectos, afinal, para que seja observado o dispositivo, é preciso que as características do imóvel funcionem como uma condicionante, o que só pode ocorrer se não houver estruturas similares na cidade, o que não restou suficientemente justificado no contrato.

Frise-se que o imóvel está situado em um bairro cujo metro quadrado é um dos mais caros da região. Ainda, o local é distante da sede da Prefeitura Municipal de Ipatinga, que fica no centro, o que obstaculiza o acesso dos cidadãos, principalmente porque o bairro não possui fluxo de transporte apto a facilitar o atendimento ao público.

Outro ponto que chama atenção é que o imóvel possui área de tamanho similar ao da atual sede da Prefeitura Municipal de Ipatinga. Vejamos ambas estruturas:

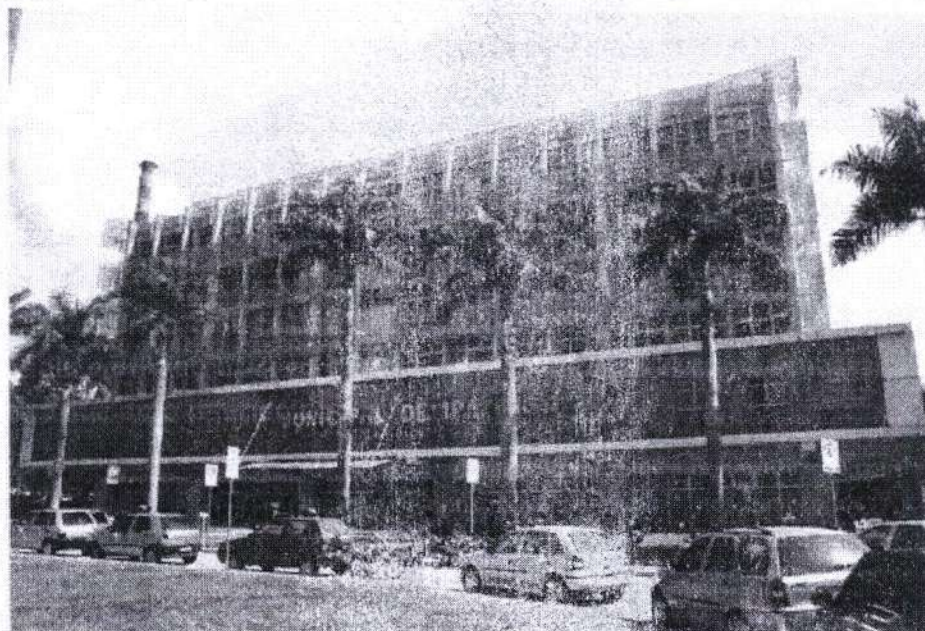
### IMÓVEL LOCADO:



### SEDE DA PREFEITURA:







Logo, apesar de o imóvel locado ser destinado a abrigar apenas a Secretaria de Administração e a Secretaria de Educação, ele possui estrutura semelhante à da sede da Prefeitura, que conta com Procuradoria Geral, Gabinete do Prefeito, Controladoria Geral e mais 15 secretarias.

Portanto, é questionável se precisa de um imóvel deste porte para abrigar apenas duas secretarias.

Além disso, a Prefeitura Municipal de Ipatinga está promovendo a reforma no prédio e utilizou o artigo 47-A da Lei nº 12.462/2011 como embasamento. A seguir o que diz o referido dispositivo:

Art. 47-A. A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.

[...]

Ocorre que a Administração Pública utiliza este artigo no contrato para fundamentar a promoção de reformas arcadas com recursos público, decorrentes da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração. Contudo, o artigo versa justamente sobre situação contrária, na qual a administração goza de benfeitorias promovidas pelo locador, e não por ela.





Portanto, não poderia a Prefeitura Municipal de Ipatinga promover reformas em bem privado, sob o fundamento arguido. Ainda, o fato de o imóvel precisar de reformas não se harmoniza com a ideia de que o bem possui características que condicionam a sua escolha, afinal, se ele fosse tão específico e condizente com os fins da administração, não seria necessário proceder a sua melhoria.

## 2.2. Preço Compatível Com o Valor de Mercado

A observância ou não deste requisito é um dos pontos que mais levanta dúvidas, pois o valor mensal do aluguel será de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), o que corresponderá, ao longo dos 14 meses de locação, a R\$3.640.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais), de modo que é questionável se não seria mais interessante para o Poder Público adquirir o imóvel ou realizar a sua desapropriação, em nome do interesse público.

Quanto ao valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) estar dentro do valor de mercado, tal também não parece ser razoável, posto que expressa montante superior ao ordinário.

Frise-se que a notícia é de que o imóvel objeto da locação era anteriormente alugado por cerca de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para a Faculdade Pitágoras, de modo que o atual montante pactuado, somado às benfeitorias que serão promovidas, **representam possível superfaturamento da administração pública.**

## 3. DA EMPRESA CONTRATADA

A empresa contratada para realização da locação é a IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Inicialmente, o contrato já chama atenção pelo fato de o negócio jurídico ter sido travado entre o Município de Ipatinga e a imobiliária, **estando ausente qualquer informação acerca do proprietário do imóvel.**

É sabido que no ramo imobiliário o proprietário é quem figura como locador, sendo a imobiliária apenas intermediária da relação jurídica por meio de contrato acessório.

Ainda, **é alarmante que a empresa contratada possua apenas R\$1.000,00 (mil reais) de capital social.** Soma-se o fato de que **a imobiliária contratada foi**





aberta em setembro de 2021, ou seja, cerca de apenas 8 meses antes da assinatura do contrato milionário.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.394.991/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/2021	
NOME EMPRESARIAL IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IDEAL SM	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BARÃO HOMEM DE MELO	CIDADE 3392	COMPLEMENTO SALA 601	
CEP 30.494-270	BARRIO/DISTRITO ESTORIL	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO BLARA@FALGO.COM.BR		TELEFONE (31) 3565-4482 / (31) 9395-4343	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/09/2021	

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 43.394.991/0001-47  
NOME EMPRESARIAL: IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FAUSTO GUALBERTO LARA
Qualificação:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ALEGO EMPREENDIMENTOS LTDA
Qualificação:	22-Sócio
Nome do Repres. Legal:	FAUSTO GUALBERTO LARA
Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

#### 4. DA FONTE DO CUSTEIO

Portaria (5977465) SEI 19.16.2452.9120738/2023-18 / pg. 9





Conforme demonstrado no contrato, a fonte de custeio das referidas locações será a fonte 100 e a fonte 101, expressas na Lei Orçamentária Anual.

A fonte 101 é formada pela receita de impostos e de transferências de impostos vinculados a educação.

Conforme é possível observar na Lei Orçamentária Anual e seus anexos, o valor retirado da educação é proveniente do projeto/atividade "manutenção do departamento de administração escolar" – 2118 - e do projeto/atividade "gestão administrativa" – 2105 -.

101 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO				
Origem		Valor	Proj/Ativ.	Ac
Cod. Receita	Descrição			
8517.21.52.01.00	COTA-PARTE DO IPT - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	1.543.000,00		
8517.21.51.01.00	COTA-PARTE DO IPIVA - PRINCIPAL	110.297.000,00		
8517.21.50.01.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	32.208.000,00		
8517.11.52.01.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR	2.000,00		
8517.11.51.11.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL	22.364.700,00		
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO IPT - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	688.000,00		
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO IPIVA - PRINCIPAL	13.077.000,00	2.121	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
1721.51.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	66.963.000,00	2.120	RECURSOS FINANCEIROS NAS ESCOLAS
1711.51.31.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR	2.000,00	2.119	CONVENIOS COM ENTIDADES PARCEIRAS
1711.51.31.00.00	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM - 1% COTA JULHO	1.031.000,00	2.118	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
1711.51.21.00.00	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM - 1% COTA DEZEMBRO	1.038.000,00	2.117	RECURSOS FINANCEIROS NAS ESCOLAS
1711.51.11.00.00	COTA-PARTE FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM - COTA MENSAL	28.021.000,00	2.116	TRANSPORTE ESCOLAR
1114.51.14.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DÍVIDA ATIVA FISCAL	14.000,00	2.115	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS
1114.51.13.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DÍVIDA ATIVA FISCAL	4.789.000,00	1.064	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DE OBRAS
1114.51.12.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MULTAS E JORNADA	20.000,00	1.025	CONSTRUÇÃO, AMPL. E REF. DAS UNIDADES
1114.51.11.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - PRINCIPAL	21.202.000,00	2.211	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
1113.03.41.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE OUTROS RENDIMENTOS - IRRF - FISCAL	281.000,00	2.113	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
1113.03.11.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE TRABALHO - IRRF - PRINCIPAL	5.933.000,00	2.112	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
1112.53.01.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS	4.166.000,00	2.110	FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
1112.50.04.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - DIFERENCIAL	153.000,00	1.050	IMPLANTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE OBRAS
1112.50.03.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - DIFERENCIAL	5.436.000,00	2.108	PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA
1112.50.02.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - MÍNIMO	73.000,00	2.106	PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DAS ENTIDADES
1112.50.01.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - PRINCIPAL	19.030.000,00	2.105	GESTÃO ADMINISTRATIVA
Total por Recurso:		86.660.000,00		

Contudo, é questionável se recursos provenientes de receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à educação podem ser utilizados para realização de contrato de locação, principalmente dado os valores exorbitantes, que não expressam a realidade imobiliária da região.

### 5. DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Como se não bastassem as problemáticas suscitadas, a Prefeitura Municipal de Ipatinga está operando de forma precária, pois, mesmo desembolsando valores elevados, o serviço público está sendo oferecido de maneira descontinuada, em contrariedade ao princípio da continuidade do serviço público.

O afirmado pode ser constatado por meio dos seguintes decretos, que suspendem, em períodos intercalados, as atividades do governo municipal:





- Decreto nº 10.260, de 3 de outubro de 2022;
- Decreto nº 10.277, de 14 de outubro de 2022;
- Decreto nº 10.287, de 21 de outubro de 2022;
- Decreto nº 10.300, de 28 de outubro de 2022.

Em visitas realizadas pelo mandato da Vereadora que ora subscreve, restou observado que ambos os prédios se encontram precários, com secretarias inoperantes e servidores trabalhando em regime de "home office".

Neste sentido, não bastasse o local representar óbice ao acesso dos cidadãos, principalmente dos mais vulneráveis, ao chegar ao prédio público é informado a impossibilidade de obtenção de atendimento e/ou resposta, dada a suspensão das atividades sob o argumento de reforma do prédio público. Ora, a contratação no valor milionário não foi suficiente para garantir a observância do interesse público?

Assim sendo, verifica-se que há contrariedade ao princípio da continuidade do serviço público, que, dada a sua natureza e relevância, é imprescindível à coletividade, de forma que a sua oferta não deve ser interrompida.

Ressalte-se que o princípio supramencionado está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Ainda, a disciplina é regulada em âmbito infraconstitucional pelo artigo 6º, §1º da Lei 8.987/1995 e artigo 7º, I do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[...]






Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- [...]

O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 6º, X e artigo 22, também enuncia:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- [...]
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
- [...]

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Logo, o serviço público deve ser prestado de maneira adequada, entendendo-se como adequado quando, entre outros requisitos, estiver presente a sua continuidade, que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, implica: “[...] a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido” (Curso de direito administrativo, p. 706).

Assim sendo, diante da não realização do serviço público, ou, no mínimo, sua realização precária, é constatada a inobservância do ordenamento jurídico.

## 6. CONCLUSÃO

Nota-se que a dispensa de licitação 006/2022, conta com pontos controversos, quais sejam, 1- a falta de justificativa razoável à observância do inciso X, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993; 2- o contrato ter sido firmado com a imobiliária e não com o proprietário do imóvel; 3- o valor exorbitante da locação; 4- a área do prédio ser aparentemente similar à área da prefeitura, sendo que esta conta com 15 secretarias, procuradoria, corregedoria e gabinete, enquanto aquela abrigará apenas duas secretaria; 5- a empresa contratada ter apenas R\$1.000,00 (mil reais) de capital social e ter sido aberta cerca de oito meses antes da locação.

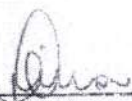


Além disso, é possível que o princípio da continuidade do serviço público esteja sendo desrespeitado, comprometendo o interesse público.

Diante do exposto, tendo em vista a possibilidade de possíveis danos ao patrimônio público e o desrespeito às normas de direito administrativo, pleiteia-se a completa investigação do fato e a adoção das medidas legais cabíveis.

Termos em que pede e espera o deferimento

9 de novembro de 2022.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima

Vereadora de Ipatinga/MG







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>43.394.991/0001-47</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>02/09/2021</b>
NOME EMPRESARIAL <b>IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>IDEAL SM</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADUARO <b>AV BARAO HOMEM DE MELO</b>	NUMERO <b>3382</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 601</b>
CEP <b>30.494-270</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESTORIL</b>	MUNICIPIO <b>BELO HORIZONTE</b>
		UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BLARA@FALGO.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(31) 3586-0682/ (31) 9395-4343</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/09/2021</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/07/2022 às 11:49:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA N.º 006/2022 - SMA/SME - P.A. 008.076.2022/01875.**

Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso X da Lei Federal n.º 8.666/93, os Secretários Municipais de Administração e Educação **RATIFICAM** e **HOMOLOGAM** os procedimentos do referido processo em favor da empresa IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, referente à locação dos terrenos n.ºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da quadra n.º 31, com aproximadamente 3.316m<sup>2</sup> (três mil, trezentos e dezesseis metros quadrados), situados em Ipatinga/MG, na Rua Canudos, Bairro Cidade Nobre, bem como de suas benfeitorias e edificações, registrados respectivamente, sob as matrículas de n.ºs 19.107, 19.108, 19.109, 19.110, 19.167, 19.168, 19.169 e 19.170 celebrado mediante dispensa de licitação, destinado a abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória, no valor global de R\$ 3.640.000,00 (três milhões, seiscentos e quarenta mil reais), pelo prazo de 14 (quatorze) meses. Valter Martins dos Reis, Secretário Municipal de Administração. Patrícia Avelar Soares Doneiro, Secretária Municipal De Educação. Em 06/06/2022.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

CONTRATO N.º 062/2022  
DISPENSA N.º 006/2022 – SMA/SME

## CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

O **MUNICÍPIO DE IPATINGA**, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº 100, Centro, Ipatinga/MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.876.424/0001-42, representado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Vaiter Martins dos Reis portador do RG n.º MG4591068 e CPF n.º 290.175.306-00 e pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Patrícia Avelar Soares Doneiro, portador do RG n.º MG 8498549 e CPF N.º 030.709.166-00, doravante denominado **LOCATÁRIO**, e a empresa **IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida barão homem de Melo, nº 3382, Sala 601, Bairro Estoril, CEP 30.494-270, inscrita no CNPJ sob o nº 43.394.991/0001-47, neste ato representada na pelo Sr. Fausto Gualberto Lara, inscrito no CPF sob o nº 008.179.966-72, doravante denominado **LOCADOR**, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no Processo Administrativo nº 008.076.2022/01875, na **DISPENSA** n.º 006/2022, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Integram este Contrato, naquilo que não contrair as suas disposições:

- 1.1. Dispensa n.º 006/2022;
- 1.2. A proposta do Locador;
- 1.3. Anexo I – Termo de Referência.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a locação do terreno n.ºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da quadra n.º 31, com aproximadamente 3.316m² (três mil, trezentos e dezesseis metros quadrados), situados em Ipatinga/MG, na Rua Canudos, Bairro Cidade Nobre, bem como de suas benfeitorias e edificações, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Coronel Fabriciano/MG, registrados respectivamente, sob as matrículas de n.ºs 19.107, 19.108, 19.109, 19.110, 19.167, 19.168, 19.169 e 19.170 celebrado mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso X do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 47-A Lei 12.462/11, será destinado a abrigar as instalações da Prefeitura Municipal de Ipatinga, de forma transitória.

1.2. O termo de entrega (“Termo de Entrega”) será elaborado no momento da entrega do Imóvel, deixando registradas todas as condições deste, o qual, após assinatura pelas partes, será parte integrante e complementar do presente contrato, para todos os fins de direito.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO IMÓVEL

2.1. O **LOCADOR**, neste ato, declara e garante que o Imóvel se encontra inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer dívidas, ônus, penhoras, encargos, compromissos, exigências, usufruto, gravame, concessões de qualquer natureza, seja fiscal, tributária ou previdenciária, obrigando-se a mantê-lo, juntamente com as futuras edificações, nesta condição, até o final da Locação, exceto quanto à constituição de gravames ou ônus em razão da instituição de garantias pela própria Empreendedora Locadora com o propósito específico de efetivação de securitização dos aluguéis aqui previstos.

2.2. Durante o período de vigência do contrato, a manutenção preventiva e corretiva do ar-condicionado instalado no Imóvel é de responsabilidade da **LOCATÁRIA**.

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
DISPENSA N.º 006/2022 – PA N.º 008.076.2022/01875

Página 1 de 8

Portaria (5977465) SEI 19.16.2452.0120738/2023-18 / pg. 16







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.124/0001-42

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

2.3. Considerando a ocupação do Imóvel pela LOCATÁRIA, fica acordado entre as partes que o *hall* de entrada/portaria será de responsabilidade exclusiva da LOCATÁRIA, sendo que o controle de acesso será feito por funcionário da LOCATÁRIA sob suas expensas, sem que isso venha ser cobrado do LOCADOR ou do Condomínio.

2.5. O Imóvel se destina única e exclusivamente, de forma contínua e ininterrupta, às atividades comerciais estabelecidas no item 1.1 bem como atividades correlatas, que não poderão ser alteradas pela LOCATÁRIA, salvo com o consentimento prévio e expresso do LOCADOR.

2.6. A LOCATÁRIA fica expressamente proibida de modificar ou realizar obra nova ou benfeitoria, bem como ceder, transferir, sublocar, emprestar, total ou parcialmente, o imóvel locado, sem a concordância prévia e escrita do LOCADOR.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LOCAÇÃO

3.1. O presente contrato terá vigência de 14 (quatorze) meses, com previsão de início a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a luz da razoabilidade observando-se, como parâmetro, a Súmula 59 do TCEMG, nos termos da Lei nº 8245 de 1991 e no que for de comum acordo entre LOCADOR E LOCATÁRIO, em qualquer caso mediante celebração de Termo Aditivo de Prorrogação.

3.2. Decorrido o prazo de vigência estabelecido no item 3.1 supra, a locação e as demais avenças se extinguirão de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

3.3. A presente locação só poderá ser prorrogada ou renovada caso sejam respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas neste contrato e nos seus documentos complementares, quando houver, mediante assinatura de termo de aditamento.

3.4. Finda a locação, independentemente do motivo, da forma e da época, deverá a LOCATÁRIA devolver o Imóvel locado, livre de objetos e coisas, nas mesmas condições e estado em que lhe foi entregue, ressalvadas as alterações autorizadas pelo LOCADOR, em perfeito estado de conservação e limpeza, totalmente adequado para ocupação imediata, e com todas as benfeitorias, instalações ou decorações feitas que não possam ser removidas sem dano para o imóvel e que impossibilitem sua imediata utilização, não tendo direito a retenção por quaisquer benfeitorias feitas ou instalações e equipamentos descritos no Termo de Entrega firmado quando da entrega do imóvel como de propriedade do LOCADOR, mesmo que necessários, porquanto os mesmos aderiram e ficaram incorporados ao referido Imóvel para todos os fins de direito, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, dentre elas o ajuizamento da Ação de Despejo com pedido de liminar com base no inciso VIII do parágrafo primeiro do artigo 59 da Lei de 8.245/91.

3.5. Sem prejuízo do disposto no item 3.4 anterior, finda a locação, qualquer que seja o motivo, a LOCATÁRIA deverá entregar as chaves ao LOCADOR ou a quem ele indicar, a fim de verificar o seu estado no tocante à conservação e funcionamento das instalações, benfeitorias e equipamentos existentes, sendo certo que, enquanto não for colocado o imóvel em estado de imediata ocupação, responderá a LOCATÁRIA pelo cumprimento de todas as obrigações referentes à locação, inclusive aluguéis, tributos, despesas gerais e encargos, sem prejuízo da obrigação de ressarcirem eventuais danos emergentes, lucros cessantes ou prejuízos de qualquer outra natureza a que o seu procedimento der causa. Fica, desde já, ressalvado que o simples recebimento do imóvel pelo LOCADORA não importará em quitação de qualquer natureza, principalmente quanto aos aluguéis e demais encargos da locação vencidos e não pagos e às multas previstas neste contrato.

## CLÁUSULA QUARTA - DO ALUGUEL

4.1. A LOCATÁRIA pagará mensalmente ao LOCADOR a importância total de **R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)** ("Aluguel"), até o 20º (vigésimo) dia subsequente a apresentação do Boleto Bancário/NOTA FISCAL/ FATURA no setor competente, emitida em nome do LOCADOR;

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

DISPENSA Nº 006/2022 – PA Nº 008.076.2022/01875

Página 2 de 8

Portaria (5977465)

SEI 19.16.2452.0120733/2023-18 / pg. 17



Numero do documento: 23092217243500200009992392291

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento?View.seam?x=23092217243500200009992392291>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFFINO DE MIRANDA - 23/09/2023 17:24:49

Num. 9996308122 - Pág. 17





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

SECRETARIA	DOTAÇÃO / FICHA	PARCELAS MENSAIS	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
SMA	2023-339039/20220156	14	R\$ 182.000,00	R\$ 2.548.000,00
SME	2105-339039/20220812 2118-339039/20220890	14	R\$ 78.000,00	R\$ 1.092.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 260.000,00</b>	<b>R\$ 3.640.000,00</b>

4.2. No pagamento do Aluguel não serão admitidos abatimentos, reduções, compensações ou ressalvas de qualquer natureza pela LOCATÁRIA, salvo quando for previamente autorizado por escrito pelo LOCADOR e nas condições contidas expressamente nessa autorização.

4.3. A fim de preservar o equilíbrio contratual, fica expressamente ajustado entre as partes que o valor do Aluguel será reajustado anualmente, ou na menor periodicidade que vier a ser permitida por lei, contados da data de assinatura do presente contrato, tendo como base a variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), coletado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

4.3.1. Na hipótese deste índice tornar-se indisponível ou ocorrer à impossibilidade ou impedimento de sua utilização, ele será substituído pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), todos coletados e divulgados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e, a extinção ou proibição dos referidos índices, será aplicado outro índice a ser escolhido pelo LOCADOR que traduza a desvalorização do poder de compra da moeda legal.

4.3.2. Se em virtude de lei subsequente, vier a ser admitido o reajuste do valor do Aluguel em periodicidade inferior à prevista na legislação vigente, à época de sua celebração, concordam as partes, desde já e em caráter irrevogável, que o reajuste do valor do aluguel passará automaticamente a ser feito no menor prazo que for permitido pela lei posterior, devendo o valor do aluguel ser atualizado monetariamente a partir da data em vigor do novo dispositivo legal.

4.3.3. O reajuste deverá ser solicitado mediante processo administrativo dirigido à Secretaria Municipal de Administração, anexando documento que o justifique, devendo ser apostilado ao Contrato nos termos do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1.993;

4.4. O eventual recebimento do Aluguel em atraso não constituirá motivo de novação, devendo ser entendido como mera tolerância do LOCADOR.

4.5. O não pagamento do Aluguel no respectivo vencimento, caracteriza infração legal e contratual, autorizando o LOCADOR, a seu exclusivo critério, optarem por cobrar a quantia devida ou considerarem o presente contrato rescindido, ajuizando-se imediatamente a competente Ação de Despejo por falta de pagamento.

4.6. O pagamento será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, do documento de cobrança apresentado pela LOCADORA.

## CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. O recurso para custeio da despesa decorrente da contratação de que trata este Contrato correrá na dotação orçamentária 2023-339039, Ficha 20220156, Fonte 100 da Secretaria Municipal de Administração, na dotação orçamentária 2105-339039, Ficha 20220812, Fonte 101 e dotação 2118-339039, Ficha 20220890, Fonte 101 da Secretaria Municipal de Educação, todas do orçamento vigente no Município de Ipatinga ou pelas que vierem a substituí-las no próximo exercício.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS TARIFAS E ENCARGOS

6.1. São de responsabilidade da LOCATÁRIA as despesas de luz, de água e esgoto, gás e das demais prestadoras de serviços, caso contratadas, e outras que venham a incidir sobre o Imóvel, bem como as

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
DISPENSA Nº 006/2022 – PA Nº 008.076.2022/01875

Página 3 de 8

Portaria (5977465) SEI 19.16.2452.0120738/2023-18 / pg. 18



Número do documento: 23092217243500200009992392291

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092217243500200009992392291>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA - 22/09/2023 17:24:49

Num. 9996308122 - Pág. 18







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

despesas de conservação e as multas pela mora ou inadimplência no pagamento de qualquer desses encargos durante o prazo de vigência da locação.

6.1.1. Para fins do disposto no subitem precedente, as partes ajustam que compete à LOCATÁRIA, a partir da assinatura do Termo de Entrega, fazer o pedido de ligação de água e telefone para o Imóvel, junto às concessionárias correspondentes, bem como fazer a instalação da subestação de energia elétrica e pagar todas as respectivas despesas de água, luz e energia elétrica, bem como promover o desligamento e quitação das últimas contas de água, luz e telefone no encerramento da locação, sob qualquer motivo, devendo estar plenamente quitados os consumos correspondentes quando da devolução do Imóvel.

6.2. A LOCATÁRIA deverá enviar, quando formalmente solicitados, ao LOCADOR ou a quem este indicar, quando do pagamento do Aluguel, os comprovantes originais de pagamentos de todos os encargos de sua responsabilidade.

6.2. Tendo em vista o disposto na lei municipal N.º 3.950, de 30 de julho de 2019, durante a vigência do presente contrato, o imóvel objeto deste termo ficará isento de pagamento do IPTU.

6.3. Na hipótese de a LOCATÁRIA não efetuar o pagamento pontual dos encargos citados em 6.1, o LOCADOR, sem a isto estar obrigado, poderá fazê-lo e exigir da LOCATÁRIA o reembolso total e de uma só vez, acrescido do valor das multas e da correção monetária exigíveis pelas repartições públicas e que tiverem sido pagas pelo LOCADOR, sem prejuízo de aplicar as penalidades previstas neste contrato à LOCATÁRIA.

6.4. Em qualquer hipótese responde a LOCATÁRIA pelo pagamento das multas ou sanções legais impostas pelos órgãos arrecadadores, e/ou pelo poder público, caso ocorra impontualidade na satisfação das obrigações constantes desta cláusula ou infração de qualquer norma legal/contratual que resulte em penalidade ao LOCADOR.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

7.1. A LOCATÁRIA obriga-se a manter o Imóvel em perfeito estado de conservação e limpeza, conservando em pleno funcionamento os equipamentos e as instalações elétricas, hidráulicas e outras eventualmente existentes, para restituí-lo, ao final da locação, em perfeitas condições, conforme Termo de Entrega.

7.2. A LOCATÁRIA deverá comunicar ao LOCADOR, imediatamente, qualquer intimação de autoridades públicas relativas ao Imóvel, assim como da ocorrência de turbações de terceiros.

## CLÁUSULA OITAVA – DOS REPAROS E BENFEITORIAS

8.1. Desde que não seja alterada a estrutura do Imóvel locado, a LOCATÁRIA poderá promover, às suas expensas, adaptações e benfeitorias no interior do Imóvel para melhor adequá-lo à sua atividade, desde que estejam elas em conformidade com todas as determinações legais e com os projetos a serem apresentados para aprovação prévia do LOCADOR, ressalvando que eventuais benfeitorias edificadas, de qualquer natureza – mesmo que necessárias - ficarão incorporadas ao Imóvel, não tendo a LOCATÁRIA direito à retenção ou indenização, conforme previsto em 13.5.

8.2. A LOCATÁRIA não poderá realizar, todavia, sem prévia e expressa aprovação do LOCADOR, qualquer construção ou acessão física no Imóvel, desde que não solicitadas pelos Órgãos de Fiscalização. De toda forma, ainda que previamente aprovadas pelo LOCADOR, quaisquer construções e acessões ficarão incorporadas ao Imóvel, não tendo a LOCATÁRIA direito à retenção ou indenização, conforme previsto em 13.5. Fica desde já autorizadas, independente de qualquer outra formalidade, as obras solicitadas pelos Órgãos de Fiscalização, mantida a obrigação da LOCATÁRIA de promover a devida comunicação destas ao LOCADOR.

8.3. Incumbe à LOCATÁRIA efetuar às suas expensas, os reparos ou consertos dos danos a que comprovadamente der causa, inclusive os decorrentes da utilização e dos desgastes naturais do Imóvel, bem como mantê-los em boas condições de conservação, higiene e limpeza.

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
DISPENSA Nº 006/2022 – PA Nº 098.076.2022/01875

Página 4 de 8

Portaria (5977465)

SEI 19.16.2452.0120738/2023-18 / pg. 19



Número do documento: 23092217243500200009992392291

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.secm?x=23092217243500200009992392291>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA - 22/09/2023 17:24:49

Num. 9996308122 - Pág. 15





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

## CLÁUSULA NONA – DO DIREITO DE VISTORIA

9.1. O LOCADOR fica autorizado a vistoriar o Imóvel, em horário comercial, sempre que julgarem necessário, desde que comunicado à Secretaria Municipal de Administração de sua intenção, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, convenienciando as partes o dia e horário de tal vistoria.

9.2. As partes, 30 (trinta) dias antes do término da locação, procederão em conjunto uma vistoria no Imóvel, na qual serão apuradas eventuais alterações havidas no seu estado e de seus acessórios e pertences para, depois de efetuadas as reparações cabíveis, proceder-se à entrega e recebimento de chaves e quitação das obrigações contratuais. Na hipótese de ser constatada a necessidade de reparos ou execução de obras, as partes estabelecerão um cronograma que deverá ser cumprido pela LOCATÁRIA, que ainda ficará responsável pelo Aluguel e encargos locatícios até que estejam concluídos todos os reparos de que trata o presente subitem.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA DESAPROPRIAÇÃO

10.1. No caso de desapropriação do Imóvel, o presente contrato será considerado rescindido de pleno direito, desonerando e desobrigando as partes de toda e qualquer responsabilidade pelo seu cumprimento, cabendo ao LOCADOR pleitear seu direito junto ao poder expropriante. Ressalva-se à LOCATÁRIA, porém, a faculdade de haver do órgão expropriante a indenização a que porventura tiver direito.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1. O presente contrato ficará rescindido, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e sem que assista a qualquer das partes direito a qualquer indenização, ressarcimento ou multa, nos seguintes casos:

- a) ocorrência de qualquer evento ou incêndio do imóvel que impeça definitivamente sua ocupação, independente de culpa da LOCATÁRIA e/ou dos que estão sob sua responsabilidade;
- b) desapropriação, total ou parcial, efetuada pelo Poder Público;
- c) qualquer outra determinação legal (judicial ou administrativa) que obrigue o impedimento do imóvel locado para o exercício da atividade empresarial da LOCATÁRIA;
- d) quando atingido seu termo final, desde que não haja renovação, na forma deste contrato;
- e) caso ocorra a dissolução judicial, a insolvência civil, a decretação de falência ou deferimento do pedido de recuperação judicial de qualquer das Partes.

11.2. Se, em qualquer circunstância e afora a hipótese prevista em 13.1, a LOCATÁRIA der motivo ou unilateralmente der por rescindida a locação antes de seu término e após o período previsto no item 3.1, arcará com o pagamento do Aluguel e demais encargos da locação devidos até a data efetivamente prevista para a finalização do contrato.

11.3. O presente contrato poderá ser considerado rescindido pela parte prejudicada, de pleno direito, com ônus da multa integral prevista em 13.2 e indenização por perdas e danos para a parte que der causa ao descumprimento, independentemente de qualquer notificação, nas seguintes hipóteses:

- a) pelo descumprimento não sanado de quaisquer cláusulas, ou parte delas, de modo a inviabilizar o objeto do presente contrato ou o cumprimento irregular reiterado e comprovado de quaisquer de suas cláusulas ou condições, exceto na hipótese do item "b" abaixo que tem tratamento e penalidades próprios;
- b) no caso do descumprimento ou inadequação total ou parcial na execução de quaisquer das cláusulas do presente contrato, a parte que se sentir lesada deverá notificar a outra para que seja efetuada a correção no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. Somente se o descumprimento ou inadequação não forem sanados dentro do prazo acima estipulado é que poderá ensejar, pela parte prejudicada, a motivação para aplicação da multa e/ou rescisão contratual.
- c) a correção a tempo e modo das falhas apontadas não isenta a parte infratora do ressarcimento dos prejuízos eventualmente gerados.
- d) em caso de não pagamento de qualquer parcela, aluguel ou valor destinado a manutenção e conservação

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
DISPENSA Nº 006/2022 - PA Nº 008.076.2022/01875

Página 5 de 8

Portaria (5977465)

SEI 19.16.2452.0120738/2023-18 / pg. 20



Numero do documento: 23092217243500200009992392291

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092217243500200009992392291>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA - 22/09/2023 17:24:49

Num. 9996308122 - Pág. 20







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

do imóvel devido pela LOCATÁRIA por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

11.4. Havendo a necessidade de o LOCADOR recorrer à via judicial, além das sanções legais e contratuais cabíveis, a LOCATÁRIA arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes a razão de 20% (vinte por cento) do valor total das obrigações em litígio.

11.5. Na rescisão, o Imóvel, suas dependências e utensílios próprios serão restituídos nas mesmas condições recebidas, livre de objetos e coisas, em perfeito estado de conservação e limpeza, totalmente adequado ao uso a que se destina, com todas as benfeitorias, instalações ou decorações feitas que não possam ser removidas sem danos para o Imóvel e cuja retirada impossibilite sua imediata utilização. Não terá a LOCATÁRIA direito à indenização ou retenção por quaisquer benfeitorias, instalações ou decorações realizadas, mesmo que necessárias, porquanto estas aderiram e ficaram incorporadas ao Imóvel para todos os fins de direito, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no presente instrumento e adotadas as medidas judiciais cabíveis.

11.5.1. Não sendo o IMÓVEL devolvido nas condições mencionadas em 11.5, o Aluguel e demais encargos da locação continuarão a ser cobrados, até que a LOCATÁRIA cumpra todas as exigências, inclusive a de apresentar ao LOCADOR os últimos pagamentos das contas de água, luz e telefone do último mês, além da certidão negativa do IPTU. Não estando, entretanto, o mesmo ainda de posse dos talões de cobrança do último mês, tomar-se-á por base para efeito de recebimento, a média extraída da soma dos talões dos meses anteriores, acrescidos da correção monetária do mês.

11.6. Caso os reparos exigidos pelo LOCADOR não sejam executados no prazo de 15 (quinze) dias da rescisão, o LOCADOR deverá apresentar 03 (três) orçamentos, podendo a LOCATÁRIA apresentar outro orçamento idôneo em contraposição, obrigando-se a depositar o valor correspondente ao orçamento selecionado pela LOCATÁRIA entre os 03 (três) apresentados pelo LOCADOR ou o orçamento idôneo contraposto. Não sendo executados os reparos nem sendo depositado o valor do orçamento, na forma e no prazo acima fixado, poderá o LOCADOR se assim o desejar, mandar executar os reparos para o que ficam desde já autorizados pela LOCATÁRIA, que reconhecem como idôneo o orçamento na forma indicada neste parágrafo e de cujo valor total se declaram devedoras, autorizando por conseguinte, a sua cobrança mediante execução judicial.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES E DAS PENALIDADES

12.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do LOCADOR, sujeitando-a, penalidades aplicáveis por representação da Secretaria Municipal de Administração, observando-se os preceitos do artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

12.2. O descumprimento de qualquer das disposições ajustadas neste instrumento, salvo as de ordem pecuniária, ensejará no pagamento, pela parte inadimplente, de multa compensatória de 01 (uma) vez o valor do Aluguel, corrigido monetariamente pelo índice estabelecido neste instrumento.

12.3. Em caso de mora da LOCATÁRIA quanto ao pagamento do Aluguel e encargos locatícios, o débito em atraso será acrescido correção monetária, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados "pro rata dies" e multa moratória progressiva de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação em atraso. A Multa Moratória será variável de acordo com o período de atraso, de forma que (i) se o atraso for de até 10 (dez) dias inclusive, a multa será correspondente a 5% (cinco por cento) do débito; (ii) se o atraso for superior a 10 (dez) e até 20 (vinte) dias, inclusive, a multa será de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito; e (iii) se o atraso for superior a 20 (vinte) dias, a multa será de 10% (dez por cento) do valor do débito.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

13.1. Nos termos do artigo 58 - IV da Lei 8245/91, a citação, intimação ou notificação judicial ou extrajudicial far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou outro meio eletrônico, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

DISPENSA Nº 006/2022 – PA Nº 008.076.2022/01875

Página 6 de 8

Portaria (5977485)

SEL 19,16,2452,0120738/2023-18 / pg. 21



Número do documento: 2309221724350020009992392291

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309221724350020009992392291>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE PUFINO DE MIRANDA - 23/09/2023 17:24:49

Num. 9996308122 - Pág. 21





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

## PELO LOCADOR:

- Endereço preferencial: Avenida barão homem de Melo, nº 3382, Sala 601, Bairro Estoril, CEP 30.494-270, Belo Horizonte/MG.  
Telefone de contato: (31) 97301-7411 ou (31) 99402-3342.  
E-mail: blara@alego.com.br

## PELA LOCATÁRIA:

- A administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato competem à Secretaria Municipal de Administração.
- **Fica designado como fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, quanto à locação do imóvel, o servidor Flávio Faier, matrícula 134197-8 – Diretor do Departamento de Serviços Gerais.**

13.2. A citação, notificação ou intimação judicial ou extrajudicial efetuada no endereço do LOCADOR acima citado ou constante do contrato/aditivos assinados pelas partes será considerada válida para todos os fins de direito, independentemente dos poderes de representação da pessoa que a recebeu. Aplica-se a mesma disposição aqui prevista para a citação, notificação ou intimação judicial ou extrajudicial efetuada no endereço da LOCATÁRIA constante do contrato/aditivos assinados, desde que antes da inauguração de sua operação, sendo certo que após a sua inauguração, poderá a LOCATÁRIA ser citada, notificada ou intimada judicial ou extrajudicialmente no endereço acima citado.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO / FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 A administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato competem à Secretaria Municipal de Administração.

14.2 Fica designado como fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, quanto à locação do imóvel, o servidor Flávio Faier, matrícula 134197-8 – Diretor do Departamento de Serviços Gerais.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ANEXOS

15.1. Os anexos abaixo listados são documentos integrantes e complementares do presente instrumento para todos os fins de direito:

- 15.1.1. Dispensa n.º 006/2022;
- 15.1.2. A proposta do Locador;
- 15.1.3. Anexo 1 – Termo de Referência.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. Eventual omissão ou atraso de qualquer das partes em exigir o cumprimento de qualquer termo ou condição do presente contrato pela outra parte, ou em exercer qualquer direito, prerrogativa ou recurso aqui previsto, não constituirá novação nem implicará renúncia da possibilidade futura de exigir o cumprimento de tal termo, condição, direito, prerrogativa ou recurso.

16.2. Nenhuma modificação ou alteração ao presente contrato será válida ou obrigará as partes, salvo se feita por escrito, mediante termo aditivo ou em documento complementar ao presente contrato assinado pelas partes.

16.3. Cada cláusula deste contrato, constitui um compromisso ou disposição independente e distinta. A não validade, no todo ou em parte, de qualquer disposição deste contrato não afetará a validade ou a exequibilidade de qualquer outra disposição deste, devendo as partes buscar substituir a disposição declarada nula por outra que reflita a real intenção das partes existente quando da assinatura deste contrato.

IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
DISPENSA N° 006/2022 – PA N° 008.076.2022/01875  
Página 7 de 8

Portaria (5977465)

SEI 19.16.2452.0120738/2023-18 / pg. 22







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31)3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

## CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORO

17.1. As partes obrigam-se por si, seus herdeiros e sucessores e elegem o foro da comarca de Ipatinga/MG, como o único competente para dirimir toda e qualquer dúvida, controvérsias e litígios oriundos do presente contrato, renunciando expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e avençadas as partes assinam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas.

Ipatinga/MG, 07 de junho de 2022.

**VALTER MARTINS**  
DOS  
REIS:29017530600

Assinado de forma digital por VALTER MARTINS DOS REIS:29017530600  
Dados: 2022.06.08 18:36:30 -03'00'

Valter Martins Dos Reis

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LOCATÁRIO**



Assinado de forma digital por PATRICIA AVELAR SOARES DONCIRIO:03070916600  
Dados: 2022.06.08 17:27:06 -03'00'

Patricia Avelar Soares Donciro

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**LOCATÁRIA**

**FAUSTO GUALBERTO**  
LARA:00817996672

Assinado de forma digital por FAUSTO GUALBERTO LARA:00817996672  
Dados: 2022.06.08 16:49:18 -03'00'

Fausto Gualberto Lara

**IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**  
**LOCADOR**

## TESTEMUNHAS:

Nome:  
CPF:  
CI:

**ALCIONE PEREIRA**  
**BARROS**  
**DALLAPICULA:03**  
**473750654**

Assinado de forma digital por ALCIONE PEREIRA BARROS DALLAPICULA:03473220654  
Dados: 2022.06.08 17:47:07 -03'00'

Nome:  
CPF:  
CI:



Assinado de forma digital por MANDEILEI DE SOUZA SANTOS:09691287921  
Dados: 2022.06.08 17:51:59 -03'00'

**IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**  
**DISPENSA Nº 006/2022 - PA Nº 008.076.2022/01875**

Página 8 de 8



Portaria (5977465)

SEI 19.16.2452.0120738/2023-18 / pg. 23



Número do documento: 23092217243500200009992392291

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23092217243500200009992392291>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA - 22/09/2023 17:24:49

Num. 9996308122 - Pág. 23





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga MG 3829-8000

12  
m

## NOTA DE EMPENHO

O Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Empenho N° <b>7071</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Dotação 812	Data de Emissão 07/06/2022	Adiantamento Não
Processo Administrativo 220187/2022	Licitação 7 - DISPENSA	N° Licitação 6/2022	Motivo 10 - ART 24 I.10 LEI 8666/93		
Razão Social/Fornecedor: 80813 - IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		CNPJ/CPF: 43.394.991/0001-47			
Endereço: AVN BARÃO HOMEM DE MELO, 3382		Cidade: BELO HORIZONTE			
Fone: 3135860682		UF: MG			

Histórico	Valor - R\$
Reserva originária da requisição 20203424	78.000,00

Descontos	Valor - R\$
Total dos Descontos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>78.000,00</b>

Por Extenso: \*\*\*Setenta e Oito Mil Reais\*\*\*

Evento: 001.001 / GERAL

Vínculo: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE

### Classificação Orçamentária da Despesa

Unidade Orçamentária: 02.21300.001 - GABINETE DA SME  
Classificação Funcional: 12.122.0005.2.105 - GESTÃO ADMINISTRATIVA  
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA  
Sub Elemento: 10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS  
Vínculo Detalhado: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOST

Saldo Anterior da Dotação	Empenhado até esta Data	Valor do Empenho	Saldo Atual
330.000,00	164.084,47	78.000,00	87.915,53

Assinaturas

\_\_\_\_\_  
ORDENADOR DA DESPESA

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga MG 3829-8000

13  
9L

**NOTA DE EMPENHO**

O Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Empenho N° <b>7072</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Dotação 156	Data de Emissão 07/06/2022	Adiantamento Não
Processo Administrativo 220187/2022	Licitação 7 - DISPENSA	N° Licitação 6/2022	Motivo 10 - ART 24 1.10 LEI 8666/93		
Razão Social/Fornecedor: 80813 - IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		CNPJ/CPF: 43.394.991/0001-47			
Endereço: AVN BARÃO HOMEM DE MELO, 3382		Cidade: BELO HORIZONTE			
Fone: 3135860682		UF: MG			

Histórico	Valor - R\$
Reserva originária da requisição 20203423	182.000,00

Descontos	Valor - R\$
Total dos Descontos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>182.000,00</b>

Por Extenso: \*\*\*Cento e Oitenta e Dois Mil Reais\*\*\*

Evento: 001.001 / GERAL

Vínculo: 100.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Classificação Orçamentária da Despesa

Unidade Orçamentária: 02.20700.001 - GABINETE DA SMA  
Classificação Funcional: 04.122.0002.2.023 - MANUTENÇÃO DA SMA  
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA  
Sub Elemento: 10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS  
Vínculo Detalhado: 100.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Saldo Anterior da Dotação	Empenhado até esta Data	Valor do Empenho	Saldo Atual
1.728.200,00	364.358,72	182.000,00	1.181.841,28

Assinaturas

ORDENADOR DA DESPESA

RESPONSÁVEL







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga MG 3829-8000

14  
AL

## NOTA DE EMPENHO

O Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Empenho N° <b>7074</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Dotação 812	Data de Emissão 07/06/2022	Adiantamento Não
Processo Administrativo 220187/2022	Licitação 7 - DISPENSA	N° Licitação 6/2022	Motivo 10 - ART 24 I.10 LEI 8666/93		
Razão Social/Fornecedor: 80813 - IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		CNPJ/CPF: 43.394.991/0001-47			
Endereço: AVN BARÃO HOMEM DE MELO, 3382		Cidade: BELO HORIZONTE			
Fone: 3135860682		UF: MG			

Histórico	Valor - R\$
LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL LOCALIZADO NA AVENIDA CARLOS CHAGAS, N.789, BAIRRO CIDADENOBRE, IPATINGA/MG, COMPOSTO PELOS TERRENOS N.ºS 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 E 21, DA QUADRA N.º 31, COM APROXIMADAMENTE 3.316M² (TRÊS MIL, TREZENTOS E DE	18.500,00

Descontos	Valor - R\$
Total dos Descontos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>18.500,00</b>

Por Extenso: \*\*\*Dezoito Mil e Quinhentos Reais\*\*\*

Evento: 001.001 / GERAL Vinculo: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE

### Classificação Orçamentária da Despesa

Unidade Orçamentária: 02.21300.001 - GABINETE DA SME  
 Classificação Funcional: 12.122.0005.2.105 - GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA  
 Sub Elemento: 10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS  
 Vinculo Detalhado: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOST

Saldo Anterior da Dotação	Empenhado até esta Data	Valor do Empenho	Saldo Atual
330.000,00	242.084,47	18.500,00	69.415,53

### Assinaturas

\_\_\_\_\_  
ORDENADOR DA DESPESA

\_\_\_\_\_  
RESPONSÁVEL







PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga - MG 3829-8000

15  
AL

NOTA DE EMPENHO

O Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Empenho N° <b>7075</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Dotação 890	Data de Emissão 07/06/2022	Adiantamento Não
Processo Administrativo 220187/2022	Licitação 7 - DISPENSA	N° Licitação 6/2022	Motivo 10 - ART 24 I.10 LEI 8666/93		
Razão Social/Fornecedor: 80813 - IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		CNPJ/CPF: 43.394.991/0001-47			
Endereço: AVN BARÃO HOMEM DE MELO, 3382		Cidade: BELO HORIZONTE			
Fone: 3135860682		UF: MG			

Histórico	Valor - R\$
LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL LOCALIZADO NA AVENIDA CARLOS CHAGAS, N.789, BAIRRO CIDADENOBRE, IPATINGA/MG, COMPOSTO PELOS TERRENOS N.ºS 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 E 21, DA QUADRA N.º 31, COM APROXIMADAMENTE 3.318M² (TRÊS MIL, TREZENTOS E DE	17.500,00

Descontos	Valor - R\$
Total dos Descontos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>17.500,00</b>

Por Extenso: \*\*\*Dezessete Mil e Quinhentos Reais\*\*\*

Evento: 001.001 / GERAL Vinculo: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE

Classificação Orçamentária da Despesa

Unidade Orçamentária: 02.21300.003 - DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR  
 Classificação Funcional: 12.361.0005.2.118 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLA  
 Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA  
 Sub Elemento: 10 - LOCAÇÃO DE IMOVEIS  
 Vinculo Detalhado: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOST

Saldo Anterior da Dotação	Empenhado até esta Data	Valor do Empenho	Saldo Atual
6.000.000,00	2.064.348,05	17.500,00	3.917.651,95

Assinaturas

ORDENADOR DA DESPESA

RESPONSÁVEL







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga MG 3829-8000

JG  
AL

## NOTA DE EMPENHO

O Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Empenho Nº <b>7076</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Dotação 890	Data de Emissão 07/06/2022	Adiantamento Não
Processo Administrativo 220187/2022	Licitação 7 - DISPENSA	Nº Licitação 6/2022	Motivo 10 - ART 24 I.10 LEI 8666/93		
Razão Social/Fornecedor: 80813 - IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		CNPJ/CPF: 43.394.991/0001-47			
Endereço: AVN BARÃO HOMEM DE MELO, 3382		Cidade: BELO HORIZONTE			
Fone: 3135860682		UF: MG			

Histórico	Valor - R\$
LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO NÃO RESIDENCIAL LOCALIZADO NA AVENIDA CARLOS CHAGAS, N.789 BAIRRO CIDADENOBRE, IPATINGA/MG, COMPOSTO PELOS TERRENOS N.ºS 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 E 21, DA QUADRA N.º 31, COM APROXIMADAMENTE 3.316M² (TRÊS MIL, TREZENTOS E DE	432.000,00

Descontos	Valor - R\$
Total dos Descontos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>432.000,00</b>

Por Extenso: \*\*\*Quatrocentos e Trinta e Dois Mil Reais\*\*\*

Evento: 001.001 / GERAL Vinculo: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE

### Classificação Orçamentária da Despesa

Unidade Orçamentária: 02.21300.003 - DEPTO DE ADMINISTRACAO ESCOLAR  
 Classificação Funcional: 12.381.0005.2.118 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLA  
 Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA  
 Sub Elemento: 10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS  
 Vinculo Detalhado: 101.000 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOST

Saldo Anterior da Dotação	Empenhado até esta Data	Valor do Empenho	Saldo Atual
6.000.000,00	2.082.348,05	432.000,00	3.485.651,95

Assinaturas

ORDENADOR DA DESPESA

RESPONSÁVEL







PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga MG 3829-8000

17  
AL

NOTA DE EMPENHO

O Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Empenho Nº <b>7077</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Dotação 156	Data de Emissão 07/06/2022	Adiantamento Não
Processo Administrativo 220187/2022	Licitação 7 - DISPENSA	Nº Licitação 6/2022	Motivo 10 - ART 24 I.10 LEI 8666/93		
Razão Social/Fornecedor: 80813 - IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA		CNPJ/CPF: 43.394.991/0001-47			
Endereço: AVN BARÃO HOMEM DE MELO, 3382		Cidade: BELO HORIZONTE			
Fone: 3135860682		UF: MG			

Histórico	Valor - R\$
LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO, NÃO RESIDUAL, PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA	1.092.000,00

Descontos	Valor - R\$
Total dos Descontos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>1.092.000,00</b>

Por Extenso: \*\*\*Um Milhao e Noventa e Dois Mil Reais\*\*\*

Evento: 001.001 / GERAL      Vinculo: 100.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Classificação Orçamentária da Despesa

Unidade Orçamentária: 02.20700.001 - GABINETE DA SMA  
Classificação Funcional: 04.122.0002.2.023 - MANUTENÇÃO DA SMA  
Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA  
Sub Elemento: 10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS  
Vinculo Detalhado: 100.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Saldo Anterior da Dotação	Empenhado até esta Data	Valor do Empenho	Saldo Atual
1.728.200,00	548.358,72	1.092.000,00	89.841,28

Assinaturas

ORDENADOR DA DESPESA

RESPONSÁVEL





## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 43.394.991/0001-47  
**NOME EMPRESARIAL:** IDEAL SM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** FAUSTO GUALBERTO LARA  
**Qualificação:** 05-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** ALEGO EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Qualificação:** 22-Sócio  
**Nome do Repres. Legal:** FAUSTO GUALBERTO LARA  
**Qualif. Rep. Legal:** 05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/07/2022 às 17:14 (data e hora de Brasília).



## CONCLUSÃO

Não havendo diligências para serem realizadas, concluo os presentes autos a (o) Promotor (a) da Justiça.  
Ipatinga, 22/11/2023.

*Janina Luiza*

10ª Promotora de Justiça de Ipatinga







CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete Vereadora Mariene Patricia Rodrigues

Cópia

EXCELENTÍSSIMO(O) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA  
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE IPATINGA -  
ESTADO DE MINAS GERAIS.

19 06 23  
Anexo 104094

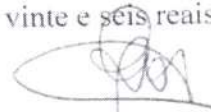
**MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES**, brasileira, casada, professora, estando vereadora no município de Ipatinga, inscrita no CPF sob o nº 036.770736-50, com domicílio na Câmara Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, s/nº, Bairro Centro, nesta cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.260-015, vem à suprema presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

#### DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da signatária do presente que a Secretaria Municipal de Educação de Ipatinga promoveu a aquisição de kits de robótica, livros didáticos e outros produtos relacionadas à temática da mecatrônica e da robótica e que haveria suspeita de irregularidades a exigir a apuração por parte deste mandato parlamentar, ante sua função fiscalizatória.

Buscando corroborar tal informação, foram feitas consultas no Diário Oficial Eletrônico Municipal e na aba "Licitações" disponíveis no sítio da Prefeitura Municipal de Ipatinga (<https://www.ipatinga.mg.gov.br/>), onde foi constatada a abertura de um procedimento licitatório objetivando adquirir tais materiais.

Com data de 22 de outubro de 2021, foi publicado o edital de um processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 29/2021**, cujo objeto era "Aquisição de kits de peças, acompanhados de software de programação, materiais de apoio para os alunos, material de apoio para professores e capacitação e treinamento de professores e técnicos para o projeto de Solução Mecatrônica nas escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência". O valor global da futura aquisição era de **RS 4.099.126,10** (quatro milhões, noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e dez centavos).

  
Mariene Patricia Rodrigues  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga



Este processo licitatório foi concluído e a Secretaria Municipal de Educação promoveu a publicação da sua homologação conforme extrato abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA – RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2021 – SME. OBJETO: Aquisição de kits de peças, acompanhados de software de programação, materiais de apoio para os alunos, material de apoio para professores e capacitação e treinamento de professores e técnicos para o projeto de Solução Mecatrônica nas escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência. A licitante **DIGINFOR EIRELI – CNPJ: 01.652.264/0001-92**, vencedora do certame, perfazendo o valor global de R\$3.979.880,30 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais e trinta centavos). Demais informações na Seção de Compras e Licitações pelo tel (31) 3829-8239 ou no site [www.ipatinga.mg.gov.br](http://www.ipatinga.mg.gov.br), ícone “Licitações”. Patricia Avejar Soares Doneiro, Secretária Municipal de Educação, 01/12/2021

A contratação do objeto junto à vencedora do processo, a empresa **DIGINFOR EIRELI**, se deu na data de 9 de dezembro de 2021, por meio do **Contrato nº 129/2021** (cópia inclusa), contendo os seguintes itens:

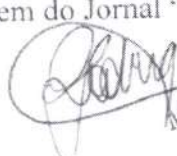
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT. (RS)	VALOR TOTAL (RS)
1	Livro paradidático do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental	5.760	138,61	798.393,60
2	Kit de Mecatrônica Educacional	160	15.568,80	2.491.008,00
3	Kit de Mecatrônica Educacional	2.500	141,53	353.825,00
4	Treinamento Técnico-pedagógico	1.080	224,50	242.460,00
5	Impressora 3D	10	9.419,37	94.193,70
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>3.979.880,30</b>

Infelizmente, na aba “licitação” contida no sítio da Prefeitura Municipal de Ipatinga (<https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pr-29-2021/44038>) o processo licitatório em referência não está disponível integralmente - atentando, inclusive, contra os princípios da transparência e da publicidade - para permitir a análise da sua legalidade e, principalmente, conhecer a pesquisa de preços realizadas pela administração para justificar o valor global encontrado e as características do produto final a ser adquirido.

Por meio de outras fontes de pesquisa foi possível conhecer alguns detalhes do projeto e da referida aquisição de modo a detectar possíveis irregularidades, conforme relatado a seguir:

#### 1 – DA “ESCOLA DO FUTURO”

A “Escola do Futuro”, onde os kits de robótica adquiridos estão sendo utilizados, funciona na Rua Pumborás, nº 140, Bairro Jardim Panorama (antiga Escola Técnica Vale do Aço) e foi inaugurada em 4 de março de 2022, conforme reportagem do Jornal “Diário do Aço”:

  
Mariene Patricia Rodrigues  
Profª Mariene  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga





<https://www.diariodoaço.com.br/noticia/0095530-ipatinga-ganha-escola-do-futuro>

## 2 - DA CONTRATADA

A empresa **DIGINFOR LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.652.264/0001-92, tem como sede a Rua dos Inconfidentes, nº 867, 2º andar, Bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG. Porém, o local é uma unidade de *coworking* denominada CWK, ou seja, há o aluguel de salas comerciais temporárias, não sendo sede física de empresas. Abaixo uma imagem da possível sede da citada empresa:



Fonte: <https://www.google.com/maps/place/Rua+dos+Inconfidentes,+867+-+Funcion%C3%A1rios,+Belo+Horizonte+-+MG,+30130-131/@-19.9359296,-43.9339714,3a,75y,211.47h,96.21t/data=!3m6!1e1!3m4!1sysB3yFB8NbgjBZcSXSwiWg!2e0!7!16384!8!8!92!4m7!3m6!1s0xa699c4ad636201;0x2da2fdeidd65a289!8m2!3d-19.9361179!4d-43.9341044!4e5!16s%02Fg%02F1!es93p0es?entry=ttu>

*Marlene Patricia Rodrigues*  
Profª Marlene  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga







### 3 - DA FABRICAÇÃO DOS KITS

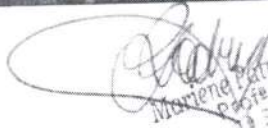
A empresa **DIGINFOR LTDA – ME** vencedora da licitação, não fabrica os materiais que compõem os Kits de Robótica que foram fornecidos ao Município de Ipatinga. Estes foram fabricados pela empresa **PETE - COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.881.388/0001-26, e sede na Rua Jose Duarte de Souza, 700, Piso Superior, Jardim Santa Paula, em São Carlos/SP.

### 4 - DENÚNCIA NO PROGRAMA “FANTÁSTICO” DA REDE GLOBO

A aquisição dos Kits em referência fabricados pela empresa **PETE - COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS LTDA**, foi alvo de uma reportagem do programa da Rede Globo “Fantástico”, exibido no dia 4 de junho de 2023, denunciando um suposto superfaturamento do preço de aquisição destes mesmos produtos, envolvendo aliados do presidente da Câmara do Deputados, Arthur Lira. Segundo a reportagem, em cidades do Estado das Alagoas os kits foram adquiridos por **RS2.700,00** (dois mil e setecentos reais) e repassados por até **RS14.000,00** (quatorze mil reais).

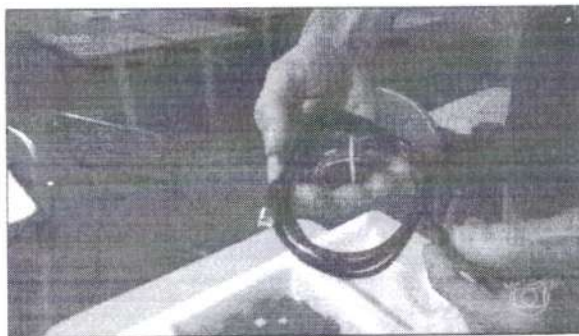
No município de Ipatinga, cada um dos citados kits foi adquirido pelo valor de **RS15.568,80** (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), representando uma alta de **576,62%** se compararmos com este suposto preço de custo de **RS2.700,00** (dois mil e setecentos reais) informado na reportagem. Abaixo imagens do repórter da Rede Globo apresentando os kits da empresa PETE:



  
Marlene Patricia Rodrigues  
1ª Secretária  
Câmara Mu. de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete Vereadora Manene Patricia Rodrigues



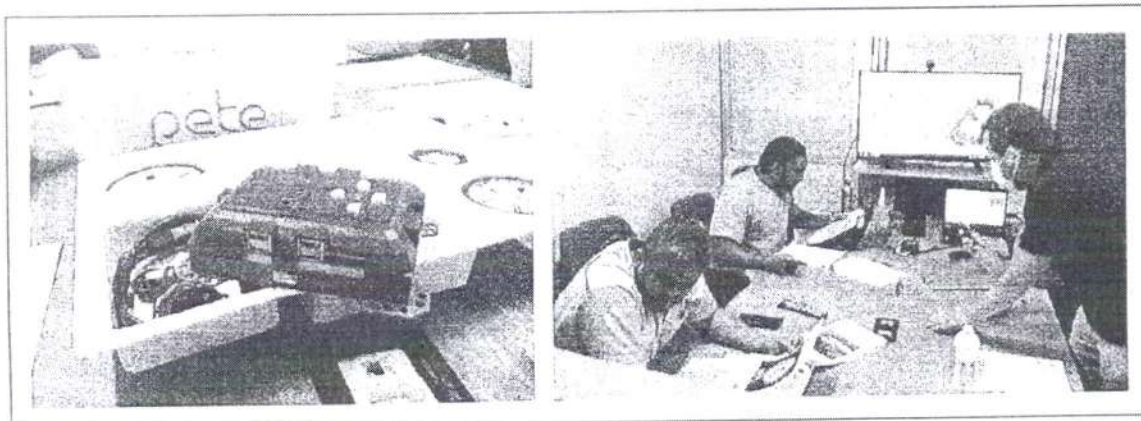
Fonte: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/04/cidade-do-interior-de-ai-e-investigada-por-superfaturar-kits-de-robotica.ghtml>

A indigitada reportagem do Fantástico pode ser assistida na íntegra ao acessar o QR CODE abaixo:




Conforme a “Planilha de Verificação de Conformidade de Amostras” integrante do **Pregão Presencial nº 29/2021**, os kits apresentados pela empresa **DIGINFOR LTDA – ME** são similares àqueles exibidos na reportagem do “Fantástico”, conforme *prints* abaixo:

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA</b> CNPJ 19.876.424 / 0001-42 Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000 CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS	PL. RUA
	<b>ANEXO IC – PLANILHA DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE (AMOSTRAS)</b> <b>PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2021</b> <b>PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 008.076.2021/16711</b>	



Disponível em: [https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Pregao\\_29\\_2021\\_ATA\\_DE\\_JULGAMENTO\\_E\\_ATA\\_DE\\_ANALISE\\_DL\\_AMOSTRAS\\_E\\_ANEXOS?cdLocal=3&arquivo={3ABEE15C-728A-C7B1-1C47-0D0AD05AE5BE}.pdf&cdLicitacaoArquivo=128803](https://www.ipatinga.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Pregao_29_2021_ATA_DE_JULGAMENTO_E_ATA_DE_ANALISE_DL_AMOSTRAS_E_ANEXOS?cdLocal=3&arquivo={3ABEE15C-728A-C7B1-1C47-0D0AD05AE5BE}.pdf&cdLicitacaoArquivo=128803)

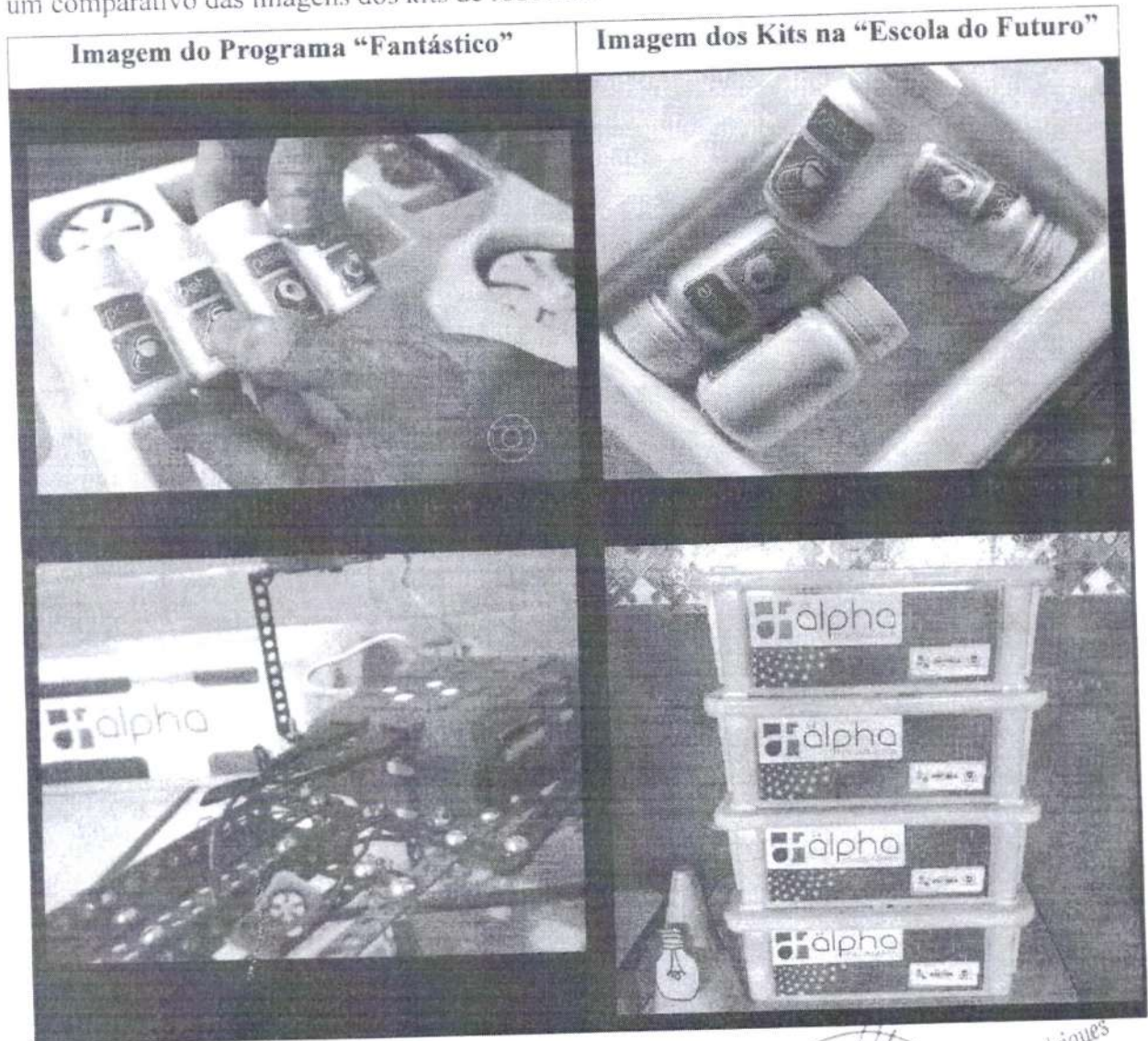
  
Manene Patricia Rodrigues  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga

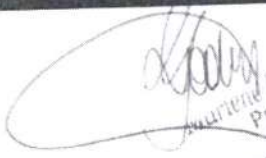




### 5 - VISITA IN LOCO

Durante uma visita realizada pela subscriitora do presente na citada "Escola do Futuro", em 12/06/2023, foi possível constatar que os kits de robótica utilizados no local, são mesmo similares daqueles mostrados na reportagem do Programa "Fantástico" da Rede Globo. Abaixo um comparativo das imagens dos kits de robótica:



  
Mariene Patricia Rodrigues  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga




Preço de custo exibido pelo "Fantástico"	Valor contratado pela Prefeitura de Ipatinga								
 <p>R\$2.700,00 cada unidade</p>	<p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA</b> CNPJ 18.876.424-0/001-42 Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3874-8000 C.P. 13166-0-1 - IPATINGA - MINAS GERAIS</p> <p>CONTRATO N.º 129/2021 PREGÃO 29/2021 - SME</p> <p>TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E A EMPRESA DIGINFOR EIRELI.</p> <p>O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, n.º 100, Centro, Ipatinga/MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o n.º 18.876.424/0001-42, representado pela Secretária Municipal de Educação, Sr.ª Patrícia Avelar Soares Donato, Carteira de Identidade MG-8.498.549, CPF: 030.709.166-00, doravante denominado <b>CONTRATANTE</b>, e a empresa <b>DIGINFOR EIRELI</b>, inscrita no Cadastro Nacional do Ministério da Fazenda, sob o n.º 01.652.264/0001-92, estabelecida à Rua dos Inconfidentes, n.º 867, Aposta 2, Bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, legalmente aqui representada pelo Senhor Jose Genildo de Araujo</p> <table border="1"><thead><tr><th>Quantidade</th><th>Descrição</th><th>Valor Unitário (R\$)</th><th>Valor Total (R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>6</td><td>KIT de Eletrônica Educacional</td><td>2.592,80</td><td>15.556,80</td></tr></tbody></table> <p>R\$15.565,80 cada unidade</p>	Quantidade	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	6	KIT de Eletrônica Educacional	2.592,80	15.556,80
Quantidade	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)						
6	KIT de Eletrônica Educacional	2.592,80	15.556,80						

## 6 – VALOR DE KITS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL ANUNCIADOS NA INTERNET

Em uma busca em *sites* de compras da *internet* é possível encontrar anunciado kits de robótica educacional em valores muito inferiores aos pagos pela Prefeitura de Ipatinga:

### Kit Arduino Avançado Max - Robótica Educacional DIY - REB



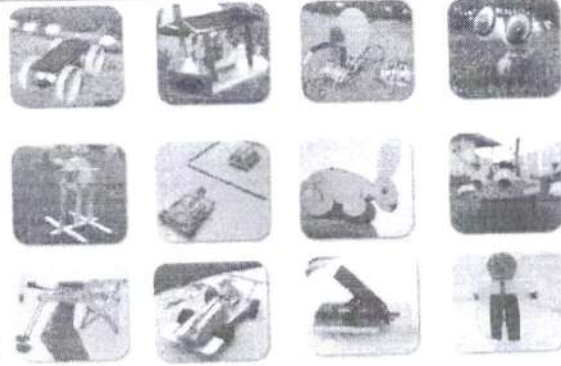
Com o kit didático da Robótica Educacional Brasil podemos desenvolver um trabalho multidisciplinar na construção de protótipos, robôs e experimentos que estimulam a criatividade, a ciência, a matemática, a física, a química, a sustentabilidade e o pensamento computacional, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades e competências alinhadas com a BNCC

**ITENS INCLUIDOS NO KIT**

- ✓ Plataforma de montagem (Chassi A-01) para Robô Autônomo, Seguidor de Linha, Fura bolões etc.
- ✓ Arduino Uno Atmega328P R3 com cabo usb (Compatível)
- ✓ Painel solar 6v 1w Célula fotovoltaica 110x60mm
- ✓ Servo Micro Motor MG90S 180 graus (2pc)
- ✓ Servo motor 9g 180 graus 6v dc (1pc)
- ✓ Módulo Bluetooth RS232 HC-05
- ✓ Motor 3 a 6v dc em L 200RPM com Caixa de Redução 90º (4pc)
- ✓ Servo Digital MG996R 11kg Alto Torque Metal 180 graus
- ✓ Motor De Passo 5v + Drive 5-12v Uln2003 (Stepper Motor) para Arduino
- ✓ 5M de fios (preto/vermelho/amarelo) cabinho flexível awg26
- ✓ Rodas com pneus 68mm para motor 6v com caixa de redução e chassi de carro (4pc)
- ✓ Driver Ponte H L298N Mini
- ✓ Driver para Motor dc Ponte H L298N
- ✓ Motor dc 3 a 9v dc 5.000 RPM com polia plástica (2pc)
- ✓ Motor dc 3 a 6v dc 10.000 RPM com polia plástica
- ✓ Motor 3 a 6v dc com caixa de redução e Eixo Duplo (2pc)
- ✓ Sensor de reflexão Infravermelho LM298
- ✓ Sensor de Reflexão Tcrt5000 - Seguidor Linha (2pc)
- ✓ Módulo Sensor Ultrassônico HC-SR05
- ✓ Skin Case para Sensor Ultrassônico HC-SR04 ou 05
- ✓ Protoboard Breadboard 400 Pontos Furos Pinos
- ✓ 40 Fios jumpers Awg26 0,14mm (M/M e M/F)
- ✓ Servo Tester ESC para servo motor
- ✓ Termostor 10k/Ntc Sensor de Temperatura
- ✓ Conversor de Nível Lógico 3,3-5V Bidirecional
- ✓ Chave Switch Fim De Curso Kw11 5A com Roldana
- ✓ Chave Push Button c/ Capa 12 x 12 x 7,5 mm (2pc)
- ✓ Potenciômetro Linear 10k
- ✓ Módulo Semáforo com LEDs 8mm 5V DC
- ✓ Capacitor Eletrolítico (2200uF 24v)
- ✓ Reed Switch 14x2mm (Sensor magneto)
- ✓ LDR 5mm Fotoresistor Sensor de Luz
- ✓ Chave Gangorra Mini Liga/Desliga KCD11-101 12v
- ✓ Push button Chave tátil 4 terminais (2pc)
- ✓ Case Suporte Para 1 Pilha AA com abas reforçadas
- ✓ Case Suporte Para 2 Pilhas AA
- ✓ Clipe p/ bateria 9v com plug P4 Macho
- ✓ Clipe p/ bateria 9v com fios (2pc)

*Marlene Patricia Rodrigues*  
Prof.ª Marlene  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga

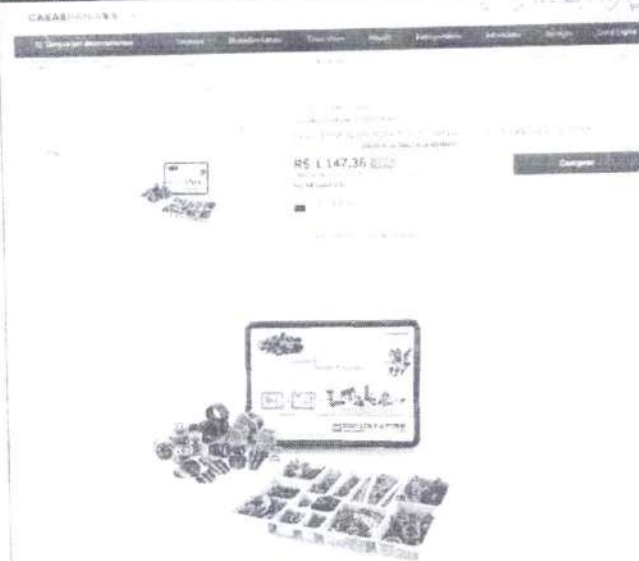




- ✓ Buzzer ativo 5V DC (Contínuo)
  - ✓ LED RGB 5mm com 4 terminais
  - ✓ Chip de LED RGB com pilhas para artesanatos (3pc)
  - ✓ Folha plastica (Nylon) 17mm (3pc)
  - ✓ Correia de borracha lisa 30mm p/ mini motor dc
  - ✓ Correia de borracha lisa 150mm p/ mini motor dc
  - ✓ Ímãs de Neodímio N50 10x4mm (2pc)
  - ✓ Suporte para pilha moeda CR2032 com pilha
  - ✓ kit 10 Resistores 10K, 1K e 330R 1/4w 4 Faixas
  - ✓ kit 25 LEDs 5mm 1.8 a 3v 20mA (5x vermelho, 5x azul, 5x branco, 5x amarelo e 5x verde)
  - ✓ Conector borne P4 fêmea para alimentação ou CFTV
  - ✓ Helice cata-vento diâm. 65mm e 130mm
  - ✓ Regulador Tensão Step Down LM2596
  - ✓ sensor de presença PIR HC501
  - ✓ Micro bomba de água submersível 3 a 6v dc com 50cm de mangueira
  - ✓ Regulador de Tensão Ajustável MT3608 Step Up - 2 e 28V DC
  - ✓ Cabo Carregador V8 Micro USB Celular Smartphone
  - ✓ Transistor Tip32C PNP e TIP 120 NPN
  - ✓ Relé 1 Canal 5v Automação Módulo para Arduino
  - ✓ 1M de arame galvanizado de aço 2mm (Flexível)
  - ✓ Parafusos Cabeça Pan. M2,2 x 9,5 mm
  - ✓ Parafusos Máquina M2x20mm c/ porcas e arruelas
  - ✓ Fonte de Alimentação 12v 2A Bivolt 110/220v com Plug P4
  - ✓ Placa Padrão 2x12,9 (Folha Fibra Perfurada Universal Pcb
  - ✓ Mini Cantoneira em L com 2 furos, medida 13x13mm
  - ✓ Suporte para 2 baterias 18650 canoa com fios 13cm awg26
  - ✓ Acompanha a revista maker impressa (1ª edição)
  - ✓ Caixa organizadora grande para componentes ou utensílios de artesanatos
- Não acompanha pilha(s) ou baterias!


Disponível em: <https://www.magazineluz.com.br/kit-arduino-avancado-max-robotica-educacional-diy-relv-pajcikh2cbb/m/roed>

### Lego Education Robótica Mindstorms Kit de Expansão EV3 - 45560

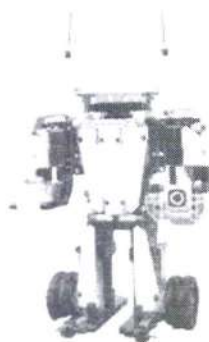
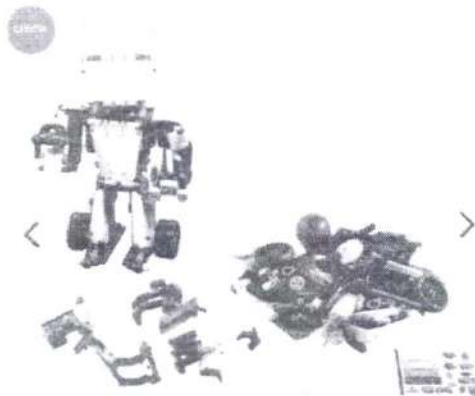


Este conjunto contém uma ampla variedade de elementos complementares para continuar o tema de pensamento crítico e de criatividade apresentado no Conjunto Principal EV3 (45544). Ele foi projetado para permitir que os usuários possam levar sua experiência de robótica para o próximo nível. Possibilita construir modelos maiores e mais complexos fornecendo elementos extras ou de substituição. Há uma grande variedade de peças especiais, como diversas engrenagens, uma grande mesa giratória, peças para personalização do robô, elementos estruturais únicos, teclas, eixos e conexões. Vem em uma caixa plástica de armazenamento com uma bandeja para fácil separação das peças. Quantidade de peças: 853. Idade recomendada: 7 ou mais. Não recomendável para crianças de 3 anos por conter partes pequenas. Certificação INMETRO: IP-BR-7665-2018-6.

[https://www.legoeducation.com.br/lego-educacao-robotica-mindstorms-kit-de-expansao-ev3-45560/152378537?utm\\_medium=campanha&utm\\_source=facebook&utm\\_content=152378537&utm\\_campaign=zoomPA&utm\\_term=zoom\\_SML\\_4BRIN\\_-\\_Campanha\\_-\\_152378537&utm\\_term=.145309&utm\\_term=.145309&utm\\_term=.145309](https://www.legoeducation.com.br/lego-educacao-robotica-mindstorms-kit-de-expansao-ev3-45560/152378537?utm_medium=campanha&utm_source=facebook&utm_content=152378537&utm_campaign=zoomPA&utm_term=zoom_SML_4BRIN_-_Campanha_-_152378537&utm_term=.145309&utm_term=.145309&utm_term=.145309)

  
Proj. Marlene  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga

**LEGO MINDSTORMS - ROBÔ INVENTOR 5 EM 1 | 51515**



Entre no fantástico mundo físico e digital de robôs operados por controle remoto e criações inteligentes. Com LEGO® MINDSTORMS® Robo Inventor (51515) as crianças fãs de robôs constroem 5 robôs motorizados e veículos exclusivos usando o aplicativo grátis LEGO® MINDSTORMS® Robo Inventor. Depois dão-lhe vida, um de cada vez, usando o ambiente de codificação arrastar e soltar baseado em Scratch e completam as atividades divertidas e missões desafiantes (visite LEGO.com/devicecheck para uma lista completa de dispositivos compatíveis). E com quase 1000 peças, as crianças vão adorar mostrar as suas próprias criações de brinquedos tecnológicos e partilhá-los com outros fãs de robôs em LEGO Life.

Melhore seu nível de experiência de jogo. Desde o inteligente Hub com seu ecrã LED 5x5, giro de 6 eixos e alto-falante, aos poderosos motores e sensores precisos, a última evolução dos robôs de codificação para crianças e a maneira perfeita de ajudar os mais novos a expressarem e a desenoarem a sua criatividade, enquanto ganham habilidades STEM essenciais do século XXI.

Com LEGO® MINDSTORMS® Robo Inventor (51515), as crianças ganham habilidades de STEM essenciais enquanto constroem, codificam e jogam com robôs operados por controle remoto e criações inteligentes que disparam missões, jogam a bola, dirigem e muito mais!

As crianças constroem Charlie, Tricky, Bias, M.V.P. e Gelo e participam em atividades e missões usando o aplicativo LEGO® MINDSTORMS® Robo Inventor baseado em Scratch (visite LEGO.com/devicecheck para uma lista de dispositivos compatíveis).

Com quase 1000 peças, incluindo um Hub inteligente, 4 motores ineditos, sensor de cor e sensor de distância com interface brick-stud, os mais novos também podem construir os seus próprios brinquedos robóticos e partilhá-los online em LEGO Life.

Para os fãs de LEGO® BOOST e crianças que adoram a construção LEGO e de brincar com robôs, Robo Inventor é um fantástico próximo passo. Também um presente fabuloso para dar-lhes a partir dos 10 anos, que seia como pelo aniversário, Natal ou qualquer outra ocasião.

Bias tem mais de 36 cm de altura, enquanto que Gelo mede mais de 24 cm de comprimento. Os componentes Powered Up neste conjunto também são compatíveis com LEGO® BOOST Caixa de Ferramentas Criativa (17501), Comandante Droid (75251) e outros.

Este brinquedo incrível inclui uma bateria recarregável fácil de instalar, por isso não necessita de ir procurar pilhas quando a diversão está quase começando. O aplicativo de codificação grátis LEGO® MINDSTORMS® Robo Inventor para crianças inclui uma interface baseada em Scratch, instruções de construção digitais, mais de 50 atividades, e ainda suporte Python para codificadores mais avançados.

LEGO® MINDSTORMS® inspira os inventores LEGO de todas as idades para construir, codificar e controlar brinquedos de robôs interativos e outras criações com peças, motores, sensores e hubs inteligentes, e partilhar com a comunidade MINDSTORMS.

Desde 1958 que as peças de construção LEGO® cumprem os mais elevados padrões de qualidade da indústria, o que significa que são consistentes, compatíveis e que encaixam e desencaixam sempre facilmente.

As peças e elementos LEGO® são rigorosamente testados para cumprir padrões de segurança e qualidade exigentes, por isso pode estar seguro que estes brinquedos eletrónicos não vão desmantelar-se durante uma missão.

Modelos:

- 1 - Um guardião duro e móvel dispara missões e martela através de obstáculos.
- 2 - O ajudante peculiar Charlie só pretende agradar. Também dança e toca bateria.
- 3 - Robô para qualquer tarefa: M.V.P. - um modular, multifuncional, e animado de tijolos.
- 4 - Um quadrúpede avançado: Gelo e o robô divertido, inteligente, móvel e evita choques.
- 5 - O fantástico do esporte: Tricky adora basquete, jogar bola e outros esportes.

\*Este conjunto contém instruções de construção digitais. Agora ficou mais fácil seguir as etapas em seu dispositivo móvel ou baixar um PDF do guia de construção impresso. Clique no botão Instruções de construção na parte inferior dessa página para encontrar e baixar as instruções.

Um mundo de possibilidades ilimitadas de jogo: as crianças obtêm capacidades STEM ao brincar com o Hub inteligente, os motores, sensores e quase 1000 peças Lego.

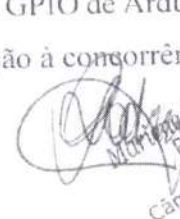
Idade recomendada pelo fabricante: a partir de 10 anos, não recomendado para menores de 3 anos.

Fabricante: LEGO

\*Imagens ilustrativas, produto sujeito a pequenas variações.

<https://www.roboticatoys.com.br/produtos/lego-mindstorms-robo-inventor-5-em-1-51515/>

Caso houvesse acesso à integralidade do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 29/2021, seria possível descobrir quais modelos de kits de robótica educacional serviram de referência para o Município. Também seria possível conhecer a justificativa técnica para que não fossem aceitos modelos de interfaces com conexões/pinos tipo GPIO de Arduino, conforme consta do Termo de Referência e se isto representaria uma limitação à concorrência.

  
Marlene Patricia Rodrigues  
1ª Secretária  
Câmara Mun. de Ipatinga





## 7 – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS KITS ADQUIRIDOS PELA PREFEITURA DE IPATINGA

Da análise do Termo de referência do deste Processo licitatório, detectou-se a ausência de descrição detalhada dos componentes dos Kits de robótica adquiridos pelo Município, que impede a comparação com outros disponíveis no mercado, conforme vemos a seguir:

### II. Kits de mecatrônica educacional

#### 1. Componentes gerais

- 1.1. Possuir no mínimo 350 peças que possibilitem atividades que promovam o uso de diferentes linguagens – ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática – por meio da construção de sistemas motorizados com foco em avanços tecnológicos;
- 1.2. Deverá ser composto por peças plásticas e/ou metálicas
- 1.3. Deverá ter uma variedade de tamanhos, sendo minimamente
  - 1.3.1. Conectores ou rebites de 4 tamanhos diferentes
  - 1.3.2. Rodas com pneus de 2 tamanhos diferentes
  - 1.3.3. Barras de 4 tamanhos diferentes
- 1.4. As peças deverão permitir a construção de protótipos tridimensionais e funcionais
- 1.5. Possuir software intuitivo de programação monolítico, em Língua Portuguesa, incluindo arquivos de ajuda.
  - 1.5.1. Deverá ser disponibilizado em *pendrive* ou estar disponível para download.
  - 1.5.2. Deverá ter interface com no mínimo dois níveis de dificuldade: um para usuários iniciantes e outro para usuários mais avançados, com recursos extras de programação.
  - 1.5.3. Deverá realizar leitura em tempo real dos sensores conectados na Interface.
  - 1.5.4. Deverá ser compatível com Windows 7 e versões superiores
  - 1.5.5. Deverá ser compatível com Linux Educacional 4.0 e versões superiores ou Linux Ubuntu 14.0 e versões superiores
  - 1.5.6. A licença do software deverá ser definitiva e perpétua.


#### 2. Componentes eletrônicos (quantidades mínimas)

- 2.1. 01 servomotor
- 2.2. 01 sensores de toque
- 2.3. 01 sensores infravermelho
- 2.4. 01 sensores de linha
- 2.5. 01 sensor de cor
- 2.6. 01 sensor de pressão sonora
- 2.7. 01 sensor de luminosidade
- 2.8. 01 sensor de temperatura
- 2.9. 06 LEDs programáveis de no mínimo 03 cores diferentes
- 2.10. 02 motores com caixa de redução
- 2.11. Todos os componentes possuir cabos de fácil conexão com a Interface.

#### 3. Interface

- 3.1. Ser microcontrolada e programável
- 3.2. Possuir no mínimo 04 portas entradas/saídas para conexão dos componentes eletrônicos.
- 3.3. Possibilidade de programação via software através de conexão cabeada ou sem fio (Wi-fi e/ou Bluetooth).

#### 4. Conjunto de pilhas/baterias recarregáveis

  
Marlene Patrícia Rodrigues  
1ª Secretária  
Câmara Municipal de Ipatinga



- 4.1. Pilhas/baterias recarregáveis que sejam capazes de manter em funcionamento dois motores conectados a interface por no mínimo 3 horas ininterruptas.
- 4.2. 01 Carregador, certificados pelo INMETRO.

### 5. Embalagem

- 5.1. Caixa plástica organizadora, de material resistente, para armazenar as peças
- 5.2. Deverá ter tamanho e capacidade adequados para acondicionar todas as peças do kit.

O Termo de Referência contendo os itens que integram os kits de robótica deveria conter todas as especificidades mínimas, tais como tamanho, capacidade, voltagem, entre outras, para permitir o julgamento adequado das propostas de possíveis licitantes. Estas características interferem diretamente no preço e não podem ser desprezadas.

## 8 – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Outro ponto que chama a atenção é o fato de que conforme o Portal da Transparência do Município o valor contratado de **RS3.979.880,30** foi empenhado no ano de 2021, mas não foi liquidado e não há empenhamento nos anos de 2022 e 2023 para confirmar o pagamento dos produtos contratados. Como foram entregues e estão sendo utilizados, resta a dúvida sobre a existência ou não do devido pagamento.

Prefeitura Municipal de Ipatinga  
**Relatório de Empenhos por Fornecedor**

Licitação: Todos  
Período de 01/01/2021 até 31/12/2021  
Número da Licitação: Todos

Fornecedor	ORÇINFOR DIRET					
		Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
2021073500012790	2112	3.390.353,34	03/12/2021	242.460,00	0,00	0,00
2021073500012791	2112	4.490.526,98	03/12/2021	798.393,00	0,00	0,00
2021073500012792	2112	4.490.526,98	03/12/2021	2.944.025,00	0,00	0,00
2021073500012793	2112	4.490.526,98	05/12/2021	94.103,70	0,00	0,00

Disponível em: [https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc\\_des\\_emp\\_lis.aspx?exercicio=2021&cdfornecedor=505732022&dsFornecedor=Diginfor%20Diret](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc_des_emp_lis.aspx?exercicio=2021&cdfornecedor=505732022&dsFornecedor=Diginfor%20Diret)

## 9 – DA LICITAÇÃO DO CIMVA

Ao pesquisar sobre as compras públicas envolvendo kits de robótica educacional, nos deparamos com um Processo Licitatório promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA, registrado como Pregão Eletrônico nº 7/2023, cujo objeto é o "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços e implantação do projeto de educação tecnológica, contemplando o atendimento nos segmentos de educação infantil e ensino fundamental, em Atendimento às demandas do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço e dos Municípios do CIMVA".

Mariene Patricia Rodrigues  
Profa. Secretária  
Câmara Municipal de Ipatinga





coparticipantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência”, que sem mencionar os kits de robótica educacional os traz em seu bojo com a mesma descrição de referência contido no Processo licitatório da Prefeitura de Ipatinga, uma coincidência que carece de ser analisada por esta promotoria.

### CONCLUSÃO

Estes, Senhor(a) Promotor(a), os fatos e fundamentos que justificam a presente comunicação visando a adoção das medidas cabíveis e necessárias nas searas administrativa, cível e criminal, incluindo sugestão do esclarecimento dos seguintes pontos:

- 1 – Qual a quantidade de cada um dos itens contidos no **Contrato nº 129/2021** foram efetivamente entregues e/ou disponibilizados?
- 2 – Qual a justificativa para a ausência no Portal da Transparência do Município do registro de liquidação e pagamento da despesa que foi empenhada relacionada aos itens licitados contratados e entregues?

Também sugere-se que esta Promotoria de Justiça requisiite cópia integral, em meio impresso ou digital, do processo licitatório **Pregão Presencial nº 29/2021**, cujo objeto era a “Aquisição de kits de peças, acompanhados de software de programação, materiais de apoio para os alunos, material de apoio para professores e capacitação e treinamento de professores e técnicos para o projeto de Solução Mecatrônica nas escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência” e faça uma comparação entre as possíveis irregularidades levantadas na contratação dos kits de robótica educacional pelas cidades do Estado das Alagoas e aquelas efetuadas pela cidade de Ipatinga, já que se apresenta, aparentemente, o mesmo *modus operandi*.

Ipatinga, 16 de junho de 2023.

  
**MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES**  
Vereadora de Ipatinga

Mariene Patrícia Rodrigues  
Profe Mariene  
1ª Secretária  
para Mun. de Ipatinga



## Regularização de 15 mil imóveis

O sonho da escritura definitiva, enfim, realizado.

Em mais uma ação plena que atende a uma reivindicação apresentada há várias décadas pela população, o atual governo de Itapatinga está implementando em várias regiões, com prioridade para os núcleos residenciais de baixa renda, o REURS Programa Municipal de Regularização Fundiária. São cerca de 15 mil famílias beneficiadas inicialmente, com a possibilidade definitiva de imóveis, na modalidade de interesse Social (REURS-SI). As moradias estão localizadas no Bem Jansen, Nova Esperança, Limoeiro, Santa Luzia, Chácara Macielena, Vista Alegre, Verazca, Vila Celeste e Itapaci.



## Beco do Golfinho: socorro a 31 famílias

Obras reivindicadas há mais de dez anos já estão em andamento.



Mais uma antiga demanda está perto de ser atendida pela gestão atual do município. As obras de proteção e urbanização do Beco do Golfinho, principal ligação entre a rua Filadélfia e a Avenida Forquilha, que são reivindicadas pela população há aproximadamente 12 anos, estão sendo realizadas. São 31 famílias diretamente beneficiadas apenas no entorno e, objetivando a estabilidade da terreno, foram parafundados tubulões para conservação de encostas. Além da estrutura de contenção, está prevista uma escada de acesso ao moradia e uma escola hidrônica para escoamento das águas de parte das áreas que antecederem a pavimentação da passarela.

# IPATINGA

*Uma cidade melhor para todos*

## RECUPERADA A ALÇA VIÁRIA DA AV. MAANAIM

Reforma e ampliação do Hospital Municipal

Itapatinga Unida pela Limpeza

Espacos públicos mais iluminados









IPATINGA *Uma nova cidade para todos*



## Agendamento on-line da saúde

**Sistema poupa usuários de filas e esperas demoradas.**

Com o novo sistema de agendamento on-line desenvolvido pela Prefeitura de Ipatinga, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) poderão agendar ser vícios clínicos e atendimento de enfermeiros. O novo instrumento tecnológico já permite que as Unidades que funcionam com o programa Saúde na Hora agendam seus atendimentos de qualquer lugar, através do computador, tablet ou celular.

As Unidades são:

- UBS Bethesda II | UBS Bom Jardim
- UBS Bom Retiro | UBS Canal | UBS Caravelas | UBS Cidade Nobre | UBS Esperança | UBS Esperança III | UBS Iguacu | UBS Jardim Paranaíba | UBS Limoeiro | UBS Parque das Águas | UBS Varzea | UBS Vale do Sol | UBS Vila Capistrano | UBS Vila Militar

## Sinalizações de ruas e avenidas revigoradas

**Detra renova sinalização para melhoria das condições de segurança viária.**

O Departamento de Transporte e Trânsito (Detra) da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente está revitalizando as sinalizações de ruas e avenidas em todas as regiões da cidade. O objetivo é dar mais visibilidade a placas e faixas usadas para disciplinar e orientar o trânsito, melhorando as condições de segurança para motoristas, ciclistas e pedestres. Vários semáforos também estão sendo substituídos por equipamentos mais modernos e funcionais.



## Melhorias na Vila da Paz

**Prefeitura atende antiga reivindicação e pavimenta ruas.**

O governo de Ipatinga continua empenhado em promover melhorias históricas na infraestrutura viária, em várias regiões da cidade. Uma reivindicação de mais de 30 anos, agora está sendo realizada a pavimentação de ruas na Vila da Paz. Antigos bueiros estão dando lugar às pistas asfálticas. Rampas de entrada de residências que invadiram as vias públicas foram demolidas para abrir caminho às melhorias. Os trabalhos se concentram nas ruas Joaquim Nabuco, Zaccarias e Robert Koch, as principais do núcleo habitacional.

## Imunização da população

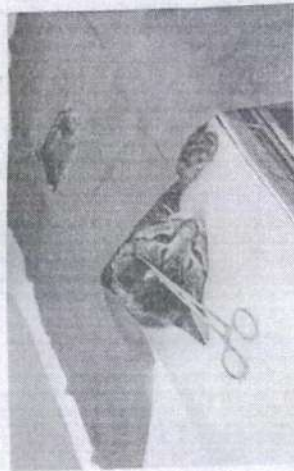
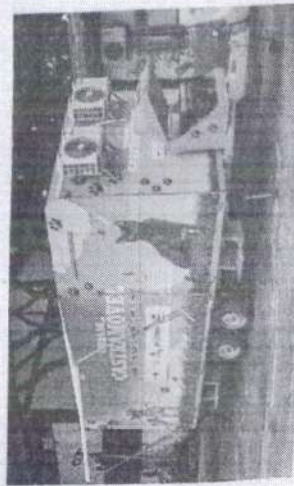
**Mutirões de vacinação protegem contra várias doenças.**

Nesta ação preventiva de grande impacto, mutirões especiais de vacinação promovidos pela Secretaria de Saúde de Ipatinga, com mobilização de diversos servidores e apoio da UBS, tem finalidades específicas, além de ser guiado a imunização de milhares de pessoas contra várias doenças. A imunização de crianças e adolescentes é considerada importante para reduzir as demandas geradas por enfermidades evitáveis, como a sarampo, rubéola, meningite e síndromes do espectro municipal.

## Cirurgias gratuitas para cães e gatos

**Castramóvel (demanda histórica) ajuda a controlar superpopulação de animais.**

Com um total de 178 mil cães e 6,2 mil gatos, fora animais de rua, o crescimento desenfreado da população animal em Ipatinga era um problema histórico, que o governo municipal, então, começou a resolver. A classe começa agora com um "castramóvel", unidade volante que, além de realizar gratuitamente cirurgias de esterilização, também contribui para o combate a doenças como a leptospirose visceral, a raiva e a esporotricose. Os mesmos procedimentos também são oferecidos numa unidade fixa no Centro de Controle de Zoonoses, na Suplén.



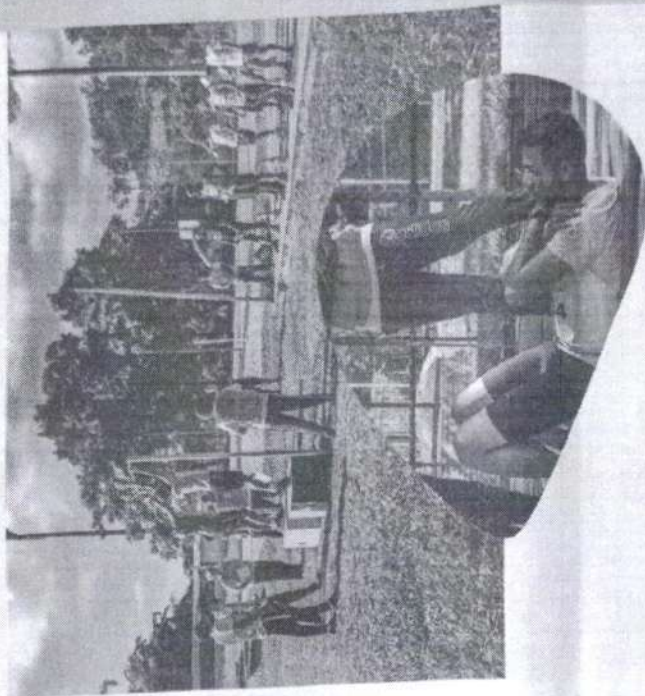


IPATINGA *Novas ações adotadas para todos*

## Guarda Civil Municipal

Um novo instrumento para fortalecimento da segurança na cidade.

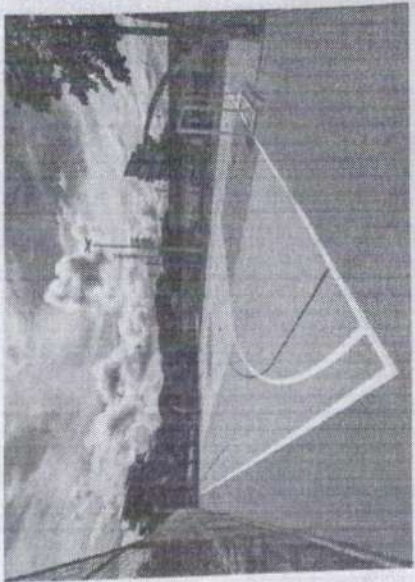
Como reforço importante para a estrutura da segurança da cidade, o Postigo está formando, por meio de um minucioso processo seletivo, a sua Guarda Civil Municipal, que será composta por 200 membros, sendo 20% de vagas femininas. Com algumas etapas já realizadas, os candidatos já foram submetidos à prova objetiva, dissertativa e de títulos, além de testes de aptidão física e psicológica. Serão realizadas ainda avaliações médicas e psicológicas, seguindo-se em Curso de Formação Profissional com duração de cinco meses.



## Revitalização de quadras e praças

Áreas de convivência revitalizadas em todas as regiões.

O governo de Ipatinga está promovendo um amplo programa de revitalização de áreas de convivência, praças, espaços paisagísticos e destinados ao esporte e ao lazer, em diversas regiões da cidade. Os trabalhos compreendem, entre outras ações, pintura, reestruturação ou substituição de equipamentos diversificados e melhoria da iluminação, além da instalação de bancos. Em algumas localidades, foram realizados trabalhos de limpeza, abate de matadouro, pintura e aplicação de látex especiais nos pilares, entre outras intervenções.

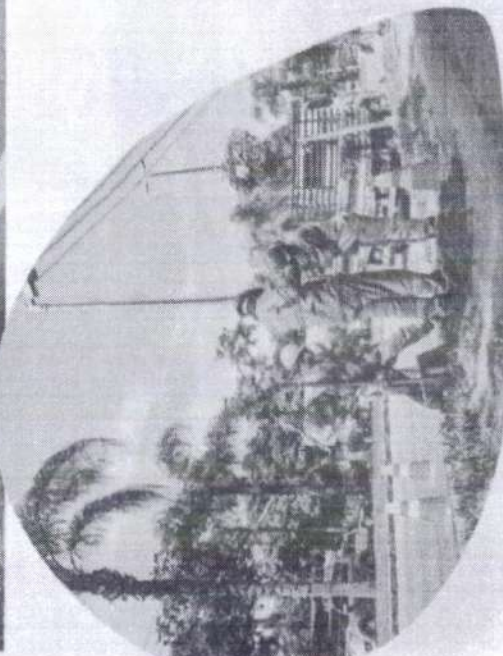


MELHORES CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA PARA A POPULAÇÃO.

## Espaços públicos mais iluminados

Melhores condições de segurança e mobilidade na área urbana.

Preocupado em criar melhores condições de trafegabilidade e segurança para a população, o Departamento de Energia e Saneamento (DESA) da Secuma está implementando diversos projetos de energia elétrica e modernização das redes de energia elétrica. São centenas de postes com lâmpadas de LED instalados por toda a cidade. São beneficiadas as mais diversas áreas públicas, como praças, clubes, recada-faixas e ruas do município.





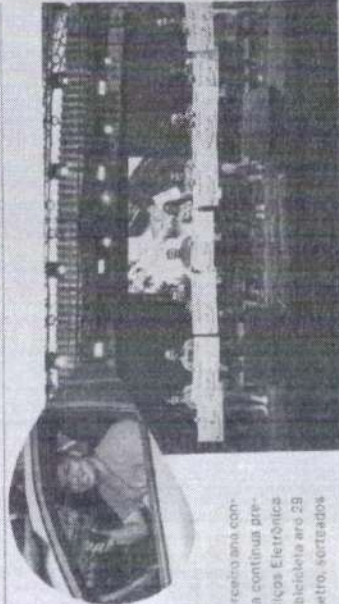
IPATINGA *Uma nova cidade por vir*



## Humanização e inclusão

**Promoção de inclusão através do esporte.**

As políticas de humanização e inclusão (criado através das prioridades marcadas no governo atual de Ipatinga. Nesse sentido é que projetos esportivos especiais são desenvolvidos no 7 de Outubro e o município sediou a Festival Paratímico 2023, com participação de mais de 200 alunos de escolas municipais. Ainda, recebeu a etapa estadual do JEM (Jogos Esportivos de Minas Gerais) Paratímico, reunindo 761 atletas de 30 municípios e mais de 450 estudantes-atletas.



## Assistência aos autistas

**Nates: suporte integral para crianças com Transtorno.**

Destinado a crianças e adolescentes na faixa etária de um a 12 anos, o Nates - Núcleo de Atendimento do Espectro Autista começa a tomar forma nas instalações que eram ocupadas pela antiga UBS do bairro Jardim Primavera. O propósito é que a unidade seja uma referência em Minas Gerais, com total atendimento pelo SUS. Em 22 salas, os usuários receberão assistência de uma equipe multiprofissional, integrada por psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, médico, nutricionalista e terapias ocupacionais, entre outros.



**O PROPOSITO É QUE A UNIDADE SEJA UMA REFERENCIA EM MINAS GERAIS.**

## Prêmios durante todo o ano

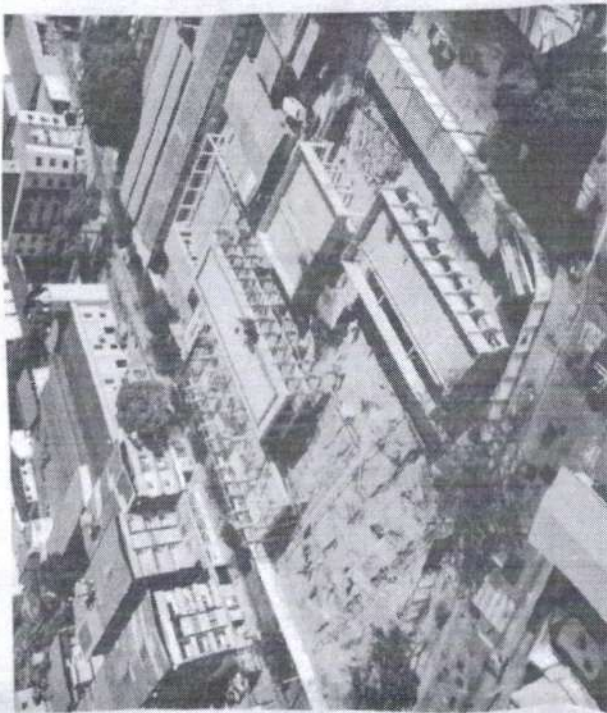
**Programa Nota Premiada recompensa cidadãos conscientes.**

Com grande aprovação da população e cumprido pelo terceiro ano consecutivo, o programa de educação fiscal Nota Premiada continua premiando os municípios que exigem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. São cheques de R\$ 1 mil e cada semana, uma bicicleta ano 29 e cada mês 6, no fim do ano, um automóvel zero quilômetro, sorteados pela Lotaria Federal.

## A nova Nelcina Rosa

**Reconstrução e ampliação da Escola: mais uma obra histórica.**

As obras de reconstrução e modernização da Escola Municipal Nelcina Rosa de Jesus, que funciona há mais de 60 anos no bairro Venezia, são um novo marco na melhoria da estrutura da rede de ensino de Ipatinga. Com salas de aula divididas em três blocos com dois pavimentos cada, serão atendidos no local nada menos que 760 alunos em regime de Tempo Integral. O projeto prevê ainda cozinha, banheiros, laboratório de informática, área de convivência para atividades pedagógicas, artísticas e culturais, além de instalações renovadas para práticas esportivas.



## Revisão do Plano Diretor

**Ipatinga planeja seu futuro urbano, adequando-se aos novos tempos.**

Sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento e em participação do Conselho da Cidade e de todas as camadas da sociedade, a Prefeitura de Ipatinga está trabalhando na revisão do Plano Diretor do município, visando adequá-lo às novas realidades. São vários temas de discussão, que vão convergir para um projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal e o objetivo é fazer com que a cidade cresça com planejamento e desenvolvimento sustentável, disciplinando áreas como habitação, saneamento, transporte, trânsito e mobilidade.

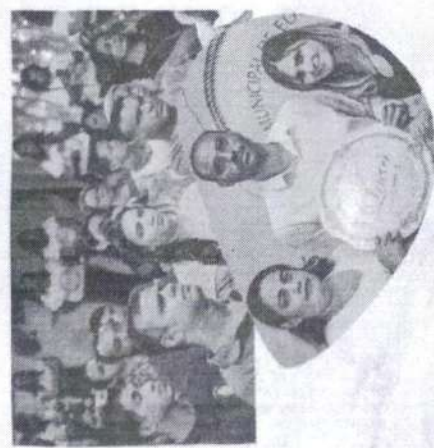




# Alunos equipados

### Kits completos oferecem incentivo aos estudantes no processo de ensino-aprendizagem.

Pelo terceiro ano consecutivo, a Prefeitura de Ipatinga disponibiliza kits escolares aos estudantes da rede de ensino municipal, que ficam em mãos por 22 dias. Os materiais atendem alunos da Educação Infantil até 7º ano de Educação Integral. Em 2023, o kit doorte com mochila, apontador, cadernos, canetas, lápis, borracha, compasso, régua, tesoura, cola, alfileres, lápis de cor, lapiseira, conjunto de canetas hidrográficas de 12 cores, porta-lápis, calculadora básica de moedador, caixa de tintas guilhotina e kit corre e pincel para a restauração de obras de arte, atividades pedagógicas.



# "Laços, Família e Escola"

### Projeto promove diálogo e estabelece bases para maior harmonia nas escolas.

Em busca de maior harmonia e humanização nos ambientes educacionais da cidade, a Prefeitura de Ipatinga desenvolve o projeto "Laços, Família e Escola", com o tema "Diálogo: a base para lidar com os conflitos de maneira saudável". São quatro encontros programados para cada região, durante o ano letivo, e cada um trata de um tema central específico. A atividade é coordenada pela Equipe Pedagógica, pedagoga e assistentes sociais da rede municipal.

# Recomposição da rua Hematita

### Obras serão concluídas até o final do ano.

Para solucionar um problema que há mais de dez anos afeta o comércio e a mobilidade na rua Hematita, a administração de Ipatinga realizou uma grande obra de reurbanização de infraestrutura e pavimentação dentro da rua Hematita. O desenvolvimento da via pública, iniciado em julho de 2022 e concluído em 2023, envolveu melhorias na infraestrutura, serviços de coleta de lixo, além de melhorar a pavimentação, a iluminação pública e a segurança. As obras incluem a colocação de um novo piso, a instalação de um novo sistema de drenagem e a recuperação da via. O projeto também inclui a instalação de uma nova iluminação pública e a colocação de novos postes para o encanamento de água. Logo após, será feito o plantio de vegetação ao longo.



# Revitalização do 7 de Outubro

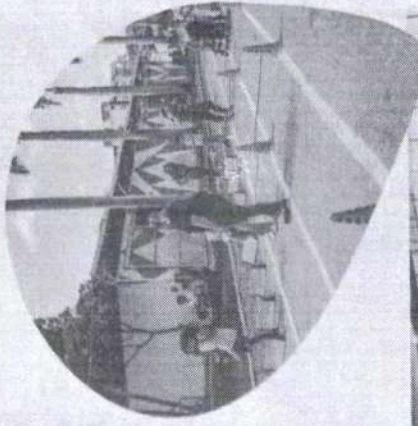
### Reforma do Ginásio Ely Amâncio e outras instalações vai beneficiar os alunos e comunidade.

Outra realização aguardada há décadas, a reforma do Ginásio Ely Amâncio e de outras instalações do Centro Esportivo e Cultural 7 de Outubro, no bairro Venezia. A reforma do ginásio, com capacitação para receber mais de 3.000 pessoas, envolve a recuperação completa do piso do quadra, iluminação LED, adequações na área social (incluindo recursos de acessibilidade), melhoria das instalações de administração, recepção, banheiros e vestiários.

Esta e a segunda fase das obras de revitalização do complexo, que recentemente teve uma quadra reformada e, ainda, ganhou uma pista de atletismo em asfalto, destinada a atender não só os alunos da Educação em Tempo Integral, mas toda a comunidade.



IPATINGA *Uma cidade sempre em movimento*



# Mercado Municipal

### Planejamento de um centro comercial moderno e versátil.

O projeto do Mercado Municipal de Ipatinga, planejado para funcionar na avenida Zita de Oliveira, no Novo Centro, prevê um amplo estacionamento e áreas reservadas para 60 estandes e mais de 100 lojas, com opções de hortifrutigranjeiros, peixaria, lojas de conveniência, setor de bares e restaurantes.

Após estudos técnicos, o governo estadual virou da Caixa Econômica Federal para liberação dos recursos.



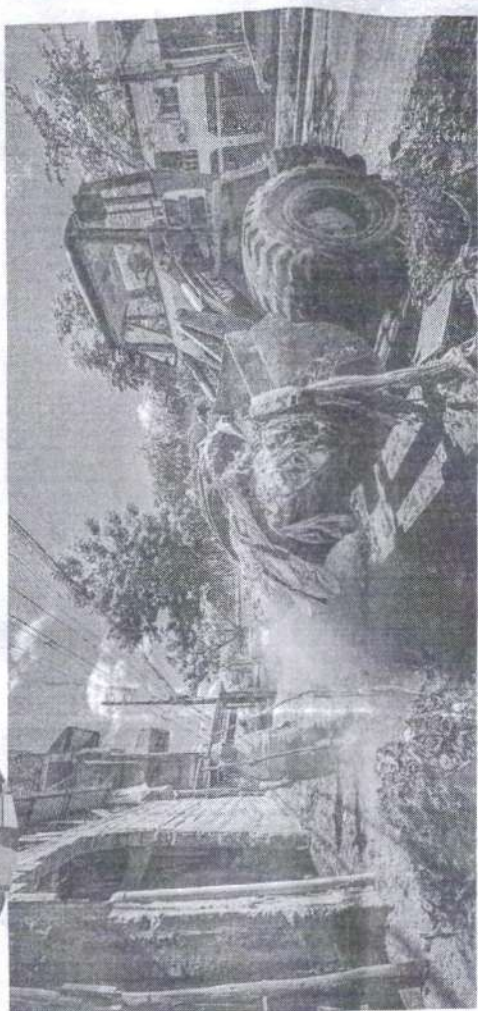
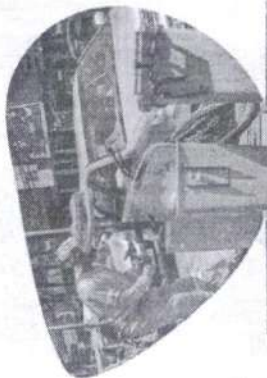


IPATINGA *Uma nova cidade para todos*

## Ipatinga Unida pela Limpeza

### Programa de limpeza transforma paisagem urbana.

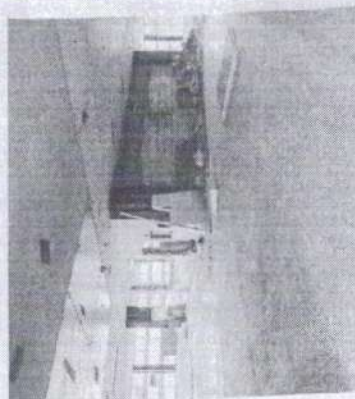
As ações intensivas do programa "Ipatinga Unida pela Limpeza" constituem outra iniciativa do governo municipal muito elogiada pela população. O trabalho envolve atuação massiva de viaturas e equipes, resultando no recolhimento de centenas de toneladas de entulho, terra e material de capina nas vias arteriais em toda a cidade. Engloba limpeza completa das praças e ruas públicas, raspagem mecanizada de terra e grama nas sarjetas, varrição, capina e roçada de canteiros centrais e ruas, coleta e transporte de resíduos volumosos, impo-



## Recuperação do prédio-sede do Executivo

### Reforma completa renova sede do Executivo na Praça dos Três Poderes.

Construído nos anos de 1974 a 1976, e bastante desgastado ao longo de quase meio século de utilização, o edifício-sede do poder Executivo de Ipatinga, na Praça dos Três Poderes, está sendo inteligentemente reformado. O prédio apresentava sérios problemas, especialmente em relação às instalações elétricas e hidráulicas, pisos e tetos, sem atender a requisitos básicos de segurança e condições sanitárias. As obras realizadas proporcionam mais comodidade e conforto para todos, refletindo na melhoria da assistência ao poder público à população.



## Toneladas de solidariedade

### Banco de Alimentos atende famílias em situação de vulnerabilidade.

Cumprindo um importante papel social, apenas nos últimos meses o Banco de Alimentos, através de voluntários, arrecadou dezenas de toneladas de alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade.

Equilibradamente estão sendo beneficiadas mais de 260 famílias cadastradas nos CRAS, CREAS e Unidades de Saúde, além de 37 entidades socioassistenciais. Os serviços contam, também, com um caminhão adaptado para atender às famílias em situação de vulnerabilidade.

para atuar no recolhimento dos alimentos, oados e, ainda, transporte aos locais a que são destinados.

E a terceira vez que a CRAAS é premiada pelo trabalho feito no Banco de Alimentos. As curras duas vezes o Prêmio Cidadão Inteligente 2022 e o Prêmio Inovação Social 2021. O município será entregue em solenidade prevista para novembro deste ano.





Número: **5020065-22.2023.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.414.132,80**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (RÉU/RÉ)	
MUNICÍPIO DE IPATINGA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10062856300	02/10/2023 10:53	MPMG-ACP - INICIAL - PA n. 0313.22.000938-2 - NULIDADE CONTRATO	Petição Inicial
10062856301	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg01-48	Documentos comprobatórios
10062856302	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg49-93	Documentos comprobatórios
10062856303	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg94-133	Documentos comprobatórios
10062856304	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg134-176	Documentos comprobatórios
10062856305	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg177-209	Documentos comprobatórios
10062856306	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg210-242	Documentos comprobatórios
10062856307	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg243-273	Documentos comprobatórios
10062856308	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg274-302	Documentos comprobatórios
10062856309	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg303-335	Documentos comprobatórios
10062856310	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg336-368	Documentos comprobatórios
10062856311	02/10/2023 10:51	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg369-399	Documentos comprobatórios
10062860207	02/10/2023 11:01	MPMG-DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Documentos comprobatórios
10062860208	02/10/2023 11:01	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg400-433	Documentos comprobatórios
10062860209	02/10/2023 11:01	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg434-465	Documentos comprobatórios
10062860210	02/10/2023 11:01	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg466-487	Documentos comprobatórios
10062860211	02/10/2023 11:01	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg488-510	Documentos comprobatórios
10062860212	02/10/2023 11:01	MPMG-SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg511-536	Documentos comprobatórios



10062860213	02/10/2023 11:01	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg537-564	Documentos comprobatórios
10062860214	02/10/2023 11:01	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg565-588	Documentos comprobatórios
10062860215	02/10/2023 11:01	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg589-613	Documentos comprobatórios
10062860216	02/10/2023 11:01	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg614-633	Documentos comprobatórios
10062860217	02/10/2023 11:01	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg634-645	Documentos comprobatórios
10062860218	02/10/2023 11:01	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg646-660	Documentos comprobatórios
10063139851	02/10/2023 11:10	MPMG-DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Documentos comprobatórios
10063139852	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg661-699	Documentos comprobatórios
10063139853	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg700-711	Documentos comprobatórios
10063139854	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg712-723	Documentos comprobatórios
10063139855	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg724-738	Documentos comprobatórios
10063139856	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg739-753	Documentos comprobatórios
10063139857	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg754-768	Documentos comprobatórios
10063139858	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg769-788	Documentos comprobatórios
10063139859	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg789-800	Documentos comprobatórios
10063139860	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg801-814	Documentos comprobatórios
10063139861	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg815-826	Documentos comprobatórios
10063139862	02/10/2023 11:10	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg827-839	Documentos comprobatórios
10063151501	02/10/2023 11:13	MPMG-DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	Documentos comprobatórios
10063151502	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg840-850	Documentos comprobatórios
10063151503	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg851-862	Documentos comprobatórios
10063151504	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg863-876	Documentos comprobatórios
10063151505	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg877-888	Documentos comprobatórios
10063151506	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg889-902	Documentos comprobatórios
10063151507	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg903-915	Documentos comprobatórios
10063151508	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg916-928	Documentos comprobatórios
10063151509	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg929-941	Documentos comprobatórios
10063151510	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg942-957	Documentos comprobatórios
10063151511	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg958-1011	Documentos comprobatórios
10063151512	02/10/2023 11:13	MPMG- SEI_19.16.2452.0126181_2023_pg1012-1078	Documentos comprobatórios
10063406250	02/10/2023 11:29	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem



JUÍZO DE DIREITO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA  
DE IPATINGA/MG

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0313.22.000938-2  
SEI n.º: 19.16.2452.0126181/2023-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, na Curadoria do Patrimônio Público de Ipatinga/MG, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, na Lei n.º 8.429/92, na Lei Complementar Estadual n.º 34/94, e na Lei n.º 7.347/85, vem perante este Juízo, com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para declarar a **NULIDADE DE CONTRATOS** com **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face de

**MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 19.876.424/0001-42, com sede na avenida Maria Jorge São de Sales, n.º 100 – Centro, Ipatinga - MG, CEP n.º 35160-011 representado por seu Prefeito, **GUSTAVO MORAIS NUNES**.

**FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 44.315.919/0001-40, representada por **EDUARDO SAVARESE NETO**, CPF n.º 212.947.978-24 e **FÁBIO OGAWA HASHIMOTO**, CPF n.º 285.616.988-2, e com sede na Avenida Doutora Ruth Cardoso, n.º 7.21, térreo, Pinheiros, São Paulo/SP.

**I. OBJETO**

A demanda tem como fundamento os elementos coligidos no bojo do procedimento em epígrafe, que foi instaurado a partir de representações formuladas nesta Curadoria do Patrimônio Público, e que narraram **irregularidades** em **dois contratos** da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG com a **Fundação Instituto de**



**Administração – FIA** (CNPJ n.º 44.315.919/0001-40), ambos realizados por **dispensa de licitação** (Dispensas n.º **043/2021** e n.º **022/2022**).

De se registrar que já existem robustos elementos que indicam, ainda, a **frustração do caráter competitivo da licitação**, possível **enriquecimento ilícito de terceiros e prejuízos ao erário**. Não obstante, a aplicação da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) **não é objeto da presente demanda**. Eventuais sanções – típicas e atípicas – aos agentes envolvidos serão perquiridas em **ação própria**, após finalização das investigações em Inquérito Civil específico.

## II. FATOS

A presente **Ação Civil Pública** está lastreada na documentação acostada aos autos do incluso **Procedimento Administrativo n.º 0313.22.000938-2**, que cuida de **irregularidades** nas Dispensas de Licitação n.º 043/2021 e n.º 022/2022, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG. As **duas dispensas** resultaram na contratação da **Fundação Instituto de Administração – FIA** (CNPJ n.º 44.315.919/0001-40).

Foram entabulados os seguintes contratos:

i) Contrato n.º **101/2021** - Dispensa n.º **043/2021**: realizado junto à Secretaria de Planejamento, e com dispensa fundamentada no art. 24, XIII<sup>1</sup>, da Lei n.º 8.666/93. O objeto engloba: a) **reforma administrativa**, b) **revisão e atualização do Plano Diretor**, e c) **reforma no Código Tributário do município**. O valor do contrato é de **R\$ 4.482.202,80** (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois, duzentos e dois mil e oitenta centavos).

ii) Contrato n.º **74/2022** - Dispensa n.º **022/2022**: realizado junto à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, com dispensa amparada no inciso **IV**<sup>2</sup> do art. 24 da Lei de

<sup>1</sup> XIII – “na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

<sup>2</sup> IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.





Licitações. Ainda segundo a representante, a última contratação teve o fundamento legal da dispensa **alterado** para o inciso XIII. O objeto é a "prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a **estruturação do modelo de negócio de apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Ipatinga**". O valor do contrato é de **R\$ 3.931.930,00** (três milhões, novecentos e trinta e um, novecentos e trinta reais).

Inicialmente, foram **requisitadas** as cópias **integrais** das dispensas apontadas e a remessa do feito à **Central de Apoio Técnico – CEAT**, solicitando ao seu coordenador a **análise técnica**<sup>3</sup> dos dados requisitados, a fim de identificar se os dois procedimentos de dispensa de licitação que ocasionaram a contratação da FIA (Fundação Instituto de Administração) estão de acordo com a legislação pertinente, notadamente no que diz respeito a i) **valor de mercado**, ii) **razoabilidade frente ao corpo de servidores da Prefeitura de Ipatinga/MG e sua aptidão para o serviço a ser prestado**, e iii) **regularidade formal da contratação**.

Nesse ínterim, aportou nesta Curadoria a **representação** acostada ao apenso n.º 1, cujo objeto é idêntico. O representante aduz que existem **3** (três) "reformas" em curso, todas a cargo da FIA, contratada por **dispensa** ao valor global de R\$ 4.482.202,80 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois, duzentos e dois reais e oitenta centavos). Ainda, que o prazo para conclusão de todos os trabalhos seria de 1 (um) ano. Não obstante, passados **15** (quinze) **meses** (contados à época da representação), **nenhuma reforma foi concluída**.

Registrou-se, também, que antes da contratação da FIA, o Poder Público, ainda na gestão anterior, havia publicado aviso de licitação, na **modalidade concorrência** (n.º 20/2020 – SEPLAN)<sup>4</sup> justamente para **revisão do Plano Diretor e**

<sup>3</sup> Perícia em andamento.

<sup>4</sup> No Diário Oficial Eletrônico do dia 14 de outubro de 2020 houve a publicação do aviso de licitação: "PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 020/2020 - SEPLAN - Tipo Técnica e Preço - Abertura: 30/11/2020 às 9h - Protocolo até às 8h do mesmo dia. OBJETO: contratação de serviços técnicos especializados de assessoria em políticas públicas e gestão municipal, para apoiar a Prefeitura de Ipatinga no desenvolvimento de um processo público de **revisão do Plano Diretor** e de **elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana**, em atendimento às legislações em vigor, com ampla participação da população e dos setores organizados da sociedade, conforme especificações técnicas e demais normas integrantes do Edital e seus Anexos. Edital disponível no site da PMI: [www.ipatinga.mg.gov.br/licitacoes](http://www.ipatinga.mg.gov.br/licitacoes). Demais informações: Seção de Compras e Licitações (31) 3829-8240, 7h às 19 h, Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100, Centro, CEP: 35.160-011, Ipatinga/MG. Ricardo Luiz de Figueiredo Coelho, Secretário M. de Planejamento, 14/10/2020" - grifei.





para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Ipatinga/MG<sup>5</sup>, ao valor de R\$ 2.644.197,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais). Naquele procedimento, **8 (oito) foram os participantes**. Em seguida, prossegue o representante, houve publicação de despacho **cancelando** a licitação (já em janeiro de 2021).

Como se nota, a **opção inicial pela concorrência** e o considerável **número de interessados** já demonstrava que **não** havia espaço para adoção de uma **inexigibilidade** de licitação, o que, como se exporá, **levou a Prefeitura de Ipatinga/MG**, após o cancelamento, **a utilizar, de forma absolutamente inidônea, a dispensa de licitação** (e de forma ainda mais irregular, a hipótese do **inciso XIII**).

Ademais, no caso da **reforma administrativa**, indicou o representante que houve **rescisão** de contrato antes firmado com a Fundação João Pinheiro (FJP) ao valor de **R\$ 186.000,00** (cento e oitenta e seis mil), seguida de contratação também da FIA, supostamente com objeto similar, **mas ao valor de R\$ 1.721.452,80** (um milhão, setecentos e vinte um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), significativamente superior, portanto.

Finalmente, no que tange à **reforma tributária**, afirma que há uma **desproporção** do valor cobrado – **R\$ 850.350,00** (oitocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta reais) – considerando que o serviço será prestado em **apenas 3 (três) meses**.

Posteriormente, aportou nesta Curadoria outra representação, **também** acerca das irregularidades na contratação da FIA. Não houve, contudo, acréscimo de qualquer informação relevante ainda não mencionada nos autos.

Em **despacho** de fls. 117/118, foi determinada a **requisição**, junto à Prefeitura de Ipatinga/MG, das seguintes informações:

- a) Qual o item do estatuto da FIA foi utilizado como suporte para dispensa correlata a **cada um dos objetos**<sup>6</sup> dos contratos (em se tratando de dispensa fundada no art. 24, XIII, da Lei de

<sup>5</sup> A elaboração conjunta, aliás, se justificava pela necessidade de ser o Plano de Mobilidade Urbana **integrado e compatível** com o planos diretor (art. 24, §1º-A, da Lei n.º 12.587/12).

<sup>6</sup> No caso da Dispensa n.º **043/2021**, realizada junto à Secretaria de Planejamento, os seguintes objetos: **a)** reforma administrativa, **b)** revisão e atualização do Plano Diretor, e **c)** reforma no Código Tributário do município. No caso da Dispensa n.º **022/2022**, junto à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, o objeto de "prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio de apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Ipatinga".





Licitações, o objeto contratado, sabe-se, deve guardar **correlação direta com as finalidades institucionais**). Em outros termos: quais itens do estatuto da FIA são afetos à atuação na área urbanística, tributária e assim sucessivamente.

b) Quais trabalhos da FIA foram avaliados nos **específicos campos** (de **cada um** dos contratos e seus objetos) **para análise da inquestionável reputação ético-profissional**.

c) Se houve pesquisa acerca da existência ou não de instituição com **semelhante ou igual capacitação e reputação da FIA**. Existindo, justificar adequadamente o **motivo** da **preferência** pela FIA. Não existindo, justificar, os motivos pelos quais o Poder Executivo considera que os participantes da Concorrência Pública n.º 020/2020, cancelada, **não estão inseridos como instituição de igual ou semelhante capacitação**.

Ainda, no mesmo despacho, determinou-se a **requisição**, junto à FIA, de informação detalhada acerca da **estrutura própria** a ser utilizada na execução de **cada um** dos contratos e **seus objetos**<sup>7</sup> (inclusive com **comprovação documental** de vínculos de pessoal a ser utilizado na execução com a instituição e respectiva data de contratação). Não houve, até a propositura da presente demanda, resposta da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG. Igualmente, sem resposta da FIA.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifica-se que existem **robustos elementos** que permitem concluir, desde logo, que **ambos** os contratos foram fruto de procedimentos **direcionados** para demandada FIA, e de **indevida** adoção da modalidade de dispensa prevista no art. 24, XIII, da então vigente Lei n.º 8.666/93. Tais circunstâncias são aptas a ensejar a **nulidade** dos contratos.

Vejamos, desde logo, a análise da **documentação** acostada aos autos e sua cronologia:

#### **A) ANÁLISE DO PROCEDIMENTO – DISPENSA N.º 43/2021**

i) No dia **8 de outubro de 2021** foi protocolado **requerimento de compra** oriundo da Secretaria de Planejamento, pág. 162 (**não assinado** – matrícula do servidor responsável n.º M127101 – em consulta ao Portal da Transparência de Ipatinga/MG, verifica-se que se trata de "Lorena Sampaio Almeida", lotada na Secretaria Municipal de Administração).

<sup>7</sup> Idem.



ii) O **Termo de Autorização de Abertura** foi subscrito por **Paulo George Lacerda Conceição**, na qualidade de então Secretário Municipal de Planejamento, pág. 164/171.

iii) O sobredito termo aponta como “objeto” a contratação de **serviços técnicos e especializados** “direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga”, com a execução: **a) da reforma administrativa, b) revisão e atualização do Plano Diretor** do Município, e **c) reforma do Código Tributário do Município**.

Nota-se que a **própria descrição do termo** indicava que o **substrato** do contrato era, em verdade, correlato à hipótese de **inexigibilidade** de licitação do art. 25, II<sup>B</sup>, da Lei de Licitações (então vigente) c/c art. 13 da mesma lei. Ocorre que, consoante já ressaltado, **idêntico objeto** (em relação à revisão do Plano Diretor) já havia sido lançado na gestão anterior com a opção pela **modalidade concorrência**, sendo que muitos foram os licitantes interessados, o que demonstrava que **não** havia espaço para **inexigibilidade** de licitação. Isso levou a uma modulação na parte final do objeto contratado, para inserir, de forma **genérica**, que ele também seria direcionado ao “**desenvolvimento institucional**” – uma espécie de “deixa” para utilização **indevida** da modalidade **dispensa** do art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

A propósito, como e exporá, demonstrando a **modulação** das hipóteses excepcionais de ausência de licitação **tão somente para contratar a FIA** – já “predestinada” aos dois contratos – está a utilização inicial pela dispensa do **inciso IV** do art. 24 (emergência ou de calamidade pública) na Dispensa n.º 22/2022, posteriormente **alterada** para a do inciso XIII.

Ademais, o objeto lançado **retirou**, em relação ao anterior, a **importante e necessária** elaboração **conjunta** do Plano de Mobilidade Urbana (art. 24, §1º-A, da Lei n.º 12.587/12) e, **sem motivo aparente**, reuniu com outras **duas reformas**: a administrativa e tributária.

Continuando:

iv) A **justificativa**, trazida em três pequenos parágrafos, foi, em síntese, a de que é necessário **modernizar** as estruturas e a gestão municipal.

<sup>8</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.





v) Na análise dos **requisitos** de dispensa (art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93), o Secretário Municipal de Planejamento aduz que as atividades “apresentam um **escopo que não faz parte das atividades rotineiras dos servidores do Município**” e que, **por isso, “o modelo mais adequado é a dispensa de licitação**, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93”. Ademais, consignou: “É importante frisar que as atividades da Fundação Instituto de Administração – FIA USP e o objeto do contrato **são bem definidos**, e nesse sentido, possuindo as finalidades de que trata o inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 como seus objetivos sociais, a FIA USP **pode ser contratada por dispensa de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração**”.

Ora, da **justificativa** e da **análise dos requisitos**, como se minudenciará, não se extrai o preenchimento dos requisitos dos arts. 26, parágrafo único, e 24, XIII, da Lei de Licitação.

Seguindo:

v) Em sua análise da **reputação ético-profissional** da FIA, o então Secretário aponta que “deve ser verificada, primeiramente, pelo nome e imagem da instituição” e, ato contínuo, pela “sua capacidade de executar o objeto contratado”.

No ponto, registra-se que boa parte da análise da instituição FIA é uma **cópia** das indicações de reputação que estão **na própria proposta da empresa apresentada em pág. 218/237**. Não houve **efetiva aferição da capacidade técnica** – e inclusive com **corpo técnico próprio** – de executar **cada um dos** (tão díspares) **objetos**. Vale frisar, no ponto, que cabia ao Executivo, como contratante, examinar a capacidade técnica da instituição, de modo a **garantir** que a execução do contrato **não seria terceirizada**, posto que **vedado tal proceder**.




Posteriormente, ainda na Dispensa n.º 43/2021:

vi) Acerca da **compatibilidade de preços** com os valores de mercado, aduz que foram **comparadas** propostas de **duas outras fundações de “reputação similar” para o mesmo objeto**: **a)** Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – **FUNDACE** (orçamento de R\$ 5.772.000,00 – cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil reais), **e b)** Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – **FIPE** (orçamento de R\$ 5.252.880,00 – cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais). Nas págs. 218/245, **propostas comerciais**.



Acerca das **propostas comerciais lançadas**, verifica-se que foram oriundas da demandada **FIA** – Fundação Instituto de Administração, da **FUNDACE** – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia, e da **FIPE** – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Vejamos.

A proposta da **FIA** (págs. 218/237) foi subscrita por **Ricardo Luiz Camargo**, CPF n.º 076.256.068-13 (na condição de “Superintendente de Estudos, Consultoria e Cursos in Company”), em **10 de setembro de 2021**, cerca de **um mês antes da abertura do procedimento**. Como se exporá, Ricardo Luiz Camargo, que aqui representa a FIA, **assina** na Dispensa n.º 22/2022 a proposta da **FESPSP** (instituição que naquele procedimento “**disputa**” o contrato justamente com a FIA) – págs. 740/753 (nota-se que a redação da proposta é bastante similar à da FIA). De já há **nítido conflito de interesses**, que **desqualifica a idoneidade** do preço levantado:

Proposta da <b>FIA</b> na Dispensa n.º 43/2021, subscrita por <b>Ricardo Luiz Camargo</b>	Proposta da <b>FESPSP</b> na Dispensa n.º 22/2022, subscrita por <b>Ricardo Luiz Camargo</b>																		
 <p>Com base na demanda de profissionais de quadros altamente especializados e de equipes de consultores que serão alocados para a realização dos serviços propostos, o investimento total será no valor de R\$ 4.482.202,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos e dois reais), divididos por módulos com encargos distintos. Neste valor, estão incluídas todas as despesas com remuneração dos consultores, encargos sociais, e custos para a realização das atividades detalhadas. O descritivo resumido é apresentado a seguir:</p> <table border="1" data-bbox="279 1211 694 1435"> <thead> <tr> <th colspan="3">PREFEITURA IPATINGA - INVESTIMENTOS DOS MÓDULOS</th> </tr> <tr> <th>MÓDULO</th> <th>DURAÇÃO (meses)</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I. Reforma e Modernização Administrativa</td> <td>12</td> <td>R\$ 1.721.452,80</td> </tr> <tr> <td>III. Revisão e atualização do plano diretor do município</td> <td>12</td> <td>R\$ 1.910.400,00</td> </tr> <tr> <td>V. Reforma do código tributário do município</td> <td>3</td> <td>R\$ 850.350,00</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>31</b></td> <td><b>R\$ 4.482.202,80</b></td> </tr> </tbody> </table> <p>São Paulo, 10 de setembro de 2021</p> <p> Assinada eletronicamente por RICARDO LUZ CAMARGO (CPF: 076.256.068-13)</p> <p>Ricardo Luiz Camargo Superintendente de Estudos, Consultoria e Cursos in Company</p>	PREFEITURA IPATINGA - INVESTIMENTOS DOS MÓDULOS			MÓDULO	DURAÇÃO (meses)	VALOR	I. Reforma e Modernização Administrativa	12	R\$ 1.721.452,80	III. Revisão e atualização do plano diretor do município	12	R\$ 1.910.400,00	V. Reforma do código tributário do município	3	R\$ 850.350,00	<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	<b>R\$ 4.482.202,80</b>	 <p>14 páginas - 720x1080 pixels - Tamanho em Branco, Branco Microfilmado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)</p> <p>Proposta FESPSP 046 2022 1.pdf Codigo do documento: 23100210494900100010058933969</p> <p>Assinaturas Ricardo Luiz Camargo ricardocamargo@fesp.br Assinado</p> <p>Eventos do documento</p> <p>26 Apr 2022, 17:49:39 Documento 3568922x44f1959-8029-2078c3f33aba criado por JACARA MARIA DE BEZUS OLIVEIRA (111113334-3036-4789-9046-bc3396ac45) - Email: OLIVEIRA@FESPSP.ORG.BR - DATE: ATOM 2022-04-26T17:49:39Z</p> <p>26 Apr 2022, 17:49:44 Assinatura incluída por JACARA MARIA DE BEZUS OLIVEIRA (111113334-3036-4789-9046-bc3396ac45) - Email: OLIVEIRA@FESPSP.ORG.BR - DATE: ATOM 2022-04-26T17:49:44Z</p> <p>26 Apr 2022, 17:51:54 RICARDO LUZ CAMARGO Assinou: Enviar tipo de documento@fesp.br - IP: 189.75.134.145 (189-75-134-145) - IP: 189.75.134.145 - porta: 81206 - Grupo: mcs - 23100210494900100010058933969 - Documento de identificação informado: 076-256-068-13 - DATE: ATOM 2022-04-26T17:51:54Z</p> <p>Índice do documento original 26 Apr 2022 17:51:54 - Enviar tipo de documento@fesp.br - IP: 189.75.134.145 (189-75-134-145) - IP: 189.75.134.145 - porta: 81206 - Grupo: mcs - 23100210494900100010058933969 - Documento de identificação informado: 076-256-068-13 - DATE: ATOM 2022-04-26T17:51:54Z</p> <p>Este tipo de documento é assinado e certificado pelo D4Sign</p>
PREFEITURA IPATINGA - INVESTIMENTOS DOS MÓDULOS																			
MÓDULO	DURAÇÃO (meses)	VALOR																	
I. Reforma e Modernização Administrativa	12	R\$ 1.721.452,80																	
III. Revisão e atualização do plano diretor do município	12	R\$ 1.910.400,00																	
V. Reforma do código tributário do município	3	R\$ 850.350,00																	
<b>TOTAL</b>	<b>31</b>	<b>R\$ 4.482.202,80</b>																	





Lado outro, foi observada a proposta da **FUNDACE** (págs. 238/241), um documento de poucas páginas, **apócrifo**<sup>9</sup> (procedência incerta), **negligente** (a ponto de possuir o **número de ofício errado** - "2309215"), enviado em **23 de setembro de 2020**. Segundo consta, a proposta é resposta ao Ofício n.º 030/2021 da SEPLAN, de **13 de setembro de 2021**. Note-se: a proposta comercial **tem data anterior ao ofício supostamente enviado pela SEPLAN**. Observa-se, ainda, que a proposta da **FUNDACE** na Dispensa n.º 43/2021 **tem formatação substancialmente distinta** daquela usada pela própria **FUNDACE** na Dispensa n.º 22/2022 (pág. 754/757).

Proposta da FUNDACE na Dispensa n.º 43/2021	Proposta da FUNDACE na Dispensa n.º 22/2022																		
<p><b>FUNDACE</b> Ofício 2309215</p> <p>Ipatinga, 23 de setembro de 2020</p> <p>Ilmo Sr. Excmo. Sr. Luciano de Fátima M.D. Secretário Municipal de Planejamento Município de Ipatinga - MG</p> <p>Prezado Senhor,</p> <p>A FUNDACE PARA PESSÓIAS E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, inscrita em 02 de agosto de 1993, na forma de Escritura registrada no 4º Cartório de Notas de Ipatinga, no Livro n.º 289, página 167, inscrita no CNPJ nº 17.140.111/0001-81, com sede no Village de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Amador de Góes, 1021 - sala 101, Bairro Jardim das Pedras, CEP 14051-190, responde a proposta comercial contida no Ofício 030/2021 - SEPLAN de 13 de setembro de 2021 nos itens 1 e 2 abaixo:</p> <p>Tabela 1 - Orçamento e Prazo por Módulo</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>MÓDULO</th> <th>DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES</th> <th>ORÇAMENTO (R\$)</th> <th>PRAZO DE EXECUÇÃO (meses)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">TOTAL</td> <td>1.1. Definição das metodologias de trabalho</td> <td rowspan="4">R\$ 242.800,00</td> <td rowspan="4">1</td> </tr> <tr> <td>1.2. Sujeição do estudo de atividades a serem realizadas e produção e entrega em formato de Consultoria</td> </tr> <tr> <td>1.3. Definição de Cronograma de Trabalho</td> </tr> <tr> <td>1.4. Definição das metas previstas</td> </tr> <tr> <td rowspan="4">MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA</td> <td>2.1. Análise do crescimento econômico do Município de Ipatinga</td> <td rowspan="4">R\$ 2.140.000,00</td> <td rowspan="4">12</td> </tr> <tr> <td>2.2. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga</td> </tr> <tr> <td>2.3. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga</td> </tr> <tr> <td>2.4. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga</td> </tr> </tbody> </table>	MÓDULO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	ORÇAMENTO (R\$)	PRAZO DE EXECUÇÃO (meses)	TOTAL	1.1. Definição das metodologias de trabalho	R\$ 242.800,00	1	1.2. Sujeição do estudo de atividades a serem realizadas e produção e entrega em formato de Consultoria	1.3. Definição de Cronograma de Trabalho	1.4. Definição das metas previstas	MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	2.1. Análise do crescimento econômico do Município de Ipatinga	R\$ 2.140.000,00	12	2.2. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga	2.3. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga	2.4. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga	<p><b>FUNDACE</b> OF.FUNO.26042022</p> <p>Ipatinga, 26 de abril de 2022.</p> <p>Prezado Senhor</p> <p>Reginaldo Fontes Soares Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente</p> <p>Em resposta ao Termo de Referência com o seguinte objeto: <i>Contratação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento do Município de Ipatinga, visando o melhor das serviços prestados e otimização necessária para a universalização da cobertura destes serviços para o município de Ipatinga, conforme determinação da Lei 14.026/2020</i></p> <p>E de acordo com a solicitação de envio de orçamento com base no ANEXO enviado juntamente com o TR no dia 19 de abril.</p> <p>Enviamos abaixo o novo orçamento no qual aceitamos as condições apresentadas assim como a realização de todas as atividades nele apresentadas assim como a entrega dos relatórios de acordo com os itens de cada Módulo.</p> <p>O orçamento apresentado contempla todos os gastos referente a entrega completa dos produtos compreendendo gastos com consultoria, gastos indiretos como deslocamento, hospedagem e diárias, assim como todos os impostos que possam acarretar dos serviços prestados.</p> <p>Dessa forma transcrevemos o nosso orçamento conforme tabela do Anexo apresentado, assim como horas/consultor.</p>
MÓDULO	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	ORÇAMENTO (R\$)	PRAZO DE EXECUÇÃO (meses)																
TOTAL	1.1. Definição das metodologias de trabalho	R\$ 242.800,00	1																
	1.2. Sujeição do estudo de atividades a serem realizadas e produção e entrega em formato de Consultoria																		
	1.3. Definição de Cronograma de Trabalho																		
	1.4. Definição das metas previstas																		
MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	2.1. Análise do crescimento econômico do Município de Ipatinga	R\$ 2.140.000,00	12																
	2.2. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga																		
	2.3. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga																		
	2.4. Implementação e apoio às atividades municipais e outras comissões e organizações pertencentes às atividades de reforma organizacional da Prefeitura Municipal de Ipatinga																		

<sup>9</sup> Para coibir atos de fraudes e corrupção a Administração deve adotar diversas atividades específicas de controle, tais como a análise circunstanciada das propostas e das alterações contratuais e a **verificação das semelhanças entre propostas, assinaturas, emissão dos documentos, erros ortográficos e gramaticais entre as propostas**, a fim de evitar fraude ao processo licitatório (Acórdão TCU n.º 1.610/2013-Plenário).







em sua “motivação” nos autos de Inquérito Civil que tramita nesta Curadoria, a fim de perquirir o eventual sancionamento dos agentes na esfera da **improbidade**.

Prosseguindo:

vii) Em pág. 173, **requisição** de compras, também assinada por Paulo George Lacerda Conceição e por Vanderlei de Souza Santos (Diretor do Departamento de Suprimentos). O **total geral estimado** foi de **R\$ 4.482.202,80** (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos). As **datas apostas** no documentos indicam: a) recebido da SEPLAN em **30/09/2021**, b) recebido na SECLI em 06/10/2021, c) deferimento pela SEPLAN em 06/10/2021, e d) orçamento disponibilizado em 03/10/2021.

viii) Em págs. 176/216, **Termo de Referência**, elaborado por Felipe Chaves Inácio e aprovado por Paulo George Lacerda Conceição.

Seguindo na análise do procedimento, tem-se que:

ix) Foi designado **fiscal de contrato** em 08 de outubro de 2021, pág. 247.

x) Foram acostados **documentos** relativos à FIA, págs. 249/445. De se destacar que os documentos correlatos aos **atestados de capacidade técnica da empresa** (acostados fora de ordem) **estão nas págs. 345/432**.

xi) Despacho de **instrução** em pág. 446, subscrito por Paulo George Lacerda Conceição.

xii) Nas págs. 449/506, foram acostados **contratos** firmados pela FIA.

xiii) Nas págs. 508/546, **minuta** de contrato.

xiv) Nas págs. 547/549, **justificativa** de preço enviada pela FIA à SEPLAN no dia **8 de outubro de 2021**.

Os contratos lá apontados como aptos a parametrizar os preços **diferem substancialmente dos objetos do contrato da Dispensa n.º 43/2021**.

xv) Em págs. 551/558, **parecer jurídico** – PROGER, assinado em 14 de outubro de 2021.

xvi) Despacho de **ratificação** em pág. 560.

xvii) **Homologação**, pág. 561.

xviii) Substabelecimento de poderes da FIA, de **Ricardo Luiz Camargo** para **Eduardo Savarese Neto**, pág. 596 (9 de abril de 2021). Eduardo Savarese Neto, como se exporá, foi subscritor de proposta da FIA na Dispensa n.º 22/2022 (págs.



736/739), sendo Ricardo Luiz Camargo o subscritor pela "concorrente" FESPSP.

xix) Na pág. 602, os fiscais do contrato, dois por cada um dos três objetos.

xx) Nas págs. 604/608, **Termo de Contrato n.º 104/2021**. Foi assinado no dia **18 de outubro de 2021** por: a) Paulo George Lacerda Conceição (Secretário Municipal de Planejamento), Eduardo Savarese Neto e Ricardo Luiz Camargo (FIA) e pelas testemunhas Moacir de Miranda Oliveira Júnior e Viviane Brito Oliveira.

Veja-se: entre a abertura do procedimento e a assinatura do contrato decorreram apenas **10** (dez) dias, sem a documentação coerente, cronológica e adequada de eventual estudo preliminar.

xxi) Nas págs. 628/649, plano de trabalho da FIA. O plano previa relatórios de atividade que se **iniciavam** no dia **18 de outubro de 2021** (data da própria assinatura do contrato).

xxii) Em pág. 651, alteração de fiscais de contrato. Posteriormente, outras trocas foram feitas.

Vejamos, agora, a análise da outra dispensa, que também resultou na contratação da demandada FIA:

#### **B) ANÁLISE DO PROCEDIMENTO – DISPENSA N.º 22/2022**

i) No dia **25 de maio de 2022** foi protocolado **requerimento de compra** oriundo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, pág. 690 (**não assinado** – matrícula do servidor responsável n.º M126628 – em consulta ao Portal da Transparência de Ipatinga/MG, verifica-se que se trata de "Angelina Naira Carvalho Correa", lotada na Secretaria Municipal de Administração).

ii) Termo de Autorização de Abertura em págs. 692/693, subscrito por **Reginaldo Donizete Soares**, então Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. O documento é datado de **19 de maio de 2022**.

iii) **Requisição de compra** em pág. 695, apontando valor total de **R\$ 3.931.930,00** (três milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e trinta reais). Subscrita por Reginaldo Donizete Soares e Vanderlei de Souza Santos, Diretor do Departamento de Suprimentos. Consta que o documento foi recebido da SEPLAN em **19 de maio de 2022**, recebido da SECLI dia 24 do mesmo mês, e deferida a disponibilidade orçamentária também no dia 24 de maio de 2022.





iv) **Termo de Referência** em págs. 698/734, elaborada por Julimar Rodrigues Ferreira, Diretor do DESA, e aprovado por Reginaldo Donizete Soares em **4 de maio de 2022**.

v) Nas págs. 736/757, foram acostadas as **propostas comerciais**.

Acerca das **propostas comerciais** lançadas, verifica-se que foram oriundas da **FIA** (Fundação Instituto de Administração – contratada), da **FUNDACE** – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia, e da **FESPSP** – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Vejamos.

Proposta da **FIA** (págs. 736/739) foi subscrita por **Eduardo Savarese Neto** (pessoa ligada a **Ricardo Luiz Camargo** – pág. 596), CPF n.º 212.947.978-24, em **25 de abril de 2022**. Fez-se indicação ao orçamento com base em Termo de Referência supostamente recebido da Prefeitura no **dia 19 de abril de 2022**.

A proposta da **FUNDACE** (págs. 754/757), subscrita por **Rudinei Toneto Júnior**, CPF n.º 097.305.378-01, e **Amaury Patrick Gremaud**, CPF n.º 076.412.838-88, **enviada em 28 de abril de 2022**. Nota-se que o documento que encaminha a proposta da FUNDACE é **absolutamente distinto** do documento de igual natureza que teria sido encaminhado pela mesma instituição na Dispensa n.º 43/2021 (págs. 238/241) – o que indica, como já mencionado, que aquele documento é forjado.

Por fim, a proposta da **FESPSP** (págs. 740/753), subscrita por **Ricardo Luiz Camargo** (“Diretor Adjunto de Projetos”), CPF n.º 076.256.068-13, enviada em **26 de abril de 2022**. Como já ressaltado alhures, em **nítido conflito de interesses**, o subscritor – agora pela FESPSP – é o **mesmo** que subscreve a proposta da **FIA** na Dispensa n.º 43/2021 (a forma de redação da proposta, diga-se, é bastante **similar**).

Prosseguindo:

vi) Termo de designação de fiscal de contrato, pág. 759, datado de **19 de maio de 2022**.

vii) Documentos da FIA em págs. 761/865.

viii) Despacho de instrução subscrito por Reginaldo Donizete Soares em **25 de maio de 2022**.

ix) Termo de autuação em pág. 869.

x) Minuta de contrato, págs. 871/879.

xi) Despacho à PROGER, pág. 881, com **parecer** acostado às págs. 882/890.

xii) Segunda minuta de contrato em págs. 892/899.



xiii) Ratificação e homologação, págs. 901/902.

xiv) Termo de contrato n.º 061/2022, págs. 914/918.

xv) Após trocar de e-mail com a FIA, foram feitas alterações pontuais no contrato, ensejando a elaboração de nova minuta, qual seja "Contrato n.º 74/2022", págs. 932/936, subscrito em **24 de junho de 2022** por **Reinaldo Donizete Soares, Eduardo Savarese Neto e Fábio Ogawa Hashimoto** (ambos pela FIA), e pelas testemunhas Julimar Rodrigues Ferreira e Janaína Ribeiro.

xvi) Em pág. 938, **aditamento** ao contrato por 6 meses, subscrito por Reginaldo Donizete Soares.

O procedimento, à semelhança do que ocorreu com o anterior, teve tramitação que **durou dias e sem uma ordem cronológica de eventos**.

Ambos os procedimentos, portanto, apresentam **graves inconsistências**, a indicar, **para além da indevida opção por dispensa do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93**, que foram dispensas **forjadas**, já **direcionadas** para contratada FIA e para salvaguarda de interesses escusos.

### III. DIREITO

#### III.1. ILICITUDE – INDEVIDA OPÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, XIII, DA LEI N.º 8.666/93

##### A) INTRODUÇÃO

Dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" – **grifei**.





Percebe-se que a exigência de **prévia licitação** é a **regra geral** para contratação com a Administração Pública. Contudo, o próprio texto constitucional admite **exceções** à regra nos casos expressamente previstos na legislação:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A **ressalva à obrigatoriedade**, diga-se de passagem, **já é admitida na própria Constituição**, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. (...). A **dispensa** de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Diversamente ocorre na **inexigibilidade**, como se verá adiante, porque aqui **sequer é viável a realização do certame** (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33ª Edição, Editora Gen/Atlas) - grifei.

Como se nota, a utilização da dispensa ou da inexigibilidade de licitação **não** fica ao arbitrio do administrador.

A **inexigibilidade** de licitação pressupõe **inviabilidade de competição**, e o inciso II do artigo 25 (combinado com o art. 13) da Lei n.º 8.666/93, estabelece, como pressuposto da contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, a presença simultânea da **natureza singular do objeto** e da **notória especialização do favorecido**. Ficando devidamente configurada a situação inexigível, deve-se atentar para a **razão da escolha do executante**, e, por fim, para a **justificativa do preço**, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei de Licitações, para, finalmente, autorizar-se a celebração do contrato.

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação<sup>10</sup>;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - **estudos técnicos, planejamentos** e projetos básicos ou executivos;

<sup>10</sup> Atual art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/2021.



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Por isso mesmo, é comum que o procedimento que visa a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade (e que, por consequência deveria, para além de outras exigências, ter sua **competição comprovadamente inviável**) seja **transmudado indevidamente** em uma **dispensa de licitação**.

No caso dos autos, é possível observar a existência de objetos contratados que foram pensados para o enquadramento no **art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93**, mas que, diante da **ausência flagrante dos requisitos** (sobretudo inviabilidade de competição), foram lançados na dispensa do art. 24, XIII, do mesmo diploma (no caso de parte do objeto do contrato n.º 121/2021, como já exposto, a competição não só era viável como teve início na cancelada concorrência n.º 20/2020).

Vejamos, a título de exemplo, o objeto do contrato n.º 74/2022:

"Prestação de **serviços técnicos especializados** para o **suporte ao planejamento estratégico** e **elaboração de Estudos Técnicos** para a **estruturação** do modelo de **negócio de apoio** ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Ipatinga" – grifei.





Embora **confuso** e **genérico**, o objeto nitidamente foi traçado para ser inserido na hipótese do art. 25, II, da Lei de Licitações. Isso também vale para os serviços técnicos e especializados para “reforma do Código Tributário municipal” e de “reforma administrativa”.

A simples burla, por si, representa que os contratos estão viciados. Mas como veremos a seguir, **nem mesmo os requisitos para utilização da dispensa estão presentes.**

**B) AUSÊNCIA DE REQUISITOS – ART. 24, XIII, DA LEI N.º 8.666/93**

Aduz o art. 24, XIII, da Lei de Licitações:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida **regimental** ou **estatutariamente** da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos<sup>11</sup> – **grifei.**

Com efeito, a validade da **contratação direta**, nesses casos, pressupõe a presença de diversos requisitos, que devem ser observados **cumulativamente**:

- a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, **deverá ser preciso quanto à sua finalidade**, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;
- b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e **não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado**;
- c) o contrato deverá ter caráter **intuitu personae**, **vedadas**, em princípio, a **subcontratação** e a **terceirização**, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;
- d) ser **inquestionável** a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;
- e) a **reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação**;

<sup>11</sup> O dispositivo mantido em redação quase idêntica na no art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/2021.



f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado; e

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas

Ademais, não basta que os serviços a serem prestados estejam previstos no art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 para que se justifique a dispensa de licitação. É imprescindível, em razão da particular e expressa previsão legal, a verificação dos requisitos estabelecidos nos arts. 24 e 26 do diploma (procedimento de justificação).

Art. 26. As **dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O **processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**.

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A propósito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, as dispensas previstas nos incisos III e seguintes do art. 24 devem ser **comunicadas**, dentro de **três dias**, à autoridade superior, de cuja ratificação, em igual prazo, depende sua eficácia. Disso decorre que, nos casos enumerados, enquanto o ato que autorizou a dispensa não for ratificado (ou homologado) pela autoridade competente, o contrato não poderá ser celebrado, sob pena de responsabilização do servidor que o fez.

A sistemática está mantida e **aperfeiçoada** na Lei n.º 14.133/2021:





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Portanto, no **procedimento administrativo de justificação** deve constar **robusta pesquisa de mercado** das instituições correlatas, análise da **reputação ético-profissional delas**, **efetiva avaliação de suas competências e experiências para execução do objeto contratado**, existência ou não de **finalidade lucrativa**, além dos respectivos orçamentos concernentes ao objeto do contrato. Nada disso foi observado, com o rigor necessário, nas duas dispensas ora questionadas.

No particular caso do inciso XIII, existe uma **nítida finalidade de fomento às instituições de cunho social**, que possuam as incumbências citadas no dispositivo. As instituições referidas no inciso XIII do artigo 24 devem consignar nos respectivos **regimentos** ou **estatutos** as **finalidades** a que se dedicam, entre as quais devem constar, para que a dispensa seja **lícita**, a **pesquisa**, o **ensino**, o **desenvolvimento institucional** ou a **recuperação social do preso**. Ademais, tais entidades **não** podem ter **fins lucrativos** e devem ostentar **inquestionável** reputação ético-profissional. Deve haver, por fim, **correlação lógica** entre os **objetivos** preconizados no inciso XIII do artigo 24, a **natureza** da instituição e o **objeto** do contrato. Desse modo, a instituição deverá **dedicar-se à área objeto do contrato e revelar experiência nela**.



A dispensa em questão não se coaduna com a ideia simplista de que “basta ser instituição brasileira e sem fins lucrativos, para ser contratada sem licitação pelo Poder Público”. Essa ideia vaga, a propósito, foi expressamente consignada na Dispensa n.º 43/2021:

“É importante frisar que as atividades da Fundação Instituto de Administração – FIA USP e o objeto do contrato são bem definidos, e nesse sentido, possuindo as finalidades de que trata o inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 como seus objetivos sociais. a FIA USP pode ser contratada por dispensa de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração”.

É que a exceção em questão foi criada com o evidente propósito de cumprir o disposto no art. 218, caput, e § 4º, da CR/88. Vejamos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Com efeito, a hipótese de dispensa ora analisada tem como objetivo a **promoção do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica**, em fiel atendimento ao disposto no artigo 218 da Constituição da República<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> A propósito, se eventualmente constatado em um caso concreto a existência de **várias instituições** dessa natureza – e que igualmente devem ser estimuladas ao desenvolvimento – deverá o Poder Público realizar o necessário procedimento licitatório. Marçal Justen Filho, ao comentar a hipótese de dispensa de licitação em estudo, pondera que “a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do ‘menor preço’ (...) a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.” Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz também entendem que “se houver mais de uma instituição com semelhante e igual capacidade e reputação, há que se proceder a licitação”. Na mesma linha o pensamento de Antônio Roque Citadini, para quem “a boa intenção do legislador, especialmente nos casos da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, não pode constituir-se em porta aberta para as instituições universitárias efetuarem todo tipo de





Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

“A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é **estimular as instituições que menciona**, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estimulará, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as **ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional**”. (TCU - Processo TC nº 001.119/97-8 – Decisão nº 657/97 – TCU, Min. Relator: José Antonio Barreto de Macedo, DOU de 24/07/95).

Ora, a expressão “desenvolvimento institucional” tem muita amplitude, devendo a interpretação do dispositivo ser **restrita**, a fim de **adequá-lo ao interesse público**. Caso contrário, toda e qualquer instituição sem fins lucrativos poderia ser contratada pela Administração Pública com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24, pois, em última análise, a prestação dos serviços referentes ao contrato administrativo **sempre promoverá, em alguma medida, o desenvolvimento, seja da própria instituição contratada, seja da instituição Poder Público**.

Por isso, a concepção de “desenvolvimento institucional” deve ser amparada no seguinte entendimento<sup>13</sup>:

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento da necessidade de vinculação da expressão ‘desenvolvimento institucional’ a bem ou atividade tutelado na Constituição Federal, **associado de alguma forma a ação social, e não como qualquer atividade que promova a melhoria no desempenho das organizações** (TCU, Acórdão nº 994/2006. Relator Ministro Ubiratan Aguiar)” – grifei.

Assim, no entender da Corte de Contas, atividades **econômicas** que **não estejam associadas aos valores tutelados pela Constituição** e cuja tutela não é incumbência do Estado estarão **excluídas** do conceito de “desenvolvimento institucional” para fins de contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

---

contratações para quaisquer serviços, sem justificar o motivo, fato que configuraria privilegiada situação”.

<sup>13</sup> FERRAZ, Luciano. Licitação. Dispensa. Art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Requisitos. Interpretação restritiva. Desenvolvimento institucional: conceito. Implantação de Regime Próprio de Previdência Social. Possibilidade. Necessidade de demonstração da inquestionável reputação ético-profissional da entidade.



Tem sido comum **desvirtuar** o dispositivo, levando à contratação de instituições que, embora qualificadas em suas respectivas áreas, **não possuem cunho social referente ao art. 218 da CR/88**, muito menos ostentam trabalhos nas áreas contratadas. A FIA, por exemplo, tem descrição em seu próprio sítio eletrônico como: **"Referência entre as escolas de negócios**, a FIA conta um corpo docente altamente qualificado, desenvolvendo projetos de pesquisa, consultoria e educação em **todas as áreas da administração de empresas**. Desde 1993, quando lançou seu primeiro **MBA**, a FIA (Fundação Instituto de Administração) formou mais de 100 mil alunos, que hoje ocupam posições de destaque em importantes empresas"<sup>14</sup>.

Por isso mesmo, deve ser considerado, com rigor, que a atividade de "desenvolvimento institucional" é aquela de **cunho social**. Elucidativa a respeito do tema é a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

"Uma interpretação apressada da Lei poderia conduzir à ilação de que desenvolvimento institucional seria **qualquer** ato voltado para o aperfeiçoamento das instituições, para a melhoria do desempenho das organizações. Nesse sentido, contudo, a **simples automatização de procedimentos, a aquisição de equipamentos mais eficientes, a reforma das instalações de uma unidade, a ampliação das opções de atendimento aos clientes, o treinamento de servidores, a reestruturação organizacional** e um sem-número de outras ações que significassem algum plus no relacionamento entre a Administração e a Sociedade poderiam ser entendidas como tal. Já foi registrado, no entanto, que **uma interpretação larga** da Lei, nesse ponto, **conduziria**, necessariamente, à **inconstitucionalidade** do dispositivo, uma vez que os valores fundamentais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, expressamente salvaguardados pela Constituição, estariam sendo, por força de norma de hierarquia inferior, relegados. Logo, **desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas**. Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, **associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado**. Nesse sentido, seriam entidades dedicadas ao desenvolvimento institucional, por exemplo, aquelas voltadas para a **proteção à infância** (arts. 203, I e 204, I da CF), ao **deficiente físico** (arts. 203, IV e 204, I), à **saúde** (arts. 196, 197 e 200, V), **para o desenvolvimento do ensino** (arts. 205, 213 e 214), para o **desporto** (art. 217), **entre outras**. Nesse rol,

<sup>14</sup> Acesso em <https://fia.com.br/sobre-a-fia/>.





entrariam as APAES, as Sociedades Pastalozzi, a CNEC, a Associação das Pioneiras Sociais, as associações esportivas” (TCU – Decisão nº 30/2000 – TCU, Min. Relator: Guilherme Palmeira, DOU de 04/12/00) – **grifei**.

Já em relação às atividades típicas da entidade, registra-se que a jurisprudência não exige que essa seja prevista de forma detalhada em estatuto ou regimento. Contudo, o **objeto social e atuação da instituição devem ser específicos em determinadas áreas, não sendo aceitável instituições que prestam todo e qualquer tipo de serviço** (chamadas instituições “guarda-chuvas”).

No caso dos autos, o estatuto da FIA dispõe **genericamente** acerca da realização de “pesquisa, ensino, e desenvolvimento institucional”. A instituição foi contratada em duas dispensas para, ao **mesmo tempo**, trabalhar em objetos de: **a)** reforma administrativa, **b)** revisão e atualização do Plano Diretor, **c)** reforma no Código Tributário do município e **d)** a “prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio de apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Ipatinga”. E mais: do relatório de atividades da FIA se extrai uma infinidade de atividades, díspares e antagônicas, revelando se tratar, de fato, de uma “instituição sem propósito definido” para fins de aplicação da dispensa do art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

Sobre o tema, a lição de Carlos Ari Sunfeld<sup>15</sup>, **que se ajusta com precisão ao caso dos autos**:

“Em vários casos de aplicação irregular do art. 24, XIII da Lei no 8.666/1993, sobretudo em contratos de universidades públicas com suas **“fundações de apoio”**, os órgãos de controle têm dito que certo serviço não pode ser contratado por não estar “previsto no estatuto” da instituição de apoio. Mas o certo é que a jurisprudência não está exatamente preocupada com questões formais (isto é, em saber se o serviço a contratar está descrito analiticamente no estatuto da instituição). O problema é outro: é substancial. **Os controladores criticam, por um lado, e com razão, contratos com objetos excessivamente abertos, os contratos “guarda-chuva”. Criticam também a contratação com instituições “guarda-chuva”, sem objeto social e atuação definidos, isto é, instituições supostamente capazes de fazer qualquer serviço**

<sup>15</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Contratação sem licitação para o desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993) – limites e controle. Revista de Direito Administrativo– RDA, Rio de Janeiro, v. 267, p. 85-108, set./dez. 2014.



— desde as consultorias científicas mais sofisticadas até os corriqueiros serviços de limpeza e vigilância. A crítica é correta, pois o art. 24, XIII de fato **não permite a terceirização de serviços banais de rotina**; do contrário, ele não exigiria que a contratada tenha “reputação profissional”, que supõe alguma especialização, e teria se contentado com a simples “reputação”, sem qualificá-la. Por óbvio, sendo impossível alguém ter reputação para “qualquer coisa”, o art. 24, XIII também não permite a contratação com instituição cuja reputação profissional não seja no campo em que vai atuar. Ademais, como acentua Marçal Justen Filho, “não existem instituições de fins gerais”. Logo, não basta constar no estatuto da entidade brasileira e sem fins lucrativos que a mesma tem como objeto social o “desenvolvimento institucional” para que a contratação direta se torne legítima. **É necessário que o contrato tenha por objeto atividades sociais, e não atividades econômicas inseridas na área da livre iniciativa e livre concorrência** – grifei.

Por isso mesmo, a hipótese de dispensa de licitação do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 **não subsidia** a contratação direta de serviços **permanentes de rotina de órgãos ou instituições**, como também defende Sundfeld<sup>16</sup>:

“É coerente com a exigência de “reputação profissional” a interpretação de que serviços banais não podem ser contratados, pois eles não supõem qualificação especial (especialização profissional). Logo, o que pode ser contratado é o que a lei chama, no art. 13, de “serviços técnicos profissionais especializados”, incluindo, p.ex., “estudos técnicos” e “planejamentos” (inc. I), “pareceres, perícias e avaliações” (II), “assessorias ou consultorias técnicas” (III) etc. Os serviços contratáveis com base no art. 24, XIII são “serviços técnicos especializados” que gerem desenvolvimento institucional, isto é, propiciem “melhorias mensuráveis” nas missões de caráter institucional do órgão contratante. Não é contratável com base nessa norma a mera terceirização de atividades administrativas da rotina diária do órgão, pois, como diz a Orientação Normativa AGU no 14/2009, da Advocacia-Geral da União, estas são “destinadas a atender às necessidades permanentes” e não, como exige a lei, ao “desenvolvimento institucional”.

Aliás, essa configuração “**coringa**” da FIA já foi apreciada por outros Tribunais. Nos autos n.º 2018/0007053-5, o Eg. TJ/SP, em análise justamente da

<sup>16</sup> 9 SUNDFELD, Carlos Ari. Contratação sem licitação para o desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei nº 8.666/1993) – limites e controle. Revista de Direito Administrativo– RDA, Rio de Janeiro, v. 267, p. 85-108, set./dez. 2014.





contratação da instituição para o peculiar objeto de "prestação de serviços para estudos e pesquisas junto à CAMPREV a fim de elaborar processos administrativos necessários ao levantamento de recursos perante a Previdência Social e o INSS" consignou que **não havia nexos entre as finalidades da contratada e o objeto contratual.**

Vejamos trecho do voto condutor:

"Apurou-se, in casu, que **não foi comprovada** perante o órgão de controle a **'existência de nexos entre as finalidades da contratada e o objeto contratual'**, explicando que (f. 110):

"Embora não se duvide de sua reputação ético-profissional e de sua condição de pessoa jurídica brasileira, sem fins lucrativos e com finalidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional, **isso não significa que a entidade, em nome das necessidades do setor público possa ser livremente contratada, sem submissão ao devido processo licitatório, quando o objeto cuida de serviços corriqueiramente encontrados no mercado, como é o caso destes autos.** Como bem dissertou a D. Secretaria-Diretoria Geral, o **objeto** deste ajuste versa sobre a **prestação de serviços de assessoria para fins de levantamento de recursos junto ao MPAS/INSS e posterior compensação financeira entre os regimes previdenciários geral e próprio, que não se subsume ao teor do dispositivo invocado como fundamento para a contratação, qual seja, o artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.** Isso se comprova pela cotação de preços feita com outras entidades que poderiam satisfazer plenamente a pretensão da Administração, bem como pela existência de diversas empresas que prestam consultoria e assessoria às administrações municipais, consoante demonstrado no primeiro precedente citado. Nesse contexto, o procedimento licitatório seria de rigor" – grifei.

Para além disso, é **ilícita a inserção dos próprios objetos dos dois contratos como "voltados ao ensino, a pesquisa, ao desenvolvimento institucional"**.

A dispensa constitui **exceção** ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República. Por isso mesmo, qualquer interpretação que deve ser realizada dos dispositivos que digam respeito à contratação direta deve ser **restritiva**.



Nessa conjectura, já decidiu o TCE/MG (inclusive em caso relativo à contratação de consultoria para revisão de Plano Diretor pelo Município de Ipatinga/MG) que “**não há como aproveitar o caráter aberto dos termos descritos no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 para ampliar, de forma indevida, as hipóteses de contratação direta**” e que, “desse modo, realizando interpretação restritiva do dispositivo legal, **não se mostra razoável e nem consentâneo com o interesse público, concluir que a revisão do Plano Diretor e a elaboração de leis afetas ao Direito Urbanístico constituem objetos voltados ao ensino, a pesquisa, ao desenvolvimento institucional e, muito menos, à recuperação do preso**” (trecho do voto do Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, nos autos da Denúncia n.º 837666).

Ainda acerca de um dos objetos da ora questionada Dispensa n.º 43/2021, o Tribunal consignou que “em caso semelhante ao que ora se analisa, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entendeu ser **impossível** a contratação de pessoa jurídica para a elaboração de **Plano Diretor** nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93”. Vejamos:

Prejulgado n.º 1721 - Não encontra amparo legal a contratação, pela Prefeitura Municipal, por dispensa de licitação com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, de Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos com o propósito de desenvolvimento de Plano Diretor Regional, **pois não se trata de serviços diretamente afetos às áreas de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional – grifei.**

Em igual sentido estão **recentísimos** precedentes do Eg. TJ/SP:

**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À EXCEPCIONAL HIPÓTESE DO DISPOSITIVO INDICADO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR NÃO SE ENQUADRA NAQUILO QUE SE ENTENDE POR PESQUISA, ENSINO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. CONTRATO NULO. DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10420373120218260053 SP 1042037-31.2021.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 07/02/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/02/2023) – grifei.**





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEDUZIDO PELOS AGRAVANTES, DEIXANDO DE SUSPENDER CONTRATO FIRMADO PELA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO PERMISSIVO DO INCISO XIII DO ARTIGO 24 DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93). **DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE É MEDIDA SEMPRE EXCEPCIONAL. OBJETO DO CONTRATO QUE CONSISTE EM ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA À ADMINISTRAÇÃO PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DA CIDADE, NA FORMA DO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA 16.050, DE 2014. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE NÃO SE CUIDARIA DA ÚNICA INSTITUIÇÃO APTA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RISCO DE DANOS AO ERÁRIO E DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-SP - AGT: 21946931820218260000 SP 2194693-18.2021.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 18/11/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2021) – **grifei**.

De se destacar, no ponto, trecho do **voto condutor** do Acórdão TJ-SP – APL n.º 1042037-31.2021.8.26.0053/SP, acima ementado, e que se encaixa com perfeição ao presente caso:

**“(…) a contratação de consultoria para a revisão do Plano Diretor não se enquadra naquilo que se entende por pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, nos termos do inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93. E, considerando que as hipóteses de dispensa de licitação configuram **exceção**, enquanto o dever de licitar é a regra, constatada controvérsia, **deve ser restritiva a interpretação da norma que a prevê**. A propósito, consignou o Eminentíssimo Des. Pires de Araújo:**

“O certame licitatório é regra - isto é, a competência é limitada e isso já se afigura na fase pré-contratual e ainda, salvo exceções expressas, não é lícito a Administração escolher o contratado, pois, ao proceder assim, afronta os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, legalidade e eficiência, os quais são bases do certame licitatório, via em que a Administração Pública obtém as melhores condições técnicas e econômicas. A licitação é a regra e a dispensa, exceção (art. 37, XXXI, CF) e excepcional a contratação direta (art. 24 da Lei nº 8.666/93).” (Apelação/Remessa Necessária 0013536-37.2007.8.26.0292, 11ª Câmara de Direito Público, j. 26.07.2010).



E, mesmo a respeito de outros tópicos sobre os quais se debruçou a inicial, **não há como deixar de ter presente que o exame do próprio procedimento administrativo de dispensa (Lei 8666/93, art. 26, parágrafo único) levado a efeito pela Municipalidade (cf. fls. 143/144) induz à crença em que não se cuidaria da única instituição "a priori" apta à prestação dos serviços.** A respeito, ensina MARINOPAZZAGLINI FILHO: "Cumpra advertir que, sob a alegação mentirosa (dolo) ou inadvertida (culpa) de inexigibilidade da realização da licitação, ocorre, comumente, contratação direta de serviços ou de fornecimento de bens em situações em que, na realidade, era factível a convocação de proponentes interessados em prestá-los ou fornecê-los. **E, em casos tais, agindo o agente público com o intuito de favorecer determinado particular (dolo) ou com omissão da diligência indispensável, em razão de sua função pública, na análise do caso concreto, que o impediu de prever, quando, na realidade, se fosse cauteloso, poderia ter previsto, a viabilidade da competição (culpa), comete o ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao Erário, descrito na norma em comento.**" (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, SP, Ed. Atlas, pp. 89 e 99, 2ª Ed). Nesse contexto, assim assenta a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1 993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado" - grifei.

Idêntico raciocínio se aplica aos objetos rotineiros de **reforma administrativa, reforma tributária** e o - **confuso e genérico** - objeto de "**estruturação do modelo de negócio de apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Ipatinga**". Nenhum deles se insere, à toda evidência, nos objetivos do art. 218 da CR/88 e, por consequência, naquilo que pode ser inserido no art. 24, XIII, da Lei de Licitações<sup>17</sup>.

Há, ainda, outro **grave vício** em ambas as dispensas e que representa violação aos requisitos da dispensa do art. 24, XIII, da LL: a ausência de análise da

<sup>17</sup> Em verdade, parte do objetos das dispensas ora analisadas estão potencialmente inseridos no antigo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93, atual art. 74, III, "c", da Lei n.º 14.133/2021 – inexigibilidade relacionada à prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.





capacitação para o desempenho da atividade contratada. Acerca da capacitação, Marçal Justen Filho destaca que:

"Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato". (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª edição, página 253) – **grifei**.

Aliás, o TCU tem sido **firme** quanto à **imprescindibilidade** de conexão entre o objeto da contratação e a reputação da contratada (Processo n.º 002.510/2002-0. Acórdão n.º 427/2002 – Plenário). Ademais, este também tem sido o entendimento encampado nos Tribunais. Vejamos:

(...). Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional **na estrita área para a qual está sendo contratada** (Decisão 908/1999 Plenário-TCU) **e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional [...]** (trechos do Acórdão 2.360-25/08-2, Rel. Min. André Luís de Carvalho, j. em 22.07.2008).  
4. Entende-se por "inquestionável reputação ético-profissional", "em termos licitatórios, idoneidade assemelhada, mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25, § 1º [dispositivos da Lei nº 8.666/93]" (Jessé Torres Pereira Júnior). Para se legitimar a contratação direta com espeque no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, é necessária a **demonstração da qualificação** da candidata à condição de contratada, ou seja, é preciso **verificar se ela tem capacidade técnica para realizar o objeto da contratação**, cuja complexidade pode ser medida, in casu, pelo valor do ajuste (mais de três milhões de reais), pelo tipo da prestação contratual e pelo universo de sujeitos alcançados (especialmente considerados os que se submeterão ao serviço). (SL 4013/CE, Rel. Des. Federal José Baptista de Almeida Filho, j. em 28.01.2009, unânime, p. em 10.02.2009).  
8. Existência de manifestação desta Turma Julgadora, quando do exame do AGTR nº 93937/CE e o AGTR nº 96849/CE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 06.05.2010, unânime.  
9. Pelo desprovemento da remessa oficial. (REOAC nº 519660/CE (0014802-93.2008.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti, j. 08.09.2011, unânime, DJe 15.09.2011 – **grifei**).

De igual modo, o TCE/MG:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL.  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE



INSTITUIÇÃO DE PESQUISA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ROTINEIROS. IRREGULARIDADE. DESPESAS SEM AMPARO DE CAIXA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. OFENSA AO ART. 42 DA LRF. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO CONTIDOS NO EDITAL. INEXIGIBILIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EXIGE A EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MANTIDA APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO, LEVA AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS INTERESSADOS QUE NÃO JUNTARAM AOS AUTOS A PROCURAÇÃO COMPETENTE. 2. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES, SOMENTE É ADMITIDA NA HIPÓTESE EM QUE SEJA CONSTATADO NEXO EFETIVO ENTRE A NATUREZA DA INSTITUIÇÃO DE PESQUISA E O OBJETO DO CONTRATO, ALÉM DA COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM PREÇOS DE MERCADO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA, INFORMÁTICA E ASSESSORIA TÉCNICO-CONTÁBIL POR INSTITUIÇÃO DE PESQUISA LEVA À IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 3. O EMPENHO DE DESPESAS DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO GESTOR, PARA SEREM PAGAS, TOTAL OU PARCIALMENTE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE, SEM O AMPARO DE CAIXA PARA CUSTEÁ-LAS NO EXERCÍCIO EM QUE FOI CONTRAÍDA, É IRREGULAR POR OFENDER O ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 4. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS PARA A HABILITAÇÃO EM EDITAL DE LICITAÇÃO É IRREGULAR, POR AFRONTAR A LEI DE LICITAÇÕES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 5. A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS CONSAGRADOS, POR MEIO DE PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 25 DA LEI N. 8.666/1993, SOMENTE É REGULAR MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DOS ARTISTAS COM O EMPRESÁRIO CONTRATADO, REGISTRADO EM CARTÓRIO E SUA PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA, NO PRAZO DE CINCO DIAS. (TCE-MG - RO: 969403, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 14/12/2016, Data de Publicação: 17/10/2017) – grifei.





RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA LICITATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ROTINEIROS. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ULTRAPASSANDO A VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. IRREGULARIDADES MANTIDAS. NEGADO PROVIMENTO. 1) A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO SE APLICA NO RECURSO QUANDO JÁ TIVER SIDO DECIDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. 2) **É IRREGULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO BASEADO NO DISPOSTO NO ART. 24, XIII DA LEI N. 8.666/93, SE NÃO RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA CONTRATADA É A PESQUISA, O ENSINO OU O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, BEM COMO SE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS FOREM ROTINEIROS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 3) A FALTA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO É IRREGULAR, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 38, III DA LEI DE LICITAÇÕES. 4) A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ULTRAPASSANDO A VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 57, CAPUT DA LEI N. 8.666/93, SENDO CONSIDERADA IRREGULAR. (TCE-MG - RO: 951835, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: 28/06/2017) – grifei.

Nota-se, desta forma, que tal dispositivo impõe uma interpretação de fato adequada ao princípio republicano, de modo a exigir a comprovação, no procedimento de dispensa de licitação, do nexo entre a natureza e a competência da instituição com o objeto do ajuste.

Aliás, neste particular, vejamos a redação da Súmula 250, editada pelo TCU:

Súmula 250 do TCU: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, **somente** é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado" – grifei.



Mais diretamente: inadmite-se a contratação para serviços ou compras que **nenhuma relação tem com seus objetivos institucionais**, exigindo-se a presença do "vínculo de pertinência" entre os objetivos da instituição e o objeto do contrato, de modo que, como muito bem alerta José dos Santos Carvalho Filho, "deve ser verificado se o estatuto da entidade permite realmente a execução do serviço ou o negócio de compra (é menos comum a hipótese de obras), ou se, ao contrário, o ajuste não será mero instrumento de dissimulação".

Vê-se que **não é suficiente** o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. Deve haver, ainda, **estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional**.

No caso dos autos, o estatuto da FIA, naquilo que importa ao presente feito, dispõe **genericamente** acerca da realização de "pesquisa, ensino, e desenvolvimento institucional". Como se nota, é preciso um **esforço hermenêutico considerável** para incluir, naquelas finalidades, **e ao mesmo tempo, a)** reforma administrativa, **b)** revisão e atualização do Plano Diretor, **c)** reforma no Código Tributário do município e **d)** a "prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio de apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto do Município de Ipatinga".

Essa amplitude **desmedida** (própria da já mencionada "instituição guarda-chuvas"), por si, representa a já mencionada ideia **simplista** de que "basta ser instituição brasileira e sem fins lucrativos, para ser contratada sem licitação pelo Poder Público".

Não se verifica, dentre as suas finalidades, o estudo, a revisão e a elaboração de leis **afetas ao Direito Urbanístico e ao Direito Tributário**. Por isso mesmo, **não é possível aferir a capacidade técnica, a competência e a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela FIA nos citados específicos campos de atuação**.

Até por isso, do relatório de atividades da FIA (consultado em <https://fia.com.br/relatorio-atividades/>) apenas se extrai dos anos de 2021 e 2022 (para além do caso de Ipatinga/MG) **uma única atuação na área de "revisão de Plano Diretor"** (município de Artur Nogueira/SP, que segundo dados do IBGE,





possuía em 2022 pouco mais de 50 mil habitantes) e nenhuma atuação em “reforma de Código Tributário”.

A esse respeito, Jacoby Fernandes ensina que “a possibilidade de dispensar a licitação **não autoriza a contratação do licitante fora do seu ramo de atividade**” (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.642) – **grifei**.

Como bem pontua José dos Santos Carvalho Filho, “Infelizmente, a aplicação desse permissivo de dispensa tem sido **distorcida**, em algumas ocasiões, por maus administradores públicos e falsas instituições, ensejando notória ofensa aos princípios da competitividade e da igualdade de oportunidades. Uma dessas formas de desvio reside na contratação de tais entidades para serviços ou compras que **nenhuma relação tem com seus objetivos institucionais**. Trata-se de **inegável forma de favorecimento** através da contratação direta” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33ª Edição, Editora Gen/Atlas) - **grifei**.

### III.2. DIRECIONAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Além da ilícita utilização da dispensa do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, há nos autos outros **inúmeros** elementos que permitem concluir que as contratações já estavam previamente direcionadas para FIA – e até por isso, a dispensa foi promovida.

Ora, dentro de um macroprocesso de contratação pública existe um “processo” que nasce de uma **necessidade** e que exige do administrador uma **solução**, cuja demanda deve ser oficializada, formando o **planejamento da contratação**.

Acerca dessa sequência de atos:

“Cada etapa se desdobra em atividades: elaborar estudo preliminar; avaliar soluções; selecionar solução; definir especificações; gerar demanda; pesquisar preços; avaliar orçamento; definir modalidade e tipo; autorizar abertura; elaborar projeto; minutar edital; emitir parecer jurídico; publicar aviso; receber propostas; julgar impugnações; responder pedidos de esclarecimento; realizar sessão de abertura; julgar documentos e propostas; receber e julgar recursos; adjudicar; homologar; publicar resultado. Tudo isso antes de assinar o contrato. Não é difícil perceber que é um processo complexo e difícil que exige gente preparada e valorizada para executá-lo. Como descrevem Cristiano



Heckert e Antonio Soares Netto (2017), toda contratação é um jogo. Explicam, a partir de suas experiências na área, que o planejamento de uma contratação exige escolher, tomar decisões, articular pessoas e processos e entregar resultados, no prazo" (SANTOS, Franklin Brasil e SOUZA, Kleberon Roberto de. Como combater a corrupção em licitações. Editora Fórum).

A correta sequência de atos dificulta o chamado **planejamento reverso**: "aquela situação em que **se parte da solução**, de um **objeto já predefinido**, ou até mesmo de um **fornecedor pré-escolhido**, **caminhando para trás e forjando os requisitos e os artefatos para tentar justificar as opções já definidas**" – grifei (idem).

O caso dos autos revela que FIA já era a instituição a ser contratada, muito antes de sequer existir análise quanto à própria **viabilidade** de uma dispensa (que como se exporá, é ilícita). É a "solução" (contratação da FIA) que surge **antes** mesmo de **qualquer estudo** acerca do "problema" (os quatro objetos dos contratos).

Não há nos documentos requisitados **nenhum estudo preliminar**<sup>18</sup> que forneça amparo à dispensa:

"Uma licitação só pode ser realizada com especificação clara do que se pretende contratar. É o que se chama, geralmente, de **Projeto Básico (PB)**, definido como o **conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto**, que **possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução** (art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993). No Pregão, adota-se a expressão **Termo de Referência (TR)**, mas o conceito é o mesmo, por isso, neste livro, adotaremos Projeto Básico como expressão única para todas as modalidades. **Antes, porém, do projeto em si, que descreve a solução que se pretende contratar, existe uma etapa fundamental, em geral chamada de Estudos Preliminares, que define a necessidade.** São conceitos que merecem ser bem entendidos, porque não se confundem. Como bem descrevem Cristiano Heckert e Antonio Soares Netto (2017), **a justificativa da contratação envolve a**

<sup>18</sup> Registre-se que os estudos preliminares, já exigidos da leitura conglobante da Lei de Licitações, dada sua importância, passaram a ter expressa indicação na Lei n.º 14.133/21. De acordo com o artigo 18, inciso I, da Lei 14.133/21, o elemento inicial a ser considerado no planejamento é a descrição da necessidade de contratação, que nada mais é do que a "**determinação da demanda específica da Administração e a identificação de uma solução, relacionada a bens, serviços ou obras a serem fornecidos por sujeitos integrantes da iniciativa privada**" (JUSTEN FILHO, 2021, p. 342). Essa exposição inicial dos elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas compreende o que a Nova Lei de Licitações denominou de **estudo técnico preliminar (ETP)**.





necessidade a ser satisfeita, a tradução disso em uma demanda e, só então, decidir por uma solução que melhor atenda à demanda. Na visão dos autores, com quem concordamos, o erro mais comum é o demandante apontar a solução e não o problema que ele precisa resolver. Tudo começa, portanto, com os Estudos Preliminares (EP ou ETP), que avaliam a necessidade, o problema, as opções, alternativas, possibilidades, custos, benefícios. E só depois, escolhida a solução, o objeto da contratação, nasce o Projeto Básico. (SANTOS, Franklin Brasil e SOUZA, Kleberon Roberto de. Como combater a corrupção em licitações. Editora Fórum) – grifei.

Basta observar que desde a autorização de abertura da Dispensa n.º 43/2021 (8 de outubro de 2021) até a assinatura do Termo de Contrato n.º 104/2021 (18 de outubro de 2021), se passaram apenas **10** (dez) **dias**. Leia-se: três objetos **sensíveis** ao Município – dentre eles a revisão do Plano Diretor – tiveram sua análise documentada **em pouco mais de uma semana**. Não foi diferente com a Dispensa n.º 22/2022. O requerimento de compra foi firmado em 25 de maio de 2022, e a assinatura do Termo de Contrato em 24 de junho de 2022.

Não há uma **linearidade** nos procedimentos, que mais parecem ter sido elaborados às **pressas**, com **datas em aparente conflito cronológico**.

Ademais, para determinar se uma proposta é **realmente vantajosa**, a Administração precisa realizar, antes, uma **pesquisa de preços no mercado**. E para evitar irregularidades em uma pesquisa de preços, é necessário que sejam adotadas, dentre outras, as seguintes cautelas (aplicáveis à dispensa):

- a) empresas pesquisadas devem ser do **ramo pertinente** (Acórdão TCU n.º 1.782/2010-P).
- b) empresas pesquisadas **não podem ser vinculadas entre si** (Acórdão TCU n.º 4.561/2010-1C).
- c) indicação **fundamentada e detalhada das referências utilizadas** (Acórdão TCU n.º 1.330/2008-P).
- d) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC n.º 376/2013).
- e) data e local de expedição (Acórdão TCU n.º 3.889/2009-1C).



Vê-se que, embora excepcionada a obrigatoriedade de prévia licitação, mesmo nas contratações diretas por dispensa de licitação cabe ao administrador selecionar a **melhor alternativa**, a que **melhor atenda ao interesse público**, resguardando, entre outros, os **princípios da impessoalidade, isonomia e eficiência**. Via de regra, a seleção da melhor alternativa coincidirá com a opção de menor preço<sup>19</sup>. Acrescente-se, ainda, que o resguardo do sigilo até que sejam colhidos todos os valores na cotação pode, inclusive, contribuir para a observância da impessoalidade na contratação, evitando que um fornecedor "favorito" tome conhecimento do montante ofertado por outro e, então, possa reduzir seu valor.

No caso dos autos, há **fortes indícios de fraude na cotação de preços**, seja por **simulação** de proposta (convergência de interesses de proponentes distintos), seja por **deliberada negligência de "interessado"**. Aliás, a fraude em pesquisa de preços também integra o conceito de "Projeto Mágico".

Basta observar, como já apontado, que na Dispensa n.º 43/2021, a proposta da **FIA** (págs. 218/237) foi subscrita por **Ricardo Luiz Camargo** (na condição de "Superintendente de Estudos, Consultoria e Cursos in Company"). O próprio Ricardo, contudo, **assina** na Dispensa n.º 22/2022 a proposta da **FESPSP**, instituição que, naquele procedimento, em tese, "**disputa**" o contrato com a FIA. Há nítido conflito de interesses, já que as instituições pesquisadas **não podem ter vínculos entre si**.

Noutro lado, ainda dentro da Dispensa n.º 43/2021, temos uma proposta **absolutamente negligente** da **FUNDACE** (págs. 238/241), de poucas páginas, **apócrifa** e com **número de ofício errado** ("2309215"). O documento é **tão errático** que registra que seu conteúdo é a resposta ao Ofício n.º 030/2021 da SEPLAN, de **13 de setembro de 2021**, sendo que sua data registrada é de 23 de setembro de 2020. Em outros termos: a proposta comercial **tem data anterior ao ofício supostamente enviado pela SEPLAN**.

Observa-se, ainda, que a proposta da **FUNDACE** na Dispensa n.º 43/2021 **tem formatação substancialmente distinta** daquela usada pela própria **FUNDACE** na Dispensa n.º 22/2022 (pág. 754/757).

<sup>19</sup> No Estado de Minas Gerais, a Resolução SEPLAG n.º 102/2022, editada para regulamentar a Nova Lei de Licitações - Lei 14.133/21, dispõe acerca do procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviço, se aplicando a todos os procedimentos licitatórios, inclusive aqueles de contratação direta. Dentre os parâmetros a serem utilizados para a pesquisa de preços, nos termos do art.6º da citada resolução, está a "pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos não tenham sido





São inconsistências graves, que levam à suspeição de que se trata de documento **forjado**.

Ainda dentro das propostas da Dispensa n.º 43/2021, observa-se que a documentação da **FIPE** é igualmente negligente (de apenas 4 páginas).

### III.3. **NULIDADE DOS CONTRATOS - RESSARCIMENTO**

A contratação celebrada entre o município de Ipatinga/MG e a demandada FIA é **nula**, já que, nos termos da fundamentação acima exposta, vai de encontro às normas constitucionais e infraconstitucionais, por não observar os requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso XXI, da CR/88 e inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

E sabe-se que quando o ato administrativo é anulado por força do critério legalidade (no caso da violação da Lei de Licitações), seus efeitos **são ex-tunc, suprimindo todos aqueles já produzidos pela atuação ilegal de seus praticantes**.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.666/93, “a declaração de nulidade do contrato administrativo opera **retroativamente** impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos” - **grifei**. O escopo se repete no art. 148 da Lei n.º 14.133/2021 (que aduz que a declaração de nulidade operará retroativamente, **impedindo os efeitos jurídicos** que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos).

O art. 149 da mesma lei, por sua vez, dispõe que:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, **desde que não lhe seja imputável**, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

No mesmo sentido está o art. 2º, alínea “c”, da Lei n.º 4.717/65, o qual conceitua ser **nulo e lesivo** ao patrimônio público o ato administrativo cujo objeto seja maculado pelo **vício da forma** e realizado com **desvio de finalidade**, como no caso dos autos.

---

obtidos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato” - **grifei**.



Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência de motivos;
- e) desvio de finalidade. [...]

É de pouco relevo o fato de o serviço ter sido **prestado ou não**, já que os Contratos n.º 101/2021 e n.º 74/2022, oriundos das Dispensas n.º 43/2021 e n.º 22/2022, causas jurídicas para os pagamentos, são **nulos e não podem surtir efeitos**. Trata-se, na verdade, de interpretação de fatos relativos ao regime jurídico de direito público, com fincas em princípios administrativos. As ações coletivas não devem ser julgadas com supedâneo em princípios do direito privado. Afinal, a licitação é regra constitucional e qualquer violação a tal princípio deve ser interpretada como fato nulo e, portanto, inapto a causar efeitos e a gerar despesas para o erário.

Consta na doutrina de Emerson Garcia e de Rogério Pacheco Alves:

“Deve-se acrescentar, ainda, o princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. **Tratando-se de ato ilegal e tendo contratado concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade, tendo o dever de restituir o patrimônio público ao status quo, terminando por arcar com o prejuízo que advirá do não pagamento da prestação que eventualmente cumprira ou com a restituição do que efetivamente recebeu**” (GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª Edição, Editora Saraiva, pág. 663) – grifei.

Acerca da nulidade de contrato por violação do procedimento, vejamos precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. 1. A impetrante foi contratada em 20.08.07 por inexigibilidade de licitação, para





fornecimento de livros didáticos ao Estado do Maranhão. Todavia, identificando vícios no procedimento de contratação, o ente estatal editou a Portaria nº 840, de 14.09.07, anulando o certame. A recorrente afirma que a administração pública cometeu ilegalidade, pois o desfazimento do vínculo, após a assinatura do contrato, apenas pode ser realizada em duas situações: interesse público ou ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços. **3. Na hipótese dos autos, foram detectados vícios procedimentais que impossibilitaram a continuidade do vínculo contratual. A dúvida existente sobre a autenticidade dos documentos que justificaram a contratação direta (como por exemplo, pareceres da assessoria jurídica sem a assinatura do advogado parecerista, bem como, sem assinatura do Chefe da Assessoria Jurídica à época, o certificado de exclusividade com selo indicando data posterior à ratificação do instrumento) é situação apta a ensejar a nulidade do contrato.** Aplicação da Súmula 473/STF. 4. A anulação do certame público autoriza o interessado a buscar eventuais perdas e danos, pelos meios cabíveis em direito. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. STJ no RO em MS 2008/0286292-5, Dje 25/03/2011.

De se destacar que, consoante fundamentação já exposta, a demandada FIA possuía **plena ciência da ilicitude dos contratos** e teve atuação **incisiva** para que as dispensas inidôneas fossem realizadas. Assim, o ressarcimento dos valores é a medida de rigor, e que decorre da nulidade a ser reconhecida:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. BURLA À CONCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. PENALIDADES. EXCESSO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DA INTEGRALIDADE DO VALOR DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **Ausentes as hipóteses de inexigibilidade da licitação, entende-se que a contratação direta realizada desprestigia o princípio da impessoalidade, acabando o contratante por favorecer os contratados ao realizar referida contratação, e privilegiando-se contratados pela contratação indevida.** Está assim configurado o dolo, ainda que eventual,



por parte dos réus, que assumiram o **risco de contratação com indevida dispensa de licitação ao realizarem o contrato direto e desrespeitaram**, assim, princípios basilares do Direito Administrativo - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico, de dispensar indevidamente licitação ou direcioná-la propositalmente para beneficiar terceiros. **Em um contexto de irregularidades que emerge dos autos, a má-fé parece evidente, da qual não se pode concluir ter decorrido de inabilidade dos gestores públicos** - Não obstante o prejuízo ao erário em casos de dispensa de licitação seja presumido, conforme jurisprudência do STJ, a presunção se dá em relação à configuração ou não do ilícito propriamente dito, mas não há presunção de que a integralidade do valor contratado configure o prejuízo ao erário, mormente nos casos em que houve a efetiva prestação dos serviços, apesar da dispensa indevida da licitação, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade. (TJ-MG - AC: 00428468620118130720 Visconde do Rio Branco, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 16/03/2023, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2023) – grifei.

#### IV. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A imediata suspensão dos efeitos dos contratos n.º 101/2021 e n.º 74/2022 é medida que se impõe, para **salvaguarda da própria utilidade de provimento jurisdicional futuro** (há risco ao resultado útil do processo).

Dispõe o CPC, em seu art. 300, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Acerca dos requisitos da concessão liminar na referida ação, Hugo Nigro Mazzilli:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (**fumus boni juris e periculum in mora**) - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182) – grifei.





Na hipótese dos autos, o “**fumus boni juris**” encontra-se evidenciado em **toda argumentação retro expendida**, já que nitidamente demonstrado que os Contratos n.º 101/2021 e 74/2022 foram oriundos de dispensas **eivadas de nulidades** (indevida opção por dispensa, ausência dos requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e direcionamento em violação da impessoalidade).

O “**perigo da demora**”, por seu turno, é **patente**, já que os serviços estão sendo prestados por instituição que **não foi escolhida à luz do que disciplina o ordenamento jurídico**, sendo certo que, em tais condições, existem **interesses espúrios que podem contaminar os próprios objetos contratados**. A título exemplificativo, um dos objetos da Dispensa n.º 43/2021 é a “revisão do Plano Diretor” da cidade. A finalização desse específico objeto, com sua submissão as últimas etapas do processo legislativo, **trará resultado cuja restauração ao status quo ante é de difícil consecução**.

De outro lado, a tutela ora pretendida é **absolutamente reversível**, ou seja: eventualmente julgada improcedente a demanda, será **viável** o prosseguimento dos termos dos contratos. Ademais, a suspensão dos efeitos dos contratos visa **preservar o patrimônio público**, cuja dificuldade de reparação é rotineira.

O Eg. TJ/MG tem **reiterada** jurisprudência acerca do **cabimento da suspensão liminar de efeitos contratuais como medida recomendável para resguardar o próprio interesse público**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MUNICÍPIO DE ITATIAIUÇU. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2019, MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2019. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. LIMINAR. REQUISITOS AUTORIZADORES. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Para concessão da tutela provisória de urgência, necessária a demonstração dos elementos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, mediante **prova inequívoca da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** - Havendo nos autos documento oficial emitido pela Secretária de Infraestrutura e Urbanismo certificando que diversos itens da planilha apresentada pela empresa declarada vencedora do certame excederam aos custos unitários orçados pela Administração, bem como estando demonstrados, cumulativamente, os requisitos autorizadores



de artigo 300 do Código de Processo Civil, **deve ser mantida a decisão que deferiu a medida liminar pretendida para determinar suspensão do contrato administrativo proveniente do processo licitatório nº 118/2019, modalidade concorrência pública nº 07/2019.** (TJ-MG - AI: 10000206015364001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021) – **grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES - PANDEMIA - FORÇA MAIOR - CASO FORTUITO - RESCISÃO DO CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reorganizou as disposições atinentes à tutela provisória, seja ela de urgência (cautelar ou antecipada), seja ela de evidência, de modo a tratar do assunto no Livro V - Da Tutela Provisória, além de passar a prever os mesmos requisitos tanto para a concessão da tutela antecipada como para a cautelar, quais sejam, **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** 2. A rescisão de contrato para realização de festividades no Município no ano de 2020, no qual a pandemia da COVID ensejou a impossibilidade de aglomeração, devido ao estado de calamidade pública no País, mostra-se possível, em vista do disposto pelo artigo 78 da Lei de Licitações. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000211859327001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022) – **grifei.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DO CONTRATO. - A legalidade da contratação de advogado por inexigibilidade de licitação depende da comprovação da inviabilidade da própria competição (art. 25, Lei nº 8.666/93), em razão da singularidade dos serviços e da notória especialização do profissional - **A suspensão do contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, sem comprovação da singularidade dos serviços e da notória especialização do contratado, justifica-se para evitar que o este se beneficie de sua própria torpeza, preservando-se o**





**interesse público.** (TJ-MG - AI: 10000220404669001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 07/09/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2022) – grifei.

Com efeito, estão preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos para a **imediata suspensão** dos contratos n.º 101/2021 e n.º 74/2022.

#### V. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público, por seu órgão de execução, requer:

a) A distribuição, registro e recebimento da presente petição inicial e documentos que a instruem.

b) A **CONCESSÃO, LIMINAR**, da **tutela provisória de urgência**, determinando-se a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos dos **CONTRATOS N.º 101/2021** (43/2021) e **N.º 74/2022** (Dispensa n.º 22/2022).

c) A **citação** dos requeridos, sendo por oficial de justiça no caso do município de Ipatinga/MG (arts. 247, inciso III, c/c 249, ambos do CPC), nos endereços já informados, para, querendo, no prazo da lei, responder a ação, sob pena de revelia (art. 250, inciso II, do CPC).

d) Sejam ao final julgados **PROCEDENTES** todos os objetos e pedidos da presente Ação Civil Pública para:

i) Reconhecer a **NULIDADE** dos **CONTRATOS N.º 101/2021** (43/2021) e **N.º 74/2022** (Dispensa n.º 22/2022) e seus respectivos aditamentos.

ii) A **CONDENAÇÃO** da demandada **Fundação Instituto de Administração – FIA** ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL** e atualizado dos valores recebidos em decorrência de ambos os contratos firmados, aí incluídos os pagamentos eventualmente realizados no curso da presente demanda.

e) a **dispensa** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

f) a **condenação** dos requeridos nos **ônus de sucumbência**.



Protesta provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais e periciais. Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.414.132,80** (oito milhões, quatrocentos e catorze mil, cento e trinta e dois e oitenta centavos), correspondente ao valor econômico objeto da demanda, referente à somatória dos valores dos contratos.

Termos em que, pede deferimento.

Ipatinga, 02 de outubro de 2023.

Rafael Pureza Nunes da Silva  
Promotor de Justiça

Humberto Henrique Rufino de Miranda  
Promotor de Justiça





**PA - Situações Sem Caráter Investigativo n.º MPMG-  
0313.22.000938-2**

**DATA DA INSTAURAÇÃO:** 13/09/2022

**RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO:** HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE  
MIRANDA

**MUNICÍPIO:** IPATINGA

**REPRESENTANTE(S):** MARIA APARECIDA DE LIMA

**REPRESENTADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

**ÁREA(S) DE ATUAÇÃO:** PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

**DESCRIÇÃO DO FATO:** representação formulada pela notificante, narrado, em síntese, suposta dispensa irregular de licitação para contratação da Fundação Instituto de Administração - FIA, para prestação de serviços/assessoria à Administração Municipal de Ipatinga/MG.



0313220009382

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único ~~o~~ SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, ALICE MAGALHAES MACEDO DE CARVALHO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP, assino.

Ipatinga, 13 de setembro de 2022.

---

ALICE MAGALHAES MACEDO DE CARVALHO  
MAMP: 618400



**PORTARIA N.º MPMG-0313.22.000938-2**

**NOTICIANTE(S):** MARIA APARECIDA DE LIMA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** representação formulada pela noticiante, narrado, em síntese, suposta dispensa irregular de licitação para contratação da Fundação Instituto de Administração - FIA, para prestação de serviços/assessoria à Administração Municipal de Ipatinga/MG.

O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPATINGA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 28 de agosto de 2019, instaura, nos termos previstos no artigo 8º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, e no art. 1.º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, **Procedimento Administrativo.**

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Ipatinga, 13 de setembro de 2022.

---

HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA





## PORTARIA N.º MPMG-0313.22.000938-2

**NOTICIANTE(S):** MARIA APARECIDA DE LIMA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** representação formulada pela notificante, narrado, em síntese, suposta dispensa irregular de licitação para contratação da Fundação Instituto de Administração - FIA, para prestação de serviços/assessoria à Administração Municipal de Ipatinga/MG.

O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPATINGA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 2º da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1, de 28 de agosto de 2019, instaura, nos termos previstos no artigo 8º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, e no art. 1.º, [inciso I, II, III ou IV], da Resolução PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, **Procedimento Administrativo**.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Ipatinga, 13 de setembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



2

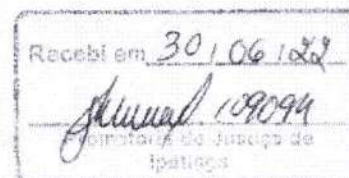
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR REPRESENTANTE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE IPATINGA/MG**

**Destinatário:** 10ª Promotoria de Justiça.

**Referência:** Contratações realizadas com a empresa FIA (Fundação Instituto de Administração – FIA).

**MARIA APARECIDA DE LIMA**, inscrita no CPF nº 029.421.716-93, RG nº M7330149 – SSP/MG, Vereadora na cidade de Ipatinga/MG, domiciliada nesta Comarca, vem, por intermédio deste ofício, apresentar

**REPRESENTAÇÃO**



para que sejam tomadas as devidas providências em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, cadastrada no CNPJ nº 19.876.424/0001-42, com sede na Avenida Maria Jorge São de Sales, nº 100, Centro de Ipatinga/MG, CEP 35160-011, representada por seu prefeito Senhor Gustavo Morais Nunes.

**1. DOS FATOS**

O Município de Ipatinga, Minas Gerais firmou dois contratos com a empresa privada Fundação Instituto de Administração (FIA), cujos objetos são, respectivamente, **1- prestação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga**, com a execução da: I. Reforma Administrativa; II. Revisão e atualização do plano diretor do município; e III. Reforma do código tributário do município; **2- suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento do Município de Ipatinga.**





Importante destacar que é utilizada a expressão "FIA - USP" no termo de referência, contudo, em pesquisas realizadas não foi encontrado nenhum vínculo institucional da Universidade de São Paulo (USP) com a empresa FIA, conforme cópia do CNPJ anexa à representação.

Ao que parece a alusão é feita como forma de elevação do status da empresa, bem como para aparentar afinidade com fins educacionais, o que não necessariamente é uma realidade.

A seguir as contratações realizadas:

➤ DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – 15 DE OUTUBRO DE 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA N.º043/2021 - SEPLAN - P.A. 008.076.2021/16549.** Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso XIII da Lei Federal n.º 8.666/93, o Secretário Municipal de Planejamento RATIFICA e HOMOLOGA os procedimentos do referido processo em favor da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA USP, totalizando o valor global de R\$ 4.482.202,80 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta dois mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos), referente a Contratação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da: I. Reforma Administrativa; II. Revisão e atualização do plano diretor do município; e III. Reforma do código tributário do município. Paulo George Lacerda Conceição, em 15/10/2021.

➤ DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – 27 DE MAIO DE 2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA N.º 022/2022 - SESUMA - P.A. 008.076.2022/08953.** Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente RATIFICA e HOMOLOGA os procedimentos do referido processo em favor da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO - FIA, referente a prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento do Município de Ipatinga, visando a melhoria dos serviços prestados e ampliação necessária para a universalização da cobertura destes serviços para o município de Ipatinga, conforme determinação da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e especificação detalhada no Termo de Referência, no valor global de R\$ 3.931.930,00. Reginaldo Donizete Soares, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Em 27/05/2022.

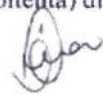
Conforme publicações supra, as contratações foram realizadas por meio de dispensa de licitação, sendo a realizada pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, enquanto a da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) foi fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Vejamos o teor dos incisos mencionados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos



9

e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Ressalte-se que embora a contratação com a SESUMA tenha sido fundamentada no inciso IV, ao analisar o termo de referência, foi possível notar que o Poder Executivo realizou a alteração do fundamento legal, passando a adotar o expresso no inciso XIII, vejamos:

## **2.1. Dos requisitos legais para a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da lei Nº 8.666/93:**

Tendo em vista que os serviços demandados apresentam um escopo que não faz parte das atividades rotineiras dos servidores do Município de Ipatinga - MG, o modelo de contratação mais adequado é o de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 11 de junho de 1993, a saber:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Proponente detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos." (grifou-se)*

A alteração da fundamentação legal abre margem para dúvidas, na medida em que é possível questionar se houve um mero equívoco ou se houve a reformulação da fundamentação legal para fazer o direito servir de subsídio aos interesses almejados.

Quanto aos documentos anexos a esta representação, informa que além do constante no DOE, também foram juntados os termos de referências, as notas de empenho e o contrato firmado com a SEPLAN, sendo ausente o contrato realizado com a SESUMA, uma vez que não foi disponibilizado no site da prefeitura, conforme "print":





Número da licitação: 22/2022

Número do processo administrativo: 008.076.2021/16549

Modalidade de licitação: Dispensa

Fundamentação legal: Lei Federal n.º 8666/1993

Objeto: contratação de serviços de consultoria para a elaboração de planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de regulação e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de saneamento em regime de concessão no Município de Ipatinga visando a melhoria dos serviços públicos e ampliação necessária para a universalização da cobertura destes serviços para a comunidade local, conforme determinação da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e especificação detalhada no Termo de Referência.

Unidade solicitante: Prefeitura Municipal de Ipatinga

Data de publicação: 21/05/2022

Data de abertura: 27/05/2022

Horário de abertura: 9:30

Status: Homologada

Fornecedor: Fundação Instituto de Administração S/A

Edital - Termo de Referência Projeto Básico	Aviso - Edital	Resultado	Inteiro Teor	Índice de Instrumentos Gerenciais (Índice de Empenho)	Forma de Licitação	Adorno/Apelo/Impugnação	Nota Fiscal
NE 200G/2022 - SEPLAN X FIA 100%b							

Diante do exposto, considerando a realização de contratações milionárias por meio de dispensa de licitação, é necessário proceder a análise dos fatos, garantindo-se a fiscalização e a adoção das medidas necessárias cabíveis.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA SEPLAN

Conforme já suscitado, a Secretaria de Planejamento do Município de Ipatinga (SEPLAN) firmou contrato com a empresa privada Fundação Instituto de Administração – FIA, para consecução da reforma administrativa, atualização do Plano Diretor e reforma da Código Tributário Municipal, no importe de R\$4.482.202,80 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e dois mil duzentos e dois reais e oitenta centavos).

A contratação se deu por meio da **dispensa de licitação de número 43/2021**, embasada no Processo Administrativo de nº 008.076.2021/16549.

Os recursos da contratação milionária decorrem do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, através do Contrato de Financiamento nº 0527-17 – DVº: 86, celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o expresso no termo



de referência, o que, por si só, configura motivo de grave preocupação no que diz respeito ao interesse público, uma vez que o custeio pode acarretar a elevação da dívida pública com consequente comprometimento do orçamento municipal.

Contudo, o ponto principal da presente representação é o questionamento da hipótese em questão ser passível de dispensa de licitação, posto que os motivos levantados pela Administração Pública no Termo de Referência e no Contrato não satisfazem a preservação do interesse público.

Inicialmente, cumpre destacar que no Termo de Referência foi alegado, no item '2.1', que os serviços demandados não fazem parte das atividades rotineiras dos servidores do Município de Ipatinga.


Ora, sendo a atualização do Plano Diretor, da estrutura administrativa e do Código Tributário Municipal incumbências do Poder Executivo, um Município do porte de Ipatinga/MG deveria contar com estrutura interna apta a sua promoção, sem a necessidade de delegação do serviço a terceiros.

Ainda, é preciso considerar que o fundamento legal levantado na dispensa foi diverso, qual seja, o de que a dispensa se justificaria por tratar-se de *"instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso"*, nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993 e não por se tratar de atividade incomum à Administração Pública. Nota-se, portanto, que os motivos são controversos.

Acerca da justificativa também causa estranheza o exposto na página 8 do Termo de Referência, pois foi aduzido que a FIA é uma entidade privada, premiada por ser a melhor empresa de negócio do Brasil. O estranhamento ocorre porque seu êxito negocial não significa, nem mesmo corrobora, a sua caracterização como entidade sem fins lucrativos destinada ao ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional.

Outro fato que chama bastante atenção é que o Município de Ipatinga, no mandato anterior, já tinha realizado a contratação da Fundação João Pinheiro (contrato, termo de referência e suspensão da contratação em anexo), cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados na análise e proposição de estrutura organizacional e do quadro de cargos de provimento em comissão do Município de Ipatinga.

Ou seja, o objeto da contratação anterior abarcava matéria contida na presente contratação, sendo importante questionar por qual razão foi avaliada a necessidade de suspensão do contrato anterior, promovendo o repasse dos serviços a FIA.





Frise-se que a contratação anterior expressava o valor de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), extremamente inferior ao da contratação atual.

Por fim, não se pode perder de vista que os objetivos da contratação realizada pela SEPLAN são a modernização da estrutura administrativa, atualização do Plano Diretor do Município e Reforma do Código Tributário Municipal, o que seria feito, inicialmente, por meio da condução de estudos técnicos que avaliariam as necessidades locais.

Questiona-se, quais são os estudos técnicos já realizados? Afinal, embora este seja o objetivo principal da contratação, não se sabe da realização de tais estudos. Destaque-se que, por exemplo, a revisão do Plano Diretor está em curso, sem que tenha sido publicizado estudos informando as especificidades presentes na realidade de Ipatinga/MG.

## 2.2.DA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA SESUMA

Além da contratação realizada pela Secretaria de Planejamento, também foi firmado contrato entre a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e a FIA, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento do Município de Ipatinga.

Assim, foi realizada **Dispensa de nº 022/2022**, no valor de R\$3.931.930,00 (três milhões novecentos e trinta e um mil novecentos e trinta reais).

Ressalte-se que no portal da Prefeitura de Ipatinga só foi possível acessar a nota de empenho e o Termo de Referência, estando ausente a disponibilidade do contrato celebrado, conforme já informado supra.

No Termo de Referência constou expresso no item "2.1" que os serviços demandados apresentam um escopo que não faz parte das atividades dos servidores do Município de Ipatinga/MG, mas questiona-se, a contratação de serviço público não faz parte das atividades rotineiras da administração pública?

Ainda, do mesmo modo que arguido no Termo de Referência da Dispensa nº 43/2021, restou alegado que a FIA foi qualificada como a Melhor Escola de Negócios do Brasil (página 5 do Termo de Referência), porém, o que isso corrobora o asseverado no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/1993? Posto que este artigo fala em atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e não em negócios.



Mais uma vez reitero que é preciso compreender que a atividade negocial, marcadamente empresarial, possui logicidade diferente daquela que envolve atividade de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional sem fins lucrativos, cujo objetivo preponderante é a transmissão do conhecimento, enquanto, sabidamente, nas atividades negociais, o principal fim perquirido é o do lucro.

Além disso, chama atenção na contratação em tela os fundamentos esboçados em termos amplos, sendo difícil precisar exatamente o objeto do pactuado, eis que se fala em apoio ao planejamento estratégico, apoio ao processo de regularização legal e processual, apoio técnico operacional e econômico-financeiro e suporte ao processo licitatório para a regularização da prestação dos serviços de Saneamento, conforme item 14º do Termo de Referência.

Contudo, além de amplo, não seriam as atividades descritas as que envolvem a licitação de concessionária de abastecimento de água, e assim o sendo, não seria o dever de licitar uma atividade rotineira da Administração Pública? Por que uma cidade com o porte de Ipatinga/MG, cuja receita anual supera 1 bilhão de reais, não possui estrutura técnica necessária a realização de tais contratações?

### 2.3.DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Feitas as considerações supra, resta discorrer acerca do disposto no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/1993, posto que este foi o fundamento utilizado para justificar as dispensas de licitação.

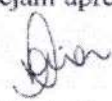
O artigo enuncia que é dispensável a licitação *“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou de desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

Dessa maneira a FIA deve ser enquadrada como instituição de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

Pois bem.

Conforme trecho colacionado no Termo de Referência a FIA é empresa cujos fins satisfazem a exigência do artigo, mas não basta a mera previsão estatutária, sendo preciso que também seja verificado os objetivos na prática e no objeto da contratação.

*In casu*, os fins almejados não são de ensino, posto que inexistente tal atividade, da mesma forma, não se verifica atividade de pesquisa, a menos que sejam apresentados estudos






9

acerca do Município de Ipatinga, o que, até o momento, não se tem conhecimento, por fim, resta o desenvolvimento institucional, sendo este o mais facilmente ajustável à hipótese em questão.

Contudo, a reforma administração, a reforma do código tributário municipal, a atualização do Plano Diretor e o suporte na contratação de empresa de abastecimento de água consistem, na verdade, em atividades da Administração Pública que serão desempenhadas mediante a consultoria da FIA, sendo questionável sua classificação como atividades de desenvolvimento institucional, sob pena de seu enquadramento configurar extrema ampliação das hipóteses de dispensa de licitação.

É importante compreender que a licitação dispensada pode caracterizar prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública, posto que foi elaborado um contrato milionário, que poderia ter sido pactuado após a realização de licitação, procedendo-se a avaliação da melhor proposta.

A seguir trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça envolvendo a FIA:

Embora não se duvide de sua reputação ético profissional e de sua condição de pessoa jurídica brasileira, sem fins lucrativos e com finalidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional, isso não significaria que a entidade, em nome das necessidades do setor público possa ser livremente contratada, sem submissão ao devido processo licitatório, quando o objeto cuida de serviços corriqueiramente encontrados no mercado, como é o caso destes autos.

(STJ - AREsp: 1231976 SP 2018/0007053-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 16/03/2022)

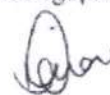
Não se pode perder de vista a necessidade de observar a Constituição da República, que enuncia os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]



Neste sentido, é preciso cautela ao realizar dispensa de licitação, pois o processo licitatório existe justamente para proteção do interesse público e garantia da impessoalidade, de modo que sua ausência deve ocorrer em hipóteses excepcionais, sob pena de comprometimento dos recursos públicos e abertura para gestões que pessoalizam a máquina pública, em flagrante afronta ao disposto no ordenamento jurídico.

Pelos motivos explicitados, o Tribunal de Contas da União tem adotado a compreensão de que a expressão 'desenvolvimento institucional' para fundamentar contratação direta com base no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/1993 não pode ser adotada sob um significado amplo. Vejamos o exposto na Decisão nº 30/2000 – TCU – Plenário, citada no Acórdão 1934/2004 – Plenário - TCU:

A existência desse nexo é condição essencial à validação do procedimento. Caso contrário, se estará simplesmente financiando, em entidade da espécie, a criação de estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens constitucionalmente tutelados, mas à simples exploração de atividade econômica, desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na Lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia fixado no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. Nota-se, a respeito, que o legislador constituinte, ao estabelecer a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica, exaltando, dentre outros, o princípio da livre concorrência, cuidou de restringir ao mínimo indispensável a ação do Estado na exploração de atividade econômica (arts. 170 e 173). E mesmo nos casos em que essa atuação seja necessária, vedou a concessão de privilégios aos entes públicos envolvidos (art. 173, §§ 1 e 2º). Ora, se ao Estado é defeso conferir privilégios às suas próprias instituições voltadas à exploração de atividade econômica, certamente também o será favorecer organizações privadas da espécie, notadamente quando tal favorecimento for atentatório aos princípios da isonomia e da livre concorrência, mediante a criação de 'reserva de mercado' que distingam determinadas entidades em detrimento de outras. Portanto, se bem parecer aos dirigentes da FIA, ou de qualquer outra instituição congênera, a expansão de seus negócios para além do ensino, da pesquisa e do desenvolvimento institucional, sua eventual contratação pelo setor público necessariamente deverá ser antecedida de regular processo licitatório, onde as mesmas possibilidades sejam conferidas a todos os interessados do mercado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, tendo em vista que o artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil enuncia que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, considerando que cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei, nos termos do artigo 127 da CRFB/88 e considerando que as dispensas





de licitação realizadas podem comprometer os recursos públicos, bem como configurar afronta ao ordenamento jurídico, pleiteia-se a instauração de inquérito civil para a completa investigação do fato e a adoção das medidas legais cabíveis.

Termos em que pede e espera o deferimento

30 de junho de 2022



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima

**Vereadora de Ipatinga**



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>44.315.919/0001-40</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>08/09/1980</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b> <b>85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>306-9 - Fundação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>AV DRA. RUTH CARDOSO</b>	NÚMERO <b>7221</b>	COMPLEMENTO <b>TERREOE MEZANINO EDIF BIRMANN 21</b>
CEP <b>05.425-902</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PINHEIROS</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
UF <b>SP</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(11) 3732-3535</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>08/04/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/05/2022 às 13:38:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - ERRATA AO TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO – DISPENSA N.º 043/2021 – SEPLAN.** No aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ipatinga, na data de 14 de janeiro de 2022, **ONDE SE LÊ:** “*I.Reforma e Modernização Administrativa*”, **LEIA-SE:** “*III. Reforma do Código Tributário Municipal*”. As demais disposições permanecem inalteradas. Demais informações: Seção de Compras e Licitações (31) 3829-8239, 08h às 18 h, Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100, Centro, CEP: 35.160-011, Ipatinga/MG. Paulo George Lacerda Conceição, Secretário Municipal de Planejamento, em 17/01/2022.



14

Principal (<https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/principal/>) / Despesas - Empenho - Detalhe

## Detalhamento de empenho

Confira abaixo os dados completos do empenho selecionado. Informação disponibilizada conforme Art. 48-A, inciso I, da LC 101/00 e Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/10. **Selecione o Número do processo do processo administrativo para download dos arquivos.**

Última atualização: 12/11/2021 01:04:45

**Fornecedor:** Fundacao Instituto De Administracao**CPF/CNPJ:** 44.315.919/0001-40**Número Empenho:** 2021010400010285**Espécie:** Estimativa**Órgão:** 20500 - Secretaria Municipal De Planejamento**Projeto Atividade/Ação:** 1061 - Modernização Da Administração Municipal**Elemento Despesa:** 4.4.90.39.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica**Licitação:** DISPENSA DE LICITACAO 000043/2021**Nº Processo Adm.:** 876202116549**Data Empenho:** 15/10/2021**Valor Empenho:** R\$ 1.830.000,00

**Descrição:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS, NO PERÍODO DE 11 MESES, D RECIONADOS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, COM FOCO EM: I. REFORMA ADMINISTRATIVA; II. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO E III. REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

## Liquidações

Número	Data	Valor
Nenhum registro encontrado.		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 0,00</b>

## Pagamentos

Número	Data	Valor
Nenhum registro encontrado.		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 0,00</b>

[VOLTAR \(/TPC\\_DES\\_EMP\\_DET\\_LIS.ASPX?EXERCICIO=2021\)](#)


2019 | Todos os direitos reservados - Prefeitura Municipal de Ipatinga - CNPJ 19.876.424/0001-42  
Avenida Maria Jorge Seim de Sales, 100 Centro - Ipatinga - Minas Gerais - CEP 35160-011  
Telefone: (031) 3820-8000

Gerenciar cookies

[https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc\\_des\\_vis.aspx?tipo=es&id=2021010400010285&exercicio=2021](https://transparencia.ipatinga.mg.gov.br/tpc_des_vis.aspx?tipo=es&id=2021010400010285&exercicio=2021)

1/2

Documentos Instrutórios (60471731) SEI 19.16.2452 0126181/2023-12 / pg. 16



Número do documento: 23100210495000200010058933970  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100210495000200010058933970>  
 Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA - 02/10/2023 10:50:03

Num. 10062856301 - Pág. 11





NOTA DE EMPENHO

Ordenador de Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

2 - EXECUTIVO

20500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Table with creditor information: Credor (Fundação Instituto de Administração), CPF/CNPJ (44.315.919/0001-40), Banco, Agência, Conta Bancária, Endereço (Travessa J - 374 - - 232), Cidade, Telefone (8145500).

Table with empenho details: Empenho (20210104), Tipo Empenho (Estimado), REQUISICAO (73772021), DT LIMITE DE ENTREGA (31/12/21 00:00), N° Empenho (10285), Data (15/10/2021), Aut. de Compras (43608), Tipo (DISPENSA DE LICITAÇÃO), N° Licitação (000043/2021), Processo (876202116549), Local de Entrega (Conforme Edital), Aplicação, Saldo Anterior (1.830.000,00), Valor (1.830.000,00), Saldo Atual (0,00).

Table with dotação information: Natureza de Despesa (449039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA), Sub Elemento de (0 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA), Vinculo (190 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS), Classificação Funcional (04.122.0003-1061-MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL), Recurso (190020 - MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA/DES.INST-FINISA), Crédito (ORÇAMENTÁRIO).

Table with values: Valores, Valor do Empenho (1.830.000,00).

Histórico: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS, NO PERÍODO DE 11 MESES, DIRECIONADOS AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E A MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA, COM FOCO EM: I. REFORMA ADMINISTRATIVA; II. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO E III. REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Table with parcelamento information: Parcela (1), Data Vencimento (15/11/2021), Valor Parcela (1.830.000,00).

Table with product/service details: Produto/Serviço da Autorização de Compras, Item (1), Cd. (41733), Descrição do Produto (REFORMAS ADMINISTRATIVAS E DO CÓD. TRIBUTÁRIO E ATUAL. DO PLANO DIRETOR...), Marca, Qtde. (1,00), Vl. Unit. (1.830.000,0000), Vl. Total (1.830.000,00).

Líquido por Extenso: \*\*\*\*\*(UM MILHÃO E OITOCENTOS E TRINTA MIL REAIS)\*\*\*\*\*

Assinaturas: ORDENADOR DE DESPESA, RESPONSÁVEL





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.878.426/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

## TERMO DE REFERÊNCIA

1. REFORMA E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
2. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
3. REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

## SUMÁRIO

<b>1. APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. JUSTIFICATIVA.....</b>	<b>4</b>
<b>2.1. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93:.....</b>	<b>5</b>
<b>3. APRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA.....</b>	<b>12</b>
<b>3.1. POPULAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2. LOCALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA.....</b>	<b>13</b>
<b>3.3. ECONOMIA.....</b>	<b>14</b>
<b>3.4. ATRAÇÕES E MARCOS TURÍSTICOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.5. LAGOA SILVANA.....</b>	<b>16</b>
<b>3.6. IPATINGÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>3.7. HISTÓRIA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.8. USIMINAS.....</b>	<b>18</b>
<b>3.9. PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>3.10. CONSOLIDAÇÃO URBANA.....</b>	<b>20</b>
<b>4. OBJETO .....</b>	<b>21</b>
<b>5. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>6. METODOLOGIA .....</b>	<b>22</b>
<b>6.1. ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>6.2. ATIVIDADES DE CONSULTORIA .....</b>	<b>23</b>
<b>7. SERVIÇOS REQUERIDOS .....</b>	<b>23</b>
<b>7.1. MÓDULO INICIAL – PLANEJAMENTO DO PROJETO.....</b>	<b>24</b>
<b>7.2. MÓDULO 1 – MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>24</b>
<b>7.3. MÓDULO 2 – ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>25</b>
<b>7.4. MÓDULO 4 – REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....</b>	<b>26</b>
<b>8. PRAZO DE EXECUÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>9. VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS .....</b>	<b>27</b>





17

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 105 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.878.424/0001-42-35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN**

<b>10. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PROPOSTO .....</b>	<b>29</b>
<b>11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>30</b>
<b>12. DO CONTRATO .....</b>	<b>30</b>
<b>13. DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO .....</b>	<b>30</b>
<b>14. DO PAGAMENTO .....</b>	<b>30</b>
<b>15. DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS .....</b>	<b>31</b>
<b>16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....</b>	<b>32</b>
<b>17. DAS MULTAS .....</b>	<b>32</b>
<b>18. DA RESCISÃO DO CONTRATO .....</b>	<b>33</b>
<b>19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>20. APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS .....</b>	<b>35</b>







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN**

### 1. APRESENTAÇÃO

O presente documento constitui-se no Termo de Referência que estabelece os elementos necessários para a contratação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da:

- I. Reforma Administrativa;
- II. Revisão e atualização do plano diretor do município; e
- III. Reforma do código tributário do município.º.

Os recursos a serem utilizados para a referida contratação serão provenientes do **Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA**, através do **Contrato de Financiamento nº 0527.127 - DVº: 86, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF.**

### 2. JUSTIFICATIVA

A administração pública enfrenta o desafio contemporâneo de modernizar as suas estruturas e gestão com objetivo de tornar as suas decisões, gastos e investimentos os mais eficientes e eficazes possíveis. Não se trata, obviamente, da mera redução do papel governamental, mas, sobretudo, do fortalecimento de suas ações por meio de racionalização, desenvolvimento e inteligência organizacionais.

As estruturas governamentais responsáveis por isso devem possuir a inteligência estratégica para atuar com agilidade, propor soluções que sejam implementadas de maneira eficiente e gerar políticas de valorização do servidor público.

Para tanto, a estrutura organizacional, o plano diretor e o código tributário do Município de Ipatinga devem estar devidamente preparados e atualizados para lidar com os desafios postos no complexo jogo social do século XXI. Nesse sentido, torna-se imprescindível a incorporação e a implementação de práticas de trabalho e metodologias modernas, garantindo-lhe inteligência para dar respostas, com qualidade,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (DXX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.576.424/0001-42, 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

rapidez e responsabilidade aos principais problemas – atuais e futuros – que atingem a sociedade brasileira.

### **2.1. Dos requisitos legais para a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da lei Nº 8.666/93:**

Tendo em vista que os serviços demandados apresentam um escopo que não faz parte das atividades rotineiras dos servidores do Município de Ipatinga - MG, o modelo de contratação mais adequado é o de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 11 de junho de 1993, a saber:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Proponente detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;” (grifou-se)*

Desta forma, são requisitos de legalidade para a referida contratação que a instituição a ser contratada seja brasileira (1), estatutariamente incumbida em pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (2), que detenha inquestionável reputação ético profissional (3) e, por fim, não tenha fins lucrativos (4).

Os quatro requisitos iniciais estão presentes na contratação da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA USP, vez que, como se verifica do seu estatuto, é uma instituição brasileira, incumbida estatutariamente da educação, sem fins lucrativos e, mediante a apresentação de documentação técnica possui inquestionável reputação ético-profissional. Aduz do estatuto vigente do instituto:

*ARTIGO 4º. A Fundação Instituto de Administração tem por objetivos:*







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS

### Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

*d) fomentar e realizar pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, além de promover a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos, objetivando o contínuo desenvolvimento econômico e social do País, notadamente pertinentes às áreas de Administração exemplificadas na alínea "a" supra, pelos meios adequados, especialmente através da edição de publicações técnicas e científicas relativas à matéria e em colaboração com Faculdades, Universidades e outras entidades congêneres;*

*e) realizar estudos, pesquisas e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores público, privado e terceiro setor, voltados à educação, esportes, saúde, meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, segurança, habitação, atividades primárias, industriais, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, conforme os princípios acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento dos seus objetivos, o desenvolvimento institucional e aperfeiçoamento de pessoal técnico especializado;*

*f) apoiar projetos, programas e iniciativas direcionados ao desenvolvimento das áreas da Administração conforme a alínea "a" supra, sustentados ou patrocinados por indivíduos ou entidades de reconhecida competência dos setores público e privado, tanto nacionais quanto internacionais, dentre os quais a experimentação, não lucrativa, da aplicação da Administração aos novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*

**§ 1º. A Fundação, na consecução dos seus objetivos, não visará à obtenção de lucros.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

§ 2º. Para a realização de seus objetivos, a Fundação poderá:

i) celebrar e administrar convênios, contratos, termos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

ii) participar na qualidade de mantenedora de instituição de ensino superior;

É importante frisar que as atividades da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA USP e o objeto do contrato são bem definidos, e neste sentido, possuindo as finalidades de que trata o inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 como seus objetivos sociais, a FIA USP pode ser contratada por dispensa de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração.

De fato, a atual Fundação Instituto de Administração (FIA) é uma entidade privada criada em 1980. Mas sua origem remonta ao Instituto de Administração (IA) e ao Fundo de Pesquisa do Instituto de Administração (FUNAD), criado em 1959.

Com interesse social, sendo órgão de utilidade pública desde 2005, e constituindo um grande ambiente de aprendizado, a FIA desenvolve projetos de treinamento de executivos e consultoria para empresas públicas e particulares, além de estudos e pesquisas. São projetos dirigidos por professores do departamento e também auxiliados por consultores e pesquisadores de notório conhecimento técnico-científico, que oferecem grandes oportunidades de aprendizado, tanto para os alunos da graduação quanto da pós-graduação.

Desde sua origem, a FIA já desenvolveu mais de 8.000 projetos, realizados em todo o país e atingindo áreas econômicas de grande relevância, como saúde, previdência, segurança pública, meio ambiente, terceiro setor e outras. Desde 1993, cursos de MBA são oferecidos pela FIA, que já formou mais de seis mil alunos. Seus cursos são todos

7







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Salim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN**

certificados pelo MEC e reconhecidos pela AMBA (Association of MBAs). A FIA também foi eleita, pela Revista Você S/A, por vários anos consecutivos como a melhor escola de negócios do Brasil.

Para a demonstração da reputação ético-profissional, sabe-se que pode ser verificada primeiramente pelo nome e imagem da instituição, comprovando que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social. Ato contínuo, vêm os elementos profissionais da entidade, ou seja, sua capacidade de executar o objeto contratado.

A qualidade de atuação da FIA é reconhecida mundialmente, conforme comprovam as posições de destaque obtidas nos principais rankings elaborados por conceituados veículos de comunicação do Brasil e do exterior, tais como:

- Melhor Escola de Negócios do Brasil em 2005, 2006 e 2007 – Revista Você S/A, da Editora Abril.
- O ranking Você S/A colocou a FIA como a Melhor Escola de Negócios do Brasil e os seus MBAs entre os mais prestigiados do país. Dividido em várias categorias, a Fundação obteve a primeira colocação em todas as modalidades de MBAs: Executivo (Executivo Internacional e Gestão Empresarial), Marketing (Marketing de Serviços e Marketing), Recursos Humanos, Tecnologia da Informação e Finanças;
- No Ranking de 2016 da revista América Economia, a FIA está entre as 20 melhores escolas de negócios da América;
- A FIA é a única escola brasileira a figurar, desde 2002, entre as 55 melhores escolas de negócios do mundo para cursos EMBA Executivos;
- Em 2016 a FIA foi a única escola brasileira a figurar, pelo 3º ano consecutivo, entre os 55 melhores MBAs no ranking internacional dos MBA Executivos do jornal britânico Financial Times, e em segundo lugar em qualificação dos docentes;
- Em 2017, a FIA obteve nota máxima do MEC em seu curso de Graduação em Administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3828.8000  
CNPJ 15.875.424/0001-42, 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

A FIA mantém contínuo intercâmbio com instituições no Brasil e no exterior, permitindo constante atualização de conhecimentos e troca de experiências nas suas áreas de especialização. Este intercâmbio possibilita maior acessibilidade na obtenção de dados, nas análises e nas comparações nacionais para uso na elaboração e desenvolvimento dos projetos. Entre as universidades estrangeiras, destacam-se os convênios mantidos com: *Harvard* (Estudos de Caso); *Universidad del Pacifico* – Peru; *EM Lyon* – França; *Cambridge University* – Reino Unido; *Vanderbilt University* – USA; *Lingnan* – China; *Youngstown State University* - USA; *Columbia State University* – NY – USA; *Sid Craig School* – Fresno – USA; *Shanghai International Studies University*; *Ecole Supérieure des Affaires ESA da Université Pierre Mendes* – Grenoble-França; *Bentley College* – Boston - USA; *Illinois Institute of Technology* – Chicago; *La Verne* – USA; *S.D.A. Bocconi* – Itália; *Paul Cézanne* – Aix Marseille – França.

A FIA é credenciada no PMI – *Project Management Institute* desde 2002, e integra um restrito grupo de programas *REF – Registered Education Provider*, certificação que reconhece o padrão internacional de excelência na área de gestão de projetos.

A inserção no ambiente acadêmico, o constante desenvolvimento de pesquisas e estudos e o intercâmbio internacional conferem um caráter de ponta à metodologia dos trabalhos realizados. A vasta experiência adquirida e um histórico de implantações bem-sucedidas capacitam suas equipes para a execução dos mais variados projetos no campo da Administração.

A filosofia de trabalho empregada apoia-se na particularização de cada projeto de pesquisa, educação e de consultoria desenvolvido; procura-se conhecer e entender os problemas e necessidades da organização contratante para então moldar o trabalho a ser desenvolvido às especialidades identificadas. Assim, cada projeto tem orientação própria e está estruturado segundo características particulares.

A FIA desenvolveu projetos de Consultoria de elevada relevância nas áreas de:

- Gestão Pública e PPP; Administração do Terceiro Setor;
- Gestão Estratégica de Pessoas;
- Estudos do Futuro;







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selini de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.169-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN**

- Desenvolvimento e Modernização Organizacional;
- Finanças;
- Gestão de Mercados Financeiros;
- Gestão da Inovação Tecnológica;
- Estudos dos Negócios Agroindustriais;
- Administração de Operações;
- Política de Negócios;
- Informática e Métodos Quantitativos;
- Administração de Projetos.

Nesses 40 anos, os mais de oito mil projetos desenvolvidos impactaram diretamente organizações públicas e seus processos de modernização nos vários segmentos, tais como: habitação, saúde, saneamento, meio ambiente, energia, transportes, financeiro, agricultura, educação, previdenciário; e nos diversos níveis de governo – executivos federal, estadual e municipal; e no judiciário e legislativo. Os atestados técnicos que compõe caderno específico a ser encaminhado para o Município demonstram cabalmente essa experiência acumulada.

O conjunto dessas experiências consolida o conhecimento da FIA sobre os vários aspectos da administração pública brasileira, o que a autoriza a desenvolver iniciativas de inovação de conceber e implantar, por exemplo, sistemas modernos de gestão de pessoas, desenvolvimento de métodos de construção de planejamento de políticas públicas e as avaliações de seus impactos, incorporação à gestão das ferramentas de tecnologia de ponta, implantação de novos modelos de financiamento e de construção de parcerias entre governos e entre governos e parceiros privados.

É com esse portfólio realizações e com seu notório reconhecimento como entidade de excelência que a FIA se apresenta para o Município de Ipatinga a escolha ideal para condução dos trabalhos aqui propostos.

Há também de se ressaltar que foi realizada pesquisa da idoneidade junto aos diversos órgãos de controle (CNJ, CEIS, CEA, CEPIN, CNEP e outras), não havendo qualquer registro que desabone sua conduta ético-profissional.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria José, Solim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.916.424/0001-42, 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

21

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao valor da contratação, conforme determina o art. 26, inciso III da Lei N.º 8.666/1993. O Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 250, firmou a posição de que a contratação deve mostrar-se razoável, com preços compatíveis com o mercado.

A fim de atender ao referido requisito, comparou-se a proposta de preços da instituição com as cotações de duas outras fundações de reputação similar, para o mesmo objeto.

A FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, instituída em 02 de agosto de 1995, na forma da Escritura registrada no 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, no Livro n.º 997, Página 167, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 00.934.542/0001-31, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Bernardino de Campos, 1001 - sala 401, Bairro Higienópolis, CEP 14015-130, em proposta elaborada em 23/09/2021 e anexada a este processo, cotou os serviços no valor total de R\$ 5.772.000,00.

Por sua vez, a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONOMICAS - FIPE, com sede na Av. Corifeu de Azevedo Marques, 5677, CEP 05339-005 - VI. São Francisco - São Paulo - SP, em proposta elaborada em 28 de setembro de 2021 e anexada a este processo, cotou os serviços no valor total de R\$ 5.252.860,00.

Para além do valor 14,7% inferior à menor das cotações realizadas pelas outras duas fundações, cabe ainda ressaltar a capacidade técnica da FIA USP, sua experiência em serviços semelhantes e sua vasta reputação internacional.

No que se refere à capacidade técnica da instituição, destaca-se a equipe a equipe técnica a ser alocada está composta por profissionais de experiência comprovada, tanto técnica quanto academicamente, no objeto proposto. A coordenação geral dos trabalhos estará a cargo do Prof. Dr. Moacir de Miranda Oliveira Jr., Professor-Titular do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, Coordenador de Projetos da FIA com mais de 20 de experiência em projetos de modernização da gestão pública.

11







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Desta feita, subsidiado nas justificativas apresentadas e nos termos do que preconiza a legislação pertinente, entendemos adequada a formalização da presente contratação nos termos do artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993.

### 3. APRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

O município de Ipatinga pertence à Região Metropolitana do Vale do Aço (RMVA), juntamente com outros três municípios que compõem o núcleo metropolitano e outros 24 municípios que compõem seu colar. Segundo estimativas do IBGE, em 2020 a RMVA possuía aproximadamente 500.000 habitantes, dos quais 265.409 residiam no município de Ipatinga. Quem chega ao município se impressiona com a sua área verde, uma das maiores do Brasil. Uma das últimas reservas de Mata Atlântica envolve a cidade e proporciona aos residentes e visitantes uma experiência única diante da rica biodiversidade. Muitos turistas de negócios, atraídos pela Usiminas - que integra o maior complexo siderúrgico de aços planos da América Latina e um dos 20 maiores do mundo - e diversas empresas do setor industrial, retornam depois para aproveitar parques, cachoeiras, lagoas e uma série de pontos turísticos dessa rica região da Bacia do Rio Doce.

#### 3.1. População

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população estimada para 2020 era de 265.409 habitantes e uma densidade demográfica de 1.452 hab/Km<sup>2</sup>. A cidade é a décima mais populosa de Minas Gerais, com 99,25% de seus habitantes na área urbana e 0,75% na zona rural. Em 2020, conforme o IBGE, o município mantinha 73.541 pessoas ocupadas. Sua taxa de escolarização, para pessoas de 6 a 14 anos, ultrapassa 97% de crianças e jovens matriculados nas escolas. Ipatinga mantém 76 escolas de Ensino Fundamental e 21 de Ensino Médio. Oferece também universidade pública e faculdades particulares com diversificados cursos de ensino superior. A condição de pólo regional de Ipatinga atrai habitantes de várias cidades do entorno que utilizam sua infraestrutura, sobretudo da saúde. A cidade possui 57 estabelecimentos para tratamento de saúde, com destaque para o Hospital Municipal Eliane Martins, o Hospital Márcio Cunha (a primeira entidade hospitalar do Brasil a obter o certificado de Acreditação com Excelência) e a Unidade de Pronto Atendimento 24





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorgete Salim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

horas - UPA. Através do SAMU, o atendimento de urgência chega a todas as ruas da cidade com rapidez e eficiência.

### 3.2. Localização e Infraestrutura

Situada no Vale do Aço, região Leste de Minas Gerais, está a 217 km de Belo Horizonte. A cidade é cortada pelas BR's 381 e 458, que ligam-na às principais estradas e corredores do transporte rodoviário brasileiro. Sua vocação industrial exige vias que possam escoar a produção para os principais destinos do país, além dos portos usados para exportação.

O transporte ferroviário é outro elemento importante da cidade. Pela Estrada de Ferro Vitória-Minas circulam vagões com minério, bobinas de aço e diversos outros bens industriais. A ferrovia atrai ainda muitos turistas que desfrutam de comodidade, segurança e conforto em viagens tanto para a capital do Estado como para o litoral do Espírito Santo. Bastante procurado em todas as épocas do ano, o trem de passageiros da Vale é uma atração à parte, com dois horários diários de embarque e desembarque na Estação Ferroviária Intendente Câmara. Ipatinga também é servida por um aeroporto regional, com voos para médias e grandes cidades do Brasil.

Ipatinga possui uma unidade territorial com apenas 164,88 km<sup>2</sup>. Com 97% de esgoto tratado, o saneamento básico chega a quase toda a população. A urbanização das vias públicas já abrange 77,8% e a arborização atinge 88,5% de todas as vias. A cidade conta ainda com ruas iluminadas por LED em todas as regiões e 97,75% das moradias são atendidas pela coleta de lixo. São recolhidas cerca de 640 ton/dia e a varrição atinge 100% das ruas pavimentadas.

Quanto ao sistema viário e ao trânsito, o Município possui três rodovias como principais acessos: a BR-381, a BR-458 e a MG-232. Dessa maneira, a presença destas rodovias proporciona uma grande circulação de veículos pesados, ocasionando diversos impactos devido ao tráfego intenso, tais como a poluição atmosférica e sonora, a alta velocidade de tráfego, entre outros.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN**

Pela BR-381, no trecho urbano de Ipatinga, circula toda a carga da produção industrial e agrícola dos trechos Norte-Sul. Além disso, a presença da Usiminas (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A), o maior complexo siderúrgico de aços planos da América Latina, faz com que a cidade seja um polo gerador de tráfego pesado, apesar da existência da ferrovia para o escoamento de sua produção.

Quanto ao transporte público, Ipatinga, de acordo com o artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, organiza e opera o serviço de transporte coletivo urbano. A gestão é sob Administração Direta, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) e a operação é delegada à concessionária Saritur.

O transporte coletivo de Ipatinga é formado por 52 linhas operantes, transportando uma média de 27.450 passageiros por dia, o equivalente a 11,48% da população. A frota de transporte coletivo corresponde a 92 ônibus, sendo que 82 deles estão em circulação, operando em um sistema viário com 1.152 pontos de embarque e desembarque.

Em relação à frota circulante, o Município possui 144.936 veículos, sendo:

- Automóveis: 82.371;
- Caminhões: 3.242;
- Caminhonete: 9.882;
- Camionete: 3.861;
- Moto: 35.360;
- Ônibus: 636;
- Outros: 9.584.

### 3.3. Economia

O PIB per/capita de Ipatinga é o maior da microrregião e ultrapassa R\$ 43 mil por habitante. De todas as áreas econômicas se sobressai a industrial. Contudo, os setores comerciais e de serviços são bastante desenvolvidos, impulsionados pelo vigor da indústria. A Usiminas é a principal locomotiva desse setor, apresentando um relevante volume de bens exportados, destaque para o aço e produtos metalmeccânicos. O seu complexo industrial (que ocupa uma área total de 10,5 milhões de m<sup>2</sup> no município) atrai empresas tanto para atuar em atividades produtivas correlatas como para as demandas

14





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

da cidade e dos municípios ao redor. Ipatinga possui também um distrito industrial, administrado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig).

Outras atividades econômicas estão presentes e fortes no mercado de Ipatinga. Entre elas se destacam a confecção de artigos e acessórios de vestuário, extração e manipulação de minerais não-metálicos, fabricação de móveis e artefatos mobilísticos, produção de alimentos e bebidas, fabricação de produtos oriundos da metalurgia, além da extração de eucalipto destinado a abastecer a fábrica de celulose da Cenibra, grande exportadora situada no município de Belo Oriente, a pouco mais de 20 km.

O comércio e os serviços de Ipatinga oferecem infraestrutura comparável à das principais cidades do país. A avenida 28 de Abril, no centro da cidade, é o ponto mais frequentado. Outros bairros como o Bom Retiro, Canaã, Bom Jardim, Horto, Iguaçu, Bethânia, Veneza e Cidade Nobre concentram também serviços e comércios que atraem muitos consumidores. Em alguns bairros também funcionam feiras-livres regulares, sendo a mais visitada a do bairro Canaã, que ocorre aos domingos pela manhã. Outra feira tradicional é a Feirarte, que acontece aos domingos no principal cartão de visitas da cidade, o Parque Ipanema. O Shopping Vale do Aço, localizado próximo ao bairro Horto, constitui um dos maiores centros de compras do interior mineiro e importante ponto turístico da cidade.

### 3.4. Atrações e Marcos Turísticos

A área urbana de Ipatinga possui uma diversidade considerável de equipamentos de lazer. A cidade atrai turistas de negócios do mundo inteiro que se encantam com suas belezas naturais e a infraestrutura urbana. Entre as manifestações culturais destacam-se o Congado do Ipaneminha, a Festa da Banana em Pedra Branca, o Festival Ipatinga Live Jazz, a Expo Usipa (a maior feira comercial e industrial do interior mineiro) e o Ipatinga Gourmet.

O Parque Ipanema é uma das maiores áreas verdes do país situadas dentro de um perímetro urbano e foi um dos últimos projetos do consagrado paisagista Roberto Burle Marx. Em seus mais de 1 milhão de m<sup>2</sup> estão plantadas cerca de 12 mil árvores. O seu







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selmi de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.188-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN**

complexo abrange também o Parque da Ciência, onde são apresentados fenômenos físicos, biológicos, químicos e astronômicos que podem ser observados ou interagidos pelo visitante, além de playground, quadras poliesportivas, campos de futebol, pista de caminhada, ciclovias, lago e anfiteatro.

A Usipa, um dos mais antigos clubes da cidade, oferece tudo para um dia de descanso, lazer e práticas desportivas. O seu Centro de Biodiversidade, equipado com jardim zoológico e jardim botânico, também abriga trilhas ecológicas, parque aquático, áreas esportivas, lanchonetes e área de lazer para as crianças. No seu complexo encontra-se também um estádio de futebol, ginásio poliesportivo, pista de atletismo e parque aquático que sediam competições estaduais e nacionais.

Dentre os marcos de Ipatinga, destacam-se patrimônios físicos e culturais já tombados. Além da Estação Memória Zeza Souto, do Teatro Zélia Olguin e do Parque Ipanema, são exemplos de bens tombados pelo município: o Pontilhão de Ferro entre os bairros Centro e Veneza; a Estação Pouso de Água Limpa, réplica de uma estação ferroviária de 1917, anexa ao Parque Ipanema; a Academia Olguin, que depois de servir como restaurante da Usiminas passou a sediar aulas de caratê e dança ainda na década de 70; a Igreja Nossa Senhora da Esperança, do bairro Horto, sede da Paróquia Nossa Senhora da Esperança, construída em 12 dias por trabalhadores da Usiminas, em 1959; o Grande Hotel Ipatinga, projetado por Raphael Hardy Filho, no bairro Castelo, e concluído em 1961; e as ruínas da Estação Pedra Mole, próxima ao encontro do rio Piracicaba com o Doce, entre os bairros Cariru e Castelo.

### 3.5. Lagoa Silvana

O Clube Náutico Alvorada (Lagoa Silvana) está apenas a 6 km do Centro de Ipatinga. Essa lagoa histórica é o principal destino para o verão do ipatinguense, que busca suas águas limpas para banhos, pesca esportiva e passeios de barcos e jet-ski. O Clube foi criado pela Usiminas para atender à população de Ipatinga e região, apesar de estar localizado no município de Caratinga. Já sediou etapas do Campeonato Brasileiro de Motonáutica. Conta com praia artificial, ancoradouros, toboágua, marinas, parque aquático infantil, galpões para churrasqueiras, área de camping, pousadas/chalés,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.524/0001-42-35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

polígono de Tiro, restaurante e lanchonete, pista para prática de Aeromodelismo, além de várias praças e jardins.

### 3.6. Ipatingão

O Estádio Municipal João Lamego Netto é o principal palco futebolístico da cidade e do Vale do Aço e tem capacidade para até 23 mil pessoas. O Ipatingão, como também é conhecido, é considerado a "casa" do Ipatinga Futebol Clube, o time de futebol mais bem-sucedido da região, com participações nas divisões principais dos campeonatos Brasileiro e Mineiro. Fundado em 1938, o jovem time do Ipatinga Futebol Clube alcançou uma das trajetórias mais fulgurantes e meteóricas do futebol brasileiro, sendo campeão estadual em 2005 com vitórias históricas sobre o Cruzeiro Esporte Clube e também semifinalista da Copa do Brasil, em 2006. Em 2017, foi campeão da Segunda Divisão do futebol mineiro. Hoje, o Ipatinga luta para retomar aos seus melhores dias. Disputa o Módulo 2 do Campeonato Mineiro.

### 3.7. História

Com apenas 55 anos, Ipatinga já viveu momentos intensos em sua história. Entre os séculos XVI e XVII, entradistas seguiam pela região à procura de ouro e materiais de valor. A descoberta de ouro na região central de Minas Gerais fez com que vilas e povoados crescessem em locais que até então eram habitados apenas pelos índios Botocudos. Pouco tempo depois, a Coroa portuguesa proibiu o povoamento da região do Vale do Rio Doce, para evitar o contrabando de materiais preciosos. Na segunda metade do século XVIII, Antônio Noronha ordenou a construção de uma estrada ao leste da capitania, justificando que havia ouro a ser extraído. A estrada foi concluída pouco tempo depois.

Os primeiros civilizados a chegarem até a região de Ipatinga e o atual Vale do Aço vieram em 1752, de Sant'Ana do Alfíe, pela Serra da Vista Alegre. Atravessando o rio Piracicaba, abriram em sua margem esquerda uma posse no lugar depois conhecido por Sítio Velho, nas cercanias da atual Usiminas.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Salim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN**

No início do século XX, as principais atividades econômicas eram a agricultura de subsistência e a pecuária. No ano de 1901, com a criação da Estrada de Ferro Vitória-Minas - EFVM, o engenheiro Pedro Nolasco foi contratado para planejar uma estrada margeando o rio Doce, que fosse desde o Porto de Vitória até a cidade de Diamantina. Sete anos mais tarde, um estudo comprova o alto teor de ferro nas jazidas de minério de Itabira. O interesse internacional dos ingleses muda o projeto original da ferrovia, para facilitar o escoamento da produção para o Porto de Vitória, pelo qual seria levada em direção à Europa.

Com a construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas, começaram a vir os primeiros habitantes da primitiva cidade de Ipatinga e da Região Metropolitana do Vale do Aço. Através dos trilhos da estrada de ferro, fixaram-se na região, além dos operários, viajantes de várias partes de Minas Gerais e até de diferentes lugares do Brasil que vieram tentar a sorte na cidade. Em 22 de agosto de 1922, foi inaugurada a Estação Pedra Mole, a primeira da cidade. O primeiro a fixar pouso foi José Fabrício Gomes, explorador de matas, que se apossou de uma área onde hoje está situado o município de Ipatinga, com a intenção de explorar madeira. Pouco tempo depois, as terras foram repassadas a José Cândido de Meire, tendo este aumentado a atividade de extração de madeira. Logo após, Alberto Giovannini transformou o local numa fazenda de gado, tendo construído ainda no terreno uma boa casa e, aproveitando o solo fértil, ocupou-se do cultivo de lavoura, atraindo colonos para o trabalho na fazenda. No ano de 1930, o trajeto da EFVM foi alterado. A Estação de Ipatinga (atualmente Estação Memória) foi construída para substituir a de Pedra Mole, que desabou em virtude da instabilidade do terreno junto a dois cursos hídricos. Suas ruínas ainda restam na beirada do rio Piracicaba, perto da confluência com o rio Doce. Tudo o que restou desta estação - recentemente restaurada - foi uma parede, suas fundações e um poço abandonado na região dos bairros Castelo e Cariru. Ao redor da Estação Ipatinga, o povoado continuou crescendo e se desenvolvendo.

### 3.8. Usiminas

A vocação siderúrgica da região inicia-se em 31 de outubro de 1944, quando foi inaugurada no hoje município de Timóteo a antiga Acesita - Companhia de Aços Especiais Itabira (atualmente Aperam). Dessa época também é a elevação de Ipatinga







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.150-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

a distrito de Coronel Fabriciano. Em 27 de dezembro de 1948, depois de um longo processo tramitado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), o governador Milton Campos assina a Lei nº. 336, criando o município de Coronel Fabriciano, emancipando-o de Antônio Dias. Junto com a emancipação, Ipatinga também se eleva a distrito da cidade.

Oito anos mais tarde, uma delegação japonesa visita o então distrito de Ipatinga, sendo escolhido como sede da instalação da Usiminas em 25 de abril de 1956, data que hoje é considerada como dia oficial da fundação da empresa. Para essa decisão, foram levados em conta aspectos como a topografia apropriada, pequena distância entre as fontes de matéria-prima e os centros consumidores, facilidades dos recursos hídricos, abundância de energia elétrica, pessoal especializado, malha ferroviária local e proximidade com outros centros siderúrgicos. Com as notícias da construção da siderúrgica que se instalaria na região, foi grande a chegada de novos moradores, antes de sua instalação. Isso aumentou a necessidade de um planejamento urbano para a cidade. Os empregados da empresa foram instalados em acampamentos improvisados, distribuídos por toda a extensão do distrito. Os aventureiros amontoaram seus barracos nas vias públicas e praças. No dia 26 de outubro de 1962, o então presidente do Brasil, João Goulart, inaugurou a Usina Intendente Câmara, dando início ao seu funcionamento e à produção industrial.

### 3.9. Processo de Emancipação

Com o rápido crescimento, se tornou fundamental que Ipatinga tivesse autonomia administrativa. A pequena vila dependia diretamente dos interesses da sede, Coronel Fabriciano, e os moradores acusavam políticos fabricianenses de descaso administrativo. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, em redação final, no ano de 1962, o projeto de revisão administrativa que criou 237 novos municípios. Entre eles estavam Ipatinga - juntamente com o distrito de Barra Alegre - e Timóteo, contudo excluídos pelo Governador José de Magalhães Pinto, que enviou mensagem às comissões Pró-Emancipação dos dois municípios do Vale do Aço, informando os seus motivos: afirmava que pretendia manter uma unidade política, administrativa, econômica e financeira desse pólo siderúrgico.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales - 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN**

No entanto, uma quebra de aliança entre o prefeito fabricianense e Magalhães Pinto permitiu que uma nova comissão conseguisse a aprovação da emancipação de Ipatinga pela Secretaria de Interior do Estado, em 28 de abril de 1964. No mesmo processo também houve a emancipação do distrito de Timóteo, desmembrado de Coronel Fabriciano, além de João Monlevade e Bela Vista de Minas. A notícia da emancipação de Ipatinga e Timóteo foi anunciada no Centro de Coronel Fabriciano, por volta do meio-dia da mesma data, sendo oficializada com a publicação no Diário Oficial do dia seguinte, 29 de abril. José Orozimbo da Silva foi empossado como intendente, sendo posteriormente substituído por Délio Baêta Costa. Porém, Fernando Santos Coura foi o primeiro prefeito eleito e veio a assumir o cargo em 4 de dezembro de 1965.

### 3.10. Consolidação Urbana

Até 1967, encontravam-se implantados na então Vila Operária os bairros Amaro Lanari, Bom Retiro, Cariru, Castelo, Horto, Imbaúbas e Vila Ipanema. Dentre outros bens infraestruturais básicos, foram construídos o Colégio São Francisco Xavier (1962) e o Hospital Márcio Cunha (1967).

Entre as décadas de 70 e 80, foram construídos cemitérios, salas de cinema, fundações culturais e teatrais, o terminal rodoviário e o Ipatingão.

Paralelo à original Vila Operária, o crescimento da população não industrial induziu o surgimento de novas divisões sem relação com a empresa, em especial na periferia da cidade, no decorrer da segunda metade do século XX.

No começo da década de 1990, a efervescência da atividade comercial incentivou a estruturação do Centro da cidade, criando-se o chamado Novo Centro, com parte da população ribeirinha sendo remanejada para casas populares em outros núcleos habitacionais.

A privatização da Usiminas, no início da década de 90, resultou na desvinculação da administração pública com foco mais direto na empresa, estabelecendo-se a priorização natural da cidade como um todo. Ao longo do tempo, com o crescimento populacional da cidade, houve a necessidade da expansão dos setores econômico e turístico de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Ipatinga. Em 20 de outubro de 1982 é inaugurado o Kart Clube Ipatinga; em 6 de novembro de 1983 é fundado o moderno Kartódromo Emerson Fittipaldi, junto ao Parque Ipanema, frequentado por pilotos de ponta como Rubens Barrichello e Christian Fittipaldi; em 3 de março de 1990 acontece a inauguração do Aterro Sanitário de Ipatinga; em 21 de maio de 1998 é fundado o Ipatinga Futebol Clube; em 23 de setembro do mesmo ano é inaugurado o Shopping do Vale do Aço, dotado ainda do Centro Cultural Usiminas.

Também, em decorrência do crescimento demográfico e desenvolvimento econômico da região, em 12 de janeiro de 2006 é oficializada a criação da Região Metropolitana do Vale do Aço, reunindo, além de Ipatinga, Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Timóteo. Outros 22 municípios compõem o chamado Colar Metropolitano.

4. **Atualmente, Ipatinga e o Vale do Aço se destacam pela sua vocação industrial já conhecida, mas com um setor de serviços e comércio em pleno desenvolvimento e expansão, se caracterizando como pólo regional para várias cidades do Leste de Minas. OBJETO**

Prestação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da:

- I. Reforma Administrativa;
- II. Revisão e atualização do plano diretor do município; e
- III. Reforma do código tributário do município.

### 5. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

a) Analisar e modernizar a estrutura organizacional da Administração Municipal, melhorando a eficiência, eficácia e efetividade da sua produção institucional;







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

- b) Revisar e atualizar o Plano Diretor do Município de Ipatinga, garantindo a participação popular e inclusão das contribuições recebidas, e a elaboração do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa;
- c) Revisar e atualizar o Código Tributário do município.

### 6. METODOLOGIA

A abordagem proposta pelo Município de Ipatinga tem como referência um marco conceitual e metodologias modernas, com comprovada aplicação no meio público, como a teoria e métodos de estruturação organizacional, metodologia da rede de produção institucional, planejamento estratégico situacional, planejamento e desenvolvimento urbano, legislação tributária, e demais teorias e métodos das Ciências e Técnicas de Governo complementares.

Com a finalidade de cumprir o objetivo geral e os objetivos específicos apresentados neste documento a través da utilização das metodologias mencionadas acima, a Consultoria deverá seguir as seguintes metodologias de trabalho:

#### 6.1. Atividades de capacitação

A mudança cultural acontece por meio do treinamento e da aplicação na prática pelos membros da organização das ferramentas de gestão e direção disponibilizadas pela Consultoria. Esta forma de operar faz com que a inteligência do processo e os novos conhecimentos sejam efetivamente incorporados pela organização, criando as bases de um processo de planejamento e modernização contínuo, que passa a operar de forma autônoma, independente de novas consultorias, necessitando dela só para realizar os ajustes necessários e os novos saltos de modernização exigidos pelas mudanças provocadas pelas novas circunstâncias que ocorrerem no cenário político e social.

As atividades de capacitação serão executadas sob a forma de seminários-oficina e também de maneira contínua durante as agendas de trabalho entre os consultores e as





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Salim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

equipes designadas pelo Município, em que a teoria é complementada com o trabalho prático.

- Na parte teórica, são aportados os conceitos, teorias e ferramentas metodológicas que embasam o desenvolvimento e a aplicação das atividades propostas;
- As oficinas são focadas na construção coletiva dos diferentes produtos contemplados nesta proposta.

### 6.2. Atividades de Consultoria

Neste âmbito, a ênfase está no desenho e implantação dos instrumentos necessários para o cumprimento dos objetivos especificados no presente projeto. Essas atividades geram, entre outros, os seguintes produtos básicos:

- Conhecimento da existência e aplicabilidade de instrumentos de direção, planejamento e gestão de corte moderno, com especificidade no setor público.
- Capacidade instalada para que o Município possa liderar com autonomia processos de fortalecimento e modernização institucional;
- Realização de atividades de trabalho participativo, com intensa interação entre servidores do Município e os consultores da contratada. Esta interação tem a finalidade de tornar possível a elaboração de soluções customizadas, acelerar o aprendizado organizacional e assegurar legitimidade aos resultados obtidos;
- Realizar ações orientadas a garantir a participação popular da cidadania do Município de Ipatinga e a inclusão das contribuições recebidas para a atualização do Plano Diretor.

## 7. SERVIÇOS REQUERIDOS







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.100-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

### 7.1. MÓDULO INICIAL – PLANEJAMENTO DO PROJETO

#### Atividade 1. Definição do Plano de Trabalho:

Este Módulo compreende a definição do Plano de Trabalho, documento que se constituirá em instrumento guia para o devido acompanhamento do projeto, e que deverá ser definido junto com a Administração Municipal. O Plano de Trabalho terá o seguinte conteúdo:

- 1.1 Metodologia de trabalho;
- 1.2 Quadro de atividades a serem realizadas e produtos a serem entregues pela Consultoria em cada Módulo;
- 1.3 Cronograma de trabalho.
- 1.4 Custos previstos

### 7.2. MÓDULO 1 – MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

#### Atividade 2. Diagnóstico Organizacional:

- 2.1 Análise do direcionamento estratégico do Município de Ipatinga;
- 2.2 Levantamento e análise da legislação municipal e outras normas e legislações pertinentes ao processo de reforma organizacional do Município de Ipatinga;
- 2.3 Levantamento e análise da atual macro rede de produção institucional do Município de Ipatinga;
- 2.4 Levantamento e análise da estrutura organizacional vigente.

#### Atividade 3. Reforma Administrativa:

- 3.1 Formulação de uma proposta de adequação da estrutura organizacional, contendo:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Salim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.879.424/0001-42 35.160-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

- Novo organograma geral do Município de Ipatinga;
- Novos organogramas das Secretarias e atribuições;
- Desenho de um novo desenho macroorganizativo, de acordo com a estrutura Organizacional proposta.

3.2 Análise do impacto financeiro de implantação da estrutura organizacional proposta.

### Atividade 4. Minuta de Projeto de Lei da Reforma:

4.1 Elaboração de uma proposta de minuta de projeto de lei de Reestruturação e Organização da Estrutura Administrativa.

## 7.3. MÓDULO 2 – ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

### Atividade 5. Diagnóstico e Levantamento territorial

- 5.1 Condução de estudos técnicos que avaliem o território do Município;
- 5.2 Definição das diretrizes gerais e eixos temáticos do Projeto de Lei;
- 5.3 Planejamento do Processo Participativo:
  - 5.3.1 Programação e divulgação das audiências públicas
  - 5.3.2 Definição de metodologia e programação de oficinas participativas;
- 5.4 Seleção dos segmentos da cidade a serem consultados por meio de audiências específicas (setor imobiliário, associações de moradores, setor comercial, setor turístico, entre outros.);
- 5.5 Elaboração da documentação a ser disponibilizada à população (explicação sobre o processo de revisão e regras de participação).

### Atividade 6. Avaliação Temática do Plano Diretor Junto à População

6.1 Condução de audiências públicas temáticas com atividades participativas em cinco Regiões do Município, com o intuito de diagnosticar a implementação do Plano Diretor vigente.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.185-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

### Atividade 7. Levantamento de Propostas

7.1 Condução de audiências públicas com atividades participativas, em cada região do Município, com o intuito de receber propostas e reunir as demandas da população e dos diferentes segmentos locais.

### Atividade 8. Sistematização das Propostas e Contribuições Recebidas

8.1 Análise e sistematização das contribuições e propostas recebidas;

8.2 Elaboração de documento a ser disponibilizado à população com as principais contribuições;

8.3 Elaboração de sumário executivo da minuta do projeto de lei, a ser disponibilizado à população;

### Atividade 9. Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor

9.1 Elaboração do Projeto de Lei;

9.2 Disponibilização do Projeto de Lei e Consulta Pública à População; Apoio na condução de audiências públicas, por regiões e segmentos, para uma devolutiva das contribuições e apresentação da minuta do projeto de lei; 9.3 Suporte na abertura de Consulta Pública, em plataforma digital, da minuta do Projeto de Lei.

## 7.4. MÓDULO 4 – REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### Atividade 10. Revisão do Código Tributário Municipal:

10.1 Levantamento e análise da legislação municipal que versa sobre matéria tributária, tais como leis, decretos, portarias, resoluções e outros regulamentos

10.2 Relatório objetivo com análise crítica da legislação vigente, com apresentação das divergências identificadas e das alterações/atualizações a serem propostas para uniformização do sistema tributário do Município de Ipatinga.





**Atividade 11. Atualização do Código Tributário Municipal:**

11.1 Revisão e atualização do Código Tributário do Município, e de toda a legislação que dele se origina e que a ele faz referência, para adequação ao Código Tributário Nacional, aos dispositivos da Constituição de 1988, aos precedentes judiciais, Súmulas e outros pronunciamentos vinculantes dos Tribunais Superiores, e aos normativos infralegais, quando aplicável;

**Atividade 12. Minuta de Projeto de Lei do Código Tributário Municipal:**

12.1 Elaboração do(s) anteprojeto(s) de Lei respectivos(s) para viabilização da positivação das alterações/atualizações sugeridas, e apoio na articulação com a Secretaria Municipal de Finanças e com a Procuradoria Geral do Município e na apresentação inicial das propostas junto à Câmara de Vereadores

**8. PRAZO DE EXECUÇÃO**

O prazo máximo de execução dos trabalhos será de:

1. Reforma e modernização administrativa – 12 Meses
2. Revisão e atualização do Plano Diretor do Município – 12 Meses
3. Reforma do Código Tributário Municipal – 3 Meses

Os prazos estabelecidos estão consubstanciados no Cronograma de Execução, podendo ser alterado quando devidamente justificado e aprovado pela Administração Municipal.

**9. VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS**

O valor estimado dos serviços a serem contratados será de:

1. Reforma e modernização administrativa – R\$ 1.721.452,80
2. Revisão e atualização do Plano Diretor do Município – R\$ 1.910.400,00







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.180-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
**Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN**

3. Reforma do Código Tributário Municipal – R\$ 850.350,00

Totalizando em R\$ 4.482.440,00









## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Joaze Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.150-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

### 11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas correntes para a prestação dos serviços especificados neste Termo de Referência correrão por conta da dotação orçamentária nº 1061 - 44903900, ficha 20210104, do orçamento vigente no Município de Ipatinga.

### 12. DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato a ser firmado será de **12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço**, podendo ser prorrogado, alterado ou aditado nos termos da Lei nº. 8.666/1993, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Município de Ipatinga, desde que satisfeitas as exigências legais regulamentares, e seja previamente justificado e formalizado por Termo de Aditivo.

### 13. DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A Contratada sujeitar-se-á à fiscalização através da Secretaria Municipal de Planejamento, emanando desta todas as instruções sobre os procedimentos a serem adotados para o cumprimento do serviço ora contratado.

A administração do Contrato também será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

A existência de fiscalização não eximirá a Contratada de nenhuma responsabilidade pela execução dos serviços, notadamente nos aspectos de qualidade e segurança.

### 14. DO PAGAMENTO

- O pagamento será efetuado nas seguintes condições:
  - a) Em moeda corrente;
  - b) Em até trinta dias subsequentes à data de apresentação do Documento Fiscal relativo aos serviços efetivamente prestados, devendo a mesma estar





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.875.124/0001-42 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

assinada por funcionário autorizado para o recebimento, emitida em nome do Município de Ipatinga e atestada pela unidade requisitante;

- c) No corpo do Documento Fiscal deverá constar o número da conta bancária e agência onde será efetuado o crédito para quitação da mesma, bem como o número da Nota de Empenho.
- O prazo para pagamento será efetivamente contado a partir do momento em que a contratada cumprir integralmente as condições contratadas;
  - Em caso de irregularidade do Documento Fiscal pela empresa contratada, o prazo de pagamento, sem alteração do seu valor, será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados;
  - Consideram-se incluídas nos preços contratados todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, tais como e sem se limitar a: tributos incidentes; taxas de administração, aquisição de materiais; encargos sociais e trabalhistas; fretes e seguros; custos operacionais e com logística de qualquer natureza; e outros que se fizerem necessários à correta execução do objeto;
  - O pagamento será efetuado de acordo com os serviços executados, após a comprovação da execução dos mesmos nas condições exigidas;
  - A atualização dos preços por atraso de pagamento só será feita nos casos em que ficar comprovada a responsabilidade do Município de Ipatinga.

### 15. DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

No caso de atraso no pagamento, os preços serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, calculado "pro rata tempore" entre a data de vencimento e a do efetivo pagamento.

A atualização de valores por atraso de pagamento só será feita nos casos em que ficar comprovada a responsabilidade do Município.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Sélina de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35.160-211 – IPATINGA – MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

### 16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da Contratada, sujeitando-se, dentre outros, às seguintes penalidades, aplicáveis por representação do Secretário Municipal de Planejamento:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, nos termos do artigo 87, III da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

### 17. DAS MULTAS

A Contratada sujeitar-se-á a multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor total final do Contrato:

- a) Caso venha incorrer em atraso na execução dos serviços, ser-lhe-á cominada multa de 0,034% (zero vírgula zero trinta e quatro por cento) por dia de atraso;
- b) Caso venha se conduzir culposamente, infringindo por negligência, imprudência ou imperícia, as cláusulas do Contrato a ser firmado, ser-lhe-á cominada multa de 4% (quatro por cento);
- c) Por se conduzir dolosamente durante a execução do serviço, ser-lhe-á cominada multa de 5% (cinco por cento);
- d) Caso venha desistir da execução do serviço, ser-lhe-á cominada multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras cominações legais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge Sáez de Sales, 100 – Centro – Telefone (0XX) 31 3829-8000  
CNPJ 19.835.424/0001-42 3566-011 – IPATINGA – MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

32

As multas serão descontáveis dos créditos que a Contratada tenha juntado ao Município de Ipatinga, devendo ser aplicadas por representação do Secretário Municipal de Planejamento.

Inexistindo crédito, a multa terá natureza comum e seu inadimplemento, passível de execução judicial.

Serão considerados fatos de força maior, para a isenção de multa:

- a) Greve generalizada dos empregados da Contratada;
- b) Interrupção dos meios normais de transportes que prejudique a execução do Contrato;
- c) Acidente que implique em retardamento da execução do serviço sem culpa por parte da Contratada;
- d) Calamidades públicas;
- e) Interrupção da execução do Contrato por determinação e no interesse da Administração;
- f) Outros casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

### 18. DA RESCISÃO DO CONTRATO

A Secretaria Municipal de Planejamento poderá rescindir o Contrato celebrado com a Contratada, independentemente de qualquer interposição judicial, por interesse público devidamente justificado no caso de a Contratada infringir quaisquer das cláusulas contratuais, ou:

- a) Se cometida qualquer fraude pela Contratada;
- b) Se a Contratada insistir em não cumprir quaisquer obrigações, e/ou







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Júrga Seijm de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.424/0001-42 35 800-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

responsabilidades a ela afetas, nos termos de que dispõe o Contrato;

- c) Se a Contratada entrar em concordata ou dissolução, ou nela ocorrer falecimento de sócio que prejudique o bom andamento da execução do serviço;
- d) Quando, após reiteradas notificações, ficar evidenciada incapacidade, imperícia ou má-fé por parte da Contratada na condução da execução do serviço;
- e) Se a Contratada transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização da contratante;
- f) Por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
- g) Por ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada e impeditiva da prestação do serviço;
- h) Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto no art. 78, XVIII da Lei Federal n.º 8.666/93.

Aos casos de rescisão do Contrato aplica-se o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93.

### 19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

O foro para dirimir questões relativas ao presente Termo de Referência será o da Comarca de Ipatinga/MG, com exclusão de qualquer outro.

### 20. RESPONSÁVEL PELO TERMO REFERÊNCIA

De acordo com o presente Termo de Referência e seus anexos, para demais providências:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Avenida Maria Jorge de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000  
CNPJ 19.876.124/0001-42 35 09-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

---

*Felipe Chaves Inácio - Matrícula M134243*

### 21. APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

As Especificações Técnicas constantes no presente Termo de Referência definem os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, em consonância às exigências legais e ao interesse público.

Nestes termos, APROVO o Termo de Referência.

**PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO**

Secretário Municipal de Planejamento







PREFEITURA DE  
**IPATINGA**

## Licitação

Confira abaixo as informações referentes à licitação selecionada.  
Informação disponibilizada conforme Art. 8º, §1º Inciso IV, da Lei 12.527/11 e Art. 7º, Inciso I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/10.

**Número da licitação:** 22/2022

**Número do processo administrativo:** 008.076.2022/08953

**Modalidade da licitação:** Dispensa

**Fundamentação legal:** LEI FEDERAL Lei 8666/1993

**Objeto:** prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento do Município de Ipatinga, visando a melhoria dos serviços prestados e ampliação necessária para a universalização da cobertura destes serviços para o município de Ipatinga, conforme determinação da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e especificação detalhada no Termo de Referência.

**Unidade solicitante:** Prefeitura Municipal de Ipatinga

**Data de publicação:** 27/05/2022

**Data de abertura:** 27/05/2022

**Horário de abertura:** 13:00

**Status:** Homologada

**Fornecedor:** Fundação Instituto de Administração FIA

Gerenciar cookies

Editais / Termo de Referência /  
Projeto Básico

Posso ajudar?



<https://www.ipatinga.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/dp-22-2022/44202>

1/2

Documentos Instrutórios (6047173)

SEI 19.16.2452.0126181/2023-12 / pg. 53



Número do documento: 23100210495100300010058933971

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100210495100300010058933971>

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO HENRIQUE RUFINO DE MIRANDA - 02/10/2023 10:50:06

Num. 10062856302 - Pág. 5

Avisos / Erratas

Resultado

Esclarecimento

Integra do instrumento Contratual /

Nota de Empenho

Nota de liquidação

Arquivo/Apostilamento

Nota fiscal

**NE 7000/2022 - SESUMA X FIA**  
**100kb**



Posso ajudar?



Gerenciar cookies







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

CONTRATO Nº 102/ 2021

DISPENSA Nº 43/2021 - SEPLAN

## TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IPATINGA E A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA.

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, com sede na Av. Maria Jorge Selim de Sales, nº 100, Centro, Ipatinga/MG, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob o nº 19.876.424/0001-42, representado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Paulo George Lacerda Conceição, CPF nº 573.151.916-15, doravante denominado **CONTRATANTE**, e **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA**, CNPJ N.º 44.315.919/0001-40, localizada na Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 7221, Bairro Pinheiros, São Paulo SP, CEP: 05.425-902, neste ato representado por Eduardo Savarese Neto, CPF: 212.947.978/24 e RG: 23.209.773-2 SSP/SP e por Ricardo Luiz Camargo, CPF: 076.256.068/13 e RG: 18.908.263-X SSP/SP, denominada **CONTRATADA**, com fundamento nos termos do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº. 8.666/93 e no **Processo Administrativo n.º 008.076.2021/16549, na DISPENSA n.º 043/2021 - SEPLAN**, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Integram este Contrato, naquilo que não contrariar as suas disposições.

- a) DISPENSA n.º 043/2021 - SEPLAN;
- b) Anexo I - Termo de Referência;
- c) Proposta da Contratada.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2. Prestação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da:

- I. Reforma Administrativa;
- II. Revisão e atualização do plano diretor do município; e
- III. Reforma do código tributário do município.

Neste objeto estão inseridos os serviços de:

- a) Analisar e modernizar a estrutura organizacional da Administração Municipal, melhorando a eficiência, eficácia e efetividade da sua produção institucional;
- b) Revisar e atualizar o Plano Diretor do Município de Ipatinga, garantindo a participação popular e inclusão das contribuições recebidas, e a elaboração do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa;
- c) Revisar e atualizar o Código Tributário do município.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES

3. São responsabilidades:

#### 3.1. DO CONTRATANTE

3.1.1 Acompanhar as ações pertinentes ao desenvolvimento das atividades executadas pela Instituição;

3.1.2 Definir mecanismos de gerenciamento e controle das atividades desenvolvidas pela Instituição, assim como avaliar a execução mensal das atividades em andamento, a serem desenvolvidas relativas aos serviços contratados;

Página 1 de 23





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Sales de Sales, nº 1000 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

C.P. 35160-011 - Ipatinga/MG

3.3 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, através de um servidor especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com o mesmo.

3.4 Pagar a importância correspondente ao serviço no prazo contratado;

3.5 Prestar as informações, documentações e análises correspondentes aos esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Instituição;

3.6 Cumprir e fazer cumprir o disposto nas cláusulas do Contrato;

3.7 Efetuar o pagamento à Instituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o cumprimento das formalidades legais, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidos no Contrato, bem como prorrogar prazos e aplicar sanções, se for o caso;

3.8 Disponibilizar o espaço físico à Instituição para a prestação dos serviços, quando essa necessitar que sua execução ocorra internamente;

3.9 Assegurar o livre acesso dos empregados prepostos da Instituição, quando devidamente identificados, aos locais em que devam executar suas tarefas;

3.10 Fornecer à Instituição, todos os esclarecimentos necessários para execução dos serviços e demais informações que estes venham a solicitar para o desempenho dos serviços contratados;

3.11 Promover, por meio de um fiscal ou equipe de fiscalização indicados, o acompanhamento e a prestação dos serviços contratados, verificando se estão em conformidade com o solicitado no detalhamento do objeto deste projeto.

## 3.2. DA CONTRATADA

3.2.1 Responsabilizar-se, integralmente, pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, de modo que os mesmos sejam realizados com esmero e perfeição, executando-os sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

3.2.2 Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação, desenvolvimento e execução dos trabalhos objeto da contratação;

3.2.3 Gerenciar e manter, com recursos e meios próprios, os profissionais que irão prestar os serviços contratados;

3.2.4 Indicar as equipes de coordenação, técnica e de apoio, responsáveis pelo desenvolvimento dos trabalhos contratados;

3.2.5 Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão prestar os serviços, observando fielmente a legislação aplicável quando de sua contratação;

3.2.6 Responder perante a Prefeitura Municipal pela qualidade técnica dos serviços executados;

3.2.7 Manter os empregados prepostos nas dependências da Prefeitura Municipal, devidamente identificados;

3.2.8 Manter disciplina nos locais dos serviços, substituindo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação, qualquer empregado preposto considerado com conduta inconveniente pela contratante;

3.2.9 Cumprir e fazer cumprir por seus empregados prepostos as normas e regulamentos disciplinares do contratante, bem como quaisquer determinações emanadas das autoridades competentes.

Página 2 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

3.2.10 Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo contratante quanto à execução dos serviços contratados, exceto se forem fruto de falhas, ausência ou erros de documentação fornecida pela mesma;

3.2.11 Manter, durante toda a execução do contrato a ser celebrado, as condições de habilitação exigidas no processo licitatório;

3.2.12 Observar o cumprimento das prazos previstos para a realização dos serviços objeto da presente contratação;

3.2.13 Assumir, como exclusivamente seus, os riscos e as despesas concernentes à execução dos serviços, compreendendo: obrigações trabalhistas, previdenciárias, encargos sociais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao contratante;

3.2.14 Executar os serviços contratados, através de profissionais devidamente credenciados que atuarão nos serviços e qualificá-los em documento assinado e entregue ao Município de Ipatinga no início dos trabalhos;

3.2.15 Assumir as despesas decorrentes de materiais, equipamentos e demais suprimentos necessários à execução dos serviços;

3.2.16 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato (Assinar Termo de Confidencialidade se for o caso).

3.2.17 Participar o Fiscal de Contrato de todas as atividades, dando-o ciência no cumprimento de cada uma das etapas.

## CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

4. A administração, fiscalização e coordenação das obrigações decorrentes do presente contrato competem à Secretaria Municipal de Planejamento.

4.1. A existência de fiscalização não eximirá o CONTRATANTE de nenhuma responsabilidade durante o período do contrato.

## CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

5. A vigência do Contrato de prestação de serviços é de 12 (doze) meses contados da ordem de serviço, podendo ser alterado e aditado nos termos da legislação pertinente.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO SERVIÇO

6. A Contratada deverá prestar o serviço conforme as descrições do Termo de Referência.

6.2. O CONTRATANTE recusará o serviço em desacordo com o objeto contratado, conforme previsto no art. 76 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária 2061.449039 - Ficha 20210104, fonte 190, do orçamento vigente no Município de Ipatinga ou pelas que vierem a substituí-la no próximo exercício.

## CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE PAGAMENTO

8. O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

Página 3 de 23





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Solim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

8.1.1. em moeda corrente;

8.1.2. em até trinta dias subsequentes à data de apresentação do Documento Fiscal, de acordo com a prestação dos serviços contratados, mediante relatórios apresentados pela Instituição e aprovados pelos fiscais de contrato, quanto ao andamento dos serviços;

8.1.3. O documento fiscal deverá estar assinado por funcionário autorizado, emitido em nome do Município de Ipatinga e atestado pela unidade requisitante;

8.1.4. No corpo do Documento Fiscal deverá constar o número da conta bancária e agência onde será efetuado o crédito para quitação da mesma, bem como o número da Nota de Empenho.

8.2. O prazo para pagamento será efetivamente contado a partir do momento em que a contratada cumprir integralmente as condições contratadas;

8.3. Em caso de irregularidade do Documento Fiscal pela empresa contratada, o prazo de pagamento, sem alteração do seu valor, será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados;

8.4. Consideram-se incluídas nos preços contratados todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, tais como e sem se limitar a: tributos incidentes; taxas de administração; aquisição de materiais; encargos sociais e trabalhistas, fretes e seguros, custos operacionais e com logística de qualquer natureza; e outros que se fizerem necessários à correta execução do objeto;

8.5. O pagamento será efetuado de acordo com os serviços executados, após a comprovação da execução dos mesmos nas condições exigidas;

8.6. A atualização dos preços por atraso de pagamento só será feita nos casos em que ficar comprovada a responsabilidade do Município de Ipatinga

## CLÁUSULA NONA - DO PREÇO

9. O preço global deste contrato é de R\$4.482.202,80 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos e dois reais e oitenta centavos), conforme proposta anexa.

## CLAUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência do CONTRATANTE, sujeitando-a, dentre outras, as seguintes penalidades, aplicáveis por representação da Secretaria Municipal de Administração:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, nos termos do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS MULTAS

11. O CONTRATANTE sujeitar-se-á à multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor global do Contrato:

- caso venha a atrasar a prestação dos serviços, ser-lhe-á aplicada multa de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) por dia;
- caso venha se conduzir culposamente, infringindo, por negligência, imprudência ou imperícia, as cláusulas deste Contrato, ser-lhe-á aplicada multa de 4% (quatro por cento);
- por se conduzir dolosamente durante o contrato, ser-lhe-á aplicada multa de 5% (cinco por cento).

Página 4 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42  
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000  
CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

11.1. As multas serão descontáveis dos créditos que o CONTRATANTE tenha junto ao CONTRATADA, devendo ser aplicadas por representação da Secretaria Municipal de Administração.

11.2. Serão considerados fatos de força maior, para isenção de multa:

- a) interrupção do contrato de prestação de serviços, por determinação do CONTRATANTE, motivada por conveniência administrativa;
- b) calamidades públicas.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

12. São motivos para a rescisão do Contrato:

- a) O não cumprimento ou o cumprimento irregular de suas cláusulas, especificações e prazos;
- b) A subcontratação total ou parcial de seu objeto, a associação do Contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial;
- c) O descumprimento reiterado das determinações da Fiscalização;
- d) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, registradas pela Fiscalização;
- e) A decretação de falência da CONTRATADA;
- f) A dissolução da sociedade da CONTRATADA;
- g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
- i) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- j) O descumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito ou de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

12.1. Na rescisão aplicar-se-á o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13. Para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato, fica eleito o foro de Ipatinga. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 06 (seis) vias de igual teor, junto às testemunhas quem também assinam, para que produza os devidos fins jurídicos.

Ipatinga, 18 de outubro de 2021.

Paulo George Lacerda Conceição

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
CONTRATANTE**

Eduardo Savarese Neto

**FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA  
CONTRATADA**

Ricardo Luiz Camargo

TESTEMUNHAS:

CPF: 345 178 324-15

CPF: Viviane Brito de Oliveira

*Miranda*  
Humberto Henrique Rufino de Miranda Jr.

Viviane Brito de Oliveira  
RG 48 187 473-2  
CPF 353 437 018-09







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 190 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

## ANEXO I DO CONTRATO Nº 02/2023 - TERMO DE REFERÊNCIA

### TERMO DE REFERÊNCIA

1. REFORMA E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
2. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO
3. REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### I. APRESENTAÇÃO

O presente documento constitui-se no Termo de Referência que estabelece os elementos necessários para a contratação de serviços técnicos e especializados, direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da:

- I. Reforma Administrativa;
- II. Revisão e atualização do plano diretor do município, e
- III. Reforma do código tributário do município.

Os recursos a serem utilizados para a referida contratação serão provenientes do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, através do Contrato de Financiamento nº 0527.127 - DVº: 86, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF.

#### 2. JUSTIFICATIVA

A administração pública enfrenta o desafio contemporâneo de modernizar as suas estruturas e gestão com objetivo de tornar as suas decisões, gastos e investimentos os mais eficientes e eficazes possíveis. Não se trata, obviamente, da mera redução do papel governamental, mas, sobretudo, do fortalecimento de suas ações por meio de racionalização, desenvolvimento e inteligência organizacionais.

As estruturas governamentais responsáveis por isso devem possuir a inteligência estratégica para atuar com agilidade, propor soluções que sejam implementadas de maneira eficiente e gerar políticas de valorização do servidor público.

Para tanto, a estrutura organizacional, o plano diretor e o código tributário do Município de Ipatinga devem estar devidamente preparados e atualizados para lidar com os desafios postos no complexo jogo social do século XXI. Nesse sentido, torna-se imprescindível a incorporação e a implementação de práticas de trabalho e metodologias modernas, garantindo-lhe inteligência para dar respostas, com qualidade, rapidez e responsabilidade nos principais problemas - atuais e futuros - que atingem a sociedade brasileira.

2.1. Dos requisitos legais para a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da lei Nº 8.666/93. Tendo em vista que os serviços demandados apresentam um escopo que não faz parte das atividades rotineiras dos servidores do Município de Ipatinga - MG, o modelo de contratação mais adequado é o de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 11 de junho de 1993, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Proponente detenha inquestionável reputação técnico-profissional e não tenha fins lucrativos;"

Página 6 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

(grifou-se)

Desta forma, são requisitos de legalidade para a referida contratação que a instituição a ser contratada seja brasileira (1), estatutariamente incumbida em pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (2), que detenha inquestionável reputação ético profissional (3) e, por fim, não tenha fins lucrativos (4).

Os quatro requisitos iniciais estão presentes na contratação da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, vez que, como se verifica do seu estatuto, é uma instituição brasileira, incumbida estatutariamente da educação, sem fins lucrativos e, mediante a apresentação de documentação técnica possui inquestionável reputação ético-profissional. Aduz do estatuto vigente do instituto:

ARTIGO 4º. A Fundação Instituto de Administração tem por objetivos:

d) fomentar e realizar pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, além de promover a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos, objetivando o contínuo desenvolvimento econômico e social do País, notadamente pertinentes às áreas de Administração exemplificadas na alínea "a" supra, pelos meios adequados, especialmente através da edição de publicações técnicas e científicas relativas a matéria e em colaboração com Faculdades, Universidades e outras entidades congêneres;

e) realizar estudos, pesquisas e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores público, privado e terceiro setor, voltados à educação, esportes, saúde, meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, segurança, habitação, atividades primárias, industriais, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, conforme os princípios acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento dos seus objetivos, o desenvolvimento institucional e aperfeiçoamento de pessoal técnico especializado.

f) apoiar projetos, programas e iniciativas direcionados ao desenvolvimento das áreas da Administração conforme a alínea "a" supra, sustentados ou patrocinados por indivíduos ou entidades de reconhecida competência dos setores público e privado, tanto nacionais quanto internacionais, dentre os quais a experimentação, não lucrativa, da aplicação da Administração aos novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

§ 1º. A Fundação, na consecução dos seus objetivos, não visará a obtenção de lucros.

§ 2º. Para a realização de seus objetivos, a Fundação poderá:

i) celebrar e administrar convênios, contratos, termos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

ii) participar na qualidade de mantenedora de instituição de ensino superior;

É importante frisar que as atividades da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA e o objeto do contrato são bem definidos, e neste sentido, possuindo as finalidades de que trata o inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 como seus objetivos sociais, a FIA pode ser contratada por dispensa de licitação sempre que serviços não corriqueiros sejam demandados pela Administração.

De fato, a atual Fundação Instituto de Administração (FIA) é uma entidade privada criada em 1980. Mas sua origem remonta ao Instituto de Administração (IA) e ao Fundo de Pesquisa do Instituto de Administração (FUNAD), criado em 1959.

Página 7 de 23







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.421/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

Com interesse social, sendo órgão de utilidade pública desde 2005, e constituindo um grande ambiente de aprendizado, a FIA desenvolve projetos de treinamento de executivos e consultoria para empresas públicas e particulares, além de estudos e pesquisas. São projetos dirigidos por professores do departamento e também auxiliados por consultores e pesquisadores de amplo conhecimento técnico-científico, que oferecem grandes oportunidades de aprendizado, tanto para os alunos de graduação quanto da pós-graduação.

Desde sua origem, a FIA já desenvolveu mais de 8.000 projetos realizados em todo o país e atingindo áreas econômicas de grande relevância, como saúde, previdência, segurança pública, meio ambiente, terceiro setor e outras. Desde 1993, cursos de MBA são oferecidos pela FIA, que já formou mais de seis mil alunos. Seus cursos são todos certificados pelo MEC e reconhecidos pela AMBA (Association of MBAs). A FIA também foi eleita, pela Revista Você S/A, por vários anos consecutivos como a melhor escola de negócios do Brasil.

Para a demonstração da reputação ético-profissional, sabe-se que pode ser verificada primeiramente pelo nome e imagem da instituição, comprovando que a entidade desfruta de bom nome no âmbito social. Ato contínuo, vêm os elementos profissionais da entidade, ou seja, sua capacidade de executar o objeto contratado.

A qualidade de atuação da FIA é reconhecida mundialmente, conforme comprovam as posições de destaque obtidas nos principais rankings elaborados por conceituados veículos de comunicação do Brasil e do exterior, tais como:

- Melhor Escola de Negócios do Brasil em 2005, 2006 e 2007 - Revista Você S/A, da Editora Abril.
- O ranking Você S/A colocou a FIA como a Melhor Escola de Negócios do Brasil e os seus MBAs entre os mais prestigiados do país. Dividido em várias categorias, a Fundação obteve a primeira colocação em todas as modalidades de MBAs: Executivo (Executivo Internacional e Gestão Empresarial), Marketing (Marketing de Serviços e Marketing), Recursos Humanos, Tecnologia da Informação e Finanças.
- No Ranking de 2016 da revista América Economia, a FIA está entre as 20 melhores escolas de negócios da América.
- A FIA é a única escola brasileira a figurar, desde 2002, entre as 55 melhores escolas de negócios do mundo para cursos EMBA Executivos.
- Em 2016 a FIA foi a única escola brasileira a figurar, pelo 3º ano consecutivo, entre os 55 melhores MBAs no ranking internacional dos MBA Executivos do jornal britânico Financial Times, e em segundo lugar em qualificação dos docentes.
- Em 2017, a FIA obteve nota máxima do MEC em seu curso de Graduação em Administração.

A FIA mantém contínuo intercâmbio com instituições no Brasil e no exterior, permitindo constante atualização de conhecimentos e troca de experiências nas suas áreas de especialização. Este intercâmbio possibilita maior acessibilidade na obtenção de dados, nas análises e nas comparações nacionais para uso na elaboração e desenvolvimento dos projetos. Entre as universidades estrangeiras, destacam-se os convênios mantidos com: Harvard (Estudos de Caso); Universidad del Pacífico - Peru; EM Lyon - França; Cambridge University - Reino Unido; Vanderbilt University - USA; Lingnan - China; Youngstown State University - USA; Columbia State University - NY - USA; Sid Craig School - Fresno - USA; Shangai International Studies University; Ecole Supérieure des Affaires ESA da Université Pierre Mendes - Grenoble-França; Bentley College - Boston - USA; Illinois Institute of Technology - Chicago - USA; S.D.A. Bocconi - Itália; Paul Cézanne Aix Marseille - França.

A FIA é credenciada no PMI - Project Management Institute desde 2002, e integra um restrito grupo de programas REP - Registered Education Provider, certificação que reconhece o padrão internacional de excelência na área de gestão de projetos.

Página 8 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

A inserção no ambiente acadêmico, o constante desenvolvimento de pesquisas e estudos e o intercâmbio internacional conferem um caráter de ponta à metodologia dos trabalhos realizados. A vasta experiência adquirida e um histórico de implantações bem-sucedidas capacitam suas equipes para a execução dos mais variados projetos no campo da Administração.

A filosofia de trabalho empregada apoia-se na particularização de cada projeto de pesquisa, educação e de consultoria desenvolvido; procura-se conhecer e entender os problemas e necessidades da organização contratante para então moldar o trabalho a ser desenvolvido às especialidades identificadas. Assim, cada projeto tem orientação própria e está estruturado segundo características particulares.

A FIA desenvolveu projetos de Consultoria de elevada relevância nas áreas de:

- Gestão Pública e PPP; Administração do Fornecedor Setor;
- Gestão Estratégica de Pessoas;
- Estudos do Futuro;
- Desenvolvimento e Modernização Organizacional;
- Finanças;
- Gestão de Mercados Financeiros;
- Gestão da Inovação Tecnológica;
- Estudos dos Negócios Agroindustriais;
- Administração de Operações;
- Política de Negócios;
- Informática e Métodos Quantitativos;
- Administração de Projetos.

Nesses 40 anos, os mais de oito mil projetos desenvolvidos impactaram diretamente organizações públicas e seus processos de modernização nos vários segmentos, tais como: habitação, saúde, saneamento, meio ambiente, energia, transportes, financeiro, agricultura, educação, previdenciário; e nos diversos níveis de governo – executivos federal, estadual e municipal, e no judiciário e legislativo. Os atestados técnicos que compõe caderno específico a ser encaminhado para o Município demonstram cabalmente essa experiência acumulada.

O conjunto dessas experiências consolida o conhecimento da FIA sobre os vários aspectos da administração pública brasileira, o que a autoriza a desenvolver iniciativas de inovação de conceber e implantar, por exemplo, sistemas modernos de gestão de pessoas, desenvolvimento de métodos de construção de planejamento de políticas públicas e as avaliações de seus impactos, incorporação à gestão das ferramentas de tecnologia de ponta, implantação de novos modelos de financiamento e de construção de parcerias entre governos e entre governos e parceiros privados.

É com esse portfólio realizações e com seu notório reconhecimento como entidade de excelência que a FIA se apresenta para o Município de Ipatinga a escolha ideal para condução dos trabalhos aqui propostos.

Há também de se ressaltar que foi realizada pesquisa da idoneidade junto aos diversos órgãos de controle (CNI, CEIS, CLAF, CEPIN, CNEP e outras), não havendo qualquer registro que desabone sua conduta ético-profissional.

Outro ponto que merece atenção diz respeito ao valor da contratação, conforme determina o art. 26, inciso III da Lei N.º 8.666/1993. O Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 250, firmou a posição de que a contratação deve mostrar-se razoável, com preços compatíveis com o mercado.

Página 9 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selig de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

A fim de atender ao referido requisito, comparou-se a proposta de preços da instituição com as cotações de duas outras fundações de reputação similar, para o mesmo objeto.

A FUNDACÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, instituída em 02 de agosto de 1995, na forma da Escritura registrada no 4º Cartório de Notas de Ribeirão Preto, no Livro nº 997, Página 167, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 00.934.542/0001-31, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Bernardino de Campos, 1001 - sala 401, Bairro Higienópolis, CEP 14015-130, em proposta elaborada em 23/09/2021 e anexada a este processo, cotou os serviços no valor total de R\$ 5.772.000,00.

Por sua vez, a FUNDACÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, com sede na Av. Corileu de Azevedo Marques, 5677, CEP 05539-005 - Vl. São Francisco - São Paulo - SP, em proposta elaborada em 28 de setembro de 2021 e anexada a este processo, cotou os serviços no valor total de R\$ 5.252.880,00.

Para além do valor 14,7% inferior à menor das cotações realizadas pelas outras duas fundações, cabe ainda ressaltar a capacidade técnica da FIA, sua experiência em serviços semelhantes e sua vasta reputação internacional.

No que se refere à capacidade técnica da instituição, destaca-se a equipe a equipe técnica a ser alocada está composta por profissionais de experiência comprovada, tanto técnica quanto academicamente, no objeto proposto. A coordenação geral dos trabalhos estará a cargo do Prof. Dr. Moacir de Miranda Oliveira Jr., Professor-Titular do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, Coordenador de Projetos da FIA com mais de 20 de experiência em projetos de modernização da gestão pública.

Desta feita, subsidiado nas justificativas apresentadas e nos termos do que preconiza a legislação pertinente, entendemos adequada a formalização da presente contratação nos termos do artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993.

## 3. APRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

O município de Ipatinga pertence à Região Metropolitana do Vale do Aço (RMVA), juntamente com outros três municípios que compõem o núcleo metropolitano e outros 24 municípios que compõem seu colar. Segundo estimativas do IBGE, em 2020 a RMVA possuía aproximadamente 500.000 habitantes, dos quais 265.409 residiam no município de Ipatinga. Quem chega ao município se impressiona com a sua área verde, uma das maiores do Brasil. Uma das últimas reservas de Mata Atlântica envolve a cidade e proporciona aos residentes e visitantes uma experiência única diante da rica biodiversidade. Muitos turistas de negócios, atraídos pela Usiminas - que integra o maior complexo siderúrgico de aços planos da América Latina e um dos 20 maiores do mundo - e diversas empresas do setor industrial, retornam depois para aproveitar parques, cachoeiras, lagoas e uma série de pontos turísticos dessa rica região da Baía do Rio Doce.

### 3.1. População

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população estimada para 2020 era de 265.409 habitantes e uma densidade demográfica de 1.152 hab./km². A cidade é a décima mais populosa de Minas Gerais, com 99,25% de seus habitantes na área urbana e 0,75% na zona rural. Em 2020, conforme o IBGE, o município mantinha 73.541 pessoas ocupadas. Sua taxa de escolarização, para pessoas de 6 a 14 anos, ultrapassa 97% de crianças e jovens matriculados nas escolas. Ipatinga mantém 76 escolas de Ensino Fundamental e 21 de Ensino Médio. Oferece também universidade pública e

Página 10 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

faculdades particulares com diversificados cursos de ensino superior

A condição de pólo regional de Ipatinga atrai habitantes de várias cidades do entorno que utilizam sua infraestrutura, sobretudo da saúde. A cidade possui 57 estabelecimentos para tratamento de saúde, com destaque para o Hospital Municipal Eliane Martins, o Hospital Márcio Cunha (a primeira entidade hospitalar do Brasil a obter o certificado de Acreditação com Excelência) e a Unidade de Pronto Atendimento 24 horas - UPA. Através do SAMU, o atendimento de urgência chega a todas as ruas da cidade com rapidez e eficiência.

### 3.2. Localização e Infraestrutura

Situada no Vale do Aço, região Leste de Minas Gerais, esta a 217 km de Belo Horizonte. A cidade é cortada pelas BR's 381 e 458, que ligam-na às principais estradas e corredores do transporte rodoviário brasileiro. Sua vocação industrial exige vias que possam escoar a produção para os principais destinos do país, além dos portos usados para exportação.

O transporte ferroviário é outro elemento importante da cidade. Pela Estrada de Ferro Vitória-Minas circulam vagões com minério, bobinas de aço e diversos outros bens industriais. A ferrovia atrai ainda muitos turistas que desfrutam de comodidade, segurança e conforto em viagens tanto para a capital do Estado como para o litoral do Espírito Santo. Bastante procurado em todas as épocas do ano, o trem de passageiros da Vale é uma atração à parte, com dois horários diários de embarque e desembarque na Estação Ferroviária Intendente Câmara. Ipatinga também é servida por um aeroporto regional, com voos para médias e grandes cidades do Brasil.

Ipatinga possui uma unidade territorial com apenas 164,88 km<sup>2</sup>. Com 97% de esgoto tratado, o saneamento básico chega a quase toda a população. A urbanização das vias públicas já abrange 77,8% e a arborização atinge 88,5% de todas as vias. A cidade conta ainda com ruas iluminadas por LED em todas as regiões e 97,75% das moradias são atendidas pela coleta de lixo. São recolhidas cerca de 640 ton/dia e a varrição atinge 100% das ruas pavimentadas.

Quanto ao sistema viário e ao trânsito, o Município possui três rodovias como principais acessos: a BR-381, a BR-458 e a MG-232. Dessa maneira, a presença destas rodovias proporciona uma grande circulação de veículos pesados, ocasionando diversos impactos devido ao tráfego intenso, tais como a poluição atmosférica e sonora, a alta velocidade de tráfego, entre outros.

Pela BR-381, no trecho urbano de Ipatinga, circula toda a carga da produção industrial e agrícola dos trechos Norte-Sul. Além disso, a presença da Usiminas (Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A), o maior complexo siderúrgico de aços planos da América Latina, faz com que a cidade seja um pólo gerador de tráfego pesado, apesar da existência da ferrovia para o escoamento de sua produção.

Quanto ao transporte público, Ipatinga, de acordo com o artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, organiza e opera o serviço de transporte coletivo urbano. A gestão é sob Administração Direta, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA) e a operação é delegada à concessionária Saritur.

O transporte coletivo de Ipatinga é formado por 52 linhas operantes, transportando uma média de 27.450 passageiros por dia, o equivalente a 11,48% da população. A frota de transporte coletivo corresponde a 92 ônibus, sendo que 82 deles estão em circulação, operando em um sistema viário com 1.152 pontos de embarque e desembarque.

Em relação à frota circulante, o Município possui 144.936 veículos, sendo:

Página 11 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Salim de Sales, n° 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

- Automóveis: 82.371;
- Caminhões: 3.242;
- Caminhonete: 9.882;
- Camionete: 3.861;
- Moto: 35.360;
- Ônibus: 636;
- Outros: 9.584.

### 3.3. Economia

O PIB per capita de Ipatinga é o maior da microrregião e ultrapassa R\$ 43 mil por habitante. De todas as áreas econômicas se sobressai a industrial. Contudo, os setores comerciais e de serviços são bastante desenvolvidos, impulsionados pelo vigor da indústria. A Usiminas é a principal locomotiva desse setor, apresentando um relevante volume de bens exportados, destaque para o aço e produtos metalmeccânicos. O seu complexo industrial (que ocupa uma área total de 11,5 milhões de m<sup>2</sup> no município) atrai empresas tanto para atuar em atividades produtivas correlatas como para as demandas da cidade e dos municípios ao redor. Ipatinga possui também um distrito industrial, administrado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig).

Outras atividades econômicas estão presentes e fortes no mercado de Ipatinga. Entre elas se destacam a confecção de artigos e acessórios de vestuário, extração e manipulação de minerais não-metálicos, fabricação de móveis e artefatos mobilísticos, produção de alimentos e bebidas, fabricação de produtos oriundos da metalurgia, além da extração de eucalipto destinado a abastecer a fábrica de celulose da Cenibra, grande exportadora situada no município de Belo Oriente, a pouco mais de 20 km.

O comércio e os serviços de Ipatinga oferecem infraestrutura comparável à das principais cidades do país. A avenida 28 de Abril, no centro da cidade, é o ponto mais frequentado. Outros bairros como o Bom Retiro, Canaã, Bom Jardim, Horto, Iguaçú, Bethânia, Veneza e Cidade Nobre concentram também serviços e comércio que atraem muitos consumidores. Em alguns bairros também funcionam feiras-livres regulares, sendo a mais visitada a do bairro Canaã, que ocorre aos domingos pela manhã. Outra feira tradicional é a Feirarte, que acontece aos domingos no principal cartão de visitas da cidade, o Parque Ipanema. O Shopping Vale do Aço, localizado próximo ao bairro Horto, constitui um dos maiores centros de compras do interior mineiro e importante ponto turístico da cidade.

### 3.4. Atrações e Marcos Turísticos

A área urbana de Ipatinga possui uma diversidade considerável de equipamentos de lazer. A cidade atrai turistas de negócios do mundo inteiro que se encantam com suas belezas naturais e a infraestrutura urbana. Entre as manifestações culturais destacam-se o Congado do Ipanemina, a Festa da Banana em Pedra Branca, o Festival Ipatinga Live Jazz, a Expo Usipa (a maior feira comercial e industrial do interior mineiro) e o Ipatinga Gourmet.

O Parque Ipanema é uma das maiores áreas verdes do país situadas dentro de um perímetro urbano e foi um dos últimos projetos do consagrado paisagista Roberto Burle Marx. Em seus mais de 1 milhão de m<sup>2</sup> estão plantadas cerca de 12 mil árvores. O seu complexo abrange também o Parque da Ciência, onde são apresentados fenômenos físicos, biológicos, químicos e astronômicos que podem ser observados ou interagidos pelo visitante, além de playground, quadras poliesportivas, campos de futebol, pista de caminhada, cicloviária, lago e anfiteatro.

A Usipa, um dos mais antigos clubes da cidade, oferece tudo para um dia de descanso, lazer e práticas

Página 12 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

desportivas. O seu Centro de Biodiversidade, equipado com jardim zoológico e jardim botânico, também abriga trilhas ecológicas, parque aquático, áreas esportivas, lanchonetes e área de lazer para as crianças. No seu complexo encontra-se também um estádio de futebol, ginásio poliesportivo, pista de atletismo e parque aquático que sediam competições estaduais e nacionais.

Dentre os marcos de Ipatinga, destacam-se patrimônios físicos e culturais já tombados. Além da Estação Memória Zeza Souto, do Teatro Zelia Olguin e do Parque Ipanema, são exemplos de bens tombados pelo município: o Pontilhão de Ferro entre os bairros Centro e Veneza; a Estação Pousa de Água Limpa, réplica de uma estação ferroviária de 1917, anexa ao Parque Ipanema; a Academia Olguin, que depois de servir como restaurante da Usiminas passou a sediar aulas de caratê e dança ainda na década de 70; a Igreja Nossa Senhora da Esperança, do bairro Horto, sede da Paróquia Nossa Senhora da Esperança, construída em 12 dias por trabalhadores da Usiminas, em 1959; o Grande Hotel Ipatinga, projetado por Raphael Hardy Filho, no bairro Castelo, e concluído em 1961; e as ruínas da Estação Pedra Moles, próxima ao encontro do rio Piracicaba com o Doce, entre os bairros Cariru e Castelo.

### 3.5. Lagoa Silvana

O Clube Náutico Alvorada (Lagoa Silvana) está apenas a 6 km do Centro de Ipatinga. Essa lagoa histórica e o principal destino para o verão do ipatinguense, que busca suas águas limpas para banhos, pesca esportiva e passeios de barcos e jet-ski. O Clube foi criado pela Usiminas para atender à população de Ipatinga e região, apesar de estar localizado no município de Caratinga. Já sediou etapas do Campeonato Brasileiro de Motonáutica. Conta com praia artificial, ancoradouros, tobogã, marinas, parque aquático infantil, galpões para churrasqueiras, área de camping, pousadas, chalés, polígono de Tiro, restaurante e lanchonete, pista para prática de Aeromodelismo, além de várias praças e jardins.

### 3.6. Ipatingão

O Estádio Municipal João Lamago Netto é o principal palco futebolístico da cidade e do Vale do Aço e tem capacidade para até 23 mil pessoas. O Ipatingão, como também é conhecido, é considerado a "casa" do Ipatinga Futebol Clube, o time de futebol mais bem-sucedido da região, com participações nas divisões principais dos campeonatos Brasileiro e Mineiro. Fundado em 1998, o jovem time do Ipatinga Futebol Clube alcançou uma das trajetórias mais fulgurantes e meteóricas do futebol brasileiro, sendo campeão estadual em 2005 com vitórias históricas sobre o Cruzeiro Esporte Clube e também semifinalista da Copa do Brasil, em 2006. Em 2017, foi campeão da Segunda Divisão do futebol mineiro. Hoje, o Ipatinga luta para retornar aos seus melhores dias. Disputa o Módulo 2 do Campeonato Mineiro.

### 3.7. História

Com apenas 55 anos, Ipatinga já viveu momentos intensos em sua história. Entre os séculos XVI e XVII, entradistas seguiam pela região à procura de ouro e materiais de valor. A descoberta de ouro na região central de Minas Gerais fez com que vilas e povoados crescessem em locais que até então eram habitados apenas pelos índios Botocudos. Pouco tempo depois, a Coroa portuguesa proibiu o povoamento da região do Vale do Rio Doce, para evitar o contrabando de materiais preciosos. Na segunda metade do século XVIII, Antônio Noronha ordenou a construção de uma estrada ao leste da capitania, justificando que havia ouro a ser extraído. A estrada foi concluída pouco tempo depois.

Os primeiros civilizados a chegarem até a região de Ipatinga e o atual Vale do Aço vieram em 1752, de Sant'Ana do Alfê, pela Serra da Vista Alegre. Atravessando o rio Piracicaba, abriram em sua margem esquerda uma posse no lugar depois conhecido por Sítio Velho, nas cercanias da atual Usiminas.

No início do século XX, as principais atividades econômicas eram a agricultura de subsistência e a

Página 13 de 23







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.121/0001-42

Avenida Maria Jorge Belini de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

C.E.F. 35160-011 - Ipatinga/MG

pecuária. No ano de 1901, com a criação da Estrada de Ferro Vitória-Minas - EFVM, o engenheiro Pedro Nolasco foi contratado para planejar uma estrada margeando o rio Doce, que fosse desde o Porto de Vitória até a cidade de Diamantina. Sete anos mais tarde, um estudo comprovou o alto teor de ferro nas jazidas de minério de Itabira. O interesse internacional dos ingleses muda o projeto original da ferrovia, para facilitar o escoamento da produção para o Porto de Vitória, pelo qual seria levada em direção à Europa.

Com a construção da Estrada de Ferro Vitória-Minas, começaram a vir os primeiros habitantes da primitiva cidade de Ipatinga e da Região Metropolitana do Vale do Aço. Através dos trilhos da estrada de ferro, fixaram-se na região, além dos operários, viajantes de várias partes de Minas Gerais e até de diferentes lugares do Brasil que vieram tentar a sorte na cidade. Em 12 de agosto de 1922, foi inaugurada a Estação Pedra Mole, a primeira da cidade. O primeiro a fixar pouso foi José Fabricio Gomes, explorador de matas, que se apossou de uma área onde hoje está situado o município de Ipatinga, com a intenção de explorar madeira. Pouco tempo depois, as terras foram repassadas a José Cândido de Meire, tendo este aumentado a atividade de extração de madeira. Logo após, Alberto Giovannini transformou o local numa fazenda de gado, tendo construído ainda no terreno uma boa casa e, aproveitando o solo fértil, ocupou-se do cultivo de lavoura, atraindo colonos para o trabalho na fazenda. No ano de 1930, o traçado da EFVM foi alterado. A Estação de Ipatinga (atualmente Estação Memória) foi construída para substituir a de Pedra Mole, que desabou em virtude da instabilidade do terreno junto a dois cursos hídricos. Suas ruínas ainda restam na beirada do rio Piracicaba, perto da confluência com o rio Doce. Tudo o que restou desta estação – recentemente restaurada – foi uma parede, suas fundações e um poço abandonado na região dos bairros Castelo e Carra. Ao redor da Estação Ipatinga, o povoado continuou crescendo e se desenvolvendo.

### 3.8. Usiminas

A vocação siderúrgica da região inicia-se em 31 de outubro de 1944, quando foi inaugurada no hoje município de Timóteo a antiga Acesita - Companhia de Aços Especiais Itabira (atualmente Aperam). Dessa época também é a elevação de Ipatinga a distrito de Coronel Fabriciano. Em 27 de dezembro de 1948, depois de um longo processo tramitado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG), o governador Milton Campos assina a Lei nº. 336, criando o município de Coronel Fabriciano, emancipando-o de Antônio Dias. Junto com a emancipação, Ipatinga também se eleva a distrito da cidade.

Oito anos mais tarde, uma delegação japonesa visita o então distrito de Ipatinga, sendo escolhido como sede da instalação da Usiminas em 25 de abril de 1956, data que hoje é considerada como dia oficial da fundação da empresa. Para essa decisão, foram levados em conta aspectos como a topografia apropriada, pequena distância entre as fontes de matéria-prima e os centros consumidores, facilidades dos recursos hídricos, abundância de energia elétrica, pessoal especializado, malha ferroviária local e proximidade com outros centros siderúrgicos. Com as notícias da construção da siderúrgica que se instalaria na região, foi grande a chegada de novos moradores, antes de sua instalação. Isso aumentou a necessidade de um planejamento urbano para a cidade. Os empregados da empresa foram instalados em acampamentos improvisados, distribuídos por toda a extensão do distrito. Os aventureiros amontoaram seus barracos nas vias públicas e praças. No dia 26 de outubro de 1962, o então presidente do Brasil, João Goulart, inaugurou a Usina Intendente Câmara, dando início ao seu funcionamento e à produção industrial.

### 3.9. Processo de Emancipação

Com o rápido crescimento, se tornou fundamental que Ipatinga tivesse autonomia administrativa. A pequena vila dependia diretamente dos interesses da sede, Coronel Fabriciano, e os moradores acusavam políticos fabricianenses de descaso administrativo. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, em redação final, no ano de 1962, o projeto de revisão administrativa que criou 237 novos municípios. Entre eles estavam Ipatinga - juntamente com o distrito de Barra Alegre - e Timóteo, contudo excluídos pelo Governador José de Magalhães Pinto, que enviou mensagem às comissões Pró-

Página 14 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

Emancipação dos dois municípios do Vale do Aço, informando os seus motivos: afirmava que pretendia manter uma unidade política, administrativa, econômica e financeira desse pólo siderúrgico.

No entanto, uma quebra de aliança entre o prefeito fabricianense e Magalhães Pinto permitiu que uma nova comissão conseguisse a aprovação da emancipação de Ipatinga pela Secretaria de Interior do Estado, em 28 de abril de 1964. No mesmo processo também houve a emancipação do distrito de Timóteo, desmembrado de Coronel Fabriciano, além de João Monlevade e Bela Vista de Minas. A notícia da emancipação de Ipatinga e Timóteo foi anunciada no Centro de Coronel Fabriciano, por volta do meio-dia da mesma data, sendo oficializada com a publicação no Diário Oficial do dia seguinte, 29 de abril. José Orozinho da Silva foi empossado como intendente, sendo posteriormente substituído por Délio Baêta Costa. Porém, Fernando Santos Coura foi o primeiro prefeito eleito e veio a assumir o cargo em 4 de dezembro de 1965.

### 3.10 Consolidação Urbana

Até 1967, encontravam-se implantados na então Vila Operária os bairros Amaro Lanari, Bom Retiro, Carru, Castelo, Horto, Imbaúbas e Vila Ipanema. Dentre outros bens infraestruturais básicos, foram construídos o Colégio São Francisco Xavier (1962) e o Hospital Márcio Cunha (1967).

Entre as décadas de 70 e 80, foram construídos cemitérios, salas de cinema, fundações culturais e teatras, o terminal rodoviário e o Ipatingão.

Paralelo a original Vila Operária, o crescimento da população não industrial induziu o surgimento de novas divisões sem relação com a empresa, em especial na periferia da cidade, no decorrer da segunda metade do século XX.

No começo da década de 1990, a efervescência da atividade comercial incentivou a estruturação do Centro da cidade, criando-se o chamado Novo Centro, com parte da população ribeirinha sendo remanejada para casas populares em outros núcleos habitacionais.

A privatização da Usiminas, no início da década de 90, resultou na desvinculação da administração pública com foco mais direto na empresa, estabelecendo-se a priorização natural da cidade como um todo. Ao longo do tempo, com o crescimento populacional da cidade, houve a necessidade da expansão dos setores econômico e turístico de Ipatinga. Em 20 de outubro de 1982 é inaugurado o Kart Clube Ipatinga, em 6 de novembro de 1983 é fundado o moderno Kartódromo Emerson Fittipaldi, junto ao Parque Ipanema, frequentado por pilotos de ponta como Rubens Barrichello e Christian Fittipaldi; em 3 de março de 1990 acontece a inauguração do Aterro Sanitário de Ipatinga; em 21 de maio de 1998 é fundado o Ipatinga Futebol Clube; em 23 de setembro do mesmo ano é inaugurado o Shopping do Vale do Aço, dotado ainda do Centro Cultural Usiminas.

Também, em decorrência do crescimento demográfico e desenvolvimento econômico da região, em 12 de janeiro de 2006 é oficializada a criação da Região Metropolitana do Vale do Aço, reunindo, além de Ipatinga, Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Timóteo. Outros 22 municípios compõem o chamado Colar Metropolitano.

4. Atualmente, Ipatinga e o Vale do Aço se destacam pela sua vocação industrial já conhecida, mas com um setor de serviços e comércio em pleno desenvolvimento e expansão, se caracterizando como pólo regional para várias cidades do Leste de Minas. OBJETO

Prestação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da:

Página 15 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Seim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35150-011 - Ipatinga/MG

- I. Reforma Administrativa;
- II. Revisão e atualização do plano diretor do município;
- III. Reforma do código tributário do município.

## 5. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO

- a) Analisar e modernizar a estrutura organizacional da Administração Municipal, melhorando a eficiência, eficácia e efetividade da sua produção institucional;
- b) Revisar e atualizar o Plano Diretor do Município de Ipatinga, garantindo a participação popular e inclusão das contribuições recebidas, e a elaboração do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa;
- c) Revisar e atualizar o Código Tributário do município.

## 6. METODOLOGIA

A abordagem proposta pelo Município de Ipatinga tem como referência um marco conceitual e metodologias modernas, com comprovada aplicação no setor público, como a teoria e métodos de estruturação organizacional, metodologia da rede de produção institucional, planejamento estratégico situacional, planejamento e desenvolvimento urbano, legislação tributária, e demais teorias e métodos das Ciências e Técnicas de Governo complementares.

Com a finalidade de cumprir o objetivo geral e os objetivos específicos apresentados neste documento a través da utilização das metodologias mencionadas acima, a Consultoria deverá seguir as seguintes metodologias de trabalho:

### 6.1 Atividades de capacitação

A mudança cultural acontece por meio do treinamento e da aplicação na prática pelos membros da organização das ferramentas de gestão e direção disponibilizadas pela Consultoria. Esta forma de operar faz com que a inteligência do processo e os novos conhecimentos sejam efetivamente incorporados pela organização, criando as bases de um processo de planejamento e modernização contínuo, que passa a operar de forma autônoma, independente de novas consultorias, necessitando dela só para realizar os ajustes necessários e os novos saltos de modernização exigidos pelas mudanças provocadas pelas novas circunstâncias que ocorrerem no cenário político e social.

As atividades de capacitação serão executadas sob a forma de seminários-oficina e também de maneira contínua durante as agendas de trabalho entre os consultores e as equipes designadas pelo Município, em que a teoria é complementada com o trabalho prático.

- Na parte teórica, são aportados os conceitos, teorias e ferramentas metodológicas que embasam o desenvolvimento e a aplicação das atividades propostas;

- As oficinas são focadas na construção coletiva dos diferentes produtos contemplados nesta proposta.

### 6.2 Atividades de Consultoria

Neste âmbito, a ênfase está no desenho e implantação dos instrumentos necessários para o cumprimento dos objetivos especificados no presente projeto. Essas atividades geram, entre outros, os seguintes produtos básicos:

- Conhecimento da existência e aplicabilidade de instrumentos de direção, planejamento e gestão de

Página 16 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

94

corde moderno, com especificidade no setor público.

- Capacidade instalada para que o Município possa liderar com autonomia processos de fortalecimento e modernização institucional;

- Realização de atividades de trabalho participativo, com intensa interação entre servidores do Município e os consultores da contratada. Esta interação tem a finalidade de tornar possível a elaboração de soluções customizadas, acelerar o aprendizado organizacional e assegurar legitimidade aos resultados obtidos;

- Realizar ações orientadas a garantir a participação popular da cidadania do Município de Ipatinga e a inclusão das contribuições recebidas para a atualização do Plano Diretor.

## 7. SERVIÇOS REQUERIDOS

### 7.1. MÓDULO INICIAL – PLANEJAMENTO DO PROJETO

#### Atividade 1. Definição do Plano de Trabalho:

Este Módulo compreende a definição do Plano de Trabalho, documento que se constituirá em instrumento guia para o devido acompanhamento do projeto, e que deverá ser definido junto com a Administração Municipal. O Plano de Trabalho terá o seguinte conteúdo:

- 1.1 Metodologia de trabalho;
- 1.2 Quadro de atividades a serem realizadas e produtos a serem entregues pela Consultoria em cada Módulo;
- 1.3 Cronograma de trabalho;
- 1.4 Custos previstos

### 7.2. MÓDULO 1 – MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

#### Atividade 2. Diagnóstico Organizacional:

- 2.1 Análise do direcionamento estratégico do Município de Ipatinga;
- 2.2 Levantamento e análise da legislação municipal e outras normas e legislações pertinentes ao processo de reforma organizacional do Município de Ipatinga;
- 2.3 Levantamento e análise da atual macro rede de produção institucional do Município de Ipatinga;
- 2.4 Levantamento e análise da estrutura organizacional vigente.

#### Atividade 3. Reforma Administrativa:

##### 3.1 Formulação de uma proposta de adequação da estrutura organizacional, contendo:

- Novo organograma geral do Município de Ipatinga;
- Novos organogramas das Secretarias e atribuições;
- Desenho de um novo desenho macroorganizativo, de acordo com a estrutura Organizacional proposta

##### 3.2 Análise do impacto financeiro de implantação da estrutura organizacional proposta.

#### Atividade 4. Minuta de Projeto de Lei da Reforma.

Página 17 de 23





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.421/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

4.1 Elaboração de uma proposta de minuta de projeto de lei de Reestruturação e Organização da Estrutura Administrativa.

## 7.3 MÓDULO 2 - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Atividade 5. Diagnóstico e Levantamento territorial

5.1 Condução de estudos técnicos que avaliem o território do Município;

5.2 Definição das diretrizes gerais e eixos temáticos do Projeto de Lei;

5.3 Planejamento do Processo Participativo:

5.3.1 Programação e divulgação das audiências públicas;

5.3.2 Definição de metodologia e programação de oficinas participativas;

5.4 Seleção dos segmentos da cidade a serem consultados por meio de audiências específicas (setor imobiliário, associações de moradores, setor comercial, setor turístico, entre outros.);

5.5 Elaboração da documentação a ser disponibilizada à população (explicação sobre o processo de revisão e regras de participação).

Atividade 6. Avaliação Temática do Plano Diretor Junto à População

6.1 Condução de audiências públicas temáticas com atividades participativas em cinco Regiões do Município, com o intuito de diagnosticar a implementação do Plano Diretor vigente.

Atividade 7. Levantamento de Propostas

7.1 Condução de audiências públicas com atividades participativas, em cada região do Município, com o intuito de receber propostas e reunir as demandas da população e dos diferentes segmentos locais.

Atividade 8. Sistematização das Propostas e Contribuições Recebidas

8.1 Análise e sistematização das contribuições e propostas recebidas;

8.2 Elaboração de documento a ser disponibilizado à população com as principais contribuições;

8.3 Elaboração de sumário executivo da minuta do projeto de lei, a ser disponibilizado à população.

Atividade 9. Minuta de Projeto de Lei do Plano Diretor

9.1 Elaboração do Projeto de Lei;

9.2 Disponibilização do Projeto de Lei e Consulta Pública à População: Apoio na condução de audiências públicas, por regiões e segmentos, para uma devolutiva das contribuições e apresentação da minuta do projeto de lei;

9.3 Suporte na abertura de Consulta Pública, em plataforma digital, da minuta do Projeto de Lei.

## 7.4 MÓDULO 4 - REFORMA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Atividade 10. Revisão do Código Tributário Municipal

10.1 Levantamento e análise da legislação municipal que versa sobre matéria tributária, tais como leis, decretos, portarias, resoluções e outros regulamentos;

10.2 Relatório objetivo com análise crítica de legislação vigente, com apresentação das divergências identificadas e das alterações/atualizações a serem propostas para uniformização do sistema tributário do Município de Ipatinga.

Página 18 de 23











# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.421/0001-42

Avenida Maria Jorge Seltzer de Sales, nº 1001 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

As despesas correntes para a prestação dos serviços especificados neste Termo de Referência correrão por conta da dotação orçamentária nº 1061 - 4490/1900, ficha 20210100, do orçamento vigente no Município de Ipatinga.

## 12. DO CONTRATO

O prazo de vigência do contrato a ser firmado será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, alterado ou aditado nos termos da Lei nº 8.666/1993, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Município de Ipatinga, desde que satisfeitas as exigências legais regulamentares, e seja previamente justificado e formalizado por Termo de Aditivo.

## 13. DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A Contratada sujeitar-se-á à fiscalização através da Secretaria Municipal de Planejamento, emanando desta todas as instruções sobre os procedimentos a serem adotados para o cumprimento do serviço ora contratado.

A administração do Contrato também será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

A existência de fiscalização não eximirá a Contratada de nenhuma responsabilidade pela execução dos serviços, notadamente nos aspectos de qualidade e segurança.

## 14. DO PAGAMENTO

- O pagamento será efetuado nas seguintes condições:

a) Em moeda corrente;

b) Em até trinta dias subsequentes à data de apresentação do Documento Fiscal relativo aos serviços efetivamente prestados, devendo a mesma estar assinada por funcionário autorizado para o recebimento, emitida em nome do Município de Ipatinga e atestada pela unidade requisitante;

c) No corpo do Documento Fiscal deverá constar o número da conta bancária e agência onde será efetuado o crédito para quitação da mesma, bem como o número da Nota de Empenho.

- O prazo para pagamento será efetivamente contado a partir do momento em que a contratada cumprir integralmente as condições contratadas;

- Em caso de irregularidade do Documento Fiscal pela empresa contratada, o prazo de pagamento, sem alteração do seu valor, será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados;

- Consideram-se incluídas nos preços contratados todas e quaisquer despesas, diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, tais como e sem se limitar a: tributos incidentes; taxas de administração; aquisição de materiais; encargos sociais e trabalhistas; fretes e seguros; custos operacionais e com logística de qualquer natureza; e outros que se fizerem necessários à correta execução do objeto;

- O pagamento será efetuado de acordo com os serviços executados, após a comprovação da execução dos mesmos nas condições exigidas;

- A atualização dos preços por atraso de pagamento só será feita nos casos em que ficar

Página 20 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selini de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

comprovada a responsabilidade do Município de Ipatinga.

## 15. DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

No caso de atraso no pagamento, os preços serão atualizados pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo, calculada "pro rata tempore" entre a data de vencimento e a do efetivo pagamento.

A atualização de valores por atraso de pagamento só será feita nos casos em que ficar comprovada a responsabilidade do Município.

## 16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da Contratada, sujeitando-se, dentre outros, às seguintes penalidades, aplicáveis por representação do Secretário Municipal de Planejamento:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal, nos termos do artigo 87, III da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

## 17. DAS MULTAS

A Contratada sujeitar-se-a a multa nos seguintes casos, calculada sobre o valor total final do Contrato:

- a) Caso venha incorrer em atraso na execução dos serviços, ser-lhe-á cominada multa de 0,034% (zero virgula zero trinta e quatro por cento) por dia de atraso;
- b) Caso venha se conduzir culposamente, infringindo por negligência, imprudência ou imperícia, as cláusulas do Contrato a ser firmado, ser-lhe-á cominada multa de 4% (quatro por cento);
- c) Por se conduzir dolosamente durante a execução do serviço, ser-lhe-á cominada multa de 5% (cinco por cento);
- d) Caso venha desistir da execução do serviço, ser-lhe-á cominada multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras cominações legais.

As multas serão descontáveis dos créditos que a Contratada tenha juntado no Município de Ipatinga, devendo ser aplicadas por representação do Secretário Municipal de Planejamento.

Inexistindo crédito, a multa terá natureza comum e seu inadimplemento, passível de execução judicial.

Página 21 de 23





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.421/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

Serão considerados fatos de força maior, para a intenção de multa:

- a) Greve generalizada dos empregados da Contratada;
- b) Interrupção dos meios normais de transportes que prejudique a execução do Contrato;
- c) Acidente que implique em retardamento da execução do serviço sem culpa por parte da Contratada;
- d) Calamidades públicas;
- e) Interrupção da execução do Contrato por determinação e no interesse da Administração;
- f) Outros casos que se enquadrem no parágrafo único do artigo 392 do Código Civil Brasileiro.

## 18. DA RESCISÃO DO CONTRATO

A Secretaria Municipal de Planejamento poderá rescindir o Contrato celebrado com a Contratada, independentemente de qualquer interpelação judicial, por interesse público devidamente justificado no caso de a Contratada infringir quaisquer das cláusulas contratuais, ou:

- a) Se cometida qualquer fraude pela Contratada;
- b) Se a Contratada insistir em não cumprir quaisquer obrigações, e ou responsabilidades a ela afetas, nos termos de que dispõe o Contrato;
- c) Se a Contratada entrar em concordata ou dissolução, ou nela ocorrer falecimento de sócio que prejudique o bom andamento da execução do serviço;
- d) Quando, após reiteradas notificações, ficar evidenciada incapacidade, imperícia ou má-fé por parte da Contratada na condução da execução do serviço;
- e) Se a Contratada transferir ou ceder o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização da contratante;
- f) Por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
- g) Por ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada e impeditiva da prestação do serviço;
- h) Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto no art. 78, XVIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Aos casos de rescisão do Contrato aplica-se o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93.

## 19. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

Página 22 de 23







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, nº 100 - Centro - Telefone (31) 3829 8000

CEP: 35160-011 - Ipatinga/MG

O foro para dirimir questões relativas ao presente Termo de Referência será o da Comarca de Ipatinga-MG, com exclusão de qualquer outro.

## 20. RESPONSÁVEL PELO TERMO REFERÊNCIA


De acordo com o presente Termo de Referência e seus anexos, para demais providências:

Felipe Chaves Inácio – Matrícula M134243

## 21. APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

As Especificações Técnicas constantes no presente Termo de Referência definem os elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, em consonância às exigências legais e ao interesse público.

Nestes termos, APROVO o Termo de Referência.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO GEORGE LACERDA CONCEIÇÃO**  
Secretário Municipal de Planejamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA - AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA N.º 022/2022 - SESUMA - P.A. 008.076.2022/08953.**

Cumprindo o disposto no art. 26 e fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente **RATIFICA** e **HOMOLOGA** os procedimentos do referido processo em favor da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO ADMINISTRAÇÃO - FIA, referente a prestação de serviços técnicos especializados para o suporte ao planejamento estratégico e elaboração de Estudos Técnicos para a estruturação do modelo de negócio e apoio ao processo de licitação e contratação dos serviços de abastecimentos de água e esgotamento do Município de Ipatinga, visando a melhoria dos serviços prestados e ampliação necessária para a universalização da cobertura destes serviços para o município de Ipatinga, conforme determinação da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020 e especificação detalhada no Termo de Referência, no valor global de R\$ 3.931.930,00. Reginaldo Donizete Soares, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Em 27/05/2022.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, 100 - CNPJ: 19.876.424/0001-42

Ipatinga MG 3829-8000

49

## NOTA DE EMPENHO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho da despesa conforme descrição abaixo.

REEMISSÃO

Nota de Empenho Nº <b>7000-000</b>	Tipo 3 - ESTIMATIVO	Documento	Ficha 1577	Data de Emissão 31/05/2022	Data de Vencimento
Processo Administrativo 2208953/2022	Licitação 7 - DISPENSA	Nº Licitação 22/2022	Motivo 13 - ART 24 I.13 LEI 8666/93	Adiantamento Não	
Razão Social/Fornecedor: 42238 - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO			CNPJ/CPF: 44.315.919/0001-40		
Endereço:		Cidade: SÃO PAULO		UF: SP	
Fone: 8145500					

Histórico	Valor - R\$
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA O SUPORTE AO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DO MODELO DE NEGOCIO E APOIO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESG	2.293.625,83

Descostos	Valor - R\$
Total dos Descostos	0,00
<b>VALOR A SER PAGO</b>	<b>2.293.625,83</b>

Por Extenso: \*\*\*Dois Milhoes e Duzentos e Noventa e Tres Mil e Seiscentos e Vinte e Cinco Reais e Oitenta e Tres Centavos\*\*\*

Evento: 001.001 - / .	Vínculo: 165.000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS		
<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Classificação da Despesa</b>		
02.00000.000 - EXECUTIVO	Função : 17 - SANEAMENTO		
02.23400.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO	Sub - Função : 17.122 - ADMINISTRACAO GERAL		
02.23400.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO	Programa : 17.122.0015 - SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMEN1		
	Proj / Atividade : 2.208 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAN		
	Elem da Despesa : 3.3.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA		
Vínculo: 165.000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	Sub Elemento : 99 - OUTROS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESS		
<b>Dotação</b>	<b>Empenhado até esta Data</b>	<b>Valor do Empenho</b>	<b>Saldo Atual</b>
2.295.000,00	0,00	2.293.625,83	1.374,17

Exame Contábil em:

Data: 31/05/2022

Autorizo: \_\_\_\_\_

ORDENADOR DA DESPESA RESPONSÁVEL

**LIQUIDAÇÃO**

A liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMPENHO foi procedida com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Faço a liquidação precessada autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou a seu procurador.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Pago em: _____	<b>Recibo</b>
Conta: _____	
Banco: _____	
Recebi(emos) o valor constante deste empenho	
Nome: _____	
CNPJ / CPF: 44.315.919/0001-40	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

## ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA







# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO
2. JUSTIFICATIVA
3. OBJETO
4. OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO
5. SERVIÇOS REQUERIDOS (MÓDULOS)
6. VALOR ESTIMADO DOS SERVIÇOS
7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
8. PRAZO DO CONTRATO
9. GARANTIA CONTRATUAL
10. DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
11. CRONOGRAMA
12. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA
13. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
14. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
15. DO PAGAMENTO
16. DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS
17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
18. DAS MULTAS
19. DA RESCISÃO DO CONTRATO
20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
21. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA
22. ORDERNADOR DE DESPESAS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000  
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

## 1. APRESENTAÇÃO

O presente documento constitui-se no Termo de Referência que estabelece os elementos mínimos necessários para a contratação de serviços técnicos e especializados direcionados ao desenvolvimento institucional e a modernização organizacional e de gestão do Município de Ipatinga, com a execução da:

- I. Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
- II. Modelagem de dados para estruturação do modelo de negócios para contratação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento do município.

## 2. JUSTIFICATIVA

A administração pública enfrenta o desafio contemporâneo de modernizar as suas estruturas e gestão com objetivo de tornar as suas decisões, gastos e investimentos os mais eficientes e eficazes possíveis. Não se trata, obviamente, da mera redução do papel governamental, mas, sobretudo, do fortalecimento de suas ações por meio de racionalização, desenvolvimento e inteligência organizacionais.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a incorporação e a implementação de práticas de trabalho e metodologias modernas, garantindo-lhe inteligência para dar respostas, com qualidade, rapidez e responsabilidade aos principais problemas – atuais e futuros – que atingem a sociedade brasileira.

Adiante, o setor de saneamento básico no Brasil vem sofrendo alterações legislativas em busca de sua universalização desde a década de 1970, com advento do PLANASA - Plano Nacional de Saneamento, ainda não conquistado.

Na mais recente atualização do setor, o Novo Marco do Saneamento ("NMSB"), Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, alterou a Lei Nacional de Saneamento Básico ("LNSB"), Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, propondo medidas para contratos futuros e em vigor, em busca de um aumento na qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados, mas,

- 1 -







## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

principalmente, da universalização desses serviços, que deverá se dar até 31 de dezembro de 2033, em regra.

Para que esse objetivo seja de fato cumprido, foram estabelecidos obrigações e investimentos a serem realizados pelos prestadores de serviços.

O Município de Ipatinga tem contrato com a empresa Concessionária Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, contrato este que teve sua vigência expirada em fevereiro de 2022.

Com o término do contrato atual o Município de Ipatinga, nos termos da Lei 14.026/2020, está obrigado a licitar os serviços de saneamento básico.

Para que o Município cumpra a realização de uma nova licitação dos serviços, a qual deve contemplar as novas exigências do marco regulatório, este deverá incluir dentre outros pontos: metas para a universalização dos serviços, meta de redução de perdas, capacidade de investimentos e atendimento no médio e longo prazo, exigência de maior transparência da execução dos contratos e incentivos corretos para o cumprimento das metas, para que haja uma efetiva melhora na qualidade da prestação dos serviços de saneamento do Município de Ipatinga.

### **2.1. Dos requisitos legais para a dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da lei Nº 8.666/93:**

Tendo em vista que os serviços demandados apresentam um escopo que não faz parte das atividades rotineiras dos servidores do Município de Ipatinga - MG, o modelo de contratação mais adequado é o de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 11 de junho de 1993, a saber:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Proponente detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;" (grifou-se)*

- 2 -





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001 - 42

Avenida Maria Jorge Sehn de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Desta forma, são requisitos de legalidade para a referida contratação que a instituição a ser contratada seja brasileira (1), estatutariamente incumbida em pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (2), que detenha inquestionável reputação ético profissional (3) e, por fim, não tenha fins lucrativos (4).

Os quatro requisitos iniciais estão presentes na contratação da empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA USP, vez que, como se verifica do seu estatuto, é uma instituição brasileira, incumbida estatutariamente da educação, sem fins lucrativos e, mediante a apresentação de documentação técnica possui inquestionável reputação ético-profissional. Aduz do estatuto vigente do instituto:

*ARTIGO 4º. A Fundação Instituto de Administração tem por objetivos:*

*d) fomentar e realizar pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, além de promover a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos, objetivando o contínuo desenvolvimento econômico e social do País, notadamente pertinentes às áreas de Administração exemplificadas na alínea "a" supra, pelos meios adequados, especialmente através da edição de publicações técnicas e científicas relativas à matéria e em colaboração com Faculdades, Universidades e outras entidades congêneres;*

*e) realizar estudos, pesquisas e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores público, privado e terceiro setor, voltados à educação, esportes, saúde, meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, segurança, habitação, atividades primárias, industriais, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, conforme os princípios acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento dos seus objetivos, o desenvolvimento institucional e aperfeiçoamento de pessoal técnico especializado;*

*f) apoiar projetos, programas e iniciativas direcionados ao desenvolvimento das áreas de Administração conforme a alínea "a" supra, sustentados ou patrocinados por indivíduos ou entidades de reconhecida competência dos setores público e privado, tanto nacionais quanto internacionais, dentre os quais a experimentação, não lucrativa, da*

- 3 -





# Na mira do Ministério Público, prefeito de Ipatinga é alvo de pedido de impeachment

[Siga-nos no Google News](#)

Gustavo Nunes é um dos suspeitos em caso que envolve contrato de locação da atual sede do Executivo ipatinguense

Por: Victor Eduardo | 29/09/2023 às 14h23



O Pão tem o queijo que você ama ✕

# Na mira do Ministério Público, prefeito de Ipatinga é alvo de pedido de impeachment

[G Siga-nos no Google News](#)

Gustavo Nunes é um dos suspeitos em caso que envolve contrato de locação da atual sede do Executivo ipatinguense

Por: Victor Eduardo | 29/09/2023 às 14h23

